

BASE LEGAL

PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1997 - 2013

2ª Edição

Revista e Ampliada

BASE LEGAL

PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1997 - 2013

2ª Edição

Revista e Ampliada

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sérgio Cabral Filho

Governador

Luis Fernando Pezão

Vice-Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE (SEA)

Antonio Pedro Índio da Costa

Secretário

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)

Isaura Maria Ferreira Frega

Presidente

Denise Marçal Rambaldi

Vice-Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DAS ÁGUAS E DO TERRITÓRIO (Digat)

Rosa Maria Formiga Johnsson

Diretora

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO (Dimfis)

Ailton de Mesquita Vieira

Diretor

DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS (Dibap)

Guido Gelli

Diretor

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Dilam)

Ana Cristina Henney

Diretora

DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (Diram)

Renato Tinoco Gonzaga

Diretor

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (Diafi)

Daniel Cortez de Souza Pereira

Diretor

BASE LEGAL

PARA A GESTÃO DAS ÁGUAS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1997 - 2013

2ª Edição

Revista e Ampliada

ORGANIZAÇÃO

Lívia Soalheiro e Romano

Rosa Maria Formiga Johnsson

Gláucia Freitas Sampaio

Moema Versiani Acselrad

Wallace Serafim Pavão

RIO DE JANEIRO

2014



inea instituto estadual
do ambiente

Direitos desta edição do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).
Diretoria de Gestão das Águas e do Território (Digat)
Av. Venezuela, 110 - 3º andar - Saúde
20081-312 - Rio de Janeiro - RJ

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: www.inea.rj.gov.br/estudosepublicacoes/publicacoes

PRODUÇÃO EDITORIAL
Gerência de Informação e Acervo Técnico (Geiat/Vice-Presidência)

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Tânia Machado

REVISÃO
Sandro Carneiro

PROJETO EDITORIAL / DIAGRAMAÇÃO
Ideorama Comunicação

IMPRESSÃO
WalPrint Gráfica e Editora

Projeto gráfico e impressão financiados com recursos do Fundo Estadual de Conservação
Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central do INEA

- I 59 Instituto Estadual do Ambiente
 Base legal para a gestão das águas do Estado do Rio de Janeiro (1997-2013)
 / Instituto Estadual do Ambiente / Livia Soalheiro e Romano, Rosa Maria Formiga
 Johnsson, Gláucia Freitas Sampaio, Moema Versiani Acseirad, Wallace Serafim
 Pavão.-- 2. ed. rev. e amp.-- Rio de Janeiro, 2014.

500p. il.
ISBN: 978-85-63884-17-6

1. Gestão de recursos hídricos – Legislação – Rio de Janeiro (Estado). 2. Recursos hídricos. I. Romano, Livia Soalheiro e. II. Johnsson, Rosa Maria Formiga. III. Sampaio, Gláucia Freitas. IV. Acseirad, Moema Versiani. V. Pavão, Wallace Serafim. VI. Título.

CDU 556.18(094)

Apresentação

Com satisfação apresentamos a segunda edição, revista e atualizada, do livro *Base Legal para a Gestão das Águas do Estado do Rio de Janeiro (1997-2013)*.

Dando continuidade aos esforços de aperfeiçoamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado, esta nova edição visa registrar a evolução da base legal para a gestão das águas no Rio de Janeiro, em consonância com as modernas diretrizes que regem a matéria em âmbito federal e mesmo internacional. Visa, também, atender ao público especializado — conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, conselhos de Meio Ambiente, comitês de bacia, órgãos gestores de recursos hídricos e ambientais, estudantes e todos os interessados na Política de Recursos Hídricos — com uma coleção enxuta e consistente para pesquisas ou consultas específicas.

O pioneirismo do Estado na implementação da cobrança pelo uso da água e na operacionalização das entidades delegatárias de funções de agência de água é refletido no incremento do rol de documentos legais que regem a plena atuação das entidades envolvidas com estas atividades de grande relevância para o sistema.

Os decretos do Conselho Estadual de Recursos Hídrico (CERHI) e de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como a resolução CERHI com a nova configuração das regiões hidrográficas do Estado, são alguns dos destaques desta coletânea, lembrando que o fio condutor continua sendo o caráter estruturante das normas para o Sistema Estadual de Gestão das

Águas. Constam, assim como da primeira edição, as principais normas legais a partir da edição das leis que instituíram as políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em 1997 e 1999, com o acréscimo de novas leis, decretos, resoluções do órgão gestor de recursos hídricos e resoluções dos Conselhos Nacionais de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

A consolidação do Instituto Estadual do Ambiente (Inea) como órgão gestor dos recursos hídricos de domínio estadual merece ser destacada, uma vez que muitas das conquistas nesta área devem-se ao fortalecimento da entidade executiva da Política de Recursos Hídricos. A instituição conta hoje com um quadro técnico próprio, cujos cargos foram preenchidos por meio de dois concursos públicos realizados em 2008 e 2013, e maior capacidade para apoiar técnica, administrativa e operacionalmente às demais entidades integrantes do Sistema Estadual – notadamente os comitês de bacia e o CERHI.

A atuação do Inea se dá de forma descentralizada no território, por meio das nove superintendências regionais, respeitando a nova divisão hidrográfica estadual, o que o coloca mais próximo aos comitês de bacia correspondentes.

Por fim, as novas resoluções dos conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, e do órgão gestor estadual, com enfoque na regulamentação dos instrumentos de gestão – planos de recursos hídricos e outorga de direito de uso da água – e de funcionamentos das entidades delegatárias, foram acrescentadas, conferindo um caráter extremamente dinâmico à execução da Política de Águas em nosso Estado.

Desejamos que esta publicação seja continuamente aperfeiçoada e atualizada, refletindo os avanços e o amadurecimento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

Índio da Costa

Secretário de Estado do Ambiente (SEA)

Isaura Frega

Presidente do Instituto Estadual do Ambiente (INEA)

Prefácio

Muita expectativa tem se criado em torno da implementação de todos os elementos que compõem o sistema de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro. Não por acaso, em avaliação realizada pela Agência Nacional de Águas (ANA), constatou-se que o Rio de Janeiro foi o estado que mais evoluiu na implementação do sistema, de 2006 até os dias atuais.

Nesse sentido, a ideia de atualizar e aprimorar a coletânea de normas voltadas à gestão dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro, atendendo aos anseios do público técnico, corrobora e registra a evolução da gestão das águas no âmbito estadual.

O convite para falar desta importante e significativa publicação recorda uma das mais relevantes atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI-RJ): supervisionar e promover a implantação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos. Dessa forma, é com satisfação que constatamos os importantes avanços do Sistema Estadual na implantação desta política. Isso fica muito claro quando observamos que o CERHI-RJ aprovou 116 resoluções desde a sua instituição em 2000, sendo 37 apenas nos dois últimos anos de atuação. Além disso, uma série de outras atribuições demonstram o amadurecimento do conselho como fórum de discussão técnica e representação política das entidades vinculadas ao Sistema de Recursos Hídricos, como por exemplo: acompanhamento das regulamentações da legislação estadual de recursos hídricos; ente técnico de aprovação dos produtos do primeiro plano estadual de recursos hídricos do Rio de Janeiro; referendo das decisões dos comitês de bacias hidrográficas no sentido de

financiar, com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, a elaboração de planos municipais de saneamento básico, o cadastro ambiental rural, a implementação de entidades delegatárias; criação de todos os comitês de bacias hidrográficas do Estado; revisão das regiões hidrográficas no âmbito de sua área de atuação; e, ainda, a promoção de debates de importantes temas, como uma possível nova transposição de águas nas cabaceiras do Rio Paraíba do Sul para beneficiar o Estado de São Paulo.

O conselho guarda um espírito democrático, inovador, responsável e prático, sempre com o foco de implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos de forma integrada com as demais políticas, principalmente com a de meio ambiente e a de gerenciamento costeiro. Nesse sentido, a legislação que assegura juridicamente as decisões do CERHI-RJ está em constante evolução, assim como todo o sistema estadual, o que dá maior destaque à *Base Legal para a Gestão das Águas do Estado do Rio de Janeiro (1997-2013)*.

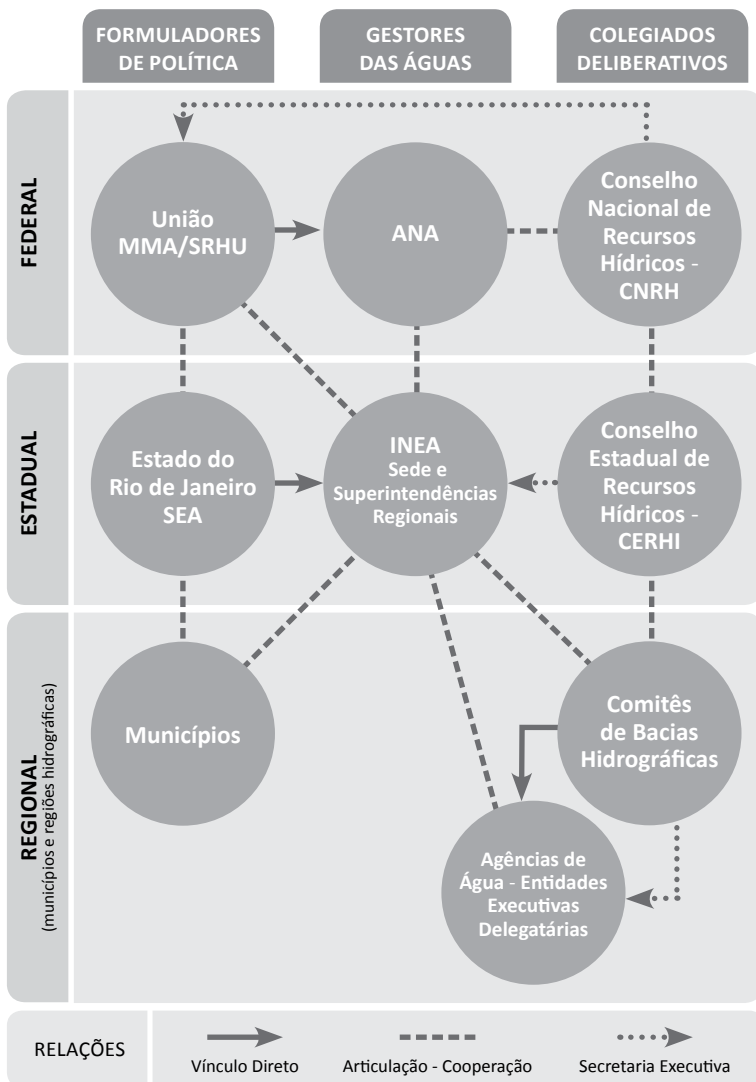
O desafio para o sistema estadual, agora, é continuar o apoio à implementação dos demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, mantendo a constante evolução do sistema de forma integrada com as demais políticas de estaduais e setoriais.

Carlos da Costa e Silva Filho

Procurador do Estado e presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI/RJ)

SISTEMA DE RECURSOS HÍDRICOS

Entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro



Sumário

LEI FEDERAL

Nº 9.433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	25
-------------	---	----

LEIS ESTADUAIS

Nº 3.239/99	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VIII; e dá outras providências.	47
Nº 4.247/03	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	72
Nº 5.101/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.	85
Nº 5.234/08	Altera a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.	95
Nº 5.639/10	Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado, e dá outras providências.	98

DECRETOS ESTADUAIS

Nº 35.724/04	Dispõe sobre a regulamentação do art. 47 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, e dá outras providências	105
Nº 40.156/06	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências.	110
Nº 41.974/09	Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências.	116
Nº 42.029/11	Regulamenta o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, previsto nos artigos 5º e 11 da Lei Nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	119
Nº 44.115/13	Dá nova redação ao decreto nº 41.039, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e determina outras providências.	122

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

Nº 357/05	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.	131
Nº 396/08	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.	172

Nº 430/11	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.	191
Nº 454/12	Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional.	205

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH)

Nº 15/01	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.	231
Nº 16/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.	235
Nº 22/02	Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.	244
Nº 29/02	Define diretrizes para a outorga de direito de uso de recursos hídricos quanto ao aproveitamento dos recursos minerais.	247
Nº 32/03	Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.	252
Nº 37/04	Estabelece diretrizes para a outorga de direito de uso de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.	256
Nº 65/06	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.	260
Nº 66/06	Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.	264

Nº 91/08	Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.	269
Nº 92/08	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.	273
Nº 98/08	Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	278
Nº 109/10	Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas de rios de domínio da União - UGRH e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.	284
Nº 121/10	Estabelece diretrizes e critérios para a prática de reuso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005.	287
Nº 126/11	Aprova diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.	290
Nº 141/12	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.	296
Nº 145/12	Estabelece diretrizes para a elaboração de planos de recursos hídricos de bacias hidrográficas e dá outras providências.	300
Nº 150/13	Prorroga o prazo para reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.	307

RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERHI)

Nº 05/02	Estabelece diretrizes para a formação, organização e funcionamento de comitê de bacia hidrográfica, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	311
Nº 07/03	Dispõe sobre procedimentos e estabelece critérios gerais para instalação e instituição dos comitês de bacias hidrográficas.	320
Nº 09/03	Estabelece critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	321
Nº 13/05	Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim.	334
Nº 15/06	Aprova o plano de gestão ambiental para a bacia da Região dos Lagos e rio São João que consta da Resolução CILSJ nº 005, de 11 de maio de 2006, e no processo E-07/101.021/2006.	336
Nº 17/06	Aprova a modificação na estrutura de câmaras técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro.	338
Nº 20/07	Aprova o plano estratégico de recursos hídricos das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, aprovado com o Comitê Guandu em sua Resolução nº 013, de 8 de dezembro de 2006, que consta do processo E-07/100.115/2007.	342
Nº 21/07	Aprova critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da área de atuação do Comitê das Bacias Hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una, aprovada pelo comitê em sua Resolução nº 010, de 21 de dezembro de 2006, e constante no processo E-07/100.270/2007.	344

Nº 34/08	Aprova o plano preliminar de recursos hídricos da bacia do rio Macaé.	346
Nº 38/09	Aprova o caderno de ação na área de atuação do BNG2 do plano de recursos hídricos da bacia do rio Paraíba do Sul como orientador das ações e investimentos a serem realizados pelo Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios.	348
Nº 44/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias de funções de agência de água e dá outras providências.	350
Nº 45/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP, com interveniência dos comitês de bacia das regiões hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios, do rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul.	351
Nº 46/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia Lagos São João.	358
Nº 47/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o INEA e o Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do Comitê das Bacias Hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una, e dá outras providências.	359
Nº 49/10	Dispõe sobre o limite de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Guandu.	364
Nº 50/10	Dispõe sobre a indicação da entidade delegatária das funções de agência de água e aprova a destinação de recursos financeiros a serem aplicados no contrato de gestão a ser celebrado entre o INEA e a Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul - AGEVAP, com interveniência do Comitê Guandu e, dá outras providências.	365

Nº 51/10	Determina providências a serem tomadas pelos comitês de bacia hidrográfica e pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) para a utilização de recursos disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI).	369
Nº 58/11	Aprova a instituição do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Ilha Grande, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	370
Nº 61/11	Estabelece procedimentos a serem adotados na Região Hidrográfica Lagos São João, para a manutenção do canal hidráulico da Lagoa de Araruama.	372
Nº 62/11	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o INEA e o consórcio intermunicipal para a gestão ambiental das bacias da Região dos Lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do comitê das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una, e dá outras providências.	374
Nº 63/11	Dispõe sobre a criação de subcomitês na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara.	377
Nº 65/11	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o INEA e a AGEVAP - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, com interveniência dos comitês das bacias hidrográficas do Baixo Paraíba do Sul, do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios e do rio Piabanha, e dá outras providências.	379
Nº 75/11	Aprova os investimentos com os Recursos Financeiros Disponíveis do ano de 2011 do FUNDRHI da Subconta da Região Hidrográfica Lagos São João.	381
Nº 76/11	Aprova os investimentos com os Recursos Financeiros Disponíveis do FUNDRHI da Subconta da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras, para contratação de Serviços de Gerenciamento da Secretaria Executiva Provisória.	384

Nº 77/11	Dispõe sobre o segmento Poder Público.	385
Nº 78/11	Dispõe sobre o segmento Sociedade Civil.	387
Nº 79/11	Dispõe sobre o segmento Usuário.	389
Nº 84/12	Dispõe sobre a indicação do consórcio intermunicipal Lagos São João como entidade delegatária de funções de agência de água, por meio de contrato de gestão, tendo como interveniente o Comitê Macaé e das Ostras - Região Hidrográfica VIII.	391
Nº 85/12	Dispõe sobre o limite de custeio administrativo para entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Macaé e das Ostras - Região Hidrográfica VIII.	393
Nº 86/12	Define a viabilidade da aplicação dos recursos FUNDRHI em ações de saneamento rural incluída no percentual de 70% explicitado no artigo 6º da Lei Estadual nº 5.234, de 05 de maio de 2008.	395
Nº 89/12	Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução CERHI nº 85, de 30 de maio de 2012.	397
Nº 90/12	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o INEA e o consórcio intermunicipal para a gestão ambiental das bacias da Região dos Lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do comitê das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una, e dá outras providências.	398
Nº 94/12	Dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros do FUNDRHI da subconta da compensação financeira com a finalidade de apoio ao Cadastro Ambiental Rural - CAR.	400
Nº 97/12	Dispõe sobre a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba - FUNDEP como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o Comitê Baía da Ilha Grande - Região Hidrográfica I.	402

Nº 98/12	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande - Região Hidrográfica I.	403
Nº 102/12	Cria ficha de projetos a ser adotada pelos comitês de bacias hidrográficas.	405
Nº 107/13	Aprova nova definição das regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro e revoga a Resolução CERHI nº 18, de 08 de novembro de 2006.	409
Nº 108/13	Dispõe sobre a secretaria executiva do fórum fluminense de comitês de bacias hidrográficas.	416
Nº 110/13	Dispõe sobre a manutenção de todas as aplicações de recursos financeiros do FUNDRIH anteriormente deliberadas pelos CBHs, após nova divisão das regiões hidrográficas.	418
Nº 111/13	Dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros do FUNDRIH da subconta da compensação financeira com o objetivo de financiar o Plano Estadual de Recursos Hídricos.	419
Nº 115/13	Dispõe <i>ad referendum</i> sobre os limites de custeio administrativo para as entidades delegatárias de funções de agência de água.	421
Nº 116/13	Dispõe sobre o apoio à secretaria executiva do fórum nacional de comitês de bacias hidrográficas.	423

RESOLUÇÕES DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)

Nº 10/09	Define mecanismos e critérios para regularização de débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	427
----------	---	-----

Nº 13/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	430
Nº 15/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais para regularização do uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.	443
Nº 16/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a elaboração de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	447
Nº 27/10	Define regras e procedimentos para arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas e do INEA de recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI.	450
Nº 44/12	Estabelece procedimentos para a celebração e execução dos contratos de gestão entre o INEA e as entidades delegatárias com funções de competência das agências de águas.	454
Nº 45/12	Estabelece o manual operativo de procedimentos e critérios de avaliação do cumprimento do programa de trabalho dos contratos de gestão entre o INEA e as entidades delegatárias com funções de competência das agências de águas.	463
Nº 54/12	Prorroga o prazo estabelecido na Resolução INEA nº 15, de 23 de setembro de 2010.	474

Nº 63/12	Aprova a normatização e os procedimentos para abertura de processos, análise e emissão de certidão ambiental de uso insignificante de recursos hídricos.	475
Nº 73/13	Prorroga o prazo estabelecido na Resolução INEA nº 54/2012 e mantém os procedimentos definidos na Resolução INEA nº 15/2010 para regularização do uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais.	493
Nº 82/13	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a seleção e recrutamento de pessoal nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	496

The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

LEI FEDERAL

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 4º - A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I

DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º - Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10 - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12 - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14 - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º - (VETADO)

Art. 15 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I** - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II** - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV** - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V** - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI** - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16 - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17 - (VETADO)

Art. 18 - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II** - incentivar a racionalização do uso da água;
- III** - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20 - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 21 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22 - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º - (VETADO)

Art. 23 - (VETADO)

Seção V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24 - (VETADO)

Seção VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25 - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27 - São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Capítulo V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28 - (VETADO)

Capítulo VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único - O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31 - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32 - Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I** - coordenar a gestão integrada das águas;
- II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III** - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V** - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:
(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

- I** - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- I-A** - a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- II** - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
(Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- III** - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- IV** - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- V** - as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I** - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II** - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III** - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV** - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único - O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35 - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

Art. 36 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Capítulo III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38 - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º - O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º - A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Capítulo IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41 - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42 - As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43 - A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44 - Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Capítulo V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45 - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46 - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

IV - Revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

Capítulo VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

- I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;
- IV** - organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;
- V** - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48 - Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

- I** - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II** - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III** - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50 - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor *incontinenti*, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para

tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Art. 52 - Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54 - O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º - A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º - A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

Parágrafo único - Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55 - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997;

176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
GUSTAVO KRAUSE

The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VIII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

§ 1º - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

§ 2º - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - (VETADO)

II - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

III - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

IV - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

I - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

III - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

IV - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

V - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

VI - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

III - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

IV - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

V - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

VI - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

VII - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

VIII - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;

IX - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

X - o zoneamento das áreas inundáveis;

XI - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

XII - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

XIII - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagunas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

XIV - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

XV - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

XVI - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

II - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

III - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs);

IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

V - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

VI - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e

VII - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

Seção I

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

Art. 7º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 1º - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e prioridades dos mesmos.

§ 2º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

Art. 8º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio

ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

Art. 9º - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

- I - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;
- II - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;
- III - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;
- IV - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- V - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VI - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;
- VII - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos
- VIII - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;
- IX - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;
- X - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e
- XI - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

Parágrafo único - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

Art. 10 - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RHs), conforme regulamentação.

Seção II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11 - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

§ 1º - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

§ 2º - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

Seção III

DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 12 - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs):

I - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;

II - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;

IV - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

VII - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

VIII - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

IX - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;

b) rateio dos investimentos de interesse comum; e

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Parágrafo único - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

Art. 14 - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMULs), quando da existência dessas.

Art. 15 - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMULs) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;

II - definição dos usos múltiplos permitidos;

III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;

IV - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);

V - programas setoriais;

VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e

VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

Seção IV

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

Art. 16 - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e

III - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

Art. 17 - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

Seção V

DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18 - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

Art. 19 - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à

água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

Parágrafo único - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - (VETADO)

Art. 22 - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aquífero;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

*** § 1º** - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

§ 2º - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

*** § 3º** - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

Art. 23 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

*** Parágrafo único** - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBHs, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo *caput* deste artigo.

* Acrescentado pela Lei nº 4.247/2003.

Art. 24 - A outorga poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou
- VI - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

Art. 25 - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

Art. 26 - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

Seção VI

DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 27 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II - incentivar a racionalização do uso da água; e

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs).

§ 1º - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

*** § 2º** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

Art. 28 - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;...(VETADO)...

Art. 29 - (VETADO)

§ 1º - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caracteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

§ 2º - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

Seção VII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30 - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamen-

to e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

Parágrafo único - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 31 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada do sistema; e

III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

Art. 32 - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e

III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs).

Capítulo V

DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQÜÍFEROS

Art. 33 - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);

II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);

III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);

IV - delimitação da orla e da FMP; e

V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

Art. 34 - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagunas.

Art. 35 - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagunas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

§ 1º - O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

§ 2º - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 36 - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

Parágrafo único - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

Art. 37 - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

Art. 38 - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

Parágrafo único - As áreas referidas no *caput* deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

Art. 39 - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

I - Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

II - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

III - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

Capítulo VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 40 - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

II - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

IV - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

V - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMPs) dos cursos d'água;

VI - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

VII - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

*** VIII** - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

* Acrescentado pela Lei nº 4.247/2003.

Art. 41 - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo,

preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e

V - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 43 - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

II - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

Seção I

DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 44 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 45 - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos;

III - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

IV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBHs;

V - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

VI - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBHs;

VII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

IX - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

X - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBHs; e

XII - (VETADO)

Art. 46 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

I - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

II - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

Seção II

DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47 - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

I - receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;

II - produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

IX - compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

X - parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

§ 3º - O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

Art. 48 - (VETADO)

Art. 49 - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

I - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

a) financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBHs, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

***b)** custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de

peçoal em gerenciamento de recursos hídrícos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfrica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídrícos, ou

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

c) pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

*** II** - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídrícos do Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

III - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d’água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

IV - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfrica.

Art. 50 - (VETADO)

Art. 51 - (VETADO)

Parágrafo único - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídrícos do Rio de Janeiro (AERHI-RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídrícos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

Seção III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 52 - Os Comitês de Bacia Hidrográfrica (CBHs) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídrícos (CERHI).

Parágrafo único - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

Art. 53 - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

Art. 54 - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

§ 3º - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

Art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) têm as seguintes atribuições e competências:

I - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

III - acompanhar a execução do PBH;

IV - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

V - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

VI - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

VII - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

VIII - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

IX - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

X - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XI - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBHs;

XII - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e

XIII - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

Parágrafo único - Das decisões dos CBHs caberá recurso ao CERHI.

Seção IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 56 - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs).

Art. 57 - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

Art. 58 - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs); e
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs).

Parágrafo único - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

Art. 59 - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

- I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;
- II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;
- III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;
- V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VI - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;
- VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;
- VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs);
- IX - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;
- X - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs), para apreciação pelos respectivos CBHs; e
- XI - propor, aos respectivos CBHs:
 - a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
 - b) os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
 - c) o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

d) o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

Seção V

DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 60 - (VETADO)

Art. 61 - (VETADO)

I - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

II - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;

III - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

IV - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs);

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e

VI - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

Capítulo III

DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 62 - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCI RHs), as seguintes entidades:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;

IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e

V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

Art. 63 - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 64 - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

III - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

IV - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

VI - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

Art. 65 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

*** II** - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

* Nova redação dada pela Lei nº 4.247/2003.

III - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66 - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 67 - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - (VETADO)

Art. 69 - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 70 - (VETADO)

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

ANTHONY GAROTINHO
Governador

LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Estado do Rio de Janeiro obedecerá às diretrizes e aos critérios definidos na presente lei e será implementada pelo órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, exercida pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos de domínio estadual objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

IV - fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;

V - obter recursos financeiros necessários ao financiamento de estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

VI - financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos.

*** VII** - Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.

* Inciso acrescentado pela Lei nº 5.234/2008.

Parágrafo único - A cobrança pelos usos dos recursos hídricos a que se refere a presente lei não dispensa o cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Capítulo III

DA COBRANÇA

Seção I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A cobrança pelos usos de recursos hídricos, sob a supervisão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, de que trata esta Lei, compete à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, como o órgão responsável pela gestão e execução da política estadual de recursos hídricos, para arrecadar, distribuir e aplicar receitas oriundas da cobrança, segundo o plano de incentivos e aplicação de receitas definidos pelos comitês das respectivas bacias hidrográficas, onde estiverem organizados, em articulação com as prioridades apontadas pelo Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 4º - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, assim entendidos:

*** I** - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água;

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

*** II** - extração de água de aquífero;

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

Art. 5º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos de domínio estadual, para fins de outorga e cobrança:

I - as derivações e captações para usos de abastecimento público com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

II - as derivações e captações para usos industriais ou na mineração com características industriais, com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

III - as derivações e captações para usos agropecuários com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

IV - as derivações e captações para usos de aquicultura com vazões de até 0,4 (quatro décimos) litro por segundo, com seus efluentes correspondentes;

V - os usos de água para geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), com potência instalada de até 1 MW (um megawatt).

*** VI** - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo.

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

§ 1º - Independem, ainda, de outorga pelo poder público, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

§ 2º - A caracterização como uso insignificante na forma do *caput*, não desobriga os respectivos usuários ao atendimento de outras deliberações ou

determinações do órgão gestor e executor da política de recursos hídricos competentes, inclusive cadastramento ou solicitação de informação.

Seção II

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 6º - A implantação da cobrança prevista nesta lei será feita de forma gradativa e com a organização de um cadastro específico de usuários de recursos hídricos.

Parágrafo único -O cadastro específico de usuários deverá ser elaborado no prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ainda ser atualizado anualmente.

Art. 7º - O processo, a periodicidade, a forma e as demais normas complementares de caráter técnico e administrativo, que sejam inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão definidos mediante ato da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas.

Seção III

DAS CONDIÇÕES

Art. 8º - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água e nos aproveitamentos hidrelétricos:

- a) a natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo segundo o tipo de utilização da água;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;

- i) as características dos aquíferos;
 - j) as características físico-químicos e biológicas da água no local;
 - l) a localização do usuário na Bacia;
 - m) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.
- II** - No lançamento para diluição, transporte e assimilação de efluentes:
- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
 - b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
 - c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físico-químicos dos efluentes;
 - d) a natureza da atividade;
 - e) a sazonalidade;
 - f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
 - g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
 - h) a localização do usuário na Bacia;
 - i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água.

Art. 9º - Poderá ser aceito como pagamento, ou parte do pagamento, da outorga de uso dos recursos hídricos o custo das benfeitorias e equipamentos, bem como de sua conservação, efetivamente destinados à captação, armazenamento e uso das águas das chuvas, bem como do reaproveitamento das águas servidas.

Art. 10 - Fica estipulada a cobrança por meio de preço público sobre os usos de recursos hídricos.

Parágrafo único - A receita, produto da cobrança, objeto desta Lei, será vinculada ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FUNDRHI, para onde será destinada, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos.

Art. 11 - Para os fins tratados nesta lei, devem também ser considerados os seguinte critérios:

I - Revogado pela Lei nº 5.234/2008.

*** II -** do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

*** III -** Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

* Nova redação dada pela Lei nº 5.639/2010.

*** IV -** em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI.

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

V - Revogado pela Lei nº 5.234/2008.

Capítulo IV

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme regulamento próprio.

Art. 13 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação de multa, simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente.

Art. 14 - Sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial, incidirão sobre o montante devido por usuário inadimplente:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente *pro rata temporis*, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento.

II - multa de 10% (dez por cento), aplicada sobre o montante final apurado,

III - encargos específicos previstos na legislação sobre a dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15 - O não pagamento dos valores da cobrança até a data do vencimento acarretará a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pelo órgão gestor e executor da política de estadual de recursos hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 16 - A informação falsa dos dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência; e

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Art. 17 - Das sanções de que trata o art. 16 desta lei, caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - O pagamento de que trata esta lei, não confere direitos adicionais em relação ao uso de água bruta, prevalecendo todas as disposições referentes a prazo de duração e modalidade da outorga, estabelecidas mediante decreto.

Art. 19 - A fórmula de cálculo e demais condições da cobrança serão fixados conforme os critérios que se seguem:

Cobrança mensal total = $Q_{cap} \times [K_0 + K_1 + (1 - K_1) \times (1 - K_2 K_3)] \times PPU$

Onde:

Qcap corresponde ao volume de água captada durante um mês (m³/mês).

K0 expressa o multiplicador de preço unitário para captação (inferior a 1,0 (um) e definido pela SERLA).

K1 expressa o coeficiente de consumo para a atividade do usuário em questão, ou seja, a relação entre o volume consumido e o volume captado pelo usuário ou o índice correspondente à parte do volume captado que não retorna ao manancial.

K2 expressa o percentual do volume de efluentes tratados em relação ao volume total de efluentes produzidos ou o índice de cobertura de tratamento de efluentes doméstico ou industrial, ou seja, a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta.

K3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

PPU é o Preço Público Unitário correspondente à cobrança pela captação, pelo consumo e pela diluição de efluentes, para cada m³ de água captada (R\$/ m³).

$$C = Qcap \times k0 \times PPU + Qcap \times k1 \times PPU + Qcap \times (1 - k1) \times (1 - k2 \times k3) \times PPU$$

1ª Parcela 2ª Parcela 3ª Parcela

1ª Parcela: cobrança pelo volume de água captada no manancial.

2ª Parcela: cobrança pelo consumo (volume captado que não retorna ao corpo hídrico).

3ª Parcela: cobrança pelo despejo do efluente no corpo receptor.

§ 1º - A metodologia e os critérios aplicáveis aos usuários do setor agropecuario são os descritos no *caput* deste artigo, observados os seguintes aspectos:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0005 (cinco décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

II - coeficiente k0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - os valores de Qcap e k1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, é igual a zero, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de k2 e k3;

V - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança dos usuários do setor agropecuário não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

§ 2º - A metodologia e os critérios aplicáveis às atividades de aquicultura são os descritos no *caput* deste artigo, observadas as seguintes considerações:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimo de real) por metro cúbico;

II - coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - o valor de Q_{cap} será informado pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - os valores de k_1 , referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão iguais a zero.

V - aplicada a fórmula de cálculo, fica estabelecido que a cobrança desta atividade não poderá exceder a 0,5% (cinco décimos por cento) dos custos de produção, e os usuários que se considerem onerados acima deste limite deverão comprovar junto à SERLA, seus custos de produção, de modo a ter o valor da cobrança limitado.

§ 3º - A metodologia e os critérios aplicáveis às demais atividades são os descritos no *caput* deste artigo, observadas as seguintes considerações:

I - Preço Público Unitário (PPU) no valor de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por metro cúbico;

II - coeficiente k_0 igual a 0,4 (quatro décimos);

III - o valor de Q_{cap} e de k_1 serão informados pelos usuários, sujeitos à fiscalização prevista na legislação pertinente;

IV - o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, representa a relação entre a vazão efluente tratada e a vazão efluente bruta (k_2), e K_3 expressa o nível de eficiência de redução de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) na Estação de Tratamento de Efluentes.

Art. 20 - Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$C = GH \times TAR \times P$

Onde:

C - é a cobrança mensal total a ser paga por cada PCH, em reais.

GH - é o total da energia gerada por uma PCH em um determinado mês, informado pela concessionária, em MWh (megawatt/hora).

TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica com base na Resolução ANEEL nº 66, de 22 de fevereiro de 2001, ou naquela que a suceder, em R\$/MWh.

P - é o percentual definido a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual P.

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução ANEEL nº 394, de 04 de dezembro de 1998, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes.

Art. 21 - Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio estadual deverão ter os procedimentos de cobrança definidos no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 22 - Os critérios e valores de cobrança estabelecidos nos arts. 19 e 20 desta lei são de caráter provisório, condicionando-se a sua validade até a efetiva implantação dos demais comitês de bacia, bem como respectivos planos de bacia hidrográfica.

Art. 23 - Os artigos a seguir, todos da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sofrem as seguintes modificações:

a) O art. 23, de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23

(...)

Parágrafo único - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBHs, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo *caput* deste artigo”.

b) O art. 40, do inciso VIII, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40

(...)

VIII - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos”.

c) Os arts. 22, §§ 1º e 3º, 27, § 2º, 49, I, b e II, e 65, II, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

(...)

§ 1º - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes

.....

§ 3º - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.”

“Art. 27

(...)

§ 2º - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exime o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.”

“Art. 49

(...)

I -

b) custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

(...)

II - as despesas previstas nas alíneas “b” e “c”, do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro”

“Art. 65

(...)

II - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou”

*** Art. 24** - Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

§ 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

§ 2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

§ 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

§ 4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

§ 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.

* Nova redação dada pela Lei nº 5.234/2008.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

LEI Nº 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA E SOBRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA MAIOR EFICIÊNCIA NA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE, DE RECURSOS HÍDRICOS E FLORESTAIS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a unificação da atuação da administração indireta estadual em matéria ambiental, visando maior eficiência na preservação do meio ambiente.

Art. 2º - Fica criado o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, entidade integrante da Administração Pública Estadual Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, com a função de executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com sede na Capital do Estado.

§ 1º - O Instituto terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca, um Laboratório de Análises de Qualidade Ambiental, uma Ouvidoria e 09 (nove) Agências Regionais, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º - A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto é caracterizada por autonomia administrativa, financeira e patrimonial, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 3º - O Instituto integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SNGRH, Sistema

Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH e Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Art. 3º - A instalação do Instituto implicará na extinção da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, da Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF, com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo instalar o Instituto, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Governador, fixar-lhe a estrutura organizacional.

§ 1º - A edição do regulamento marcará:

I - a instalação do Instituto, investindo-o automaticamente no exercício de suas atribuições e

II - a extinção:

a) da Fundação Estadual de Engenharia do Meio-Ambiente - FEEMA, criada pelo Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975;

b) da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, criada pelo Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e transformada em Fundação por meio da Lei nº 1.671, de 21 de junho de 1990;

c) da Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF, criada pela Lei nº 1.071, de 18 de novembro de 1986, e transformada em fundação pela Lei nº 1.315, de 07 de junho de 1988.

III - a transferência ao Instituto de todo o acervo técnico e patrimonial e de todos os cargos em comissão e funções gratificadas das fundações mencionadas no inciso II;

IV - a transferência ao Instituto de todas as atribuições e competências anteriormente exercidas pelas fundações mencionadas no inciso II.

§ 2º - As receitas arrecadadas pelas fundações referidas passarão a ser arrecadadas pelo Instituto.

Art. 5º - Ao Instituto compete implementar, em sua esfera de atribuições, a política estadual de meio ambiente e de recursos hídricos fixada pelos órgãos competentes, em especial:

I - conduzir os processos de licenciamento ambiental de competência estadual e expedir as respectivas licenças, determinando a realização e aprovando os estudos prévios de impacto ambiental, observado o disposto no § 1º - deste artigo;

II - exercer o poder de polícia em matéria ambiental e de recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, aplicando medidas acauteladoras e sanções administrativas, em decorrência da prática de infrações administrativas ambientais, observado o disposto nos §§ 2º - e 3º deste artigo;

III - expedir normas regulamentares sobre as matérias de sua competência, respeitadas as competências dos órgãos de deliberação coletiva vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente, em especial o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA;

IV - editar atos de outorga e extinção de direito de uso dos recursos hídricos;

V - efetuar a cobrança aos usuários pelo uso dos recursos hídricos, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - aprovar Projetos de Alinhamento de Rio (PAR) e Projetos de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL), demarcar Faixas Marginais de Proteção (FMP) e expedir autorização prevista na Lei nº 650, de 11 de janeiro de 1983, observado, quanto a esta, o § 4º - deste artigo;

VII - gerir as unidades estaduais de conservação da natureza e outros espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incluindo aqueles não previstos no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

VIII - fixar o valor a ser cobrado pela visitação das unidades estaduais de conservação, bem como pelos serviços e atividades de cada unidade;

IX - expedir a autorização de que trata o § 3º - do art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observado o disposto no § 4º deste artigo;

X - celebrar termos de ajustamento de conduta, nas hipóteses previstas na legislação;

XI - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XII - adquirir, administrar e alienar seus bens, observada a legislação específica;

XIII - formular à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA proposta de orçamento;

XIV - aprovar o seu regimento interno;

XV - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política de meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos florestais;

XVI - enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Estado do Ambiente -SEA e, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, à Assembléia Legislativa do Estado, disponibilizando-o posteriormente na rede mundial de computadores;

XVII - promover ações de recuperação ambiental;

XVIII - realizar ações de controle e desenvolvimento florestal.

§ 1º - A expedição da licença ambiental será de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA nas seguintes hipóteses:

I - atividades e empreendimentos executados pelo próprio Instituto e que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental;

II - atividades e empreendimentos previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988;

III - outras atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente especificadas no regulamento desta Lei;

§ 2º - O regulamento da presente Lei poderá estabelecer que a aplicação de determinadas sanções seja atribuída à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA ou ao Secretário de Estado do Ambiente.

§ 3º - O regulamento da presente Lei poderá estabelecer as hipóteses nas quais, contra decisões finais tomadas pelo Instituto, caberá a interposição de recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA ou perante o Secretário de Estado do Ambiente.

§ 4º - Quando as atividades ou empreendimentos sujeitos à obtenção das autorizações de que tratam os incisos VI e IX da *caput* deste artigo estiverem igualmente sujeitas ao licenciamento ambiental estadual, este absorverá as autorizações em questão.

Art 6º - O INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - disponha o município de infra-estrutura administrativa necessária para execução do convênio, dando conhecimento para o público do local onde serão requeridas as licenças;

II - tenha implementado e em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil paritária à do Poder Público;

III - possua, nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à disposição desse órgão, profissionais habilitados para realização do licenciamento ambiental;

IV - possua servidores municipais com competência para o exercício da fiscalização ambiental da atividade licenciada, bem como estrutura própria para o exercício de força coercitiva, no sentido de aplicar as penalidades previstas em lei;

V - possua legislação suplementar própria, necessária a disciplinar o licenciamento ambiental e prevendo sanções administrativas pelo descumprimento das restrições de licença e para reprimir outras infrações administrativas ambientais;

VI - possua plano diretor e

VII - tenha implantado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os Municípios limítrofes poderão estabelecer consórcios objetivando potencializar a infra-estrutura, os técnicos e as despesas necessárias ao licenciamento.

Capítulo II

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º - O Conselho Diretor será composto por um diretor-presidente, um vice-presidente e seis diretores, cabendo ao presidente voto próprio e de qualidade, e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único - Cada diretor votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 8º - As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca e na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Instituto, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º - Quando a publicidade puder violar segredo protegido por lei, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º - As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a decidir sobre processos de licenciamento ambiental serão públicas, permitidas as suas gravações por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições, ressalvado o disposto na parte final do inciso VI do art. 9º da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Diretor se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Governador, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, as modificações do regulamento do Instituto;

II - editar normas sobre matérias de competência do Instituto;

III - aprovar o regimento interno;

IV - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

V - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;

VI - decidir sobre processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto, observado o §1º - do art. 5º desta Lei, ressalvadas as hipóteses de atividades ou empreendimentos de baixo impacto, que poderão ser submetidos a processos simplificados de licenciamento, cometidos à diretoria específica.

VII - deliberar sobre as minutas de atos normativos que serão disponibilizados à consulta pública.

Parágrafo único - Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência do INEA, ressalvadas as atividades de apoio técnico e administrativo, bem como a fiscalização que tenha sido objeto de delegação por meio de convênio ou outro instrumento celebrado com pessoas jurídicas de direito público.

Art. 10 - O Conselho Diretor submeterá relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Os membros do Conselho Diretor deverão ter reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos e nomeados pelo Governador.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 12 - Caberá também aos diretores a direção dos órgãos administrativos do Instituto.

Art. 13 - Até dois anos após deixar o cargo, é vedado ao membro do Conselho Diretor representar qualquer pessoa ou interesse perante o Instituto.

Parágrafo único - É vedado, ainda, ao ex-membro do Conselho Diretor do INEA e da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer nas penalidades da legislação vigente.

Art. 14 - Cabe ao diretor-presidente a representação do Instituto, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

§ 1º - O Instituto contará com uma Procuradoria, sendo o cargo de Procurador-Chefe privativo de Procurador do Estado.

§ 2º - A representação judicial do Instituto será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo III

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 15 - A atividade do Instituto será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, probidade administrativa, supremacia do interesse público, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, devido processo legal, ampla defesa e moralidade.

Art. 16 - Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar segredo protegido ou a intimidade nos termos da legislação própria vigente, todos os demais, uma vez finalizados, permanecerão abertos à consulta do público na Biblioteca e, sempre que possível, no sítio eletrônico do Instituto.

Parágrafo único - Desde que requerido e aprovado na forma do *caput* deste artigo o Instituto garantirá o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas, nos termos do regulamento.

Art. 17 - Os atos normativos ou decisórios do Instituto deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 18 - Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Estado e, aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 19 - Na invalidação de atos será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 20 - O Ouvidor e o Corregedor serão nomeados pelo Governador para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução, devendo possuir notável saber jurídico, administrativo e comprovada experiência na área ambiental.

Parágrafo único - O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação do Instituto, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Secretaria de Estado do Ambiente, a outros órgãos do Poder Executivo e à Assembléia Legislativa do Estado, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 21 - A Corregedoria acompanhará e fiscalizará permanentemente o desempenho dos servidores do Instituto, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais, realizando correções e conduzindo processos disciplinares na forma do regulamento.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, com a participação do Instituto, celebrar convênios ou outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, de atividades específicas e determinadas que, objeto da presente Lei, sejam de competência do Estado ou das demais pactuantes.

§ 1º - A celebração de convênios ou outros instrumentos com pessoas de direito público, previstos no *caput* deste artigo, deverá ser comunicada à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Fica proibida a contratação de auditoria ambiental e EIA/RIMAs por parentes até o 2º grau dos gestores do órgão, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 23 - Serão transferidos para o quadro de pessoal do Instituto, a contar da data de sua instalação, todos os cargos de provimento efetivo e empregos públicos integrantes dos quadros de pessoal das fundações referidas no inciso II do §1º - do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, disporá sobre o quadro de cargos e carreiras do Instituto e sobre as eventuais transformações dos cargos transferidos na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º - Os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo serão organizados em quadro permanente e os empregados públicos, em quadro suplementar, permanecendo estes regidos pela legislação trabalhista pertinente, com garantia de seus direitos e vantagens, extinguindo-se os empregos à medida em que vagarem.

Art. 24 - Os servidores do INEA serão regidos pelo Regime Estatutário.

Art. 25 - Ficam criados os cargos mencionados nos quantitativos e com atribuições previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 26 - Fica desde já autorizada a abertura e realização de concurso público de provas para o preenchimento de 75 (setenta e cinco) vagas de nível superior descritas no Anexo I, bem como de 170 (cento e setenta) vagas existentes e ociosas de nível médio e superior indicadas no Anexo III, previstas na Lei nº 4.791/2006, na Lei nº 4.792/2006 e na Lei nº 4.793/2006, totalizando 245 (duzentos e quarenta e cinco) vagas.

Parágrafo único - O regime de trabalho de que trata o *caput* do presente artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 27 - Os artigos 13, 25, 29 e 30, da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que fica acrescida de um artigo 24-A, passam a vigorar com a seguinte redação, modificando-se ainda o título da Seção IV do Capítulo II:

“Art. 13 - O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo servidor ou órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, pelo órgão próprio ou pelo titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

Parágrafo único - (...)

(...)

II - o prazo para interposição de impugnação;

(...)

Seção IV **DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO**

Art. 24 - A - Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º - Caso formulado pedido de produção de provas o processo será instruído na forma dos artigos 16 a 22 desta Lei.

§ 2º - Inexistindo pedido de produção de provas ou tendo sido formulado pedido manifestamente protelatório ou dispensável, o processo será remetido para decisão, na forma do art. 24 desta Lei.

Art. 25 - Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei.

Art. 29 - (...)

(...)

§ 2º - A decisão produzirá efeito de imediato e vigorará pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao diretor competente do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, ou a seu Conselho Diretor, nos casos de sua competência, a fim de que, fundamentadamente e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, seja suspensa ou ratificada a medida.

Art. 30 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo administrativo, constantes do Título IV do Decreto nº 31.896, de 20 de setembro de 2002."

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 9º do art. 2º, os §§ 4º e 5º do art. 29 e o art. 98 da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SÉRGIO CABRAL

Governador

LEI Nº 5.234, DE 05 DE MAIO DE 2008

ALTERA A LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º (...)

VII - Apoiar as iniciativas dos proprietários de terra onde se encontram as nascentes a fim de incentivar o reflorestamento e o aumento de seu volume de águas.”

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 4º da Lei 4.247/03 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água;

II - extração de água de aquífero;

(...)”

Art. 3º - O art. 5º da Lei 4.247 fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 5º (...)

VI - as extrações de água subterrânea inferiores ao volume diário equivalente a 5.000 (cinco mil) litros e respectivos efluentes, salvo se tratar

de produtor rural, caso em que se mantém o parâmetro discriminado no inciso III deste mesmo artigo.

(...)”

Art. 4º - Passam a ter nova redação os incisos II, III e IV do Art. 11 da Lei 4.247/03, ficando revogados os incisos I e V, nos seguintes termos:

“Art. 11 - Para os fins tratados nesta Lei, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - (REVOGADO)

II - do montante arrecadado pela cobrança sobre o uso dos recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia hidrográfica arrecadadora, bem como os outros 10% (dez por cento) no órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

III - dos valores arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, será aplicado, na bacia hidrográfica de captação dos recursos, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) em despesas com investimentos e custeio, e o restante aplicado em quaisquer outras bacias hidrográficas do Estado e no órgão gestor de recursos hídricos, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI;

IV - em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e Comitê Guandu, e referendado pelo CERHI.

V - (REVOGADO)”.

Art. 5º - O art. 24 da Lei 4.247/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Os acréscimos de custos verificados nos processos produtivos previstos nessa Lei farão parte da composição dos custos para revisão tarifária a ser analisada pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

§ 1º - Os custos tributários oriundos dessa cobrança poderão ser abatidos dos valores cobrados pelo órgão gestor;

§ 2º - O repasse decorrente da cobrança pelo uso da água pelos prestadores dos serviços de saneamento será explicitado na conta de água do consumidor, sendo o valor recolhido ao FUNDRHI;

§ 3º - Para fins da fórmula de cálculo prevista nos artigos 19 e seguintes, não serão considerados os volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social, aos quais não será efetuado o repasse;

§ 4º - A cobrança pela utilização dos recursos hídricos não deve ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento;

§ 5º - O pagamento em razão da cobrança pelos recursos hídricos será realizado diretamente pelas distribuidoras de água ao FUNDRHI.”

Art. 6º - No mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

Art. 7º - Conforme previsto no art. 27, § 2º, da Lei 3.239/99, a cobrança pelo uso de recursos hídricos não exime o usuário do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 1.803, de 25 de março de 1991.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

SÉRGIO CABRAL

Governador

LEI Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O GESTOR E EXECUTOR DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA RELATIVOS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros - no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição - entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores que se enquadrem no disposto pelos incisos I, II, III e V do Art. 62 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, que receberem delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para exercer funções de competência da Agência de Água, definida no Art. 56 e com competências estabelecidas no Art. 59 da mesma lei, enquanto estas não estiverem constituídas.

§ 1º - A área de atuação da entidade delegatária será a mesma de um ou mais comitês.

§ 2º - A delegação a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ser realizada para a atribuição estabelecida no inciso III do art. 59 da Lei nº 3239/99.

§ 3º - Instituída e instalada uma Agência de Água, esta assumirá as competências delegadas à entidade delegatária, sendo o contrato de gestão com esta firmado automaticamente encerrado.

§ 4º - Para a delegação a que se refere o *caput* deste artigo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos observará as mesmas condições estabelecidas pelo art. 58 da Lei nº 3239, de 2 de agosto de 1999.

Art. 2º - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

III - É obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao término de cada exercício ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, representado pelo órgão gestor, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo.;

IV - a publicação, anual no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado com o Estado e de síntese do demonstrativo de sua execução físico-financeira e de forma completa nos sítios eletrônicos da entidade delegada e do órgão gestor de recursos hídricos;

V - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

VI - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

VII - os membros da Entidade Delegatária não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até 3º grau do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Deputados Estaduais e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

VIII - O pessoal contratado para trabalhar no contrato de gestão deverá ser por escolha pública através de provas e títulos;

IX - existência e adequação da sede ou filial da entidade delegatária situada no Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementará nos limites de suas atribuições institucionais e em conformidade com a política estadual do ambiente, a definição do conteúdo e exigências a

serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatário, observando-se as peculiaridades das respectivas regiões hidrográficas.

§ 2º - O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

§ 3º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento.

Art. 3º - A entidade delegatária deverá comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência na área de recursos hídricos.

Art. 4º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, acompanhado da prestação de contas, à Secretaria de Estado do Ambiente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único - A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Ambiente e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e será estabelecida conforme dispuser o contrato de gestão.

Art. 5º - Poderão ser destinados às entidades delegatárias recursos orçamentários, bem como autorizado o uso de bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, observada a legislação estadual sobre patrimônio público.

§ 1º - São asseguradas à entidade delegatária as transferências do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos dos recursos financeiros disponibilizados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, na subconta da respectiva Região Hidrográfica.

§ 2º - Os limites de custeio administrativo da entidade delegatária, serão estabelecidos através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º - Aplica-se às transferências a que se refere o §1º deste artigo o disposto no §2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Os bens adquiridos, acervos técnicos e produtos gerados com recursos decorrentes do contrato de gestão com a entidade delegatária, a qualquer tempo integram o patrimônio do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ficando sob guarda, gestão e uso da entidade delegatária enquanto vigente o contrato de gestão.

Art. 6º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá designar, por solicitação da entidade delegatária, servidor de seu quadro de pessoal.

Parágrafo único - Será assegurado ao servidor designado a remuneração pelo órgão cedente e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia nos termos da legislação vigente, sem interrupção da contagem de prazo para aposentadoria.

Art. 7º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência aos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação pertinente, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

Art. 8º - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado e comprovado o descumprimento, no todo ou em parte, das suas cláusulas.

§ 1º - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade delegatária, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A rescisão importará reversão imediata dos bens, acervos técnicos e produtos, cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º - Em caráter excepcional, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, iniciado o processo administrativo para rescisão contratual, poderá assumir, se o interesse público assim exigir, as competências necessárias à continuidade da implantação das atividades previstas no contrato de gestão.

Art. 9º - Os procedimentos que a entidade delegatária adotar para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras

e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O regulamento de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 10 - As remunerações e vantagens de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da entidade, no exercício de suas funções, deverão observar o disposto no artigo 37, XI, da Constituição de República Federativa de 1988 .

Art. 11 - Fica o Governo do Estado obrigado a disponibilizar os dados do contrato bem como sua execução nos programas SIG/SIAFEM.

Art. 12 - Ficam as entidades obrigadas a publicar no Diário Oficial prestação de contas anual referente ao instrumento contratual.

Art. 13 - O inciso III do art. 11 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“III - Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.”

Art. 14 - O Poder Executivo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual farão o controle da juridicidade, legalidade e efetividade no nível de suas competências específicas.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2010.

SÉRGIO CABRAL

Governador

The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

DECRETOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 35.724, DE 18 DE JUNHO DE 2004

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/101.186/2003,

DECRETA:

Art. 1º - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - FUNDRHI, de natureza e individualização contábeis e vigência ilimitada, instituído através do Decreto nº 30.203, de 13 de dezembro de 2001, revogado pelo Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003, incluído no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, é regido na forma do disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e neste Decreto.

Art. 2º - O FUNDRHI é destinado ao financiamento para implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvimento das ações, programas e projetos decorrentes dos Planos de Bacia Hidrográfica e dos programas governamentais de recursos hídricos que mantenham a compatibilização entre os usos múltiplos e competitivos da água, e que devem, obrigatoriamente, ter como objetivo:

I - Reconhecer a água como bem econômico e como recurso limitado que desempenha importante papel no processo de desenvolvimento econômico e social, proporcionando aos usuários indicações de seu real valor e dos custos crescentes para sua obtenção;

II - Incentivar a racionalização do uso da água;

III - Incentivar a localização e a distribuição espacial de atividades produtivas no território estadual;

- IV** - Fomentar processos produtivos tecnologicamente menos poluidores;
- V** - Obter recursos financeiros necessários no financiamento do estudos e à aplicação em programas, projetos, planos, ações, obras, aquisições, serviços e intervenções na gestão dos recursos hídricos proporcionando a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);
- VI** - Financiar pesquisas de recuperação e preservação de recursos hídricos subterrâneos;
- VII** - Garantir a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos múltiplos usos;
- VIII** - Assegurar o prioritário abastecimento da população humana;
- IX** - Promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- X** - Recuperar e preservar os ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos;
- XI** - Promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos;
- XII** - Apoiar a fiscalização do uso dos recursos hídricos no território do Estado;
- XIII** - Apoiar a implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 3º - Constituem recursos do FUNDRHI:

- I** - As receitas originárias da cobrança pela outorga sobre o direito de uso de recursos hídricos;
- II** - As multas arrecadadas decorrentes de ações sobre uso dos recursos hídricos, bem como de seu entorno, conforme disposto no art. 11, I, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;
- III** - O produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- IV** - As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- V** - As dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;
- VI** - Os produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;
- VII** - O resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

VIII - As receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

IX - As contribuições, dotações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

X - A compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

XI - A parcela correspondente da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

XII - Quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do Fundo.

Art. 4º - Os valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos sujeitos à outorga descritas no inciso I do artigo anterior, nos termos do art. 22 da Lei 3.239/99, e do art. 4º, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

I - Financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH'S, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

II - Custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos;

III - Pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH.

Art. 5º - Para os fins tratados neste decreto, devem também ser considerados os seguintes critérios:

I - Do montante arrecadado pela cobrança sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio estadual, serão aplicados 90% (noventa por cento) na bacia ou região hidrográfica arrecadante, bem como os outros 10% (dez por cento), no órgão gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 11, II, da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

II - Os valores arrecadados sobre as demais receitas do FUNDRHI, conforme art. 3º deste decreto, serão aplicados em despesas com investimentos e custeio, sendo um mínimo de 50% (cinquenta por cento) na bacia de captação dos recursos, e o restante em quaisquer outras bacias hidrográficas, pelo órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA;

III - Em virtude da transposição, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu;

IV - Do montante arrecadado, 5% (cinco por cento) destinar-se-ão a pesquisas e estudos dos recursos hídricos.

Art. 6º - Os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a título de empréstimo sem retorno, na forma de contrapartida em investimento, ou, como empréstimo com condições financeiras determinadas, conforme decisão dos Comitês de Bacia, em programas, projetos, obras e ações que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo de água.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do FUNDRHI será orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e pelos Planos da Bacia Hidrográfica - PBH'S (elaborados pelos respectivos Comitês de Bacia) e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

Art. 8º - O FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

Art. 9º - Os projetos apresentados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, que dependerem de recursos do FUNDRHI para sua implementação, deverão, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei 3.239/99, ser submetidos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, para deliberação e aprovação e posterior encaminhamento ao Gestor do Fundo, para emissão do ato executivo respectivo.

Parágrafo único - Existindo recursos disponíveis na subconta do Comitê que tiver seus projetos apreciados pelo CERHI, deverá o Gestor do FUNDRHI aprovar a liberação dos recursos que se fizerem necessários à implementação dos referidos projetos.

Art. 10 - Na ausência do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERHI e dos Planos de Bacia Hidrográfica - PBH'S, poderá o órgão responsável pela gestão

e execução da política de recursos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA, utilizar os recursos do FUNDRHI na implementação dos programas governamentais de recursos hídricos, desde que estejam vinculadas aos objetivos dispostos no art. 2º deste Decreto, estando esta utilização condicionada à aprovação do(a) Titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único - Os demais valores arrecadados, conforme o art. 3º deste Decreto e respectivos incisos, poderão ser aplicados em despesas com investimentos e custeio, em quaisquer regiões ou bacias hidrográficas, para o órgão gestor da Política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, representado pela SERLA.

Art. 11 - Os saldos verificados na conta do FUNDRHI, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 12 - O FUNDRHI será gerido pela Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, por intermédio de seu Presidente.

Art. 13 - A Fundação Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, prestará contas, trimestralmente, dos recursos utilizados pelo FUNDRHI à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SEMADUR, sem prejuízo da regular prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14 - O Presidente da Superintendência de Rios e Lagoas - SERLA, na condição de Gestor do FUNDRHI, deverá baixar os atos complementares a este Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do Decreto nº 32.767, de 11 de fevereiro de 2003.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2004.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

DECRETO Nº 40.156, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO DOS USOS DE ÁGUA SUPERFICIAL E SUBTERRÂNEA, BEM COMO PARA AÇÃO INTEGRADA DE FISCALIZAÇÃO COM OS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nas Leis Estaduais nº 650, de 11 de janeiro de 1983, 3.239, de 02 de agosto de 1999, e 4.247, de 16 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e nos Decretos Estaduais nº 2.330, de 08 de janeiro de 1979, nº 15.159, de 24 de julho de 1990, nº 553, de 16 de janeiro de 1976, e nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, e

CONSIDERANDO:

- as atribuições da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA como órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, especialmente no que tange à outorga de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei nº 650/83, Lei nº 4.247/03, bem como, os Decretos nº 15.159/90, e 2.330/79, os quais guardam conformidade com as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos representadas, respectivamente, pelas Leis nº 9.433/97 e 3.239/99;

- a necessidade de regularização dos usos de água de domínio do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos instrumentos de gestão e fiscalização previstos na legislação, visando, dentre outros, o cadastramento dos usuários de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, a outorga de direito de uso e a cobrança pelo uso da água (Leis nº 3.239/99 e 4.247/03), e ainda, a autorização para perfuração e operação de poço (Lei Federal nº 9.433/07 e Lei Estadual nº 3.239/99);

- o inciso I do art. 49 da Lei Federal nº 9.433/97 e inciso I do art. 64 da Lei Estadual nº 3.239/99, pelos quais a derivação ou utilização de recursos hídricos, independente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso constitui infração passível de penalidades;
- o risco para a saúde pública representado pelo uso da água superficial e subterrânea para fins de abastecimento de unidades residenciais e comerciais sem a devida regularização junto ao órgão gestor e à Vigilância Sanitária, conforme dispõe a Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências;
- a necessidade de articulação e integração entre a SERLA e os prestadores de serviços de Saneamento, Vigilância Sanitária e outras entidades que utilizam ou desenvolvem ações de saneamento em fontes alternativas, incluindo poços e lançamento de efluentes, por meio de ações conjuntas de fiscalização visando à otimização dos esforços de regularização de usos e garantia dos padrões de qualidade adequados em prol da saúde da população;
- os decretos nº 553, de 16 de janeiro de 1976, e nº 22.872, de 28 de dezembro de 1996, que aprovam o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da Companhia Estadual de Água e Esgoto - CEDAE – e das concessionárias ou permissionárias, respectivamente, especialmente o disposto em seus artigos 28.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados para a regularização do uso de água subterrânea e de água superficial nas áreas dotadas de serviços de abastecimento público, bem como, as condições para cooperação mútua entre a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA e os prestadores de serviço de abastecimento público.

Art. 2º - Considera-se, para efeito deste Decreto, solução alternativa de abastecimento de água como toda modalidade de abastecimento de água distinta do sistema de abastecimento público de água, incluindo fontes, nascentes, poços, comunitários ou não, distribuição por veículo transportador e instalações condominiais horizontal e vertical.

Art. 3º - Todos os usuários de água superficial e subterrânea de domínio estadual, em desconformidade com o estabelecido neste Decreto, terão o

prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da publicação do mesmo, para a regularização do seu uso de água.

Art. 4º - A regularização de usos da água será feita mediante cadastramento dos usuários no CNARH - Cadastro Nacional de Usuários de Água, ou outro sistema que venha a substituí-lo, disponível na página da SERLA (www.serla.rj.gov.br), em sua sede ou em qualquer de suas agências regionais, conforme Anexo.

Art. 5º - Os usuários de água superficial e subterrânea cadastrados no CEUA - Cadastro Nacional de Usuários de Água ou no CNARH ou com solicitação de outorga de direito de uso anterior à publicação deste Decreto, serão considerados regularizados até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou da declaração de uso insignificante, e não necessitam de recadastramento.

Parágrafo único - Para fins de atualização e complementação de informações sobre uso da água no Estado do Rio de Janeiro, os usuários cadastrados no CEUA ou outorgados deverão se recadastrar no CNARH.

Art. 6º - Os usuários de águas superficiais ou subterrâneas, de domínio estadual, situadas em áreas dotadas de serviço de abastecimento público, que já tenham sistema de abastecimento próprio, por meio de poços ou de captação em corpos hídricos, superficiais em operação, e que se cadastrarem até a data prevista no *caput* do art. 3º deste Decreto, serão considerados regularizados até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou da declaração de uso insignificante, pela SERLA.

Art. 7º - A partir do cadastramento será iniciado um processo administrativo de outorga, podendo o usuário, quando necessário, ser chamado a complementar as informações e apresentar a respectiva documentação.

Art. 8º - A análise dos processos de outorga em andamento ou resultantes do novo período de regularização, deverá ser concluída pela SERLA até 30 de junho de 2007, desde que o usuário apresente as informações e a documentação solicitada.

Art. 9º - O usuário deverá atender às exigências do setor da SERLA responsável pelo cadastramento e outorga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º - No caso de não atendimento, pelo usuário, das determinações previstas no art. 7º deste Decreto, o processo administrativo de autorização de uso ficará suspenso, sendo obrigatória a paralisação imediata do uso, quando o respectivo requerente já estiver se utilizando da água.

§ 2º - No caso de descumprimento, pelo usuário, das solicitações previstas no art. 7º deste Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da SERLA, será determinado o arquivamento do respectivo processo administrativo, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na legislação em vigor.

Art. 10 - As águas superficiais ou subterrâneas, de domínio estadual, utilizadas como soluções alternativas de abastecimento, situadas em áreas abrangidas por serviço de abastecimento público, não poderão ser misturadas com a água, cuja competência de distribuição é deste último.

§ 1º - Os responsáveis pelos sistemas de abastecimento e distribuição que apresentarem mistura de água provida pelo sistema alternativo com água provida por sistema público terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação deste decreto para atenderem à condicionante expressa no *caput* deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º - deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, por motivos justificáveis, a critério da SERLA.

Art. 11 - A eficácia das outorgas para abastecimento residencial e comercial em áreas que contem com serviço de abastecimento público, ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - instalação de dispositivos e equipamentos de medição de vazão em todos os poços e nas captações superficiais, sendo franqueado, aos técnicos da SERLA e ao responsável pelos serviços de abastecimento público, o acesso para vistoria e leitura dos mesmos;

II - monitoramento mensal e envio semestral à SERLA das medições relativas às vazões de captação hidrometradas;

III - realização de separação do sistema alternativo de abastecimento com o sistema de abastecimento através de rede pública;

IV - proibição de utilização da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana;

V - proibição de utilização de água provida pelo sistema alternativo para comercialização;

VI - pagamento, ao responsável pelo serviço público de esgotamento sanitário, do valor correspondente ao lançamento de efluentes na rede, calculado com base nos volumes de captação hidrometrados referidos no inciso I deste artigo e nas tarifas de esgoto atribuídas pelo responsável pelo serviço.

Parágrafo único - Os usuários outorgados terão o prazo expresso nos §§ 1º e 2º do art. 10 deste Decreto para atendimento aos incisos III e IV deste artigo.

Art. 12 - Nas outorgas de uso da água para abastecimento industrial, em áreas que contem com sistema de abastecimento público, o atendimento às exigências expressas nos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto poderá ser dispensado a critério da SERLA.

Parágrafo único - A mistura das águas oriundas do sistema alternativo com águas oriundas do sistema público deverá ser precedida de um dispositivo onde, inequivocamente, seja conhecida a separação desses dois sistemas, eliminando-se os riscos de o sistema alternativo alcançar pontos anteriores ao dispositivo de separação.

Art. 13 - Somente poderão ser dispensados do cumprimento dos incisos III e IV do art. 11 deste Decreto, os usuários cujos usos estejam localizados em áreas onde não exista rede pública, ou comprovada insuficiência do sistema de abastecimento, após a análise da SERLA.

Art. 14 - Nas outorgas e declarações de uso insignificante deverão constar informações sobre o local e as vazões de lançamento.

Parágrafo único - Todas as outorgas e declarações de uso insignificante deverão ser oficiadas pela SERLA ao responsável pelo serviço de abastecimento público.

Art. 15 - A SERLA empreenderá campanhas regulares de vistoria conjunta com os responsáveis pelos serviços de abastecimento público no Estado, de forma a averiguar o cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

§ 1º - Os responsáveis pelos serviços de abastecimento público deverão prestar, à SERLA, as informações necessárias ao cadastramento e regularização dos usos, visando precipuamente ao compartilhamento da base cadastral de interesse para ambas as partes;

§ 2º - O responsável pelo serviço de abastecimento público deverá implantar os procedimentos para emissão das declarações de adimplência.

Art. 16 - Serão aplicadas as respectivas sanções administrativas previstas nos arts. 64 e 65 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 17 - Da imposição das penalidades previstas no art. 16 deste Decreto, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.

Art. 18 - O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderá editar medidas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2006.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

DECRETO Nº 41.974, DE 03 DE AGOSTO DE 2009

REGULAMENTA O ART. 24 DA LEI Nº 4.247, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/500157/2009,

CONSIDERANDO:

- que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;
- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão;
- que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual; que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e
- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

DECRETA:

Art. 1º - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{VMC} = \text{IPF} \times \text{VMF},$$

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$\text{IPF} = (\text{CA} / \text{VTA})$$

Onde:

CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$),

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

§ 1º - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizados no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

§ 2º - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

§ 4º - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

§ 5º - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no *caput* deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

Art 2º - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

Art. 3º - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Parágrafo único - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

Art. 4º - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse. Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009

SÉRGIO CABRAL

Governador

DECRETO Nº 42.029, DE 15 DE JUNHO DE 2011

REGULAMENTA O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - PROHIDRO, PREVISTO NOS ARTIGOS 5º E 11 DA LEI Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, QUE INSTITUIU A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-07/000.489/2010,

CONSIDERANDO:

- os princípios, diretrizes e instrumentos estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, particularmente os artigos 5º e 11;
- a necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais;
- as competências atribuídas ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, por força das disposições do artigo 45 da Lei Estadual nº 3.239/99, e
- que foi atribuído ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI a implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, a teor das determinações previstas no artigo 2º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido, no âmbito do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, a ser coordenado como um subprograma denominado PRO-PSA - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º - São considerados serviços ambientais, passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, as práticas e iniciativas prestadas por possuidores, a qualquer título, de área rural situada no Estado do Rio de Janeiro, que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados aos ecossistemas, que se enquadrem em uma das seguintes modalidades:

- I - conservação e recuperação da qualidade e da disponibilidade das águas;
- II - conservação e recuperação da biodiversidade;
- III - conservação e recuperação das faixas marginais de proteção - FMP;
- IV - seqüestro de carbono originado de reflorestamento das matas ciliares, nascentes e olhos d'água para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Art. 3º - As iniciativas do PRO-PSA destinadas a retribuir serviços ambientais prestados deverão conter:

- I - os tipos e as características dos serviços ambientais prestados;
- II - os critérios para a seleção das áreas prioritárias;
- III - os critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV - os critérios para o cálculo das retribuições;
- V - as definições dos prazos, mínimos e máximos, a serem observados nos contratos;
- VI - os critérios para o monitoramento dos serviços ambientais prestados;
- VII - os mecanismos institucionais para obtenção de recursos financeiros destinados à gestão do PRO-PSA.

Parágrafo único - Os investimentos do PRO-PSA deverão priorizar as áreas rurais e de mananciais de abastecimento público, observados os critérios a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI expedir as resoluções necessárias à regulamentação do PROPSA.

Art. 5º - A adesão a qualquer iniciativa do PRO-PSA será voluntária e poderá ser formalizada mediante a celebração de contrato, convênio, ou outro instrumento jurídico, a ser firmado entre o prestador do serviço ambiental e o órgão competente.

Art. 6º - Os recursos financeiros para a implementação e a manutenção do PRO-PSA poderão advir das seguintes fontes, respeitados os seus respectivos regulamentos:

I - recursos provenientes do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

II - doações e transferências de pessoas físicas ou instituições, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - remunerações oriundas de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - recursos provenientes do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, mediante a apresentação de projetos específicos;

V - quaisquer outras receitas, eventuais ou permanentes, vinculadas aos objetivos do PROPSA.

Art. 7º - Fica instituído, no âmbito do PRO-PSA, o Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, composto, entre outros, por dados e informações relativas às áreas contempladas, beneficiários e serviços ambientais prestados.

Art. 8º - O Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO será coordenado pela Secretaria de Estado do Ambiente.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Governador

DECRETO Nº 44.115, DE 13 DE MARÇO DE 2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 41.039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº E-07/511139/2012,

CONSIDERANDO:

- os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;
- os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 43 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos; e
- a necessidade de maior participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a necessidade de flexibilização na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 41.039, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, instituído

pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e dá outras providências, passa a vigorar com a redação deste Decreto.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI-RJ, previsto no artigo 43, inciso I, da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado por este Decreto, é órgão colegiado, no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e a de Gerenciamento Costeiro;

III - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica (CBHs) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos;

IV - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual;

V - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas (PBH's) e do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), bem como aprovar, acompanhar a execução deste e determinar as providências necessárias para cumprimento de suas metas;

VII - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

IX - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação dos instrumentos de gestão e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

XIII - aprovar as revisões de seu regimento interno;

XIV - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

XV - acompanhar a movimentação dos recursos do FUNDRHI, cuja criação foi prevista no artigo 47 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 35.724, de 18 de Junho de 2004.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 5º - O Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ será composto por 30 (trinta) membros, e respectivos suplentes, distribuídos nos seguintes segmentos:

I - PODER PÚBLICO - 9 (nove) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Órgãos
1	Poder Executivo Federal
5	Poder Executivo Estadual
3	Poder Executivo Municipal

II - USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS
9 (nove) representantes e respectivos suplentes

Número de Representantes	Setores
2	Serviços de Água e Esgoto
2	Indústria, Petróleo e Gás
2	Geração de Energia Elétrica
1	Comércio, Turismo/Lazer
2	Agricultura, Pecuária e Pesca

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS - 9 (nove) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Entidades
5	Entidades civis com interesse nos Recursos Hídricos e Ambientais
2	Associações técnico-científicas voltadas aos Recursos Hídricos e Ambientais
2	Instituições de ensino superior

IV - COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
3 (três) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Entidades
3	Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 6º - A representação do Poder Público Federal, titular e suplente, de que trata o inciso I do artigo 5º, será indicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Estadual, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do artigo 5º, serão indicados pela Secretaria da pasta respectiva ou secretário do Ambiente.

Art. 8º - Os representantes do Poder Executivo Municipal, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do artigo 5º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ, privilegiado o critério de distribuição regional e a rotatividade, buscando garantir a efetiva participação de municípios de todas as Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Os representantes dos Usuários dos Recursos Hídricos, de que trata o inciso II, do artigo 5º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

Art. 10 - Os representantes das entidades da Sociedade Civil de interesse dos Recursos Hídricos de que trata o inciso III, do artigo 5º, serão indicados pelos seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

§ 1º - Serão consideradas Organizações da Sociedade Civil de interesse dos Recursos Hídricos, as referidas nos incisos I a V do artigo 62 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e em resolução do CERHI- RJ.

§ 2º - As Entidades da sociedade civil com interesse nos Recursos Hídricos e Ambientais para serem habilitadas deverão estar legalmente constituídas, há no mínimo 2 (dois) anos, e ter comprovada atuação na área de Recursos Hídricos, nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º - As Associações Técnico-Científicas voltadas aos Recursos Hídricos e Ambientais para serem habilitadas deverão ter comprovada atuação na área de Recursos Hídricos nos últimos 2 (dois) anos.

§ 4º - As Instituições de ensino superior para serem habilitadas deverão ter atuação comprovada no Estado do Rio de Janeiro, e reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos e ambientais.

§ 5º - A representação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, prevista no inciso IV do artigo 5º, se dará através de um único membro por Comitê.

§ 6º - Será facultada a Região Hidrográfica sem Comitê de Bacia Hidrográfica constituído ser representada por consórcio ou associações intermunicipais

de bacias hidrográficas, ou comissões pró-comitê, desde que devidamente comprovados a sua constituição e funcionamento.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será eleito dentre seus integrantes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do CERHI-RJ.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ reunir-se-á em sessão pública, com presença de pelo menos metade mais um dos seus membros em primeira chamada, ou por 1/3 (um terço) mais um em segunda chamada, e deliberará por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Na primeira chamada, assim como na segunda, deverá ser garantida a representação dos segmentos que compõem o Plenário do CERHI-RJ, de acordo com o estabelecido no artigo 5º do presente Decreto.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Resolução poderá constituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Fica autorizada a criação de grupos de trabalho sempre que o plenário ou uma das câmaras técnicas entender necessário.

§ 2º - A criação de grupos de trabalho não substituirá a existência de câmara técnica.

Art. 14 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor e executor da política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas demais competências, sendo seu representante indicado pela Secretaria de Estado do Ambiente.

Art. 15 - O Regimento Interno do CERHI-RJ definirá os procedimentos a serem adotados no âmbito deste Conselho.

Parágrafo único - O Regimento Interno do CERHI-RJ será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, assegurada a presença de pelo menos 01 (um) membro de cada segmento.

Art. 16 - A participação dos representantes dos membros do CERHI nas funções que lhe forem atribuídas no âmbito desse Conselho, embora de alta relevância, não será remunerada a qualquer título.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 27.208, de 02 de outubro de 2000, e nº 41.039, de 29 de novembro de 2007, mantendo-se revogado o Decreto nº 32.862, de 12 de março de 2003.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2013

SÉRGIO CABRAL

Governador

The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O SEU ENQUADRAMENTO, BEM COMO ESTABELECE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e Considerando a vigência da Resolução CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que dispõe sobre a balneabilidade;

Considerando o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo, que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação às classes estabelecidas no enquadramento, de forma a facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos propostos;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos das águas, melhor especificar as condições e padrões de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento; e

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;

II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;

III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

IV - ambiente lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

V - ambiente lótico: ambiente relativo a águas continentais moventes;

VI - aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VII - carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

VIII - cianobactérias: microorganismos procarióticos autotróficos, também denominados como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos a saúde;

IX - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;

X - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros;

XI - coliformes termotolerantes: bactérias gram-negativas, em forma de bacilos, oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase⁶³. Podem crescer meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44° - 45°C⁶⁴, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal;

XII - condição de qualidade: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água, num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada, frente às Classes de Qualidade;

XIII - condições de lançamento: condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor;

XIV - controle de qualidade da água: conjunto de medidas operacionais que visa avaliar a melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo de água;

XV - corpo receptor: corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente;

XVI - desinfecção: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos;

⁶³ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

⁶⁴ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

XVII - efeito tóxico agudo: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que a antecede, em um curto período de exposição;

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

XIX - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

XX - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo;

XXI - ensaios ecotoxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos;

XXII - ensaios toxicológicos: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana;

XXIII - *Escherichia coli* (E.coli): bactéria pertencente à família *Enterobacteriaceae* caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase⁶⁵. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas;

XXIV - metas: é o desdobramento do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XXV - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição e controle da qualidade do corpo de água;

XXVI - padrão: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente;

XXVII - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XXVIII - pesca amadora: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto;

XXIX - programa para efetivação do enquadramento: conjunto de medidas ou ações progressivas e obrigatórias, necessárias ao atendimento das metas

intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico;

XXX - recreação de contato primário: contato direto e prolongado com a água (tais como natação, mergulho, esqui-aquático) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada;

XXXI - recreação de contato secundário: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água é pequena, como na pesca e na navegação (tais como iatismo);

XXXII - tratamento avançado: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica;

XXXIII - tratamento convencional: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH;

XXXIV - tratamento simplificado: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário;

XXXV - tributário (ou curso de água afluente): corpo de água que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório;

XXXVI - vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar; e

XXXVIII - zona de mistura: região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

Capítulo II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA

Art. 3º - As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade.

Parágrafo único - As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

Seção I

DAS ÁGUAS DOCES

Art. 4º - As águas doces são classificadas em:

I - classe especial: águas destinadas:

- a)** ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b)** à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c)** à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a)** ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b)** à proteção das comunidades aquáticas;
- c)** à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d)** à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e
- e)** à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a)** ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b)** à proteção das comunidades aquáticas;
- c)** à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d)** à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e)** à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a)** ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b)** à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c)** à pesca amadora;
- d)** à recreação de contato secundário; e

e) à dessedentação de animais.

V - classe 4: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção II

DAS ÁGUAS SALINAS

Art. 5º - As águas salinas são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas; e

c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Seção III

DAS ÁGUAS SALOBRAS

Art. 6º - As águas salobras são assim classificadas:

I - classe especial: águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e,

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - classe 1: águas que podem ser destinadas:

a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à aquicultura e à atividade de pesca;

d) ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado; e

e) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto.

III - classe 2: águas que podem ser destinadas:

a) à pesca amadora; e

b) à recreação de contato secundário.

IV - classe 3: águas que podem ser destinadas:

a) à navegação; e

b) à harmonia paisagística.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os padrões de qualidade das águas determinados nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância em cada classe.

Parágrafo único - Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nesta Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais ou alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como de restringir os usos preponderantes previstos, ressalvado o disposto no § 3º - do art. 34, desta Resolução.

Art. 8º - O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público.

§ 1º - Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade.

§ 2º - Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º - A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 4º - As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 5º - Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão as suas expensas.

§ 6º - Para corpos de água salobras continentais, onde a salinidade não se dê por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 9º - A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1º - Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.

§ 2º - Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, os sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessas substâncias.

Art. 10 - Os valores máximos estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1º - Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as águas doces de classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor demonstre que as concentrações mínimas de oxigênio dissolvido (OD) previstas não serão desobedecidas, nas condições de vazão de referência, com exceção da zona de mistura.

§ 2º - Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em decorrência de condições naturais, ou quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos no enquadramento do corpo de água.

§ 3º - Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, na vazão de referência.

§ 4º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

Art. 11 - O Poder Público poderá, a qualquer momento, acrescentar outras condições e padrões de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica.

Art. 12 - O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 13 - Nas águas de classe especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

Seção II

DAS ÁGUAS DOCES

Art. 14 - As águas doces de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES
PADRÕES

Clorofila <i>a</i>	10 µg/L
Densidade de cianobactérias	20.000 cel/mL ou 2 mm ³ /L
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOÇES
PADRÕES

Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Berílio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,020 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	3,7mg/L N, para $\text{pH} \leq 7,5^{66}$
	2,0 mg/L N, para $7,5 < \text{pH} \leq 8,0$
	1,0 mg/L N, para $8,0 < \text{pH} \leq 8,5$
	0,5 mg/L N, para $\text{pH} > 8,5$
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO_4

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES**PADRÕES (Continuação)**

Sulfeto (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Acrilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,05 µg/L
Benzo(a)pireno	0,05 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,05 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
2-Clorofenol	0,1 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
2,4-D	4,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,05 µg/L
1,2-Dicloroetano	0,01 mg/L
1,1-Dicloroetano	0,003 mg/L
2,4-Diclorofenol	0,3 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) ⁶⁷	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Estireno	0,02 mg/L

⁶⁶ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.⁶⁷ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

TABELA I - CLASSE 1 - ÁGUAS DOÇES**PADRÕES (Continuação)**

Etilbenzeno	90,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	65 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,05 µg/L
Lindano (γ-HCH) ⁶⁸	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacoloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofenol	0,009 mg/L
Simazina	2,0 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6-Triclorofenol	0,01 mg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	300 µg/L

⁶⁸ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

III - Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA II - CLASSE 1 - ÁGUAS DOCES

PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,14 µg/L As
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofeno	3,0 µg/L
Tetracloroeto de carbono	1,6 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L
2,4,6-triclorofenol	2,4 µg/L

Art 15 - Aplicam-se às águas doces de classe 2 as condições e padrões da classe 1 previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C: até 5 mg/L O₂;

VI - OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila *a*: até 30 µg/L;⁶⁹

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e,

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.

Art. 16 - As águas doces de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

⁶⁹ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

e) não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato secundário não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para dessedentação de animais criados confinados não deverá ser excedido o limite de 1000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) cianobactérias para dessedentação de animais: os valores de densidade de cianobactérias não deverão exceder 50.000 cel/ml, ou 5mm³/L;

i) DBO 5 dias a 20°C: até 10 mg/L O₂;

j) OD, em qualquer amostra: não inferior a 4 mg/L O₂;

l) turbidez: até 100 UNT;

m) cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,

n) pH: 6,0 a 9,0.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES

PADRÕES

Parâmetros	Valor máximo
Clorofila <i>a</i>	60 µg/L
Densidade de cianobactérias	100.000 cel/mL ou 10 mm ³ /L

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES**PADRÕES (Continuação)**

Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Alumínio dissolvido	0,2 mg/L Al
Arsênio total	0,033 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	0,1 mg/L Be
Boro total	0,75 mg/L B
Cádmio total	0,01 mg/L Cd
Chumbo total	0,033 mg/L Pb
Cianeto livre	0,022 mg/L CN
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cobalto total	0,2 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,013 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	5,0 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lêntico)	0,05 mg/L P
Fósforo total (ambiente intermediário, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico)	0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico e tributários de ambientes intermediários)	0,15 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,5 mg/L Mn
Mercúrio total	0,002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	13,3 mg/L N, para $\text{pH} \leq 7,5^{70}$ 5,6 mg/L N, para $7,5 < \text{pH} \leq 8,0$ 2,2 mg/L N, para $8,0 < \text{pH} \leq 8,5$ 1,0 mg/L N, para $\text{pH} > 8,5$

⁷⁰ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOÇES**PADRÕES (Continuação)**

Prata total	0,05 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (como H ₂ S não dissociado)	0,3 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	5 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo(a)pireno	0,7 µg/L
Carbaril	70,0 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,3 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	1,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	14,0 µg/L ^{1,2}
Dicloroetano	0,01 mg/L ^{1,1}
Dicloroeteno	30 µg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α+ β + sulfato)	70 0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C ₆ H ₅ OH
Glifosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (γ-HCH)	2,0 µg/L ⁷¹
Malation	100,0 µg/L
Metoxicloro	20,0 µg/L
Paration	35,0 µg/L
PCBs - Bifenilas policloradas	0,001 µg/L
Pentaclorofeno	0,009 mg/L

TABELA III - CLASSE 3 - ÁGUAS DOCES**PADRÕES (Continuação)**

Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
2,4,5-T	2,0 µg/L
Tetracloreto de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Toxafeno	0,21 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	2,0 µg/L TBT
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2,4,6 - Triclorofenol	0,01 mg/L

Art. 17 - As águas doces de classe 4 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto: não objetáveis;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

V - fenóis totais (substâncias que reagem com 4 - aminoantipirina): até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;

VI - OD: superior a 2,0 mg/L O₂ em qualquer amostra; e, **VII** - pH: 6,0 a 9,0.

Seção III DAS ÁGUAS SALINAS

Art. 18 - As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

⁷¹ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

i) OD, em qualquer amostra: não inferior a 6 mg/L O₂; e

j) pH: 6,5 a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS
PADRÕES

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Alumínio dissolvido	1,5 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba

TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS**PADRÕES (Continuação)**

Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo Total	0,062 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,031 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Tálio total	0,1 mg/L Tl
Urânio Total	0,5 mg/L U
Zinco total	0,09 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Aldrin + Dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L
2,4-D	30,0 µg/L
DDT (p,p'-DDT+ p,p'-DDE + p,p'-DDD)	0,001 µg/L

TABELA IV - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS**PADRÕES (Continuação)**

Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato)	0,01 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Etilbenzeno	25 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	60 µg/L C ₆ H ₅ OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (γ -HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,2 mg/L LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,01 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80 µg/L
Tricloroeteno	30,0 µg/L

III - Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA V - CLASSE 1 - ÁGUAS SALINAS

PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,14 µg/L As
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
1,2-Dicloroetano	37 µg/L
1,1-Dicloroetano	3 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L

Art 19 - Aplicam-se às águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

c) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e

d) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O₂.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS
PADRÕES

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,21 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Fósforo total	0,093 mg/L P
Merúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel	74 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,0465 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD)	0,13 µg/L

TABELA VI - CLASSE 2 - ÁGUAS SALINAS**PADRÕES (Continuação)**

Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,16 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 20 - As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

IV - corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

V - resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

VI - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

VII - carbono orgânico total: até 10 mg/L, como C;

VIII - OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/ L O₂; e

IX - pH: 6,5 a 8,5 não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidades

SEÇÃO IV DAS ÁGUAS SALOBRAS

Art. 21 - As águas salobras de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 3 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra: não inferior a 5 mg/ L O₂;

d) pH: 6,5 a 8,5;

e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

h) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes; e

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para o cultivo de moluscos bivalves destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliformes termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliformes termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS
PADRÕES

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Berílio total	5,3 µg/L Be
Boro	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo total	0,05 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total	0,124 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato 0,40	mg/L N
Nitrito 0,07	mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,062 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Zinco total	0,09 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Aldrin + dieldrin	0,0019 µg/L
Benzeno	700 µg/L
Carbaril	0,32 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,004 µg/L

TABELA VII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS**PADRÕES (Continuação)**

2,4-D	10,0 µg/L
DDT (p,p'DDT+ p,p'DDE + p,p'DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclododecano	0,001 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Endossulfan (α + β + sulfato) ⁷⁵	0,01 µg/L
Etilbenzeno	25,0 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem; com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (γ -HCH) ⁷⁶	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,03 µg/L
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,2 LAS
2,4,5-T	10,0 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4,5-TP	10,0 µg/L
Tributilestanho	0,010 µg/L TBT
Triclorobenzeno	(1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB) 80,0 µg/L

III - Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente.

⁷⁵ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

⁷⁶ Retificado no DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág. 44.

TABELA VIII - CLASSE 1 - ÁGUAS SALOBRAS

PADRÕES PARA CORPOS DE ÁGUA ONDE HAJA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO PARÂMETROS INORGÂNICOS

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,14 µg/L As
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
2-Clorofenol	150 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
2,4-Diclorofenol	290 µg/L
1,1-Dicloroeteno	3,0 µg/L
1,2-Dicloroetano	37,0 µg/L
3,3-Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Indeno(1,2,3-cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
PCBs - Bifenilas Policloradas	0,000064 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Tricloroeteno	30 µg/L
2,4,6-Triclorofenol	2,4 µg/L

Art. 22 - Aplicam-se às águas salobras de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção dos seguintes:

I - condições de qualidade de água:

a) não verificação de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência,

por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;

b) carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;

c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂; e

d) coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II - Padrões de qualidade de água:

TABELA IX - CLASSE 2 - ÁGUAS SALOBRAS
PADRÕES

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,210 mg/L Pb
Cromo total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Cloro residual total (combinado + livre)	19,0 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Fósforo total	0,186 mg/L P
Merúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel total	74,0 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,093 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Zinco total	0,12 mg/L Zn

TABELA IX - CLASSE 2 - ÁGUAS SALOBRAS

PADRÕES (Continuação)

Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,09 µg/L
DDT (p-p'DDT + p-p'DDE + p-p'DDD)	0,13 µg/L
Endrin	0,037 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)77	0,160 µg/L
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT

Art. 23 - As águas salobras de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

I - pH: 5 a 9;

II - OD, em qualquer amostra: não inferior a 3 mg/L O₂;

III - óleos e graxas: toleram-se iridescências;

IV - materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

V - substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;

VI - substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;

VII - coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

VIII - carbono orgânico total: até 10,0 mg/L, como C.

Capítulo IV**DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES**

Art. 24 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido trata-

mento e desde que obedecem às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Art. 25 - É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento; e

V - fixação de prazo máximo para o lançamento excepcional.

Art. 26 - Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 34, desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º - No caso de empreendimento de significativo impacto, o órgão ambiental competente exigirá, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte de carga do corpo de água receptor.

§ 2º - O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações

existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º - Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, entre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 4º - O disposto no § 1º aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber de sua existência nos seus efluentes.

Art. 27 - É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs mencionados na Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004.

Parágrafo único - Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 28 - Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º - As metas obrigatórias serão estabelecidas mediante parâmetros.

§ 2º - Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º - Na ausência de metas intermediárias progressivas obrigatórias, devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 29 - A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 30 - No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 31 - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 32 - Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

§ 1º - Nas demais classes de água, o lançamento de efluentes deverá, simultaneamente:

I - atender às condições e padrões de lançamento de efluentes;

II - não ocasionar a ultrapassagem das condições e padrões de qualidade de água, estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e

III - atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2º - No corpo de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final.

Art. 33 - Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poderá autorizar, levando em conta o tipo de substância, valores em desacordo com os estabelecidos para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previstos para o corpo de água.

Parágrafo único - A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 34 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Os critérios de toxicidade previstos no § 1º - devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, e realizados no efluente.

§ 3º - Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos nesta Resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplicam os parágrafos anteriores.

§ 4º - Condições de lançamento de efluentes:

I - pH entre 5 a 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo d'água; (nova redação dada pela Resolução CONAMA nº 397/08)

III - materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

IV - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

V - óleos e graxas:

1 - óleos minerais: até 20mg/L;

2 - óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e

VI - ausência de materiais flutuantes.

§ 5º - Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES
PADRÕES

Parâmetros inorgânicos	Valor máximo
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total <i>(novo valor dado pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos) <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu

⁷⁸ Retificado do DOU nº 87, de 9 de maio de 2005, pág.44.

TABELA X - LANÇAMENTO DE EFLUENTES**PADRÕES (Continuação)**

Cromo total hexavalente <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	0,1 mg/L Cr ⁶⁺
Cromo trivalente <i>(nova redação e valor dados pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L Cr ³⁺
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe ⁷⁸
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
Parâmetros orgânicos	Valor máximo
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroeteno (somatório de 1,1 + 1,2 cis + 1,2 trans) <i>(nova redação dada pela Resolução nº 397/08)</i>	1,0 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Tricloroeteno	1,0 mg/L

§ 6º - parâmetro boro total não será aplicável a águas salinas, devendo o CONAMA definir regulamentação específica, no prazo de seis meses a contar da publicação desta Resolução.

§ 7º - O parâmetro nitrogênio amoniacal total não será aplicável em sistemas de tratamento de esgotos sanitários.

Art. 35 - Sem prejuízo do disposto no inciso I, do § 1º do art. 24, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

I - acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou

II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 36 - Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial.

Art. 37 - Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, o órgão ambiental competente definirá, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos, condições especiais.

Capítulo V

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

Art. 38 - O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 1º - O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º - Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, deverão ser estabelecidas metas obrigatórias, intermediárias e final, de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 3º - As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes a gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

§ 4º - As metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 5º - Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas progressivas obrigatórias poderão variar ao longo do ano.

§ 6º - Em corpos de água utilizados por populações para seu abastecimento, o enquadramento e o licenciamento ambiental de atividades a montante preservarão, obrigatoriamente, as condições de consumo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir os valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 40 - No caso de abastecimento para consumo humano, sem prejuízo do disposto nesta Resolução, deverão ser observadas, as normas específicas sobre qualidade da água e padrões de potabilidade.

Art. 41 - Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 42 - Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.

Art. 43 - Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Instalação ou de Operação, expedida e não impugnada, poderão a critério do órgão ambiental competente, ter prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução.

§ 1º - O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público.

§ 3º - As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução.

§ 4º - O descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo será objeto de resolução específica, a ser publicada no prazo máximo de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, ressalvado o padrão de lançamento de óleos e graxas a ser o definido nos termos do art. 34, desta Resolução, até a edição de resolução específica (ver Resolução nº 393/07)

Art. 44 - O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementarará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução. (prazo alterado para 18 de março de 2007, pela Resolução nº 370/06)

Art. 45 - O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º - Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas nas legislações específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.

§ 2º - As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 46 - O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º - A declaração referida no *caput* deste artigo conterà, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive, dispensando-a se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 47 - Equiparam-se a perito, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais.

Art. 48 - O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e respectiva regulamentação.

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revoga-se a Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008

DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.003671/2005-71, e

Considerando que o art. 26 da Constituição Federal inclui entre os bens dos Estados as águas subterrâneas;

Considerando que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visa assegurar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental através da racionalização do uso dos meios, controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras e o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

Considerando a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, particularmente em seus arts. 9º e 10 que tratam do enquadramento dos corpos de água em classes, ratifica que cabe à legislação ambiental estabelecer as classes de corpos de água para proceder ao enquadramento dos recursos hídricos segundo os usos preponderantes;

Considerando que a Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, determina que cabe às Agências de Águas ou de Bacias, no âmbito de sua área de competência, propor aos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas o enquadramento de corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes;

Considerando que a Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001, do CNRH, estabelece que o enquadramento dos corpos de água em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

Considerando a necessidade de integração das Políticas Nacionais de Gestão Ambiental, de Gestão de Recursos Hídricos e de uso e ocupação do solo, a fim de garantir as funções social, econômica e ambiental das águas subterrâneas;

Considerando que os aquíferos se apresentam em diferentes contextos hidrogeológicos e podem ultrapassar os limites de bacias hidrográficas, e que as águas subterrâneas possuem características físicas, químicas e biológicas intrínsecas, com variações hidrogeoquímicas, sendo necessário que as suas classes de qualidade sejam pautadas nessas especificidades;

Considerando ser a caracterização das águas subterrâneas essencial para estabelecer a referência de sua qualidade, a fim de viabilizar o seu enquadramento em classes;

Considerando que o enquadramento expressa metas finais a serem alcançadas, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias, obrigatórias, visando a sua efetivação;

Considerando que a prevenção e controle da poluição estão diretamente relacionados aos usos e classes de qualidade de água exigidos para um determinado corpo hídrico subterrâneo;

Considerando a necessidade de se promover a proteção da qualidade das águas subterrâneas, uma vez que poluídas ou contaminadas, sua remediação é lenta e onerosa,

Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento, prevenção e controle da poluição das águas subterrâneas.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas subterrâneas: águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

II - análises toxicológicas: análises químicas ou bioquímicas realizadas com a função de determinar compostos tóxicos, seus produtos de biotransformação ou seus efeitos em materiais biológicos de organismos potencialmente expostos;

III - aquífero: corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros;

V - classificação: qualificação das águas subterrâneas em função de padrões de qualidade que possibilite o seu enquadramento;

VI - condição de qualidade: qualidade apresentada pelas águas subterrâneas, num determinado momento, frente aos requisitos de qualidade dos usos;

VII - efetivação do enquadramento: alcance da meta final do enquadramento;

VIII - enquadramento: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (Classe) a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um aquífero, conjunto de aquíferos ou porção desses, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, a longo do tempo;

IX - Limite de Detecção do Método (LDM): menor concentração de uma substância que pode ser detectada, mas não necessariamente quantificada, pelo método utilizado;

X - Limite de Quantificação Praticável (LQP): menor concentração de uma substância que pode ser determinada quantitativamente com precisão e exatidão, pelo método utilizado;

XI - Limite de Quantificação da Amostra (LQA): LQP ajustado para as características específicas da amostra analisada;

XII - metas: realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma preestabelecidos, de caráter obrigatório;

XIII - monitoramento: medição ou verificação de parâmetros de qualidade ou quantidade das águas subterrâneas, em frequência definida;

XIV - padrão de qualidade: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água, estabelecido com base nos valores de referência de qualidade e nos valores máximos permitidos para cada um dos usos preponderantes;

XV - parâmetro de qualidade da água: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água;

XVI - remediação: técnica ou conjunto de técnicas utilizadas para a remoção ou atenuação dos contaminantes presentes na água subterrânea;

XVII - teste de toxicidade: testes realizados com organismos específicos (animais, plantas, microrganismos ou culturas de células) sob condições padronizadas que permitem estabelecer os possíveis efeitos adversos da amostra avaliada;

XVIII - usos preponderantes: principais usos das águas subterrâneas que incluem, consumo humano, dessedentação de animais, irrigação e recreação;

XIX - Valor de Referência de Qualidade-VRQ: concentração ou valor de um dado parâmetro que define a qualidade natural da água subterrânea; e

XX - Valor Máximo Permitido-VMP: limite máximo permitido de um dado parâmetro, específico para cada uso da água subterrânea.

Capítulo II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 3º - As águas subterrâneas são classificadas em:

I - Classe Especial: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses destinadas à preservação de ecossistemas em unidades de conservação de proteção integral e as que contribuam diretamente para os trechos de corpos de água superficial enquadrados como classe especial;

II - Classe 1: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que não exigem tratamento para quaisquer usos preponderantes devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

III - Classe 2: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, sem alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

IV - Classe 3: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, para as quais não é necessário o tratamento em função dessas alterações, mas que podem exigir tratamento adequado, dependendo do uso preponderante, devido às suas características hidrogeoquímicas naturais;

V - Classe 4: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, e que somente possam ser utilizadas, sem tratamento, para o uso preponderante menos restritivo; e

VI - Classe 5: águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, que possam estar com alteração de sua qualidade por atividades antrópicas, destinadas a atividades que não têm requisitos de qualidade para uso.

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 4º - Os Valores Máximos Permitidos - VMP para o respectivo uso das águas subterrâneas deverão ser observados quando da sua utilização, com ou sem tratamento, independentemente da classe de enquadramento.

Art. 5º - As águas subterrâneas da Classe Especial deverão ter suas condições de qualidade naturais mantidas.

Art. 6º - Os padrões das Classes 1 a 4 deverão ser estabelecidos com base nos Valores de Referência de Qualidade-VRQ, determinados pelos órgãos competentes, e nos Valores Máximos Permitidos para cada uso preponderante, observados os Limites de Quantificação Praticáveis-LQPs apresentados no Anexo I.

Parágrafo único - Os parâmetros que apresentarem VMP para apenas um uso serão válidos para todos os outros usos, enquanto VMPs específicos não forem estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 7º - As águas subterrâneas de Classe 1 apresentam, para todos os parâmetros, VRQs abaixo ou igual dos Valores Máximos Permitidos mais Restritivos dos usos preponderantes.

Art. 8º - As águas subterrâneas de Classe 2 apresentam, em pelo menos um dos parâmetros, Valor de Referência de Qualidade-VRQ superior ao seu respectivo Valor Máximo Permitido mais Restritivo-VMPr+ dos usos preponderantes.

Art. 9º - As águas subterrâneas de Classe 3 deverão atender ao Valor Máximo Permitido mais Restritivo-VMPr+ entre os usos preponderantes, para cada um dos parâmetros, exceto quando for condição natural da água.

Art. 10 - As águas subterrâneas de Classe 4 deverão atender aos Valores Máximos Permitidos menos Restritivos-VMPr- entre os usos preponderantes, para cada um dos parâmetros, exceto quando for condição natural da água.

Art. 11 - As águas subterrâneas de Classe 5 não terão condições e padrões de qualidade conforme critérios utilizados nesta Resolução.

Art. 12 - Os parâmetros a serem selecionados para subsidiar a proposta de enquadramento das águas subterrâneas em classes deverão ser escolhidos em função dos usos preponderantes, das características hidrogeológicas, hidrogeoquímicas, das fontes de poluição e outros critérios técnicos definidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - Dentre os parâmetros selecionados, deverão ser considerados, no mínimo, Sólidos Totais Dissolvidos, nitrato e coliformes termotolerantes.

Art. 13 - Os órgãos competentes deverão monitorar os parâmetros necessários ao acompanhamento da condição de qualidade da água subterrânea, com base naqueles selecionados conforme o artigo 12, bem como pH, turbidez, condutividade elétrica e medição de nível de água.

§ 1º - A frequência inicial do monitoramento deverá ser no mínimo semestral e definida em função das características hidrogeológicas e hidrogeoquímicas dos aquíferos, das fontes de poluição e dos usos pretendidos, podendo ser reavaliada após um período representativo.

§ 2º - Os órgãos competentes deverão realizar, a cada cinco anos, uma caracterização da qualidade da água contemplando todos os parâmetros listados no Anexo I, bem como outros que sejam considerados necessários.

§ 3º - Os resultados do monitoramento deverão ser analisados estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 4º - A avaliação da qualidade da água subterrânea deverá ser complementada, quando tecnicamente justificado, por meio de testes de toxicidade com organismos apropriados para cada um dos usos ou por análises toxicológicas adequadas.

§ 5º - Na hipótese dos estudos referidos no parágrafo anterior tornarem-se necessários em decorrência da atuação de empreendedores identificados, as despesas da investigação correrão às suas expensas.

Art. 14 - Independentemente dos valores máximos permitidos para as Classes 3 e 4, qualquer aumento de concentração de contaminantes deverá ser monitorado, sua origem identificada e medidas adequadas de prevenção e controle deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - As amostragens e as análises de água subterrânea e sua interpretação para avaliação da condição de qualidade serão realizadas pelo órgão competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado.

Art. 16 - As amostragens e análises das águas subterrâneas deverão ser realizadas por laboratórios ou instituições que possuam critérios e procedimentos de qualidade aceitos pelos órgãos responsáveis pelo monitoramento.

Art. 17 - Para atendimento desta Resolução, as amostragens, as análises e o controle de qualidade para caracterização e monitoramento das águas subterrâneas deverão adotar os seguintes procedimentos mínimos:

I - as amostras de água subterrânea deverão ser coletadas utilizando métodos padronizados em pontos de amostragem que sejam representativos da área de interesse;

II - no caso da amostragem ser realizada em poços tubulares e de monitoramento, estes deverão ser construídos de acordo com as normas técnicas vigentes;

III - as análises deverão ser realizadas em amostras íntegras, sem filtração ou qualquer outra alteração, a não ser o uso de preservantes que, quando necessários, deverão seguir as normas técnicas vigentes;

IV - as análises mencionadas no inciso III, quando tecnicamente justificado, deverão também ser realizadas na fração dissolvida;

V - as análises físico-químicas deverão ser realizadas utilizando-se métodos padronizados, em laboratórios que atendam aos limites de quantificação praticáveis, listados no Anexo I desta Resolução;

VI - no caso de uma substância ocorrer em concentrações abaixo dos limites de quantificação praticável-LQP, aceitar-se-á o resultado como ausente para fins de atendimento desta Resolução;

VII - no caso do limite de quantificação da amostra-LQA ser maior do que o limite de quantificação praticável-LQP, este também será aceito para atendimento desta Resolução, desde que tecnicamente justificado; e

VIII - no caso de a substância ser identificada na amostra entre o LDM e o LQA, o fato deverá ser reportado no laudo analítico com a nota de que a concentração não pode ser determinada com confiabilidade, não se configurando, neste caso, não conformidade em relação aos VMPs definidos para cada classe.

Art. 18 - Os resultados das análises deverão ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta entrada da amostra no laboratório, anexando a cadeia de custódia;

- II - indicação do método de análises utilizado para cada parâmetro analisado;
- III - limites de quantificação praticados pelo laboratório e da amostra, quando for o caso, para cada parâmetro analisado;
- IV - resultados dos brancos do método e “surrogates” (rastreadores);
- V - incertezas de medição para cada parâmetro; e
- VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz (spike).

Parágrafo único - Outros documentos, tais como cartas controle, cromatogramas e resultados obtidos em ensaios de proficiência, poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.

Art. 19 - Os órgãos competentes poderão acrescentar outras condições e padrões de qualidade para as águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica, bem como estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 20 - Os órgãos ambientais em conjunto com os órgãos gestores dos recursos hídricos deverão promover a implementação de Áreas de Proteção de Aquíferos e Perímetros de Proteção de Poços de Abastecimento, objetivando a proteção da qualidade da água subterrânea.

Art. 21 - Os órgãos ambientais, em conjunto com os órgãos gestores dos recursos hídricos e da saúde, deverão promover a implementação de Áreas de Restrição e Controle do Uso da Água Subterrânea, em caráter excepcional e temporário, quando, em função da condição da qualidade e quantidade da água subterrânea, houver a necessidade de restringir o uso ou a captação da água para proteção dos aquíferos, da saúde humana e dos ecossistemas.

Parágrafo único - Os órgãos de gestão dos recursos hídricos, de meio ambiente e de saúde deverão articular-se para definição das restrições e das medidas de controle do uso da água subterrânea.

Art. 22 - As restrições e exigências da classe de enquadramento das águas subterrâneas, aprovado pelo conselho de recursos hídricos competente,

deverão ser observadas no licenciamento ambiental, no zoneamento econômico-ecológico e na implementação dos demais instrumentos de gestão ambiental.

Art. 23 - A recarga artificial e a injeção para contenção de cunha salina em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, das Classes 1, 2, 3 e 4, não poderá causar alteração da qualidade das águas subterrâneas que provoque restrição aos usos preponderantes.

Art. 24 - A injeção em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses com o objetivo de remediação deverá ter o controle dos órgãos competentes com o objetivo de alcançar ou manter os padrões de qualidade para os usos preponderantes e prevenir riscos ambientais.

Parágrafo único - A injeção a que se refere o *caput* deste artigo não deverá promover alteração da condição da qualidade dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, adjacentes, sobrejacentes e subjacentes, exceto para sua melhoria.

Art. 25 - Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses onde ocorrerem injeção ou recarga, conforme especificado nos arts. 21 e 22, deverá ser implantado um programa específico de monitoramento da qualidade da água subterrânea.

Art. 26 - Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porção desses, em que as águas subterrâneas estão enquadradas em Classe 5, poderá ser admitida a injeção direta, mediante controle dos órgãos competentes, com base em estudos hidrogeológicos apresentados pelo interessado, demonstrando que a injeção não provocará alteração da condição de qualidade em relação ao enquadramento das águas subterrâneas adjacentes, sobrejacentes e subjacentes, por meio de monitoramento.

Art. 27 - A aplicação e disposição de efluentes e de resíduos no solo deverão observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes e não poderão conferir às águas subterrâneas características em desacordo com o seu enquadramento.

§ 1º - A aplicação e a disposição, referidas no *caput*, não serão permitidas nos casos em que as águas dos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses estejam enquadrados na Classe Especial.

§ 2º - A aplicação e a disposição serão precedidas de plano específico e programa de monitoramento da qualidade da água subterrânea a serem aprovados pelo órgão competente.

Capítulo V

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 28 - O enquadramento das águas subterrâneas dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes ambientais apresentadas neste Capítulo.

Parágrafo único - De acordo com esta Resolução, o enquadramento das águas subterrâneas nas classes será efetuado com base nos usos preponderantes mais restritivos atuais ou pretendidos, exceto para a Classe 4, para a qual deverá prevalecer o uso menos restritivo.

Art. 29 - O enquadramento das águas subterrâneas será realizado por aquífero, conjunto de aquíferos ou porções desses, na profundidade onde estão ocorrendo as captações para os usos preponderantes, devendo ser considerados no mínimo:

- I - a caracterização hidrogeológica e hidrogeoquímica;
- II - a caracterização da vulnerabilidade e dos riscos de poluição;
- III - o cadastramento de poços existentes e em operação;
- IV - o uso e a ocupação do solo e seu histórico;
- V - a viabilidade técnica e econômica do enquadramento;
- VI - a localização das fontes potenciais de poluição; e
- VII - a qualidade natural e a condição de qualidade das águas subterrâneas.

Art. 30 - Nos aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, em que a condição de qualidade da água subterrânea esteja em desacordo com os padrões exigidos para a classe do seu enquadramento, deverão ser empreendidas ações de controle ambiental para a adequação da qualidade da água à sua respectiva classe, exceto para as substâncias que excedam aos limites estabelecidos devido à sua condição natural.

§ 1º - As ações de controle ambiental referidas no *caput* deverão ser executadas em função das metas do enquadramento, podendo ser fixadas metas progressivas intermediárias.

§ 2º - A adequação gradativa da condição da qualidade da água aos padrões exigidos para a classe deverá ser definida levando-se em consideração as

tecnologias de remediação disponíveis, a viabilidade econômica, o uso atual e futuro do solo e das águas subterrâneas, devendo ser aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Constatada a impossibilidade da adequação prevista no parágrafo anterior, deverão ser realizados estudos visando o reenquadramento da água subterrânea.

§ 4º - Medidas de contenção das águas subterrâneas deverão ser exigidas pelo órgão competente, quando tecnicamente justificado.

Art. 31 - Os estudos para enquadramento das águas subterrâneas deverão observar a interconexão hidráulica com as águas superficiais, visando compatibilizar as respectivas propostas de enquadramento.

Art. 32 - Ficam estabelecidos como condicionantes para o enquadramento das águas subterrâneas em Classe 5 que as mesmas estejam em aquíferos, conjunto de aquíferos ou porções desses, confinados, e que apresentem valores de Sólidos Totais Dissolvidos superiores a 15.000 mg/L.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - A classe de enquadramento das águas subterrâneas, bem como sua condição de qualidade, deverão ser divulgadas, periodicamente, pelos órgãos competentes por meio de relatórios de qualidade e placas de sinalização nos locais de monitoramento.

Art. 34 - Os Valores Máximos Permitidos - VMP e os Limites de Quantificação Praticáveis - LQP, constantes no Anexo I, deverão ser reavaliados a cada cinco anos, ou em menor prazo quando tecnicamente justificado.

Parágrafo único - Os órgãos competentes gestores podem, a qualquer momento, incluir outros usos da água subterrânea ou substâncias não listadas, desde que tecnicamente justificado, definindo seus respectivos VMP e LQP.

Art. 35 - Deverão ser fomentados estudos para definição de Valores Máximos Permitidos que reflitam as condições nacionais, especialmente para dessedentação de animais e irrigação.

Art. 36 - Nas regiões onde houver ocorrência de elementos radioativos, os órgãos competentes deverão caracterizar radioquimicamente as águas subterrâneas.

Art. 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

ANEXO I

O Anexo I apresenta lista de parâmetros com maior probabilidade de ocorrência em águas subterrâneas, seus respectivos Valores Máximos Permitidos (VMP) para cada um dos usos considerados como preponderantes e os limites de quantificação praticáveis (LQP), considerados como aceitáveis para aplicação desta Resolução.

Parâmetros	Nº CAS	Usos Preponderantes da Água				LQP
		Consumo Humano	Dessedentação de animais	Irrigação	Recreação	
Inorgânicos						
Alumínio	7429-90-5	200 (1)	5.000	5.000	200	50
Antimônio	7440-36-0	5				5
Arsênio	7440-38-2	10	200		50	8
Bário	7440-39-3	700			1.000	20
Berílio	7440-41-7	4	100	100		4
Boro	7440-42-8	500 (2)	5.000	500 (4)	1.000	200
Cádmio	7440-43-9	5	50	10	5	5
Chumbo	7439-92-1	10	100	5.000	50	10
Cianeto	57-12-5	70			100	50
Cloreto	16887-00-6	250.000 (1)		100.000 - 700.000	400.000	2.000
Cobalto	7440-48-4		1.000	50		10
Cobre	7440-50-8	2.000	500	200	1.000	50
Crômio (Cr III + Cr VI)	Cr III (16065831) Cr VI (18540299)	50	1.000	100	50	10
Ferro	7439-89-6	300 (1)		5.000	300	100
Fluoreto	7782-41-4	1.500	2.000	1.000		500
Lítio	7439-93-2			2.500		100
Manganês	7439-96-5	100 (1)	50	200	100	25
Mercurío	7439-97-6	1	10	2	1	1

Molibdênio	7439-98-7	70	150	10		10
Níquel	7440-02-0	20 (3)	1.000	200	100	10
Nitrato (expresso em N)	14797-55-8	10.000	90.000		10.000	300
Nitrito (expresso em N)	14797-65-0	1.000	10.000	1.000	1.000	20
Prata	7440-22-4	100			50	10
Selênio	7782-49-2	10	50	20	10	10
Sódio	7440-23-5	200.000 (1)			300.000	1.000
Sólidos Totais Dissolvidos (STD)		1.000.000 (1)				2000
Sulfato		250.000 (1)	1.000.000		400.000	5.000
Urânio	7440-61-1	15 (2,3)	200	10 (4)		
100 (5)		50				
Vanádio	7440-62-2	50	100	100		20
Zinco	7440-66-6	5.000 (1)	24.000	2.000	5.000	100
Orgânicos		µg.L-1				
Acrilamida	79-06-1	0,5				0,15
Benzeno	71-43-2	5			10	2
Benzo antraceno	56-55-3	0,05				0,15
Benzo fluoranteno	205-99-2	0,05				0,15
Benzo(k) fluoranteno	207-08-9	0,05				0,15
Benzo pireno	50-32-8	0,05			0,01	0,15
Cloreto de vinila	75-01-4	5				2
Clorofórmio	67-66-3	200	100			5
Criseno	218-01-9	0,05				0,15
1,2-Diclorobenzeno	95-50-1	1.000 (1)				5
1,4-Diclorobenzeno	106-46-7	300 (1)				5
1,2-Dicloroetano	107-06-2	10	5		10	5
Orgânicos		µg.L-1				
1,1-Dicloroetano	75-35-4			30	0,3	5
1,2-Dicloroetano						
(cis + trans)	cis (156-59-2)					
trans (156-60-5)	50				5 para cada	

Dibenzo antraceno	53-70-3	0,05			0,15
Diclorometano	75-09-2	20	50		10
Estireno	100-42-5	20			5
Etilbenzeno	100-41-4	200 (1)			5
Fenóis (10)		3	2	2	10
Indeno(1,2,3) pireno	193-39-005	0,05			0,15
PCBs (somatória de 7) (9)	(9)	0,5		0,1	0,01 para cada
Tetracloroeto de carbono	56-23-5	2	5	3	2
Triclorobenzenos (1,2,4-TCB + 1,3,5-TCB + 1,2,3)	1,2,4-TCB(120-82-1); 1,3,5-TCB(108-70-3) 1,2,3-TCB(87-61-6)	20			5 para cada
Tetracloroeteno	127-18-4	40		10	5
1,1,2 Tricloroeteno	79-01-6	70	50	30	5
Tolueno	108-88-3	170 (*)	24		5
Xileno Total (o+m+p)	m (108-38-3); o (95-47-6); p (106-42-3)	300 (*)			5 para cada
Agrotóxicos		µg.L-1			
Alaclor	15972-60-8	20		3	0,1
Aldicarb + ald. sulfona + ald. sulfóxido	Aldicarb (116-06-3), ald. sulfona (1646-88-4) e ald. sulfóxido (1646-87-3)	10	11	54,9	3 para cada
Aldrin + Dieldrin	Aldrin (309-00-2) Dieldrin (60-57-1)	0,03		1	0,005 para cada
Atrazina	1912-24-9	2	5	10	0,5
Bentazona	25057-89-0	300		400	30
Carbofuran	1563-66-2	7	45	30	5
Clordano (cis + trans)	cis (5103-71-9) e trans (5103-74-2)	0,2		6	0,01 para cada
Clorotalonil	1897-45-6	30	170	5,8	0,1

Clorpirifós	2921-88-2	30	24		2	2
2,4-D	94-75-7	30			100	2
DDT (p,p'- DDT + p,p'-DDE + p,p'-DDD)	p,p'-DDT (50-29-3) p,p'-DDE (72-55-9) p,p'-DDD (72-54-8)	2			3	0,01 para cada
Endosulfan (I + II + sulfato)	I (959-98-8)					
II (33213-65-9) sulfato (1031-07-8)	20			40	0,02 para cada	
Endrin	72-20-8	0,6			1	0,1
Glifosato + Ampa	1071-83-6	500	280	0,13 (6); 0,06 (7); 0,04 (8)	200	30
Heptacloro + heptacloro epóxido	Heptacloro (76-44-8);					
Heptacloro epóxido (1024-57-3)	0,03			3	0,01 para cada	
Hexaclorobenzeno	118-74-1	1	0,52			0,01
Lindano (gama-BHC)	58-89-9	2	4		10	0,01
Agrotóxicos µg.L-1						
Malation	121-75-5	190				2
Metolacloro	51218-45-2	10	50	28	800	0,1
Metoxicloro	72-43-5	20				0,1
Molinato	2212-67-1	6			1	5
Pendimetalina	40487-42-1	20			600	0,1
Pentaclorofenol	87-86-5	9			10	2
Permetrina	52645-53-1	20			300	10
Propanil	709-98-8	20			1.000	10
Simazina	122-34-9	2	10	0,5		1
Trifuralina	1582-09-8	20	45		500	0,1
Microorganismos						
<i>E. coli</i>	-	Ausentes em 100ml	200/100 ml		800/100mL	--
Enterococos	-	-	-	-	100/100mL	--
Coliformes termotolerantes	-	Ausentes em 100ml	200/100 ml		1000/100mL	--

Legendas

1. Efeito organoléptico.
2. Máxima concentração de substância na água de irrigação em 100 anos de irrigação (proteção de plantas e outros organismos).
3. Máxima concentração de substância na água de irrigação em 20 anos de irrigação (proteção de plantas e outros organismos).
4. Taxa de irrigação ≤ 3500 m³/ha
5. $3500 < \text{Taxa de irrigação} \leq 7000$ m³/ha
6. $7000 < \text{Taxa de irrigação} \leq 12000$ m³/ha
7. PCBs = somatória de PCB 28 (2,4,4'-triclorobifenila - nºCAS 7012-37-5), PCB 52 (2,2',5,5'- tetraclorobifenila - nº CAS 35693-99-3), PCB 101(2,2',4,5,5'-Pentaclorobifenila - nºCAS 37680-73-2), PCB 118 (2,3',4,4',5-pentaclorobifenila - nºCAS 31508-00-6), PCB 138 (2,2',3,4,4',5'-hexaclorobifenila - nº CAS 35056-28-2), PCB 153 (2,2'4,4',5,5'- hexaclorobifenila - nºCAS 3505-27-1) e PCB 180 (2,2',3,4,4',5,5'- heptaclorobifenila - nºCAS 35065-29-3).
8. Fenóis que reagem com aminoantipirina, válido somente quando ocorre cloração. Os valores máximos permitidos para fenóis previnem a formação de gosto e odor indesejável na água quando da sua cloração. Para o caso de Limites de Quantificação (LQP ou LQA) maior que o valor de interesse análises de perfil de sabor deverão ser realizadas de acordo com métodos analíticos padronizados antes e após a cloração da água. Resultado não objetável indicará atendimento ao padrão de qualidade requerido.

ANEXO II

O Anexo II apresenta um exemplo de estabelecimento de padrões por classe para parâmetros selecionados de acordo com o art. 12, considerando o uso concomitante para consumo humano, dessedentação, irrigação e recreação.

Motivação da inclusão	Parâmetros selecionados passíveis de ser de origem natural	Padrões por classe concentração (µg.L-1)		
		Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3*	Classe 4**
Características hidrogeológicas	Arsênio	Se VRQ <10 Classe 1	10	200
		Se VRQ > 10 Classe 2		
	Ferro	Se VRQ <300 Classe 1	300	5000
		Se VRQ > 300 Classe 2		
	Chumbo	Se VRQ <10 Classe 1	10	5000
		Se VRQ > 10 Classe 2		
	Crômio	Se VRQ <50 Classe 1	50	1000
		Se VRQ > 50 Classe 2		
Motivação da inclusão	Parâmetros de origem antrópica	Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3	Classe 4
Uso intensivo na região	Aldicarb	Ausente	10	54,9
	Carbofuran	Ausente	7	45
	Pentaclorofenol	Ausente	9	10
Possível influência de Posto de gasolina	Benzeno	Ausente	5	10
	Etilbenzeno	Ausente	200	200
	Tolueno	Ausente	24	24
	Xileno	Ausente	300	300

Motivação da inclusão	Parâmetros selecionados passíveis de ser de origem natural	Padrões por classe concentração (µg.L-1)		
		Classes 1 e 2 (VRQ)	Classe 3*	Classe 4**
Parâmetros mínimos obrigatórios	Sólidos Totais Dissolvidos	Se VRQ<1.000.000 Classe 1	1.000.000	1.000.000
		Se VRQ>1.000.000 Classe 2		
	Coliformes termotolerantes	Ausentes em 100 ml	Ausentes em 100 ml	4000 em 100ml
	Nitrato (expresso em N)	Se VRQ<10.000 Classe 1	10.000	90.000

Legenda:

VRQ - valor de referência de qualidade, definido pelos órgãos competentes, de acordo com art. 6º desta Resolução.

*Para a Classe 3, quando o VRQ for superior ao VMPr+ o primeiro será adotado como padrão da classe.

**Para a Classe 4, quando o VRQ for superior ao VMPr- o primeiro será adotado como padrão da classe.

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES, COMPLEMENTA E ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005, DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, nº uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, alterando parcialmente e complementando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Parágrafo único - O lançamento indireto de efluentes nº corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

Art. 2º - A disposição de efluentes nº solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 3º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou

II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 357, de 2005:

I - Capacidade de suporte do corpo receptor: valor máximo de determinado poluente que o corpo hídrico pode receber, sem comprometer a qualidade da água e seus usos determinados pela classe de enquadramento;

II - Concentração de Efeito Não Observado-CENO: maior concentração do efluente que não causa efeito deletério estatisticamente significativo na sobrevivência e reprodução dos organismos, em um determinado tempo de exposição, nas condições de ensaio;

III - Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, expressa em porcentagem:

a) para corpos receptores confinados por calhas (rio, córregos, etc):

1. $CECR = [(vazão\ do\ efluente) / (vazão\ do\ efluente + vazão\ de\ referência\ do\ corpo\ receptor)] \times 100$.

b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;

IV - Concentração Letal Mediana-CL50 ou Concentração Efetiva Mediana-CE50: é a concentração do efluente que causa efeito agudo (letalidade ou imobilidade) a 50% dos organismos, em determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

V - Efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;

VII - Esgotos sanitários: denominação genérica para despejos líquidos residenciais,

comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

VIII - Fator de Toxicidade-FT: número adimensional que expressa a menor diluição do efluente que não causa efeito deletério agudo aos organismos, num determinado período de exposição, nas condições de ensaio;

IX - Lançamento direto: quando ocorre a condução direta do efluente ao corpo receptor;

X - Lançamento indireto: quando ocorre a condução do efluente, submetido ou não a tratamento, por meio de rede coletora que recebe outras contribuições antes de atingir o corpo receptor;

XI - Nível trófico: posição de um organismo na cadeia trófica;

XII - Parâmetro de qualidade do efluente: substâncias ou outros indicadores representativos dos contaminantes toxicologicamente e ambientalmente relevantes do efluente;

XIII - Testes de ecotoxicidade: métodos utilizados para detectar e avaliar a capacidade de um agente tóxico provocar efeito nocivo, utilizando bioindicadores dos grandes grupos de uma cadeia ecológica; e

XIV - Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro.

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º - As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos.

§ 2º - Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 6º - Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I** - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II** - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
- III** - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;
- IV** - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;
- V** - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e
- VI** - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.

Art. 7º - O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16º desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.

§ 1º - O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.

§ 2º - O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.

§ 3º - O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado,

entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

§ 4º - O disposto no § 3º - não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

Art. 8º - É vedado, nos efluentes, o lançamento dos Poluentes Orgânicos persistentes-POPs, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único - Nos processos nos quais possam ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a tecnologia adequada para a sua redução, até a completa eliminação.

Art. 9º - No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade, tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação.

Art. 10 - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes ou lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 11 - Nas águas de classe especial é vedado o lançamento de efluentes ou disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados.

Art. 12 - O lançamento de efluentes em corpos de água, com exceção daqueles enquadrados na classe especial, não poderá exceder as condições e padrões de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência ou volume disponível, além de atender outras exigências aplicáveis.

Parágrafo único - Nos corpos de água em processo de recuperação, o lançamento de efluentes observará as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final.

Art. 13 - Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.

Parágrafo único - A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Art. 14 - Sem prejuízo do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo receptor estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

- I - acarretar efeitos tóxicos agudos ou crônicos em organismos aquáticos; ou
- II - inviabilizar o abastecimento das populações.

Art. 15 - Para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos.

Seção II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 16 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - condições de lançamento de efluentes:

a) pH entre 5 a 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

e) óleos e graxas:

1. óleos minerais: até 20 mg/L;

2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;

f) ausência de materiais flutuantes; e

g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;

II - Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA I

Parâmetros inorgânicos	Valores máximos
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total (Não se aplica para o lançamento em águas salinas)	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Merúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
Parâmetros Orgânicos	Valores máximos
Benzeno	1,2 mg/L

TABELA I (Continuação)

Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroetano (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L

§ 1º - Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.

§ 2º - Os efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários devem atender às condições e padrões específicos definidos na Seção III desta Resolução.

§ 3º - Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas na Seção III desta Resolução, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:

I - ser lançados em rede coletora de esgotos sanitários conectada a estação de tratamento, atendendo às normas e diretrizes da operadora do sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários; e

II - ser lançados diretamente após tratamento especial.

Art. 17 - O órgão ambiental competente poderá definir padrões específicos para o parâmetro fósforo no caso de lançamento de efluentes em corpos receptores com registro histórico de floração de cianobactérias, em trechos onde ocorra a captação para abastecimento público.

Art. 18 - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Os critérios de ecotoxicidade previstos no *caput* deste artigo devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos aceitos pelo órgão

ambiental, realizados no efluente, utilizando organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos diferentes.

§ 2º - Cabe ao órgão ambiental competente a especificação das vazões de referência do efluente e do corpo receptor a serem consideradas no cálculo da Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR, além dos organismos e dos métodos de ensaio a serem utilizados, bem como a frequência de eventual monitoramento.

§ 3º - Na ausência de critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental para avaliar o efeito tóxico do efluente no corpo receptor, as seguintes diretrizes devem ser obedecidas:

I - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classes 1 e 2, e águas salinas e salobras Classe 1, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à Concentração de Efeito Não Observado-CENO de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual a CENO quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico crônico; ou **b)** CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana (CL50) dividida por 10; ou menor ou igual a 30 dividido pelo Fator de Toxicidade (FT) quando for realizado teste de ecotoxicidade para medir o efeito tóxico agudo;

II - para efluentes lançados em corpos receptores de água doce Classe 3, e águas salinas e salobras Classe 2, a Concentração do Efluente no Corpo Receptor-CECR deve ser menor ou igual à concentração que não causa efeito agudo aos organismos aquáticos de pelo menos dois níveis tróficos, ou seja:

a) CECR deve ser menor ou igual ao valor da Concentração Letal Mediana-CL50 dividida por 3 ou menor ou igual a 100 dividido pelo Fator de Toxicidade-FT, quando for realizado teste de ecotoxicidade aguda.

§ 4º - A critério do órgão ambiental, com base na avaliação dos resultados de série histórica, poderá ser reduzido o número de níveis tróficos utilizados para os testes de ecotoxicidade, para fins de monitoramento.

§ 5º - Nos corpos de água em que as condições e padrões de qualidade previstos na Resolução nº 357, de 2005, não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos não se aplicam os parágrafos anteriores.

Art. 19 - O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados e do corpo receptor.

Art. 20 - O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.

Parágrafo único - A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do Art. 6º, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:

- I - As condições e padrões específicos na entrada do emissário;
- II - O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:
 - a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;
 - b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e
- III - Programa de monitoramento ambiental.

Seção III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA EFLUENTES DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 21 - Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:

- I - Condições de lançamento de efluentes:
 - a) pH entre 5 e 9;
 - b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;
 - c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.

e) substâncias solúveis em hexano (óleos e graxas) até 100 mg/L; e

f) ausência de materiais flutuantes.

§ 1º - As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 2º - No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.

§ 3º - Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO₅,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.

Art. 22 - O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.

Parágrafo único - Este lançamento deve ser precedido de tratamento que garanta o atendimento das seguintes condições e padrões específicos, sem prejuízo de outras exigências cabíveis:

I - pH entre 5 e 9;

II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

III - após desarenação;

IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: virtualmente ausentes; e

V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de 20%, após desarenação.

Art. 23 - Os efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários poderão ser objeto de teste de ecotoxicidade no caso de interferência de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor, a critério do órgão ambiental competente.

§ 1º - Os testes de ecotoxicidade em efluentes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários têm como objetivo subsidiar ações de gestão da bacia contribuinte aos referidos sistemas, indicando a necessidade de controle nas fontes geradoras de efluentes com características potencialmente tóxicas ao corpo receptor.

§ 2º - As ações de gestão serão compartilhadas entre as empresas de saneamento, as fontes geradoras e o órgão ambiental competente, a partir da avaliação criteriosa dos resultados obtidos no monitoramento.

Capítulo III

DIRETRIZES PARA GESTÃO DE EFLUENTES

Art. 24 - Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.

§ 1º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.

§ 2º - Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.

Art. 25 - As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 26 - Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.

§ 2º - Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.

Art. 27 - As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.

Parágrafo único - No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos na Tabela I do art. 16, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do Art. 6º, desta Resolução.

Art. 28 - O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 1º - A Declaração referida no *caput* deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no *caput* deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

§ 3º - Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual subscrita pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Aos empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, contarem com licença ambiental expedida, poderá ser concedido, a critério do órgão ambiental competente, prazo de

até três anos, contados a partir da publicação da presente Resolução, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos estabelecidos nesta norma.

§ 1º - O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que tecnicamente motivado.

§ 3º - As instalações de tratamento de efluentes existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram às disposições desta Resolução.

Art. 30 - O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 2º, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA nº 357, de 2005.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 454, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2012

ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS E OS PROCEDIMENTOS REFERENCIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO MATERIAL A SER DRAGADO EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO NACIONAL.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que estabelece que o alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações;

Considerando a necessidade da realização de atividades de dragagem para garantir a implantação e a operação de portos e terminais portuários, a navegabilidade das águas sob jurisdição nacional, as condições de operação de obras hidráulicas e o controle de eventos hidrológicos críticos, trazendo benefícios sociais, econômicos e de segurança para a sociedade;

Considerando que o material removido durante as atividades de dragagem demanda destinação, seja para uso benéfico, disposição em solo ou em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que grande parte do material dragado não apresenta poluição significativa e que são necessárias medidas adequadas para proteger o meio ambiente, na proporção dos riscos decorrentes da dragagem;

Considerando que a caracterização do material a dragar no leito dos corpos de água, realizada no âmbito do licenciamento ambiental, auxilia os órgãos do SISNAMA na identificação e gestão ambiental das fontes, pontuais e difusas de poluição hídrica, para a redução e a prevenção da poluição dos sedimentos;

Considerando que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, nos termos da Resolução Conama nº 237, de 12 de dezembro de 1997, e, quando couber, da Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986;

Considerando a Resolução Conama nº 421, de 03 de fevereiro de 2010, Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional e a sua disposição final, aplicando-se para fins de implantação, aprofundamento, manutenção ou ampliação de canais hidroviários, da infraestrutura aquaviária dos portos, terminais e outras instalações portuárias, públicos e privados, civis e militares, bem como às dragagens para outros fins.

Parágrafo único - O disposto nessa Resolução não se aplica às dragagens para fins de mineração.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - águas sob jurisdição nacional: as águas doces, salobras e salinas sob jurisdição nacional;

II - área de disposição do material dragado: local onde será disposto o material resultante das atividades de dragagem, em seu estado natural ou transformado em material adequado a essa permanência, de forma a não prejudicar a segurança da navegação e não causar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde humana;

III -avaliação de bioacumulação: avaliação da acumulação de substâncias químicas em organismos por meio do contato direto com o sedimento;

IV - dragagem de manutenção: dragagem operacional periódica destinada a manter a profundidade ou seção molhada mínima, assim como condições pré-estabelecidas de cota no leito de corpo de água;

V - efeito tóxico medido: é o parâmetro estabelecido para ensaio ecotoxicológico que irá expressar o efeito tóxico da amostra sobre o organismo-teste, sob condições experimentais específicas e controladas, como, por exemplo, mortalidade (ensaio agudo) ou desenvolvimento embriolarval (ensaio crônico);

VI - eutrofização: processo natural ou antrópico de enriquecimento dos corpos d'água por nutrientes, em particular nitrogênio e fósforo, sucedido de aumento da produção primária (proliferação de algas e demais espécies

fotossintetizantes) com consequente prejuízo à qualidade ambiental, à biota aquática e a harmonia da paisagem;

VII - fontes de poluição: são os lançamentos pontuais e difusos onde são geradas substâncias cujas características podem acarretar comprometimento da qualidade ambiental;

VIII -fração total: fração menos que 2 mm do sedimento, incluindo areia, silte e argila;

IX - gerenciamento do material a ser dragado: procedimentos integrados que incluem a caracterização, avaliação, classificação e disposição do material a ser dragado, bem como monitoramento dos seus efeitos na área de disposição, considerando aspectos tecnológicos, econômicos e ambientais;

X - material a ser dragado: material que será retirado ou deslocado do leito dos corpos d'água por meio da atividade de dragagem;

XI -Plano de Amostragem -documento que apresenta planejamento detalhado da amostragem do material a ser dragado, explicitando a metodologia de coleta; o número de amostras -incluindo as de controle de qualidade-, a localização dos pontos de coleta em planta georreferenciada e no perfil vertical da camada de sedimentos a dragar (profundidade da amostra); as metodologias analíticas que serão adotadas; as formas de identificação, de armazenamento e preservação e transporte das amostras, a data de realização das amostragens; a equipe técnica e os equipamentos a serem utilizados na coleta, incluindo os de medição in situ .

XII - terras caídas: denominação dada, aplicada apenas para a Região Amazônica, à escavação natural de margens produzida pelas águas dos rios, fazendo com que elas sejam solapadas intempestiva e intensamente;

XIII - valores basais: valores naturais que representam concentrações de substâncias químicas de sedimentos de uma determinada região;

XIV - valores orientadores: são concentrações de substâncias químicas que fornecem orientação sobre a qualidade e as alterações dos sedimentos, dos solos e das águas sob jurisdição nacional.

XV - Unidade de Caracterização de Dragagem (UCD): subdivisão de uma área a ser dragada, contendo um volume de sedimentos limitado e caracterizável por meio de amostra composta representativa, que pode ser utilizada no planejamento da amostragem, desde que se disponha de informação prévia suficiente sobre a área e seus sedimentos, em função do histórico de

contaminação e fontes de poluição, da granulometria dos sedimentos dentre outros.

XVI - uso benéfico do material dragado: utilização do material dragado, no todo ou em parte, como recurso material em processos produtivos que resultem em benefícios ambientais, econômicos ou sociais, portanto sem gerar degradação ambiental, como alternativa à sua mera disposição no solo ou em corpo de água;

XVII - valor alerta: valor orientador para carbono orgânico total e nutrientes, acima do qual há possibilidade de ocorrer prejuízo ao ambiente na área de disposição em corpo de água.

Art. 3º - Para caracterizar as intervenções e os processos de dragagem deverá ser apresentado ao órgão ambiental licenciador plano conceitual de dragagem, que conterá o seguinte conjunto de dados e informações:

- I** - Levantamento batimétrico da área a ser dragada;
- II** - Apresentação das cotas pretendidas e cotas de eventual projeto anterior;]
- III** - Delimitação da área a ser dragada com coordenadas georreferenciadas;
- IV** - Volume a ser dragado;
- V** - Delimitação das áreas de disposição propostas, com suas coordenadas georreferenciadas.
- VI** - Cronograma de execução;
- VII** - Características dos equipamentos de dragagem.

Parágrafo único - Para as dragagens em águas salinas e salobras não resultantes de situações de emergência ou de calamidade pública, decretadas ou declaradas oficialmente, o órgão licenciador poderá ainda solicitar o levantamento batimétrico das áreas de disposição propostas e, quando oportuno, a descrição do sistema de rastreamento dos equipamentos de dragagem.

Art. 4º - O material a ser dragado deverá ser caracterizado de acordo com as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais definidos nesta Resolução.

Parágrafo único - Fica dispensado de caracterização ambiental prévia o material a ser dragado que atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

- I** - quando a dragagem ocorrer no atendimento a casos de emergência ou calamidade pública, decretadas ou declaradas oficialmente;

II - proveniente de áreas com monitoramento regular do sedimento de acordo com os critérios definidos pelo órgão ambiental licenciador, com base nesta Resolução;

III - proveniente de áreas que não apresentem histórico de contaminação, considerando o uso e ocupação do solo ou comprovados por dados representativos de caracterização do sedimento, a critério do órgão ambiental licenciador;

IV - oriundo de “terras caídas”; ou

V - oriundo de dragagem de manutenção e sujeito a programa de monitoramento da área a dragar, aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 5º - As amostras para a caracterização do material a ser dragado deverão apresentar distribuição espacial representativa do volume a ser dragado, considerando a área e o perfil vertical da camada de sedimentos a ser removida.

§ 1º - As metodologias a serem adotadas na amostragem do material a ser dragado deverão ser propostas pelo empreendedor em um Plano de Amostragem, que considere as diretrizes estabelecidas no item 1 do Anexo desta Resolução, e aprovadas pelo órgão ambiental licenciador antes das coletas do material.

§ 2º - Na análise do Plano de Amostragem, o órgão ambiental licenciador se manifestará quanto à necessidade de apresentação das contraprovas e respectivas metodologias de preservação, ficando ao seu critério a definição das determinações analíticas a serem realizadas.

Art. 6º - A caracterização física do material a ser dragado será expressa pelo seu volume e classificação granulométrica, realizada de acordo com a 1ª Etapa do Item 2 do Anexo desta Resolução.

§ 1º - A caracterização física indicará a necessidade de caracterização química do material.

§ 2º - A classificação granulométrica deverá ser realizada comparando os resultados obtidos na análise granulométrica com os valores da Tabela II do Anexo desta Resolução.

Art. 7º - Fica dispensado de caracterização química, ecotoxicológica e outros estudos complementares referentes à caracterização, o material a ser dragado que atenda uma das seguintes características e condições:

I - for 100% composto por areia e granulometrias superiores;

II - for composto por areia grossa, muito grossa, cascalho ou seixo em fração igual ou superior a 50%; **III** - material dragado no mar, em estuários ou em baías, a ser disposto em águas sob jurisdição nacional, cujo volume dragado seja inferior a 100.000 m³ e desde que as amostras apresentem porcentagem de areia igual ou superior a 90%;

IV - material dragado em cursos de água, lagos e reservatórios, a ser disposto em solo ou em águas sob jurisdição nacional, cujo volume dragado seja inferior a 10.000 m³ e desde que as amostras apresentem porcentagem de areia igual ou superior a 90%;

V - material dragado até 100.000 m³, em cursos de água, lagos e reservatórios, a ser disposto em solo ou em águas sob jurisdição nacional, dependendo da vazão ou do volume do corpo hídrico, desde que justificado pelo empreendedor e aceito pelo órgão ambiental licenciador e que as amostras apresentem porcentagem de areia igual ou superior a 90%.

Art. 8º - Para o material a ser dragado que não se enquadrar no art. 7º, deverá ser realizada a caracterização química, de acordo com o disposto na 2ª Etapa do Item 2 do Anexo desta Resolução.

Art. 9º - Caberá ao órgão licenciador, quando da análise do Plano de Amostragem, a definição das substâncias químicas a serem determinadas para a caracterização do material a ser dragado, podendo, de acordo com as fontes de poluição que interferem na área a ser dragada, proceder à eventual inclusão ou supressão de substâncias:

I - do Anexo II da Resolução Conama nº 420/2009, para disposição em solo;

II - da Tabela III do Anexo desta Resolução, para disposição em águas sob jurisdição nacional.

§ 1º - Para a inclusão de substâncias químicas não constantes na Tabela III o órgão ambiental licenciador deverá estabelecer previamente os valores orientadores a serem adotados.

§ 2º - Valores basais de uma determinada região prevalecerão sobre os valores da Tabela III sempre que se apresentarem mais elevados.

§ 3º - Quando da análise do plano de amostragem, o órgão ambiental licenciador se manifestará quanto à necessidade de apresentação de contraprovas dos ensaios, além de fixar o prazo e as exigências de preservação dos resultados.

Art. 10 - Após a caracterização química do material a ser dragado, proceder-se-á sua classificação química, para fins de avaliar as condições de sua disposição observando os seguintes critérios:

I - para avaliação das alternativas de disposição em solo, os resultados da caracterização química devem ser comparados com os valores orientadores nacionais estabelecidos para solos pela Resolução Conama nº 420/2009 ou norma estadual vigente;

II - para avaliação das alternativas de disposição em águas sob jurisdição nacional, os resultados da caracterização química devem ser comparados com os valores orientadores previstos na Tabela III do Anexo desta Resolução e classificados em dois níveis:

a) Nível 1- limiar abaixo do qual há menor probabilidade de efeitos adversos à biota;

b) Nível 2 - limiar acima do qual há maior probabilidade de efeitos adversos à biota.

Art. 11 - A caracterização química do material a ser dragado deve incluir as determinações de carbono orgânico e nutrientes previstas na Tabela IV do Anexo desta Resolução, para subsidiar o acompanhamento de processo de eutrofização em áreas selecionadas para disposição sujeitas a esse processo.

Parágrafo único - Os valores de alerta da Tabela IV do Anexo desta Resolução não serão utilizados para classificação do material a ser dragado, mas tão somente como fator contribuinte para o gerenciamento da área de disposição e seu entorno.

Art. 12 - Deverão ser realizados ensaios de ecotoxicidade, conforme 3ª Etapa do Anexo desta Resolução, para disposição em águas sob jurisdição nacional, na hipótese do material a ser dragado indicar ocorrência das condições listadas a seguir:

I - a concentração de HAPs do Grupo A, arsênio, cádmio, chumbo ou mercúrio for superior ao Nível 1; **II** - a concentração de HAPs do Grupo B estiver entre os Níveis 1 e 2, desde que a soma das concentrações individuais de todos os HAPs (Grupos A e B) presentes na amostra seja maior que o valor orientador para o HAP total, indicado na Tabela III;

III - a concentração de qualquer substância relacionado na Tabela III for superior ao Nível 2.

§ 1º - A opção pela realização dos ensaios agudos ou crônicos é do empreendedor, que considerará a disponibilidade de laboratórios na região ou estado onde será executado o projeto de dragagem.

§ 2º - Os resultados dos ensaios ecotoxicológicos devem ser tomados como mais uma das linhas de evidência para o gerenciamento do material a ser dragado.

Art. 13 - Os ensaios químicos e de ecotoxicidade para o tributilestano - TBT somente serão exigidos pelo órgão ambiental licenciador no prazo de dois anos a contar da publicação desta Resolução, quando houver evidência ou histórico de uso desse composto no local e conforme a característica granulométrica do material a ser dragado.

Art. 14 - Para classificação do material, segundo os resultados da caracterização ecotoxicológica, será considerado:

I - efeito tóxico não significativo quando menor ou igual a 50% do efeito tóxico medido;

II - efeito tóxico significativo quando maior que 50% do efeito tóxico medido.

Art. 15 - O empreendedor deverá considerar, previamente à decisão sobre a disposição, a possibilidade da utilização benéfica do material dragado, de acordo com sua caracterização e classificação, bem como a avaliação ambiental e a análise da viabilidade econômica e operacional das opções de disposição, atendidas as regulamentações específicas e pertinentes.

§ 1º - Os usos benéficos possíveis, entre outros, são os seguintes:

I - obras de engenharia -criação e melhoria do terreno, recomposição e engordamento artificial de praias, estabilização da linha de costa, margens de rios e controle de erosão, bermas offshore, material de capeamento e preenchimento de células sedimentares, aterro para portos, aeroportos, ancoradouros, construção de diques, barragens e rodovias;

II - construção civil e indústria;

III - usos na agricultura e aquicultura; e

IV - melhorias ambientais -restauração e estabelecimento de áreas úmidas, ilhas de nidificação, pesca, recuperação de solo, recuperação de áreas degradadas, recuperação de margem erodida.

§ 2º - As propostas de uso benéfico do material dragado poderão ser elaboradas pelo empreendedor em parceria com outras instituições, entidades públicas, universidades, empresas e organizações da sociedade civil.

Art. 16 - A disposição do material dragado no solo ou em águas sob jurisdição nacional considerará a sua caracterização e classificação, as técnicas e

metodologias de disposição e as características físicas, químicas e biológicas da área de disposição.

Art. 17 - O gerenciamento do material dragado poderá, para fins de definir sua disposição, considerar a divisão do projeto de dragagem em segmentos contínuos em extensão e homogêneos em função da caracterização e classificação do sedimento, delimitando-os em planta e indicando seus respectivos volumes.

Art. 18 - A disposição em solo do material a ser dragado, classificado de acordo com o inciso I, do Art.10, deve seguir os seguintes critérios e condições:

I - quando o material dragado apresentar concentrações iguais ou inferiores aos Valores de Prevenção das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, não serão necessários estudos complementares e programa de monitoramento das águas subterrâneas para a área pretendida, desde que não existam restrições ambientais e de uso e ocupação do solo, podendo, nesse caso, o material ser disposto diretamente no solo ou utilizado em aterro hidráulico;

II - quando o material dragado apresentar concentrações superiores aos Valores de Prevenção e inferiores aos Valores de Investigação Industrial das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, serão necessários estudos de viabilidade técnica e locacional de implantação e programas de monitoramento a critério do órgão ambiental licenciador;

III - quando o material dragado apresentar concentrações das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador superiores aos Valores de Investigação Industrial, deverá ser encaminhado para unidades de disposição confinada ou para aterros licenciados;

IV - áreas de espera ou transitórias para receber material dragado poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser aprovadas, considerando sua caracterização química e as restrições de uso e ocupação do solo;

V - Nas situações em que a disposição for realizada de maneira controlada ou em unidades de disposição confinada e houver lançamento pontual de líquido em corpo d'água superficial, este lançamento deverá ser aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único - No que se refere ao inciso II devem ainda ser observadas as seguintes condições:

a) se as concentrações das substâncias químicas forem inferiores aos Valores de Investigação Residencial, o material dragado poderá ser disposto diretamente

no solo ou utilizado como aterro hidráulico, desde que não existam restrições ambientais e de uso e ocupação do solo;

b) se as concentrações das substâncias químicas forem superiores aos valores de Investigação Residencial, porém inferiores aos Valores de Investigação Industrial, o material dragado poderá ser disposto de forma controlada em local de uso e ocupação do solo industrial, sem contato com a água subterrânea e sem contato direto com pessoas;

c) que os estudos de viabilidade técnica e locacional contemplem a tipologia e o método construtivo do local de disposição, além de diagnóstico ambiental da área pretendida e seu entorno, considerando os potenciais impactos causados pelo material a ser disposto e a legislação vigente.

Art. 19 - A disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional poderá ocorrer sem estudos complementares, em local de disposição autorizado pelo órgão ambiental licenciador, quando o material dragado:

I - for dispensado de caracterização física, química ou ecotoxicológica;

II - apresentar concentração das substâncias químicas indicadas pelo órgão ambiental licenciador, relacionadas na Tabela III do Anexo desta Resolução, igual ou inferior ao Nível 1;

III - apresentar concentração de metais relacionados na Tabela III entre os Níveis 1 e 2, exceto para arsênio, cádmio, chumbo e mercúrio;

IV - apresentar concentração individual dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos -HAPs do grupo B entre os Níveis 1 e 2, desde que a soma das concentrações de todos os HAPs (grupos A e B) presentes no material seja inferior ao valor orientador para os HAPs totais indicado na Tabela III do Anexo desta Resolução;

V - apresentar concentração de mercúrio, arsênio, cádmio, chumbo, ou de outras substâncias orgânicas, exceto HAPs do grupo B, entre os níveis 1 e 2, ou se a somatória das concentrações de todos os HAPs estiver abaixo do valor correspondente ao limite da soma de HAPs e o resultado da análise ecotoxicológica for menor ou igual a 50% do efeito tóxico medido.

Art. 20 - Quando o material dragado apresentar o resultado da análise ecotoxicológica maior que 50% do efeito tóxico medido ou concentração de qualquer uma das substâncias acima do Nível 2, serão necessários estudos específicos de viabilidade técnica e locacional para definir a disposição adequada em águas sob jurisdição nacional ou, eventualmente, em uma unidade de confinamento.

§ 1º - No caso do empreendedor optar pela disposição de material dragado em águas sob jurisdição nacional, o órgão ambiental licenciador poderá autorizá-la mediante a realização de estudos complementares, como mais uma linha de evidência, que indiquem que os efeitos a serem observados no ambiente serão aceitáveis.

§ 2º - Podem ser considerados como estudos complementares, a serem definidos caso a caso, a critério do órgão ambiental licenciador, entre outros, os seguintes:

I - Para o aprofundamento do conhecimento do material a ser dragado:

a) avaliações de bioacumulação para as substâncias que tenham maior potencial de causar efeitos adversos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo, PCBs e pesticidas organoclorados;

b) estudos de elutrição com sedimentos.

II - Para o gerenciamento da disposição:

a) planos específicos de gerenciamento da disposição de forma a minimizar os impactos na área de disposição, incluindo estudos de alternativas de disposição controlada, tal como recobrimento ou tamponamento submerso de material dragado;

b) avaliação integrada dos dados históricos de monitoramento na área de disposição.

§ 3º - Os testes de bioacumulação poderão ser realizados conforme as opções apresentadas no item 3 do Anexo desta Resolução.

Art. 21 - É vedada, para fins de diluição dos sedimentos, antes de sua disposição em águas sob jurisdição nacional, a mistura com sedimentos de melhor qualidade.

Art. 22 - A utilização da área de disposição, seja em solo ou em águas sob jurisdição nacional, deverá ser autorizada pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 23 - Nas áreas destinadas à disposição do material dragado, enquanto ocorrer a disposição, a atividade de pesca deverá ser suspensa, pelo órgão competente.

Art. 24 - As dimensões das áreas de disposição do material a ser dragado no mar, em estuários ou em baías deverão garantir, quando couber, que haja alternância entre os setores nela existentes.

Art. 25 - A localização do polígono de disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional deverá ser definida com base em levantamento prévio que considere:

- I - Outros usos existentes no local e em seu entorno;
- II - Viabilidade econômica da operação de dragagem;
- III - Segurança operacional, incluindo-se zonas de exclusão militar;
- IV - Presença de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas no local e em seu entorno.

§ 1º - O polígono de disposição em mar, estuário ou baía, e seu entorno deverão ser objeto de estudo prévio composto por:

- I - batimetria;
- II - caracterização física, química e biológica do sedimento e da coluna d'água;
- III - modelagem matemática da dispersão da pluma de sedimentos descartados e do transporte de fundo.

§ 2º - As áreas de disposição regularmente monitoradas poderão ser dispensadas das caracterizações já abrangidas nos programas de monitoramento.

Art. 26 - Para elaboração dos programas de monitoramento deverão ser levadas em consideração as informações de caracterização e classificação do material a ser dragado e outras relevantes da área de disposição selecionada e do seu entorno, bem como as medidas de controle cabíveis a cada situação.

Parágrafo único - Os resultados dos programas de monitoramento devem ser avaliados em intervalos regulares, proporcionando uma base para:

- I - modificar ou encerrar um programa de monitoramento;
- II - redefinir ou suspender a disposição do material dragado;
- III - subsidiar o gerenciamento das atividades de dragagem; e
- IV - dispensar caracterização ambiental prévia conforme art. 4º, § 1º, III.

Art. 27 - As análises físicas, químicas e ecotoxicológicas previstas nesta Resolução deverão ser realizadas em laboratórios que possuam esses processos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, ou em laboratórios qualificados ou aceitos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único - Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado, observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 28 - O processo de gerenciamento do material a ser dragado é apresentado de forma simplificada, por meio de fluxograma, no Apêndice desta Resolução.

Art. 29 - Os autores de estudos e laudos técnicos são considerados peritos para fins do artigo 342, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 30 - A dragagem de manutenção de áreas sujeitas a programa de monitoramento aprovado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador deverá ser contemplada na licença de operação ou similar das atividades portuárias, hidroviárias ou destinadas a outros fins previstos nesta Resolução.

Art. 31 - Esta Resolução será revisada em até cinco anos, contados a partir da data de sua publicação, objetivando:

I - o estabelecimento de valores orientadores nacionais para a classificação do material a ser dragado inclusive no que se refere ao tributilestanho (TBT) e outras substâncias;

II - a revisão de valores orientadores ou supressão ou adição de substâncias constantes da Tabela III do Anexo desta Resolução,

III - a revisão dos valores orientadores para material dragado em água doce apresentados na Tabela III do Anexo desta Resolução;

IV - a revisão do critério para ensaios ecotoxicológicos crônicos.

Art. 32 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, preservando-se os atos já praticados com base na Resolução Conama nº 344, de 25 de março de 2004.

Art. 33 - Revogam-se a Resolução Conama nº 344, de 25 de março de 2004, e a Resolução Conama nº 421, de 03 de fevereiro de 2010.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

ANEXO

1- AMOSTRAGEM DO SEDIMENTO

Consiste na coleta de amostras de sedimentos que representem os materiais a serem dragados. A distribuição espacial das amostras de sedimento deve ser representativa da dimensão da área e do volume a ser dragado. As amostras devem ser representativas tanto do perfil vertical da camada de sedimentos (cota) a ser dragada como da área a ser dragada em planta.

O empreendedor poderá optar por caracterizar o material a ser dragado por meio de amostragens simples (pontuais) ou por meio de amostras compostas que sejam representativas de uma Unidade de Caracterização de Dragagem - UCD.

1. 1 - AMOSTRAGEM SIMPLES

A Tabela I fornece, para orientação, o número sugerido de amostras pontuais a serem coletadas.

TABELA I - NÚMERO DE AMOSTRAS PONTUAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE SEDIMENTOS *

VOLUME A SER DRAGADO (M3)	NUMERO DE AMOSTRAS
Até 25.000	3
Entre 25.000 e 100.000	4 a 6
Entre 100.000 e 500.000	7 a 15
Entre 500.000 e 2.000.000	16 a 30
Acima de 2.000.000	10 extras por 1 milhão de m ³

**Referência: The Convention for the Protection of the Marine Environment of the North-East Atlantic ("OSPAR Convention").*

O número de amostras pontuais deverá ser avaliado em função das características ambientais da área a ser dragada, do volume a ser dragado e do conhecimento prévio sobre o sedimento a ser dragado, especialmente sua uniformidade.

A Tabela I não se aplica a cursos de água doce (tais como rios e hidrovias), nos quais as amostras deverão ser coletadas a uma distância máxima de

quinhentos metros entre si nos trechos a serem dragados, medidos no sentido longitudinal, independentemente do volume a ser dragado.

1.2 - AMOSTRAGEM POR UCDs

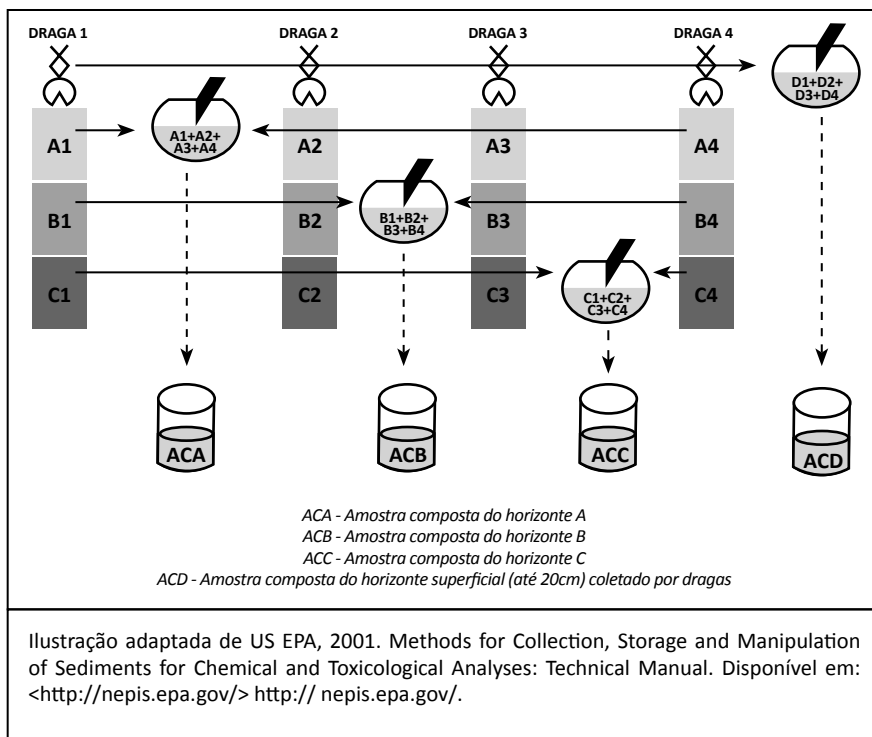
As UCDs são definidas com base em dados históricos, nas características granulométricas, nos níveis de contaminação do sedimento, na configuração geográfica, na cota de dragagem, nas limitações de equipamentos, entre outros.

As UCDs propostas devem dividir a área a ser dragada, em volumes de material com características granulométricas uniformes e níveis de contaminação semelhantes. As UCDs terão volume máximo de 200.000 m³. Caso o resultado da análise química da amostra composta apresente concentração superior ao nível 1, a amostragem deverá ser refinada, com a divisão da UCD em unidades de volumes inferiores ou por meio de amostragens pontuais.

Após sua definição, para a caracterização de uma UCD, é necessária a coleta de, no mínimo, uma amostra composta de sedimento.

O número de amostras (simples) a ser coletado para gerar uma amostra composta é variável de acordo com o caso. As amostras devem ser compostas em área e por horizonte (camada). A camada superficial deve ter no máximo 1 metro de espessura.

Apresenta-se um exemplo de caso em que a amostragem atinja uma coluna sedimentar de 03 metros e que cada amostra composta seja obtida a partir de 04 amostras simples (pontuais) por horizonte, serão obtidas no final 03 amostras (AC) compostas. Cada amostra composta será resultante da mistura de quantidades iguais de material provenientes das amostras simples. Recomenda-se que nesses casos os ensaios ecotoxicológicos sejam realizados apenas na amostra superficial. O Esquema I apresentado a seguir detalha visualmente o exemplo apresentado.



2 - CARACTERIZAÇÃO

O programa de investigação laboratorial (ensaios) do material a ser dragado poderá ser desenvolvido em até três etapas, de acordo com os critérios definidos nesta resolução: Caracterização Física, Caracterização Química e Caracterização Ecotoxicológica.

1ª ETAPA - CARACTERIZAÇÃO FÍSICA

As características físicas básicas do material a dragar incluem volume do material a ser dragado e a distribuição granulométrica, de acordo com classificação indicada na Tabela II.

**TABELA II - CLASSIFICAÇÃO GRANULOMÉTRICA
DOS SEDIMENTOS***

CLASSIFICAÇÃO	PHI (Φ)**	(MM)
Areia muito grossa	-1 a 0	2 a 1
Areia grossa	0 a 1	1 a 0,5
Areia media	1 a 2	0,5 a 0,25
Areia fina	2 a 3	0,25 a 0,125
Areia muito fina	3 a 4	0,125 a 0,062
Silte	4 a 8	0,062 a 0,00394
Argila	8 a 12	0,00394 a 0,0002

*Referência: Escala Granulométrica de Wentworth, 1922.

**Phi (ϕ) corresponde à unidade de medida do diâmetro da partícula do sedimento, cuja equivalência em milímetros (mm) é apresentada na coluna 3 da tabela II.

2ª ETAPA - CARACTERIZAÇÃO QUÍMICA

A caracterização química do material a dragar deve determinar as concentrações das substâncias poluentes contidas na fração total da amostra.

Para disposição em solo, a comparação dos resultados deve ser realizada com os valores nacionais estabelecidos para solos pela Resolução CONAMA nº 420/2009, ou norma estadual vigente.

Para disposição em águas sob jurisdição nacional, os resultados serão comparados com os níveis de classificação do material a ser dragado, previstos na Tabela III.

SUBSTÂNCIAS		NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DO MATERIAL A SER DRAGADO				
		(em unidade de material seco)				
		ÁGUA DOCE		ÁGUA SALINA/ SALOBRA		
		Nível 1	Nível 2	Nível 1	Nível 2	
METAIS E SEMI METAIS (MG/KG)	Arsênio (As)	5,9 ¹	17 ¹	194	70 ²	
	Cadmio (Cd)	0,6 ¹	3,5 ¹	1,2 ²	7,24	
	Chumbo (Pb)	35 ¹	91,3 ¹	46,7 ²	218 ²	
	Cobre (Cu)	35,7 ¹	197 ¹	34 ²	270 ²	
	Cromo (Cr)	37,3 ¹	90 ¹	81 ²	370 ²	
	Mercúrio (Hg)	0,17 ¹	0,486 ¹	0,34	1,05	
	Níquel (Ni)	181	35,91	20,9 ²	51,6 ²	
	Zinco (Zn)	123 ¹	315 ¹	150 ²	410 ²	
TBT (µg/kg)	Tributilestanho	-	-	1005	1.0005	
Pesticidas organoclorados (µg/kg)	HCH (Alfa-HCH)	-	-	0,32 ³	0,99 ³	
	HCH (Beta-HCH)	-	-	0,32 ³	0,99 ³	
	HCH (Delta-HCH)	-	-	0,32 ³	0,99 ³	
	HCH (Gama- HCH/Lindano)	0,94 ¹	1,38 ¹	0,32 ¹	0,99 ¹	
	Clordano (Alfa)	-	-	2,26 ³	4,79 ³	
	Clordano (Gama)	-	-	2,26 ³	4,79 ³	
	DDD ^a	3,54 ¹	8,51 ¹	1,22 ¹	7,81 ¹	
	DDE ^b	1,42 ¹	6,75 ¹	2,07 ¹	374 ¹	
	DDT ^c	1,19 ¹	4,77 ¹	1,19 ¹	4,77 ¹	
	Dieldrin	2,85 ¹	6,67 ¹	0,71 ¹	4,3 ¹	
	Endrin	2,67 ¹	62,4 ¹	2,67 ¹	62,4 ¹	
PCBs (µg/kg)		Bifenilas Policloradas - Somatória das 7 bifenilas ^d	34,1 ¹	277 ¹	22,7 ²	180 ²
Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos HAPs (µg/kg)	Grupo A	Benzo(a) antraceno	31,71	3851	2804	6901
		Benzo(a)pireno	31,91	7821	2304	7601
		Criseno	57,11	8621	3004	8501
		Dibenzo(a,h) antraceno	6,221	1351	434	1401

SUBSTÂNCIAS			NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DO MATERIAL A SER DRAGADO			
			(em unidade de material seco)			
			ÁGUA DOCE		ÁGUA SALINA/ SALOBRA	
			Nível 1	Nível 2	Nível 1	Nível 2
Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos HAPs (µg/kg)	Grupo B	Acenafteno	6,711	88,91	162	5002
		Acenaftileno	5,871	1281	442	6402
		Antraceno	46,91	2451	85,32	11002
		Fenantreno	41,91	5151	2402	15002
		Fluoranteno	1111	23551	6002	51002
		Fluoreno	21,21	1441	192	5402
		2-Metilnaftaleno	20,21	2011	702	6702
		Naftaleno	34,61	3911	1602	21002
		Pireno	531	8751	6652	26002
	Somatória de HAPs		1000	-	40002, ^e	-

^a DDD: 2,2-bis(p-clorofenil)-1,1-dicloroetano ou diclorodifenildicloroetano. Este critério se aplica a soma dos isômeros p,p' e o,p';

^b DDE: 1,1-dicloro-2,2,bis(p-clorofenil)etileno ou diclorodifenildicloroetileno. Este critério se aplica a soma dos isômeros p,p' e o,p';

^c DDT: 2,2-bis(p-clorofenil)-1,1,1-tricloroetano ou diclorodifeniltricloroetano. Este critério se aplica a soma dos isômeros p,p' e o,p';

^d A sete bifenilas correspondem a PCB 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180;

^e Somatória inclui, além dos compostos avaliados: benzo(b)fluoranteno, benzo(k)fluoranteno, benzo(ghi)perileno e indeno(1,2,3 cd)pireno.

Os valores orientadores adotados na Tabela III têm como referencia as seguintes publicações oficiais canadenses, norte-americanas e européias:

1 *Environmental Canada. Canadian Sediment Quality Guidelines for the Protection of Aquatic Life. Canadian Environmental Quality Guidelines - Summary Tables.* <<http://www.ec.gc.ca>>, atualizado em 2002.

2 Long, E.R., MacDonald, D.D., Smith, S.L. & Calder F.D. (1995). *Incidence of adverse biological effects within ranges of chemical concentrations in marine and estuarine sediments. Environmental Management* 19 (1): 81-97.

3 FDEP (1994). *Approach to the Assessment of Sediment Quality in Florida Coastal Waters. Vol. I. Development and Evaluation of Sediment*

Quality Assessment Guidelines. Prepared for Florida Department of Environmental Protection - FDEP, Office of Water Policy, Tallahassee, FL, by MacDonald Environmental Sciences Ltd., Ladysmith, British Columbia. 1994.

4 Environmental Canada and Ministère du Développement durable, de l'Environnement et des Parcs du Québec. Criteria for the Assessment of Sediment Quality in Quebec and Application Frameworks: Prevention, Dredging and Remediation. <<http://www.planstlaurent.qc.ca>>, atualizado em 2008.

5 HPA -Hamburg Port Authority, 2011: Assessment Criteria for Dredged Material with special focus on the North Sea Region. <http://www.sed-net.org>.

Quando da caracterização química para disposição em águas sob jurisdição nacional, devem ser realizadas, ainda, determinações de carbono orgânico total (COT), nitrogênio Kjeldahl total e fósforo total do material a ser dragado, para subsidiar o gerenciamento na área de disposição e de seu entorno, sendo que os resultados deverão ser comparados com os valores orientadores da tabela IV.

TABELA IV - VALORES ORIENTADORES PARA CARBONO ORGÂNICO TOTAL (COT) E NUTRIENTES*

PARÂMETROS	VALOR ALERTA
Carbono Orgânico Total (%)	10
Nitrogênio Kjeldahl Total (mg/kg)	4800
Fósforo Total (mg/kg)	2000

*A critério do órgão ambiental licenciador, o COT poderá ser substituído pelo teor de matéria orgânica.

Ficam excluídos de comparação com a presente caracterização, os valores oriundos de ambientes naturalmente enriquecidos por matéria orgânica e nutrientes, como manguezais.

ANÁLISES LABORATORIAIS

Os dados obtidos na amostragem e na caracterização de sedimentos deverão ser apresentados em forma de tabelas, incluindo os resultados analíticos e

sua interpretação. As amostras deverão ser analisadas individualmente e os pontos de amostragem identificados e georreferenciados por sistema de coordenadas geográficas, especificando-se o sistema geodésico de referência.

A metodologia analítica para a extração dos metais e semi-metais das amostras de sedimento consistirá em ataque com ácidos minerais e aquecimento, conforme EPA SW 846: métodos 3050B (exceto Hg) e 3051A (todos os metais e semi-metais), 7471B (Hg) ou metodologia similar a ser aprovada pelo órgão ambiental licenciador.

Para disposição em águas sob jurisdição nacional, o Limite de Quantificação do Método (LQM) para cada substância estudada deverá ser inferior ao Nível 1 da Tabela III do Anexo desta Resolução;

Os resultados das determinações e ensaios analíticos deverão ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:

I - data e horário de coleta, da entrada da amostra no laboratório e da análise (ou período de análise) de cada substância ou ensaio avaliado, anexando a respectiva cadeia de custódia;

II - indicação do método de preparação e análise utilizado para cada substância avaliada;

III - para os ensaios ecotoxicológicos indicar os procedimentos de preservação, de coleta, forma e local de armazenamento, preservação e transporte e identificação do organismo utilizado;

IV - os Limites de Quantificação do Método - LQMs, para cada substância avaliada;

V - os resultados dos brancos do método e, para substâncias, rastreadores ("*surrogates*");

VI - assinatura e registro do responsável, pelo laudo analítico, no respectivo conselho regional;

VII - os resultados dos ensaios com amostras de sedimento certificado (Material de Referência Certificado - MRC).

Caso o material de referência não tenha valor certificado para todas as substâncias de interesse, deverá ser analisada amostra de sedimento fortificada ("*matrix spike*"), de maneira a avaliar o efeito de matriz e a exatidão dos resultados obtidos a partir dos métodos adotados. Caso o limite de quantificação apresentado para os compostos orgânicos seja maior do que o(s) valor(es) orientador(es), deverá ser apresentada justificativa técnica.

Caso a substância seja identificada na amostra em concentração entre o limite de detecção do método (LDM) e o limite de quantificação do método (LQM), o fato deverá ser reportado no laudo analítico;

O laboratório deverá manter em arquivo, por 5 (cinco) anos, outros documentos pertinentes aos ensaios analíticos, tais como: cartas-controle, cromatogramas e resultados obtidos em ensaios de proficiência.

3ª ETAPA -CARACTERIZAÇÃO ECOTOXICOLÓGICA

A caracterização ecotoxicológica deve ser realizada, quando couber, em complementação à caracterização química, com a finalidade de avaliar os impactos potenciais à vida aquática, no local proposto para a disposição do material dragado em águas sob jurisdição nacional. No caso da disposição em solo, a caracterização descrita nesta Resolução não se aplica.

Os ensaios ecotoxicológicos deverão ser realizados com amostras de sedimento integral e preferencialmente para organismos do grupo dos anfípodos.

Amostras da interface água-sedimento marinho ou estuarino podem ser analisadas no ensaio ecotoxicológico crônico para organismos do grupo dos equinóides (ouriço-do-mar). Outros ensaios, além dos que utilizam organismos dos grupos dos anfípodos e equinóides, reconhecidos por instituições de normalização, como a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, específicas para sedimentos, também serão aceitos desde que previamente acordado com o órgão ambiental licenciador.

Para a interpretação dos resultados, os ensaios ecotoxicológicos deverão ser acompanhados da determinação de nitrogênio amoniacal na fração aquosa e correspondente concentração de amônia não ionizada, bem como dos resultados referentes ao pH, temperatura, salinidade e oxigênio dissolvido. Outros ensaios, como os realizados para sulfetos, poderão ser solicitados, quando necessário, pelo órgão ambiental licenciador.

Os resultados analíticos deverão ser encaminhados ao órgão ambiental licenciador juntamente com a carta controle atualizada da sensibilidade dos organismos-teste. Devem também constar nessa carta resultados de testes com substância de referência realizados no mesmo período em que os ensaios de ecotoxicidade foram realizados com amostras de material a ser dragado.

Os laudos analíticos deverão conter, além da expressão dos resultados (Tóxico ou Não Tóxico), os valores brutos (mortalidade ou porcentagem de efeito medido) de cada réplica, tanto para os ensaios agudos como crônicos.

3 - ANÁLISE DE BIOACUMULAÇÃO

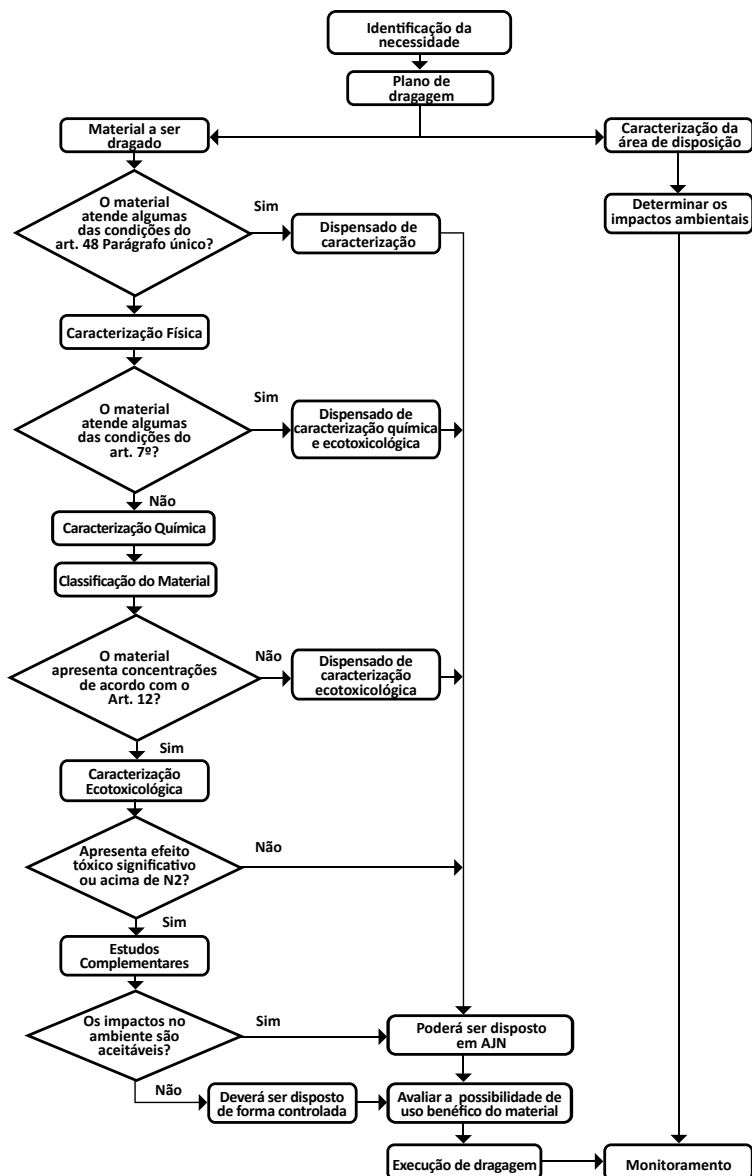
Quando proposta pelo empreendedor, a avaliação de bioacumulação para disposição em águas sob jurisdição nacional deverá seguir o disposto nesta seção.

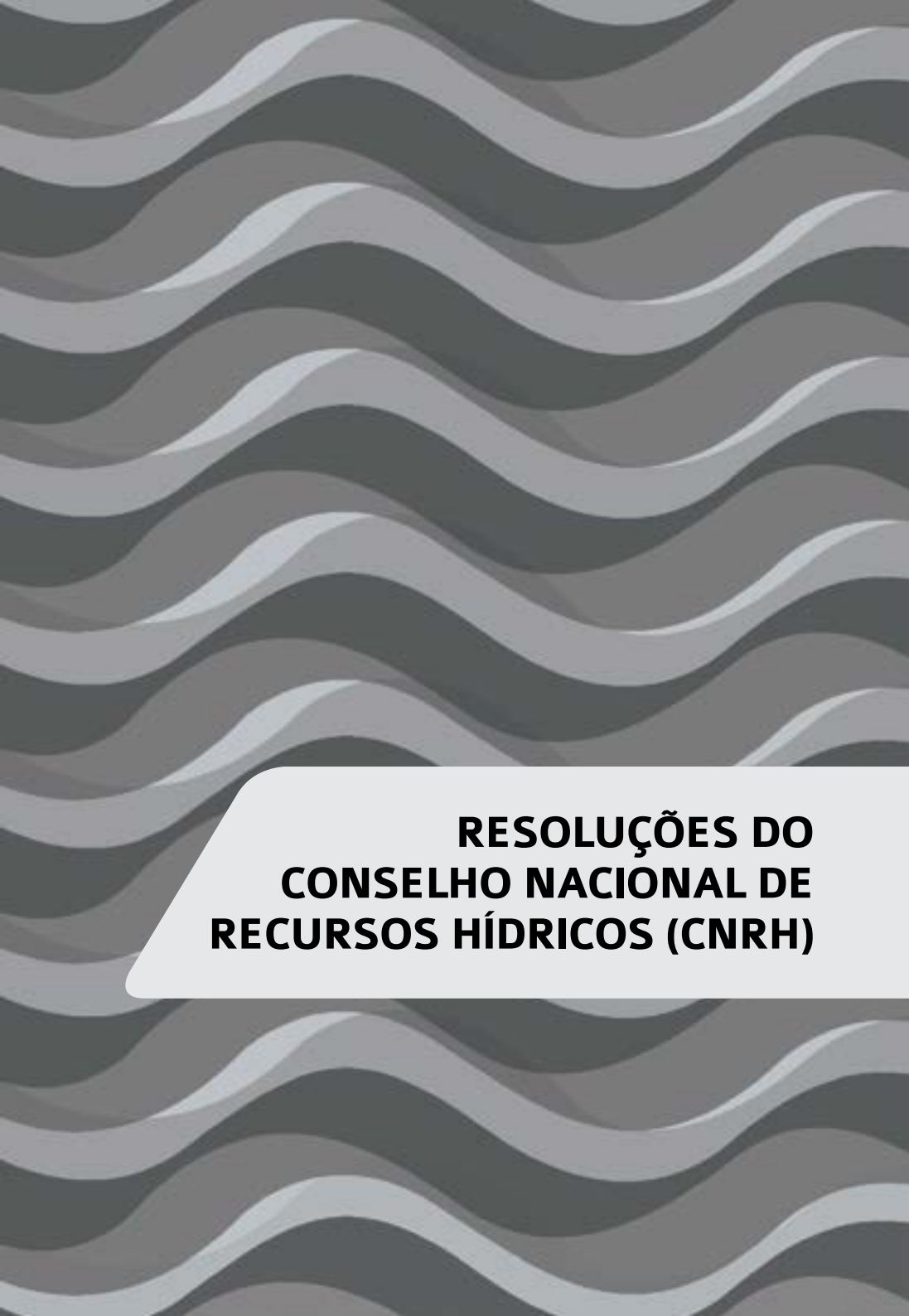
A forma de avaliação do potencial de bioacumulação dos contaminantes presentes no material a ser dragado deverá ser definida em conjunto com o órgão ambiental licenciador. Poderão ser realizados testes em laboratório ou, como aproximação alternativa, acompanhamento da bioacumulação em campo.

Os testes de laboratório deverão ser realizados conforme norma ASTM E1688 - 10 *“Standard Guide for Determination of the Bioaccumulation of Sediment-Associated Contaminants by Benthic Invertebrates”* ou outra norma equivalente.

Para o acompanhamento da bioacumulação em campo, os organismos do próprio ambiente ou transplantados serão coletados na área a ser dragada e na área de disposição, a uma frequência prédefinida em conjunto com o órgão ambiental licenciador. Os resultados das análises químicas serão comparados com os limites máximos de tolerância para consumo humano, conforme norma vigente.

FLUXOGRAMA GERAL DO PROCESSO DECISÓRIO DE DRAGAGEM



The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CNRH)

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, Resolve:

Art. 1º - Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem naturalmente ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

III - Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º - Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

Art. 3º - Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes: 2

I - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

IV - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica;

V - Os Sistemas de Informações de Recursos Hídricos no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal deverão conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.

Parágrafo único - Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde essas práticas forem viáveis.

Art. 4º - No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica.

Parágrafo único - Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.

Art. 5º - No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos

órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.

§ 1º - Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º - Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos acordos celebrados entre a União e os países vizinhos.

Art. 6º - O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único - Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.

Art. 7º - O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

Art. 8º - As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

Art. 9º - Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

Art. 10 - Os poços jorantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os responsáveis que não adotarem providências devidas.

Art. 11 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho Nacional
de Recursos Hídricos

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário - Executivo do Conselho
Nacional de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SNGRH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, Resolve:

Art. 1º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º - A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º - O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º - A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º - A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 3º - O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.

Art. 4º - Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único - A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

Art. 5º - Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Parágrafo único - Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

Art. 6º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º - Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º - Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 4º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 7º - A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º - A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º - O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 3º - A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º - A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

Art 9º - As outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão ser objeto de resolução, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art 10 - A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.

Art 11 - Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL deverá promover, junto à autoridade outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, observando o período de transição conforme estipulado na Lei nº 9.984, de 2000.

§ 1º - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pela respectiva autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 2º - A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art.13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados.

Art. 12 - A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º - As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§ 2º - A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

Art. 13 - A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 14 - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15 - A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 16 - O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;
- b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;
- c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único - Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 17 - O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente, de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objetos da outorga.

Art. 18 - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos, poderá ser arquivado quando o requerente deixar de

apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

Art. 19 - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.

Art. 20 - Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente, e

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.

Art. 21 - A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber, dentre outros usos.

§ 1º - As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º - A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º - Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 22 - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º - O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º - Cumpridos os termos do *caput*, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 23 - As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.

§ 1º - Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

§ 2º - Caso a autoridade outorgante verifique inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 24 - A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º - A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º - A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 25 - A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s).

Art. 26 - Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

§ 1º - Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º - Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegure o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º - Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art 27 - As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos, deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.

Art. 28 - Em caso de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos arbitrá-lo.

Art. 29 - A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:

I - recepção dos requerimentos de outorga;

II - análise técnica dos pedidos de outorga;

III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Art. 31 - O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.

Art. 32 - O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos-SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, Resolve:

Art. 1º - Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º - Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único - No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

Art. 3º - As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

I - a caracterização espacial;

II - o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;

III - a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;

IV - a estimativa das reservas permanentes explotáveis dos aquíferos;

V - caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;

VI - as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º - Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

I - rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;

II - densidade dos pontos de monitoramento; e,

III - frequência de monitoramento dos parâmetros.

Art. 5º - As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas, devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único - O diagnóstico, a que se refere o *caput*, deve incluir:

I - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;

II - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;

III - avaliação das características e usos do solo; e

IV - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º - Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 1º - Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;

§ 2º - A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 3º - As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;

§ 4º - O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - resumo das medidas tomadas;

II - resultados alcançados; e

III - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

§ 5º - Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou subbacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto Regimento Interno, e Considerando que compete ao Conselho Nacional estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada entre órgãos e entidades cujas competências se refiram aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, Resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;

III - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

IV - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

V - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas;

VI - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

VII - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

VIII - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas.

IX - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

X - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoo pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;

XI - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;

XII - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estrutura que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

XIII - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de engenharia construídas transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapeadas de lavra ou depósitos de estéril;

XIV - plano de utilização da água: é o documento que, de acordo com a finalidade e porte do empreendimento minerário, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de

disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

Art. 2º - Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos a outorga são:

I - a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

II - o lançamento de efluentes em corpos de água;

III - outros usos e interferências, tais como:

a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;

b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;

c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;

d) barramento para regularização de nível ou vazão;

e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;

f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água; e

g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerários.

Art. 3º - A autoridade outorgante competente, para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999.

§ 1º - Para o regime de concessão de lavra o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

§ 2º - Para o regime de Licenciamento mineral, regime de permissão de lavra garimpeira e registro de extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

§ 3º - Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

§ 4º - Na fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento minerário, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do alvará de autorização de pesquisa.

§ 5º - Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no § 2º deste artigo, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

§ 6º - Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito minerário, apresentar ao Departamento Nacional de Produção de Mineral –DNPM cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

Art. 4º - A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterà:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo; e

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

§ 1º - A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

§ 2º - Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

Art. 5º - O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento minerário em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

Art. 6º - Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

Art 7º - Na análise dos estudos de um pedido de outorga, quando for detectado o comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

Art. 8º - Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, vidos os respectivos Comitês.

Parágrafo único - Os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, quando se tratar de usos ou interferências em corpos de água de dominialidades distintas, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

Art. 9º - Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

Art. 10 - O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, ou nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos, quando couber.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, em âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos; e

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, Resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional, em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único - Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

ANEXO I

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL



ANEXO II

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

Região Hidrográfica Amazônica	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.
Região Hidrográfica do Parnaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
Região Hidrográfica do São Francisco	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Região Hidrográfica Atlântico Leste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
Região Hidrográfica Atlântico Sudeste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
Região Hidrográfica do Paraná	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.

Região Hidrográfica do Uruguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica Atlântico Sul	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Ipiriaia-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeira, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica do Paraguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BARRAGENS EM CORPOS DE ÁGUA DE DOMÍNIO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DA UNIÃO.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

Considerando que estão sujeitos a outorga os usos de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água;

Considerando a necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências; e

Considerando as disposições da Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece os critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

II - reservatório: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

III - vazão de restrição: vazão que expressa os limites estabelecidos para que haja o atendimento satisfatório aos múltiplos usos dos recursos hídricos e que orienta a operação do reservatório;

IV - plano de contingência: conjunto de ações e procedimentos que define as medidas que visam a continuidade do atendimento aos usos múltiplos outorgados, observando as vazões de restrição;

V - plano de ação de emergência: documento que contém os procedimentos para atuação em situações de emergência, bem como os mapas de inundação com indicação do alcance de ondas de cheia e respectivos tempos de chegada, resultantes da ruptura da barragem;

VI - manifestação setorial: ato administrativo emitido pelo setor governamental competente; e

VII - declaração de reserva de disponibilidade hídrica: ato administrativo a ser requerido para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 3º - O interessado, na fase inicial de planejamento do empreendimento, deverá solicitar à respectiva autoridade outorgante a relação de documentos e o conteúdo dos estudos técnicos exigíveis para análise do correspondente requerimento de outorga de recursos hídricos.

§ 1º - A autoridade outorgante definirá o conteúdo dos estudos técnicos, considerando as fases de planejamento, projeto, construção e operação do empreendimento, formulando termo de referência que considere as características hidrológicas da bacia hidrográfica, porte da barragem, a finalidade da obra e do uso do recurso hídrico.

§ 2º - Os estudos técnicos visam compatibilizar a finalidade, características da barragem e sua operação com os Planos de Recursos Hídricos, observando os usos múltiplos, os usos outorgados, as acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes e a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 3º - Os estudos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo Conselho de classe, de acordo com termo de referência específico.

§ 4º - A autoridade outorgante indicará ao interessado a necessidade e o momento da apresentação dos documentos, entre os quais, quando for o caso:

I - das licenças ambientais;

II - das manifestações setoriais; e

III - dos planos de ação de emergência do empreendimento.

Art. 4º - O requerimento de outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens será formulado à autoridade outorgante e instruído com, no mínimo:

I - identificação do requerente;

II - localização geográfica da barragem, incluindo, nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

III - especificação da(s) finalidade(s) do(s) uso(s) da água pelo requerente; e

IV - estudos técnicos elaborados na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 1º - O requerimento de outorga de recursos hídricos para implantação de barragens conterá também a manifestação setorial, quando necessária, conforme previsão do § 4º - do art. 3º, desta Resolução.

§ 2º - A ausência da manifestação setorial, devidamente justificada, não poderá constituir impeditivo para o encaminhamento do requerimento e análise de outorga de recursos hídricos, cabendo à autoridade outorgante adotar medidas que forem adequadas para a continuidade da tramitação do processo.

§ 3º - Nos casos de requerimento de outorga de recursos hídricos que alterem significativamente o regime, a quantidade ou a qualidade do corpo de água onde se localiza o empreendimento, deverão ser observadas as diretrizes emanadas do respectivo comitê de bacia hidrográfica, conforme competências estabelecidas na legislação específica.

Art. 5º - A autoridade outorgante, ao avaliar os estudos técnicos, observará, no âmbito da respectiva bacia hidrográfica, entre outros:

I - se os estudos foram elaborados segundo o conteúdo estabelecido no termo de referência e se estão adequados ao porte do empreendimento;

II - a disponibilidade hídrica para atendimento aos usos previstos para o empreendimento, considerando-se as demandas hídricas atuais e futuras, observados os planos de recursos hídricos e as legislações pertinentes;

III - as possíveis alterações nos regimes hidrológico e hidrogeológico e nos parâmetros de qualidade e quantidade dos corpos de água decorrentes da operação das estruturas hidráulicas; e

IV - as alternativas a serem implementadas para que os demais usos ou interferências, outorgados ou cadastrados como acumulações, captações, derivações ou lançamentos considerados insignificantes, na área de inundação do reservatório, não sejam prejudicados pela implantação da barragem.

Art. 6º - As regras de operação dos reservatórios, o plano de ação de emergência e o plano de contingência poderão ser reavaliados pela autoridade outorgante, considerando-se os usos múltiplos, os riscos decorrentes de acidentes e os eventos hidrológicos críticos, observado o inciso XII, e o § 3º - do art.4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 7º - O usuário deverá implantar e manter monitoramento do reservatório (montante e jusante), encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos, na forma definida no ato de outorga.

Art. 8º - O outorgado é responsável pelos aspectos relacionados à segurança da barragem, devendo assegurar que seu projeto, construção, operação e manutenção sejam executados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único - O outorgado deverá informar ao órgão outorgante sempre que houver designações ou alterações dos responsáveis técnicos.

Art. 9º No caso de barragens destinadas ao uso de potencial de energia hidráulica, a outorga de direito de uso de recursos de hídricos será precedida da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, ficando estas sujeitas ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e legislação pertinente.

Art. 10 - Esta Resolução se aplica aos requerimentos de outorga de recursos hídricos protocolizados a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

ESTABELECE DIRETRIZES DE ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e que em seu inciso III do art. 3º define a busca da integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental como diretriz geral da Política, e a Resolução CNRH nº 16, de 8 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, que regulamenta aspectos do licenciamento ambiental, e respeitadas as competências do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente; e

Considerando a necessidade do fortalecimento dos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente e sua articulação visando a integração, para um melhor atendimento aos empreendedores ou interessados e controle social dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licenciamento ambiental, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo fundamentam-se nos princípios do uso múltiplo e racional dos recursos hídricos e da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, nas prioridades estabelecidas nos planos de recursos hídricos e ambientais e nas legislações pertinentes.

Art. 2º - Os órgãos e entidades referidos no art. 1º devem articular-se de forma continuada com vistas a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão em suas esferas de competência.

Art. 3º - Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I - Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes;

III - Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (definição constante do art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997);

IV - Licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades

utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (definição constante do art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

V - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. (definição constante do art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

VI - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. (definição constante do art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

VII - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. (definição constante do art. 8º, inciso III, da Resolução CONAMA nº 237, de 1997);

Art. 4º - A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia.

Parágrafo único - Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação.

Art. 5º - A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único - Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

Art. 6º - A articulação prevista no art. 2º desta Resolução deve resultar na necessária comunicação entre a autoridade outorgante competente e o órgão ambiental licenciador dos seus atos administrativos, quando do indeferimento

ou quando suas análises impliquem em alterações ou modificações na concepção do empreendimento.

Art. 7º - Esta Resolução não se aplica aos usos de recursos hídricos que não estão sujeitos a outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

APROVA OS MECANISMOS E OS VALORES DE COBRANÇA REFERENTES AOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS PARA A TRANSPOSIÇÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia

do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando que os mecanismos e os valores de cobrança propostos na Deliberação nº 52, de 2005 do CEIVAP, resultaram de um acordo provisório e transitório entre as partes, com o envolvimento de uma comissão especialmente criada pelo CEIVAP para exercer o papel permanente de articulação entre o próprio CEIVAP e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando a efetivação da arrecadação e os mecanismos para a sua aplicação;

Considerando que o acordo provisório e transitório entre o CEIVAP e Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, visando à definição de mecanismos e valores de cobrança de que trata esta Resolução, resultou na definição de um percentual do valor arrecadado com a cobrança pelo uso da água na referida bacia;

Considerando que a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA exerce funções de agência de água da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, conforme determina a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, sendo, portanto, responsável pelo repasse dos valores correspondentes ao percentual de 15% dos valores arrecadados na Bacia Hidrográfica do Rio Guandu para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; e,

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, Resolve:

Art. 1º - Aprovar os mecanismos e valores de cobrança sugeridos pelo Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, por intermédio de sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 16 de setembro de 2005, referentes aos usos de recursos hídricos para transposição das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

Art. 2º - O CEIVAP deverá, no prazo de até três anos, a contar da data de publicação desta Resolução, reavaliar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados por esta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, fundamental para a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme Lei nº 9.433, de 1997, art. 5º, inciso II e art. 3º, incisos III, respectivamente;

Considerando a articulação da Política Nacional de Recursos Hídricos com a Política Nacional de Saneamento, estabelecida pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, é instrumento de gestão de recursos hídricos da esfera do planejamento, que se expressa por meio do estabelecimento de metas intermediárias e final a serem alcançadas, devendo levar em conta a integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas; e

Considerando a necessidade de revisão da Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000, para aperfeiçoamento dos procedimentos nela estabelecidos, tendo como referência as diretrizes e estratégias de implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a

classificação dos corpos de água e estabelece diretrizes ambientais para o enquadramento e a Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais e subterrâneos.

Art. 2º - O enquadramento dos corpos de água se dá por meio do estabelecimento de classes de qualidade conforme disposto nas Resoluções CONAMA nºs 357, de 2005, e 396, de 2008, tendo como referências básicas:

I - a bacia hidrográfica como unidade de gestão; e

II - os usos preponderantes mais restritivos.

§ 1º - O enquadramento de corpos de água corresponde ao estabelecimento de objetivos de qualidade a serem alcançados através de metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água.

§ 2º - O processo de enquadramento pode determinar classes diferenciadas por trecho ou porção de um mesmo corpo de água, que correspondem a exigências a serem alcançadas ou mantidas de acordo com as condições e os padrões de qualidade a elas associadas.

§ 3º - O processo de enquadramento deverá considerar as especificidades dos corpos de água, com destaque para os ambientes lânticos e para os trechos com reservatórios artificiais, sazonalidade de vazão e regime intermitente.

§ 4º - O alcance ou manutenção das condições e dos padrões de qualidade, determinados pelas classes em que o corpo de água for enquadrado, deve ser viabilizado por um programa para efetivação do enquadramento.

§ 5º Para as águas subterrâneas de classe 4 é adotado o critério do uso menos restritivo.

Art. 3º - A proposta de enquadramento deverá ser desenvolvida em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia hidrográfica, preferencialmente durante a sua elaboração, devendo conter o seguinte:

I - diagnóstico;

II - prognóstico;

III - propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento; e

IV - programa para efetivação.

§ 1º - A elaboração da proposta de enquadramento deve considerar, de forma integrada e associada, as águas superficiais e subterrâneas, com vistas a alcançar a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade compatíveis com os usos preponderantes identificados.

§ 2º - O processo de elaboração da proposta de enquadramento dar-se-á com ampla participação da comunidade da bacia hidrográfica, por meio da realização de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho e outros.

Art. 4º - O diagnóstico deverá abordar:

I - caracterização geral da bacia hidrográfica e do uso e ocupação do solo incluindo a identificação dos corpos de água superficiais e subterrâneos e suas interconexões hidráulicas, em escala compatível;

II - identificação e localização dos usos e interferências que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, destacando os usos preponderantes;

III - identificação, localização e quantificação das cargas das fontes de poluição pontuais e difusas atuais, oriundas de efluentes domiciliares, industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

IV - disponibilidade, demanda e condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - potencialidade e qualidade natural das águas subterrâneas;

VI - mapeamento das áreas vulneráveis e suscetíveis a riscos e efeitos de poluição, contaminação, superexploração, escassez de água, conflitos de uso, cheias, erosão e subsidência, entre outros;

VII - identificação das áreas reguladas por legislação específica;

VIII - arcabouço legal e institucional pertinente;

IX - políticas, planos e programas locais e regionais existentes, especialmente os planos setoriais, de desenvolvimento sócio-econômico, plurianuais governamentais, diretores dos municípios e ambientais e os zoneamentos ecológico-econômico, industrial e agrícola;

X - caracterização socioeconômica da bacia hidrográfica; e

XI - capacidade de investimento em ações de gestão de recursos hídricos.

Art. 5º - No prognóstico deverão ser avaliados os impactos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos advindos da implementação dos planos e

programas de desenvolvimento previstos, considerando a realidade regional com horizontes de curto, médio e longo prazos, e formuladas projeções substanciadas em estudos de simulação dos seguintes itens:

I - potencialidade, disponibilidade e demanda de água;

II - cargas poluidoras de origem urbana, industrial, agropecuária e de outras fontes causadoras de alteração, degradação ou contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III - condições de quantidade e qualidade dos corpos hídricos; e

IV - usos pretensos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando as características específicas de cada bacia.

§ 1º - Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pela entidade responsável pela elaboração da proposta de enquadramento, considerando as diretrizes e as recomendações existentes para a bacia hidrográfica, formuladas pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo órgão gestor de recursos hídricos ou pelo Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 2º - Para a formulação das projeções referidas no *caput* deverão ser considerados os diferentes cenários de uso e ocupação do solo, previstos nos planos e políticas públicas.

Art. 6º - As propostas de metas relativas às alternativas de enquadramento deverão ser elaboradas com vistas ao alcance ou manutenção das classes de qualidade de água pretendidas em conformidade com os cenários de curto, médio e longo prazos.

§ 1º - As propostas de metas deverão ser elaboradas em função de um conjunto de parâmetros de qualidade da água e das vazões de referência definidas para o processo de gestão de recursos hídricos.

§ 2º - O conjunto de parâmetros de que trata o § 1º - deste artigo será definido em função dos usos pretensos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, considerando os diagnósticos e prognósticos elaborados e deverá ser utilizado como base para as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade das águas da bacia hidrográfica.

§ 3º - As metas deverão ser apresentadas por meio de quadro comparativo entre as condições atuais de qualidade das águas e aquelas necessárias ao atendimento dos usos pretensos identificados.

§ 4º - O quadro comparativo deve vir acompanhado de estimativa de custo para a implementação das ações de gestão, incluindo planos de investimentos e instrumentos de compromisso.

Art. 7º - O programa para efetivação do enquadramento, como expressão de objetivos e metas articulados ao correspondente plano de bacia hidrográfica, quando existente, deve conter propostas de ações de gestão e seus prazos de execução, os planos de investimentos e os instrumentos de compromisso que compreendam, entre outros:

I - recomendações para os órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente que possam subsidiar a implementação, integração ou adequação de seus respectivos instrumentos de gestão, de acordo com as metas estabelecidas, especialmente a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o licenciamento ambiental;

II - recomendações de ações educativas, preventivas e corretivas, de mobilização social e de gestão, identificando-se os custos e as principais fontes de financiamento;

III - recomendações aos agentes públicos e privados envolvidos, para viabilizar o alcance das metas e os mecanismos de formalização, indicando as atribuições e compromissos a serem assumidos;

IV - propostas a serem apresentadas aos poderes públicos federal, estadual e municipal para adequação dos respectivos planos, programas e projetos de desenvolvimento e dos planos de uso e ocupação do solo às metas estabelecidas na proposta de enquadramento; e

V - subsídios técnicos e recomendações para a atuação dos comitês de bacia hidrográfica.

Art. 8º - As agências de água ou de bacia ou entidades delegatárias das suas funções, em articulação com os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de meio ambiente, elaborarão e encaminharão as propostas de alternativas de enquadramento aos respectivos comitês de bacia hidrográfica para discussão, aprovação e posterior encaminhamento, para deliberação, ao Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 1º - Na ausência de agência ou entidade delegatária, o órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão de meio ambiente, elaborará e encaminhará as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo comitê, para as demais providências definidas no *caput*.

§ 2º - Até a instalação do comitê de bacia hidrográfica competente, os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, e de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, poderão elaborar e encaminhar as propostas de alternativas de enquadramento ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, para análise e deliberação.

Art. 9º - Nas declarações de reserva de disponibilidade hídrica e nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos poderão ser definidos limites progressivos para cada parâmetro de qualidade de água e condições de uso, compatíveis com as metas intermediárias e final do enquadramento estabelecido para os respectivos corpos de água.

Art. 10 - A autoridade outorgante de recursos hídricos deverá articular-se com o órgão ambiental licenciador para o cumprimento das metas intermediárias e final estabelecidas no enquadramento.

Art. 11 - Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos hídricos do domínio da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se para que os enquadramentos dos respectivos corpos de água, em uma mesma bacia hidrográfica, sejam compatíveis entre si.

Art. 12 - Aos órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, cabe monitorar os corpos de água e controlar, fiscalizar e avaliar o cumprimento das metas do enquadramento.

Art. 13 - Os órgãos gestores de recursos hídricos, em articulação com os órgãos de meio ambiente, deverão elaborar e encaminhar, a cada dois anos, relatório técnico ao respectivo comitê de bacia hidrográfica e ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único - Nos casos em que as condições de qualidade estiverem em desconformidade com as metas estabelecidas no enquadramento, deverão ser empreendidas ações para a adequação da qualidade da água à sua respectiva meta, exceto para os parâmetros que excedam aos limites legalmente estabelecidos devido à condição natural do corpo de água.

Art. 14 - Os corpos de água já enquadrados com base na legislação anterior à publicação desta Resolução deverão ser objeto de adequação aos atuais procedimentos, especialmente no que se refere à aprovação do respectivo comitê de bacia hidrográfica, à deliberação do Conselho de Recursos Hídricos competente e ao programa de efetivação.

Art. 15 - Na outorga de direito de uso de recursos hídricos, na cobrança pelo uso da água, no licenciamento ambiental, bem como na aplicação dos demais instrumentos da gestão de recursos hídricos e de meio ambiente que tenham o enquadramento como referência para sua aplicação, deverão ser considerados, nos corpos de água superficiais ainda não enquadrados, os padrões de qualidade da classe correspondente aos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 1º - Caberá à autoridade outorgante, em articulação com o órgão de meio ambiente, definir, por meio de ato próprio, a classe correspondente a ser adotada, de forma transitória, para aplicação dos instrumentos previstos no *caput*, em função dos usos preponderantes mais restritivos existentes no respectivo corpo de água.

§ 2º - Até que a autoridade outorgante tenha informações necessárias à definição prevista no parágrafo anterior e estabeleça a classe correspondente, poderá ser adotada, para as águas doces superficiais, a classe 2.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na sua data de publicação.

Art. 17 - Fica revogada a Resolução CNRH nº 12, de 19 de julho de 2000.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 92, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS GERAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, social, ambiental e, sobretudo, um bem de domínio público que deve ser protegido e defendido;

Considerando a necessidade de controle da qualidade e da quantidade da água subterrânea, bem como a proteção e a manutenção dos ecossistemas terrestres, das zonas úmidas e do fluxo de base dos recursos hídricos superficiais, segundo os fundamentos, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos deve estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos planos de recursos hídricos;

Considerando as diretrizes contidas nas Resoluções CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas; nº 16, de 08 de maio de 2001, que estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos; nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos

Hídricos de Bacias Hidrográficas; e nº 22, de 24 de maio de 2002, que estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de promover a utilização racional das águas subterrâneas e sua gestão integrada com as águas superficiais, de forma sustentável;

Considerando a importância da articulação da política dos recursos hídricos com as demais políticas públicas, observando o disposto no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana;

Considerando que, segundo a Resolução CONAMA nº 396, de 07 de abril de 2008, a proteção da qualidade da água subterrânea na classe de seu enquadramento depende da implementação de áreas de proteção de aquíferos e perímetros de proteção de poços de abastecimento; e

Considerando a necessidade de manter a quantidade e a qualidade da água subterrânea por meio de controle do direito de uso e do lançamento, no solo, de cargas que apresentem potencial poluidor às águas subterrâneas, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro, visando identificar, prevenir e reverter processos de superexploração, poluição e contaminação, considerando especialmente as áreas de uso restritivo previstas no § 2º - do art. 6º da Resolução CNRH nº 22.

Art. 2º - Os órgãos gestores deverão promover estudos hidrogeológicos, a serem executados por entidades públicas ou privadas, com abrangência e escalas adequadas nas seguintes categorias:

I - estudos hidrogeológicos regionais para delimitar as áreas de recarga dos aquíferos e definir suas zonas de proteção;

II - estudos hidrogeológicos regionais, para identificar as potencialidades, disponibilidades e vulnerabilidades dos aquíferos para utilização das águas subterrâneas, em especial nas áreas com indícios de superexploração, poluição ou contaminação, que poderão determinar áreas de restrição e controle de uso de água subterrânea, abrangendo os seguintes aspectos:

a) os recursos hídricos disponíveis para exploração considerando, dentre outros fatores, a descarga de base dos rios;

b) o risco de instabilidade geotécnica, em especial nas áreas de aquíferos cársticos, bem como o uso e ocupação do solo; e

c) a sustentabilidade de exploração, em áreas de aquíferos costeiros, visando evitar a salinização pela intrusão marinha.

III - estudos hidrogeológicos locais para a delimitação de perímetros de proteção de fontes de abastecimento, devendo considerar:

- a) as características do aquífero;
- b) a proteção sanitária da fonte de abastecimento;
- c) a distância em relação a fontes potenciais de contaminação; e
- d) as interferências por captações no entorno.

Art. 3º - Os planos de recursos hídricos devem delimitar as áreas de recarga de aquíferos e definir suas zonas de proteção.

§ 1º - Para as zonas de proteção deverão ser propostas diretrizes específicas de uso e ocupação do solo.

§ 2º - No caso da inexistência de planos de recursos hídricos, o órgão gestor de recursos hídricos competente poderá propor a delimitação e definição das áreas previstas no *caput*, com aprovação dos respectivos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 4º - O órgão gestor de recursos hídricos competente, em articulação com os órgãos de meio ambiente, poderá instituir com aprovação dos Comitês de Bacias, onde houver, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, áreas de restrição e controle de uso de águas subterrâneas, desde que tecnicamente justificadas, com ênfase na proteção, conservação e recuperação de:

- I - mananciais para o abastecimento humano e dessedentação de animais;
- II - ecossistemas, ameaçados pela superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas;
- III - áreas vulneráveis à contaminação da água subterrânea;
- IV - áreas com solos ou água subterrânea contaminados; e
- V - áreas sujeitas a ou com identificada superexploração.

Parágrafo único - Para as áreas previstas no *caput* deverão ser indicadas as medidas de restrição e controle, com vistas a disciplinar o uso do solo e da água subterrânea.

Art. 5º - No processo de análise e deferimento de outorga de direitos de uso das águas subterrâneas, devem ser considerados os estudos hidrogeológicos descritos no art. 2º desta resolução.

Art. 6º - As captações de águas subterrâneas deverão ser projetadas, construídas e operadas de acordo com as normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a conservação dos aquíferos.

Parágrafo único - As captações de águas subterrâneas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a coleta de água, medições de nível, vazão e volume captado visando o monitoramento quantitativo e qualitativo.

Art. 7º - Poços abandonados, improdutivos ou cuja operação cause alterações prejudiciais à qualidade das águas subterrâneas deverão ser objeto de providências, de acordo com procedimento aprovado pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

Art. 8º - A recarga artificial de aquíferos somente será admitida mediante autorização do órgão gestor de recursos hídricos competente.

Parágrafo único - A autorização para recarga artificial de aquíferos deve ser emitida com base em estudos hidrogeológicos e no uso preponderante da água subterrânea que justifiquem a adoção do procedimento requerido.

Art. 9º - As captações de água que apresentem indícios de superexploração, poluição ou contaminação das águas subterrâneas deverão ser monitoradas com vistas a detectar alterações de quantidade e qualidade da água.

§ 1º - O monitoramento deverá obedecer a critérios técnicos e metodologias aceitas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

§ 2º - Caso sejam constatadas alterações de qualidade da água que prejudique seus múltiplos usos, o usuário deverá adotar medidas mitigadoras indicadas pelo órgão gestor de recursos hídricos competente.

Art. 10 - Programas de monitoramento qualitativo e quantitativo das águas subterrâneas devem ser implementados com ênfase nas áreas de:

I - proteção;

II - restrição e controle;

III - influência de empreendimentos que apresentem potencial de poluição e risco de contaminação;

IV - risco geotécnico;

V - superexploração;

VI - intrusão marinha;

VII - recarga e descarga; e

VIII - recarga artificial.

Parágrafo único - Os órgãos gestores dos recursos hídricos em articulação com os órgãos ambientais e de saúde poderão exigir dos usuários o monitoramento da água subterrânea outorgada nessas áreas.

Art. 11 - As informações decorrentes da aplicação desta resolução deverão ser integradas aos sistemas estaduais de informações e incorporadas ao Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 26 DE MARÇO DE 2009

ESTABELECE PRINCÍPIOS, FUNDAMENTOS E DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO, O DESENVOLVIMENTO DE CAPACIDADES, A MOBILIZAÇÃO SOCIAL E A INFORMAÇÃO PARA A GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS NO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável, instituída pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, que objetiva integrar princípios, valores e práticas de desenvolvimento sustentável a todos os aspectos da educação e aprendizagem;

Considerando que a educação ambiental deve proporcionar, entre outros fatores, a construção de valores e a aquisição de conhecimentos, atitudes e habilidades voltadas para a participação responsável em Gestão Integrada de Recursos Hídricos;

Considerando a agenda internacional da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos - GIRH, em especial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e da UNESCO, que recomendam a construção de capacidades em GIRH;

Considerando que a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, instituída pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, estabelece a capacitação de recursos humanos como uma das estratégias de implementação dos programas de educação ambiental não formais;

Considerando que o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, determina a criação, manutenção e implementação de programas de educação ambiental integrados às atividades de gestão dos recursos ambientais, inclusive dos recursos hídricos;

Considerando que cabe ao Órgão Gestor da PNEA “avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental, inclusive supervisionando a recepção e emprego dos recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área”;

Considerando que a água é elemento fundamental na manutenção da vida em todas as suas formas, sendo que sua abordagem pela educação ambiental deve seguir um enfoque integrado como parte da natureza, segundo as orientações estabelecidas pela PNEA e sua regulamentação, e pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA;

Considerando a necessidade de formação de diferentes atores sociais para atuar nos processos decisórios do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, respeitadas suas especificidades e diversidade cultural;

Considerando que a Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, em seu inciso VI do artigo 7º, estabelece que cabe aos Comitês de Bacia Hidrográfica desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental, em consonância com a PNEA;

Considerando que a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, em seu § 3º do inciso III do artigo 8º, estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas devem contemplar ações de educação ambiental consonantes com a PNEA;

Considerando, ainda, a competência da Câmara Técnica de Educação, Capacitação Mobilização Social e Informações em Recursos Hídricos - CTEM para propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em recursos hídricos, propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento do SINGREH, e propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre os recursos hídricos voltadas para a sociedade, segundo Resolução CNRH nº 39, de 26 de março de 2004; e

Considerando que a ética deve ser transversal aos conceitos constantes nessa Resolução, e deve ser compreendida como os processos que promovem a reflexão de valores, hábitos e atitudes, ampliando a percepção das pessoas para

a consciência comprometida com a sustentabilidade, equidade e respeito à vida, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer princípios, fundamentos e diretrizes para a criação, implementação e manutenção de programas de educação ambiental, de desenvolvimento de capacidades, de mobilização social e de comunicação de informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos, recomendadas a todos os entes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, compreende-se por: I - Gestão Integrada de Recursos Hídricos - GIRH - a gestão em que todos os usos da água são considerados interdependentes, sob o enfoque ecossistêmico e da sustentabilidade;

II - Desenvolvimento de capacidades em GIRH - os processos formativos que contribuem para a ampliação de conhecimentos e competências de indivíduos e grupos sociais, contribuindo para a qualificação das instituições do SINGREH, para a gestão integrada dos recursos hídricos e para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - Programas de educação ambiental em GIRH - os processos de ensino-aprendizagem que contribuem para o desenvolvimento de capacidades, de indivíduos e grupos sociais visando a participação e o controle social, na GIRH e na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a qualificação das instituições do SINGREH;

IV - Mobilização social para a GIRH - os processos que sensibilizam, envolvem ou convocam a sociedade para a atuação crítica e continuada, orientada pelas políticas de recursos hídricos, meio ambiente e educação ambiental, visando o fortalecimento da cidadania ambiental; e

V - Comunicação em GIRH - processos de comunicação educativos, que compreendem a produção, acessibilidade e socialização de informações pertinentes à implementação da GIRH e favorecem o diálogo entre as instituições do SINGREH e entre o SINGREH e a sociedade, contribuindo para o fortalecimento da participação e do controle social na gestão democrática da água.

Art. 3º - Constituem-se como orientadores dos programas de educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e de disseminação da informação para a GIRH, os princípios e fundamentos contidos na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 1999), na Política Nacional de Recursos Hídricos e os complementares definidos por essa resolução, quais sejam:

- I** - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso I);
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso II);
- III** - o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e o diálogo de saberes, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade (Lei nº 9.795, 1999, artigo 4º, inciso III);
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais (Lei nº 9.795, 1999, artigo 4º, inciso IV);
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso V);
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VI);
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VII);
- VIII** - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (Lei nº 9.795, de 1999, artigo 4º, inciso VIII);
- IX** - a promoção de uma educação crítica, participativa e emancipatória;
- X** - a água como um bem de domínio público, recurso natural limitado, dotado de valor econômico (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, incisos I e II);
- XI** - a bacia hidrográfica (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso V) e a região hidrográfica (Resolução CNRH no 32, de 15 de outubro de 2003), que compreende uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, como unidades de planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;
- XII** - a gestão dos recursos hídricos descentralizada e com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (Lei nº 9.433, de 1997, artigo 1º, inciso VI);
- XIII** - a proteção, a conservação e o uso sustentável da água como base da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente;
- XIV** - a valorização do papel da mulher e do homem, respeitando a equidade de gênero, no planejamento, nos processos decisórios e na gestão dos recursos hídricos;

XV - a transversalidade e a sinergia das ações em educação ambiental, desenvolvimento de capacidades, mobilização social e comunicação em GIRH; e

XVI - a transparência e a acessibilidade na comunicação de informações em recursos hídricos (Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003).

Art. 4º - São diretrizes para programas, projetos e ações de desenvolvimento de capacidades em GIRH, visando qualificar os gestores, usuários e comunidades:

I - o caráter processual, permanente e contínuo na sua implementação;

II - a utilização de linguagem clara e acessível, bem como de metodologias que respeitem as especificidades dos diferentes públicos envolvidos nos processos formativos;

III - a promoção de sinergia entre ações, projetos e programas de educação ambiental do Órgão Gestor da PNEA e dos Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas, órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e demais atores sociais;

IV - a descentralização na execução dos processos de desenvolvimento de capacidades, valorizando os Comitês de Bacia Hidrográfica em relação ao tema como espaços de interlocução, deliberação e contribuição aos processos;

V - o respeito e a adequação às especificidades socioculturais e ecológicas de cada bioma, das regiões hidrográficas, de cada bacia hidrográfica em território nacional e das bacias transfronteiriças;

VI - a transparência, compromisso e preferencialmente a participação dos grupos sociais envolvidos na elaboração, acompanhamento e avaliação dos processos de formação;

VII - o reconhecimento e a inclusão de representantes da diversidade sócio-cultural da área de abrangência da bacia hidrográfica, reconhecidos em legislação vigente, nos processos de desenvolvimento de capacidades;

VIII - o reconhecimento e a inclusão de diferentes saberes, culturas, etnias e visões de mundo, com equidade de gênero, nos processos de desenvolvimento de capacidades em GIRH e na produção de material pedagógico;

IX - a articulação da GIRH com as demais políticas públicas correlatas, especialmente nos processos de capacitação, informação e formação; e

X - a promoção de articulações com órgãos e instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas em processos de formação.

Art. 5º - São diretrizes para a mobilização social em GIRH:

I - o respeito à autonomia, identidade e diversidade cultural dos atores sociais;

II - a compreensão da mobilização social como processo educativo;

III - o fomento à participação da sociedade civil, inclusive de povos e comunidades indígenas e tradicionais, nas atividades realizadas no âmbito do SINGREH;

IV - a ênfase à referência da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e gestão; e

V - a busca de representatividade e legitimidade nos processos de mobilização.

Art. 6º - São diretrizes para a comunicação em GIRH:

I - o compromisso educativo da comunicação;

II - a socialização de informações atualizadas e que contemplem os princípios da GIRH;

III - a utilização de linguagem clara, apropriada e acessível a todos;

IV - a utilização diversificada de tecnologias e mídias de comunicação que respeitem a diversidade de condições de acesso dos atores sociais;

V - o compromisso ético com a disponibilização da informação de forma acessível a todos, garantindo a transparência nos processos de tomada de decisão;

VI - a promoção da educomunicação, por meio do acesso democrático dos cidadãos à produção e difusão da informação; e

VII - a comunicação em redes sociais, fortalecendo o intercâmbio de experiências, informações, conhecimentos e saberes em GIRH.

Art. 7º - Os programas de educação ambiental dirigidos à Gestão Integrada de Recursos Hídricos devem buscar a integração entre os entes responsáveis pela implementação das Políticas de Meio Ambiente, Educação Ambiental e de Recursos Hídricos.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU GUILLO
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO CNRH Nº 109, DE 13 DE ABRIL DE 2010

CRIA UNIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DE RIOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO-UGRHS E ESTABELECE PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES PARA A CRIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS COMITÊS DE BACIA.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.003082/2008-35, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que o artigo 4º da Lei nº 9.433, de 1997, prevê que a União articular-se-á com os Estados, tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando que o inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.433, de 1997, determina que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 05, de 10 de abril de 2000, em especial o seu artigo 5º, segundo o qual a área de atuação de comitês de bacia será estabelecida, entre outros requisitos, com base na Divisão Hidrográfica Nacional, incluída no Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que uma das macrodiretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos é “definir critérios para o traçado de unidades territoriais de planejamento, de gestão e de intervenção em recursos hídricos, bem como de orientação para a instalação de comitês e agências de água, acompanhados

dos adequados instrumentos de gestão, tal como previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos”;

Considerando que o Subprograma I.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos, cujo detalhamento foi aprovado pela Resolução CNRH nº 80, de 10 de dezembro de 2007, prevê a elaboração de estudos para a definição de unidades territoriais e para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão;

Considerando a proposta de unidades territoriais para a gestão, constante da Nota Técnica da Agência Nacional de Águas nº 072/2009/SAG, de 27 de agosto de 2009, que utiliza critérios hidrológicos, ambientais, político-institucionais e socioeconômicos para essa definição; e

Considerando a manifestação favorável da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Nota Técnica nº 01/2010, de 20 de janeiro de 2010, Resolve:

Art. 1º - Ficam definidas as Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União - UGRHs, conforme Anexos I e II desta Resolução, visando orientar a priorização na implantação de comitês de bacia e a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º - As UGRHs estabelecidas nesta Resolução, poderão ser redefinidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos e do Distrito Federal, quando for o caso.

§ 1º - Uma UGRH pode abranger:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

§ 2º - Na definição da sua área, serão considerados critérios hidrológicos, ambientais, socioeconômicos, políticos e institucionais.

§ 3º - Uma UGRH não poderá exceder a área de uma Região Hidrográfica, conforme estabelecida na Divisão Hidrográfica Nacional instituída pela Resolução CNRH nº 32, de 25 de junho de 2003.

Art. 3º - As UGRHs da Região Hidrográfica Amazônica poderão ser definidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos.

Art. 4º - A proposta de criação de comitê de bacia hidrográfica de rios de domínio da União, com definição de sua área de atuação, observará a área de delimitação da UGRH, as disposições estabelecidas na Resolução CNRH nº 05, de 2000, e a celebração prévia de acordo entre União e Estados ou, quando for o caso, o Distrito Federal, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica existentes na respectiva UGRH, considerando os seguintes aspectos:

I - definição de atribuições compartilhadas entre os comitês na UGRH;

II - definição do arranjo institucional; e

III - garantia do funcionamento do Comitê e de sua secretaria-executiva.

§ 1º - Excepcionalmente, o comitê de bacia hidrográfica poderá ter área de atuação em grupo de UGRH contíguas, dentro de uma mesma Região Hidrográfica.

§ 2º - Excepcionalmente, poderão ser criados dentro de uma UGRH, para viabilizar o processo de gestão de recursos hídricos, outros comitês de rio de domínio da União, observado o disposto no § 1º do art. 2º, desta Resolução.

Art. 5º - Os comitês de bacia hidrográfica deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, até o dia 30 de junho do ano seguinte, relatório de atividades anuais contendo, no mínimo:

I - regimento interno, quando da sua criação, e alterações posteriores;

II - relação atualizada dos membros e dos segmentos que representam;

III - nome, telefone e endereço eletrônico dos membros;

IV - atas das reuniões do comitê e suas listas de presença; e

V - atos deliberativos aprovados.

Parágrafo único - O relatório de atividades deverá ser elaborado conforme procedimentos definidos pela Secretaria-Executiva do CNRH.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTABELECE DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA A PRÁTICA DE REÚSO DIRETO NÃO POTÁVEL DE ÁGUA NA MODALIDADE AGRÍCOLA E FLORESTAL, DEFINIDA NA RESOLUÇÃO CNRH Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a Resolução CNRH nº 54, de 28 de novembro de 2005, que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para regulamentar e estimular a prática de reúso direto não potável de água, em todo território nacional;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas - ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando que o reúso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, conforme princípios estabelecidos na Agenda 21;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de determinados poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que uma das diretrizes gerais de ação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH é a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, conforme inciso III do artigo 3º da Lei nº 9.433, de 1997, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes e critérios para a prática do reuso direto não potável de água para produção agrícola e cultivo de florestas plantadas.

Art. 2º - As características físicas, químicas e biológicas para a água em todos os tipos de reuso para fins agrícolas e florestais deverão atender os limites definidos na legislação pertinente.

Art. 3º - A caracterização e o monitoramento periódico da água de reuso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ou entidade competente, recomendando-se observar:

I - a natureza da água de reuso;

II - a tipologia do processo de tratamento;

III - o porte das instalações e vazão tratada;

IV - a variabilidade dos insumos;

V - as variações nos fluxos envolvidos; e

VI - o tipo de cultura.

Parágrafo único - O produtor da água de reuso é responsável pelas informações constantes de sua caracterização e monitoramento.

Art. 4º - A aplicação de água de reuso poderá ser condicionada, pelo órgão ou entidade competente, à elaboração de projeto que atenda os critérios e procedimentos por estes estabelecidos.

Art. 5º - A aplicação de água de reuso para fins agrícolas e florestais não pode apresentar riscos ou causar danos ambientais e a saúde pública.

Art. 6º - As concentrações recomendadas de elementos e substâncias químicas no solo, para todos os tipos de reuso para fins agrícolas e florestais, são os valores de prevenção que constam da legislação pertinente.

Art. 7º - A caracterização e o monitoramento periódico do solo que recebe a água de reuso serão realizados de acordo com critérios definidos pelo órgão ou entidade competente.

Art. 8º - Qualquer acidente ou impacto ambiental decorrente da aplicação da água de reuso que possa comprometer os demais usos da água no entorno

da área afetada deverá ser informado imediatamente ao órgão ou entidade competente e ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, pelo produtor, manipulador, transportador e ou responsável técnico.

Art. 9º - Os métodos de análise para determinação dos parâmetros de qualidade da água e solo devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinem a matéria.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011

ESTABELECEER DIRETRIZES PARA O CADASTRO DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS E PARA A INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS REFERENTES AOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, o qual tem como objetivos:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;
- II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos; e
- III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Considerando o disposto no artigo 4º e seu inciso XIV, da Lei nº 9.984, de 2000, compete à Agência Nacional de Águas - ANA, obedecendo aos fundamentos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, organizar, implantar e gerir o SNIRH;

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 25, da Lei nº 9.433, de 1997, que estabelece a integração dos dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução ANA no 317, de 26 de agosto de 2003, que institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos;

Considerando que os integrantes do SINGREH, para integração e intercâmbio de informações e serviços entre sistemas de informação, devem observar os padrões definidos pelo Governo Federal no âmbito do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro;

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração dos dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos, constantes das bases de dados dos sistemas estaduais de cadastro de usuários de recursos hídricos e do CNARH.

Art. 2º - O cadastro de usuários de recursos hídricos tem como objetivo o conhecimento da demanda pelo uso da água e dar suporte à implementação dos instrumentos das políticas de recursos hídricos, a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

Art. 3º - Para efeito desta Resolução considera-se:

I - Cadastro de usuários de recursos hídricos: conjunto de dados e informações sobre usuários, usos e interferências nos recursos hídricos;

II - Usos e interferências nos recursos hídricos: aqueles decorrentes de quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água;

III - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, fazendo uso ou interferência nos recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, nos termos do artigo 12, da Lei nº 9.433, de 1997, e das normas estaduais vigentes.

Art. 4º - O órgão gestor ou a autoridade outorgante de cada Unidade da Federação deverá aderir ao CNARH ou instituir seu sistema para armazenamento e integração dos dados de usuários de recursos hídricos.

§ 1º - Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por aderir ao CNARH, a ANA disponibilizará o devido acesso ao Sistema.

§ 2º - Caso o órgão gestor ou a autoridade outorgante opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de usuários de recursos hídricos em rios de domínio da União com os de domínio das Unidades da Federação, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à

implementação dos instrumentos das Políticas de recursos hídricos e a fiscalização dos usos e interferências nos recursos hídricos.

§ 3º - A ANA disponibilizará aplicativo que permita sincronizar as bases de dados do CNARH e das Unidades da Federação.

§ 4º - Os dados mínimos a serem integrados são os constantes do Anexo desta Resolução.

Art. 5º - O órgão gestor ou a autoridade outorgante, após ter instituído seu Sistema para armazenamento dos dados de usuários, deverá definir prazos e procedimentos que os orientem a se cadastrarem, preferencialmente de forma autodeclaratória.

§ 1º - O órgão gestor ou a autoridade outorgante estabelecerá procedimentos para a atualização, pelos usuários, de suas informações cadastrais, sempre que houver alteração dos dados administrativos, dos usos e das interferências nos recursos hídricos.

§ 2º - O órgão gestor ou a autoridade outorgante poderá convocar o usuário para retificar ou ratificar as informações prestadas, sempre que necessário, para a consistência do cadastro.

Art. 6º - O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá priorizar e fomentar o cadastro dos usuários de recursos hídricos, passíveis ou não de outorga, em bacias hidrográficas consideradas críticas em termos de disponibilidade quali-quantitativa de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 7º - O cadastro não confere ao usuário o direito de uso de recurso hídrico, ficando os usos e interferências sujeitos às análises específicas do órgão gestor ou autoridade outorgante, bem como ao atendimento às legislações estadual e federal.

Parágrafo único - O órgão gestor ou autoridade outorgante deverá analisar e reunir as informações constantes do Sistema de que trata o artigo 4º, com vista à regularização dos usos e interferências cadastrados.

Art. 8º - O acesso às informações e aos dados do cadastro de usuários de recursos hídricos deverá ser garantido aos integrantes do SINGREH e ao público em geral, devendo ser criado níveis de acesso.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Presidente

NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário-Executivo

ANEXO

RELAÇÃO DOS DADOS A SEREM INTEGRADOS PELA ANA E AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ATRIBUTO	DESCRIÇÃO
ID (Obrigatório)	Código de Sistema para Identificação
Cód. Declaração (Obrigatório)	Código da declaração no sistema original.
Código do CNARH	Identificador do usuário de recursos hídricos.
CPF/CNPJ	CPF ou CNPJ do usuário de recursos hídricos.
Nome do Responsável	Nome do usuário de recursos hídricos.
Nome do Empreendimento	Nome do empreendimento.
Tipo	Tipo de uso ou interferência (captação de água superficial, captação de água subterrânea, lançamento de efluentes ou barragem e outros).
Situação	A descrição da situação do uso ou da interferência, atualmente pode ser: Projeto, Construção ou Operação.
Tipo de Autorização	Atualmente pode ser Outorga de Direito de Uso, Outorga Preventiva, DRDH, CERTOH.
Tipo da Ação	Pode ser inclusão, alteração ou exclusão.
UF	Sigla da UF.
Nome do Município	Nome do Município.
Código do IBGE	Código do Município.
Finalidade Principal (Obrigatório)	Finalidade associada ao uso ou à interferência.
Código da Finalidade	Código da Finalidade Principal.
Latitude	Latitude do ponto de uso ou interferência.

ANEXO

**RELAÇÃO DOS DADOS A SEREM INTEGRADOS
PELA ANA E AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Continuação)**

ATRIBUTO	DESCRIÇÃO
Longitude	Longitude do ponto de uso ou interferência.
Corpo d'água	Nome do corpo d'água superficial ou subterrâneo.
Domínio do corpo d'água	Federal / Estadual.
Área_res Máxima	Área do reservatório na cota de operação máxima normal.
Altura da crista da barragem	Altura da barragem medida verticalmente do ponto mais baixo no pé do talude de jusante à cota do coroamento.
Volume_res	Volume do reservatório existente (associado à barragem) na cota de operação máxima normal.
Número SIAGAS	Número de Cadastro no Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.
DBO Bruto	Concentração de DBO do efluente bruto.
DBO Tratado	Concentração de DBO do efluente tratado.
Fósforo Bruto	Concentração de fósforo total do efluente bruto.
Fósforo Tratado	Concentração de fósforo total do efluente lançado.
Nitrogênio Bruto	Concentração de Nitrogênio total do efluente bruto.
Nitrogênio Tratado	Concentração de Nitrogênio total do efluente lançado.
Situação Outorga Regularidade do uso	Situação da outorga (outorgado, não outorgável, em análise, uso insignificante).
Documento/Ano Outorga	Número do documento de outorga (resolução, portaria, certidão de uso insignificante, etc.).
Data Inicial Outorga	Data Inicial da outorga.

ANEXO

**RELAÇÃO DOS DADOS A SEREM INTEGRADOS
PELA ANA E AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Continuação)**

ATRIBUTO	DESCRIÇÃO
Data Final Outorga	Data de expiração da outorga (ou documento equivalente) emitida pela autoridade outorgante.
Órgão	Nome da Autoridade outorgante.
Vazão máxima	Máxima vazão praticada.
Vazão média por mês	Este valor corresponde às vazões médias de cada um dos meses do ano.
Quantidade de dias por mês	Número de dias por mês para cada mês do ano de utilização dos recursos hídricos.
Quantidade de horas por dia	Número de horas ao dia para cada mês do ano de utilização dos recursos hídricos.
Data da Operação	Data de intercâmbio das informações para sincronismo.

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 10 DE JULHO DE 2012

ESTABELECE CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA, EM RIOS INTERMITENTES E EFÊMEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que, segundo a Constituição Federal de 1988, art. 21, inciso XIX, compete à União estabelecer critérios de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos formular a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Considerando a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 91, de 25 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

Considerando a Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes;

Considerando a Resolução nº 138, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais;

Considerando que o art. 15 da Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabelece que para o lançamento de efluentes tratados em leito seco de corpos receptores intermitentes, o órgão ambiental competente poderá definir condições especiais, ouvido o órgão gestor de recursos hídricos;

Considerando a necessidade de articulação entre a Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 9 de janeiro de 1997, e as Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico, Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

I - rios intermitentes: corpos de água lóticos que naturalmente não apresentam escoamento superficial por períodos do ano;

II - rios efêmeros: corpos de água lóticos que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação;

III - rios perenes: corpos de água lóticos que possuem naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;

IV - rios perenizados: trechos de rios intermitentes ou efêmeros cujo fluxo de água seja mantido a partir de intervenções na bacia hidrográfica, inclusive obras de infraestrutura hídrica;

V - Alocação Negociada de Água: conjunto de ações, envolvendo os diversos atores do processo, que busca a definição das quantidades de água a serem alocadas para os diferentes usos, em diferentes horizontes de tempo, compatíveis com as disponibilidades hídricas, levando em conta as incertezas em relação às mesmas; e

VI - vazão regularizada: máxima vazão que pode ser fornecida por um reservatório de forma constante associada a uma determinada garantia de atendimento.

Art. 3º - A análise do pedido de outorga de captação ou derivação em rios perenizados por meio de reservatórios deverá observar a vazão regularizada plurianual.

Parágrafo único - Os ajustes anuais dos volumes outorgados, quando necessários, deverão ser feitos prioritariamente por meio de alocação negociada de água.

Art. 4º - A autoridade outorgante poderá emitir outorga de captação em rios intermitentes, efêmeros e em reservatórios sem capacidade de regularização plurianual, observando os períodos de disponibilidade hídrica ao longo do ano.

Art. 5º - Para a análise dos pedidos da outorga em rios intermitentes e efêmeros, perenizados ou não, deverão ser observados, além dos usos prioritários, os usos mais eficientes da água, considerando as características regionais.

Art. 6º - O enquadramento de rios intermitentes ou efêmeros somente será considerado no período em que o corpo hídrico apresentar escoamento superficial.

Art. 7º - Para o enquadramento de rios perenizados será considerada como vazão de referência a vazão regularizada no respectivo trecho.

Art. 8º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente terão a outorga de lançamento em rios intermitentes ou efêmeros após o devido tratamento, levando em consideração estudos específicos que avaliem possíveis impactos em seus leitos, em reservatórios a jusante ou em aquíferos, a critério da autoridade outorgante.

§ 1º - No processo de regularização de lançamento de efluentes, a autoridade outorgante poderá estabelecer metas de remoção de carga de parâmetros adotados ou de implantação de prática de reúso de água, observadas as características hídricas, sociais e econômicas da bacia hidrográfica.

§ 2º - A outorga emitida poderá ser mantida em todo período de validade, mesmo quando não houver escoamento superficial.

Art. 9º - Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, o reuso poderá ser indicado como prática de racionalização, de conservação de recursos hídricos e minimização da geração de efluentes.

Art. 10 - Ao se planejar o aumento da disponibilidade hídrica em rios intermitentes e efêmeros deverão ser realizados estudos que contemplem diferentes alternativas, inclusive a construção e a otimização de infraestruturas hídricas, observando as diretrizes dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 11 - Na regulação dos usos de recursos hídricos em rios intermitentes e efêmeros, deverão ser considerados o cadastramento dos usuários e o monitoramento qualitativo e quantitativo desses recursos hídricos.

Art. 12 - Os critérios e diretrizes decorrentes da presente Resolução deverão ser implementados em articulação com os órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO CNRH Nº 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, do Ministério do Meio Ambiente e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo que fundamente e oriente a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

Considerando a necessidade de serem elaborados e revistos Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas, Resolve:

Art. 1º - Estabelecer diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - Aplica-se às regiões hidrográficas o disposto nesta resolução para os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Capítulo I

DA DEFINIÇÃO DE PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 2º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas são instrumentos de gestão de recursos hídricos de longo prazo, previstos na Lei nº 9.433, de 1997, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, que visam fundamentar e orientar a implementação das Políticas Nacional, Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos no âmbito das respectivas bacias hidrográficas.

Capítulo II

DO ARRANJO ORGANIZACIONAL PARA ELABORACAO E APROVACAO DO PLANO

Art. 3º - Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas no âmbito de suas competências:

I - decidir pela elaboração dos respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

II - promover a articulação do arranjo técnico, operacional e financeiro necessário à elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

III - acompanhar os trabalhos durante a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

IV - aprovar os Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica serão elaborados pelas competentes Agências de Água ou entidades delegatárias de suas funções, com apoio da respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

Parágrafo único - Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas poderão ser elaborados pelas entidades gestoras de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas.

Art. 5º - Em bacias e regiões hidrográficas onde ainda não existam Comitês de Bacia Hidrográfica que abranjam a totalidade dessas áreas, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o respectivo Conselho Estadual, decidirá pela elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas contemplando estas bacias e regiões.

§ 1º - Os Planos de Recursos Hídricos de que trata o caput do artigo serão elaborados pela entidade gestora correspondente e acompanhados por uma instância específica.

§ 2º - Essa instância específica de acompanhamento contemplará a participação das entidades civis de recursos hídricos, usuários das águas e poder público, buscando-se uma representação similar à preconizada para comitês de bacia.

§ 3º - A proposta de criação e composição dessa instância de acompanhamento deverá ser feita pela entidade gestora de recursos hídricos responsável pela elaboração do plano, ouvidos ou consultados os segmentos representados no respectivo Conselho de Recursos Hídricos.

§ 4º - A criação e a composição dessa instância de acompanhamento deverão ser aprovadas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos, de acordo com a dominialidade das águas.

§ 5º - A instância específica constituída para o acompanhamento de Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica na qual ainda não exista comitê de bacia hidrográfica deverá ser indutora da criação do respectivo comitê.

§ 6º - Caberá ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos a aprovação dos Planos de Recursos Hídricos, que permanecerá vigente até a deliberação do Comitê a ser criado.

§ 7º - As entidades gestoras de recursos hídricos deverão fomentar as ações necessárias à criação dos respectivos Comitês.

Art. 6º - Os estudos elaborados referentes ao Plano de Recursos Hídricos serão divulgados, em linguagem clara, apropriada e acessível a todos, pela entidade responsável pela sua elaboração.

§ 1º - A participação da sociedade em cada etapa de elaboração dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos, oficinas de trabalho ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive virtuais, que possibilitem a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários de água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a contribuir com o Plano de Recursos Hídricos.

§ 2º - Estratégias de Educação Ambiental, Comunicação e Mobilização Social serão também empregadas nas etapas respectivas, de forma a contribuir com o Plano de Recursos Hídricos.

§ 3º - No caso da inexistência dos comitês, a instância de acompanhamento devesse aprovar os termos de referencia para desenvolvimento do Plano, incluindo agenda de consultas públicas aos diferentes segmentos da sociedade.

Capítulo III

ARTICULAÇÃO PARA HARMONIZAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA COM OUTROS PLANOS E ESTUDOS

Art. 7º - No processo de elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica, deverão ser considerados as diretrizes do Plano Nacional, o(s) Plano(s) Estadual(is) de Recursos Hídricos e outros Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica existentes na sua área de abrangência.

Art. 8º - Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas devem considerar os demais planos, programas, projetos e estudos existentes relacionados à gestão ambiental, aos setores usuários, ao desenvolvimento regional, ao uso do solo, à gestão dos sistemas estuarinos e zonas costeiras, incidentes na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas.

Art. 9º - As condições de exutório definidas no Plano de Recursos Hídricos de uma Sub-Bacia Hidrográfica deverão estar compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Principal.

§ 1º - Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Principal, as condições de exutório serão definidas por seu Comitê de Bacia Hidrográfica em articulação com o Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica.

§ 2º - Caso não existam o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Principal e o seu respectivo Plano de Recursos Hídricos, a proposta de compatibilização das condições do exutório da Sub-Bacia Hidrográfica deverá ser definida em articulação com as entidades gestoras envolvidas.

Capítulo IV

DO CONTEUDO DO PLANO

Art. 10 - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão ser constituídos pelas etapas de diagnóstico, prognóstico e plano de ações, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos e estabelecendo metas de curto, médio e longo prazos e ações para seu alcance, observando o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º - Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas serão elaborados a partir dos dados secundários disponíveis, sem prejuízo da utilização de dados primários.

§ 2º - O conteúdo de cada Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica deverá ser estabelecido em Termo de Referência específico, construído a partir da articulação entre a entidade gestora de recursos hídricos e o Comitê de Bacia, quando ele existir, considerando as especificidades da bacia hidrográfica.

Art. 11 - O Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos deverá incluir, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da bacia hidrográfica considerando aspectos físicos, bióticos, socioeconômicos, políticos e culturais.

II - caracterização da infraestrutura hídrica;

III - avaliação do saneamento ambiental;

IV - avaliação quantitativa e qualitativa das águas superficiais e subterrâneas;

V - avaliação do quadro atual dos usos da água e das demandas hídricas associadas;

VI - balanço entre as disponibilidades e demandas hídricas avaliadas;

VII - caracterização e avaliação da rede de monitoramento quali-quantitativa dos recursos hídricos;

VIII - identificação de áreas sujeitas à restrição de uso com vistas a proteção dos recursos hídricos;

IX - avaliação do quadro institucional e legal da gestão de recursos hídricos, estágio de implementação da política de recursos hídricos, especialmente dos instrumentos de gestão;

X - identificação de políticas, planos, programas e projetos setoriais que interfiram nos recursos hídricos;

XI - caracterização de atores relevantes para a gestão dos recursos hídricos e dos conflitos identificados.

Art. 12 - A etapa de Prognóstico deverá propor cenários futuros, compatíveis com o horizonte de planejamento, devendo abranger, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a análise dos padrões de crescimento demográfico e econômico e das políticas, planos, programas e projetos setoriais relacionados aos recursos hídricos;

II - proposição de cenário tendencial, com a premissa da permanência das condições demográficas, econômicas e políticas prevalecentes, e de cenários alternativos;

III - avaliação das demandas e disponibilidades hídricas dos cenários formulados;

IV - balanço entre disponibilidades e demandas hídricas com identificação de conflitos potenciais nos cenários;

V - avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais;

VI - as necessidades e alternativas de prevenção, ou mitigação das situações críticas identificadas;

VII - definição do cenário de referência para o qual o Plano de Recursos Hídricos orientará suas ações.

Art. 13 - O Plano de Ações visa a mitigar, minimizar e se antecipar aos problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de forma a promover os usos múltiplos e a gestão integrada, devendo compreender, no mínimo:

I - definição das metas do plano;

II - ações ou intervenções requeridas, organizadas em componentes, programas e subprogramas, com justificativa, objetivos, executor, investimentos, fontes possíveis de recursos, prazo de implantação;

III - prioridades e cronograma de investimentos;

IV - diretrizes para os instrumentos de gestão;

V - arranjo institucional ou recomendações de ordem institucional para aperfeiçoamento da gestão dos recursos hídricos e para implementação das ações requeridas;

- VI** - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano;
- VII** - indicadores que permitam avaliar o nível de implementação das ações propostas;
- VIII** - recomendações para os setores usuários, governamental e sociedade civil.

Capítulo V

DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS REVISÕES DO PLANO

Art. 14 - O Plano de Recursos Hídricos deverá ser orientado por uma estratégia de implementação que compatibilize os recursos financeiros com as ações previstas, bem como a sustentabilidade hídrica e operacional das intervenções previstas.

Art. 15 - A periodicidade da revisão do Plano de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica deverá ser estabelecida considerando o horizonte de planejamento, as especificidades da bacia hidrográfica e deverá ser baseada na avaliação de sua implementação podendo sofrer emendas complementares, corretivas ou de ajuste.

Art. 16 - O processo de elaboração do Plano pautar-se-á pelas diretrizes previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente.

Art. 17 - Fica revogada a Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Secretário-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 28 DE JUNHO DE 2013

PRORROGA O PRAZO PARA REAVALIAÇÃO DOS MECANISMOS E VALORES DE COBRANÇA REFERENTES AOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS PARA A TRANSPOSIÇÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto nos art. 22 e 23 do seu Regimento Interno, sobretudo, a de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, e, também, definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando o estabelecido no artigo 5º da Deliberação CEIVAP nº 15, de 4 de novembro de 2002 do CEIVAP, que determina que, para a cobrança dos usos de recursos hídricos para transposição do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu, deverão ser negociados critérios a serem aprovados no âmbito da Agência Nacional de Águas - ANA, Governo do Estado do Rio de Janeiro, CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 52, de 16 de setembro de 2005, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que estabelece mecanismos e sugere os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos transpostos desta bacia para a Bacia Hidrográfica do Rio Guandu;

Considerando o estabelecido na Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006, que define o prazo de três anos para a reavaliação dos mecanismos e valores de cobrança estabelecidos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005; e

Considerando que ANA elaborou estudos técnicos indicando ao CNRH a aprovação dos mecanismos e dos valores de cobrança propostos na Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, Resolve:

Art. 1º - Prorrogar até 31 de dezembro de 2013 o prazo para reavaliação, pelo CEIVAP dos mecanismos e valores de cobrança estabelecidos em sua Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005 e Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Ratificar os mecanismos e valores de cobrança estabelecidos pela Deliberação CEIVAP nº 52, de 2005, e aprovados pela Resolução CNRH nº 66, de 07 de dezembro de 2006.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

The background of the entire page is a repeating pattern of wavy, horizontal lines in various shades of gray, creating a textured, water-like effect.

RESOLUÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERHI)

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM
CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO DECRETO Nº
27.208, DE 02 DE OUTUBRO DE 2000, ART. 2º,
INCISOS III, IV E V.**

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação, organização e funcionamento de Comitê de Bacia Hidrográfica, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.

Resolve:

Art. 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH's, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão organizados e instituídos e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto nos Artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei nº 3.239, de 2 de agosto de 1999, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução e de acordo com as diretrizes em anexo.

§ 1º - Os CBH's são órgãos colegiados, vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na sua área de atuação e jurisdição, podendo ser instituídos em bacias ou sub-bacias hidrográficas de rios de domínio do estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Somente poderá ser criado Comitê de Bacia Hidrográfica quando não houver dependência quanto ao uso das águas, em relação a outro Comitê já existente, na mesma unidade hidrográfica. Os critérios ficarão estabelecidos em resolução própria do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º - A instituição de CBH's em rios de domínio do estado do Rio de Janeiro será efetivada por ato do Governador, mediante solicitação do CERHI.

§ 4º - Os CBH's deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais da respectiva área de atuação.

Art. 2º - Cada CBH terá como área de atuação e jurisdição a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de cursos de água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas que guardem entre si identidades que justifiquem sua integração, sejam elas físicas, bióticas, demográficas, culturais ou sociais.

Art. 3º - A coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, prevista no Art. 53 da Lei 3.239, dar-se-á através do atendimento às prioridades elencadas pelo CBH, respeitando o PBH, resguardadas as competências legais das instituições públicas.

Parágrafo único - Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas de sub-bacias deverão ser compatibilizados com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica, visando atender o disposto no § 2º - do Art. 1º da Lei nº 3.239.

Art. 4º - São atribuições e competências dos CBHs:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos da sua área de atuação;

II - aprovar e encaminhar ao CERHI, proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendada;

III - orientar e acompanhar a execução do PBH e determinar providências para o cumprimento de suas metas;

IV - solicitar ao CERHI, autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

V - aprovar as propostas técnicas da Agência de Água;

VI - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas na sua área de atuação;

VII - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos da sua área de atuação.

VIII - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para homologação do CERHI, após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo, de acordo com o disposto no Art. 17 da Lei nº 3.239/99;

IX - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo-os à homologação do CERHI;

X - encaminhar ao CERHI, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

XI - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e sua prestação de contas;

XII - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse em recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

XIII - ratificar convênios e contratos relacionados ao respectivo PBH;

XIV - submeter, obrigatoriamente, o PBH a audiência pública;

XV - apoiar iniciativas em Educação Ambiental em consonância com a Política Estadual de Recursos Hídrico e com a Lei nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99;

XVI - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando à definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas;

XVII - aprovar seu regimento interno, considerando o disposto nesta resolução;

§ 1º - As ações dos CBHs em rios de domínio estadual, que interfiram ou sofram interferências de rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado do Rio de Janeiro com a União e os demais estados integrantes da bacia hidrográfica do rio principal, ouvidos os Comitês diretamente interessados observados os critérios e as normas estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - As ações dos comitês de bacias de rios tributários, deverão seguir as diretrizes do comitê do rio principal.

§ 3º - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

Art. 5º - Os CBHs serão constituídos por:

I - representantes dos usuários da água da sua área de atuação e jurisdição, cujos usos dependam de outorga, diretamente ou através de suas entidades de representação de classe;

II - representantes da sociedade civil organizada, através de associações, instituições de ensino e pesquisa, organizações e entidades, constituídas há pelo menos dois (2) anos, com atuação relacionada e comprovada com recursos hídricos e meio ambiente, devidamente reconhecidas pelo CERHI, nos termos dos Arts. 62 e 63 da Lei nº 3.239, de 1999;

III - representantes do Poder Público do Estado e dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e, a critério do comitê, de organismo federal atuante na região relacionado com recursos hídricos.

§ 1º - Cada uma destas 3 (três) categorias de atores deverá ocupar no mínimo 20 (vinte por cento) e no máximo 40% (quarenta por cento) do total das vagas do Comitê.

§ 2º - As vagas correspondentes às representações dos usuários da água, da sociedade civil organizada e do Poder Público não pertencem aos seus representantes como pessoas físicas, mas às entidades públicas ou privadas representadas no CBH, que poderão substituí-los, a seu critério, a qualquer momento.

§ 3º - Os usuários da água cujos dependam de outorga, só terão direito a voto desde que a mesma tenha sido solicitada ao órgão competente.

§ 4º - As entidades de representação de classe dos usuários, só terão direito a voto desde que estejam legalmente constituídos a no mínimo 2 (dois) anos.

§ 5º - Só terão direito a voto os representantes da sociedade civil organizada cujo cadastro no CERHI esteja válido e atualizado.

§ 6º - É vedada a designação de ocupantes de cargos públicos eletivos, nos âmbitos municipal, estadual ou federal, como representantes dos usuários da água ou da sociedade civil organizada.

§ 7º - Os representantes dos usuários da água ou da sociedade civil organizada devem renunciar à respectiva representação, no mínimo com 6 (seis) meses de antecedência em relação à data de pleitos eleitorais, caso venham a se candidatar a cargos públicos eletivos, nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

§ 8º - Os CBHs deverão ser aprovados por quorum mínimo de 50 (cinquenta por cento) mais 1 (um) das pessoas físicas e pessoas jurídicas que participam do processo de formação do CBHs.

§ 9º - As funções de representantes das entidades no Comitê de Bacia Hidrográfica não serão, a qualquer título, remuneradas.

Art. 6º - As propostas de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas deverão ser encaminhadas à aprovação do CERHI subscritas, no mínimo, por três das categorias abaixo:

I - cinquenta por cento (50%) das Prefeituras cujos municípios tenham território na área de atuação e jurisdição do CBH a ser instituído;

II - 2 (duas) das Secretarias de Estado ou órgãos vinculados cujas pastas tenham interface com a gestão de recursos hídricos na bacia hidrográfica;

III - cinquenta por cento (50%) das empresas ou entidades legalmente representativas de usuários da água na área de atuação e jurisdição do CBH a ser instituído envolvendo pelo menos, 3 (três) dos segmentos abaixo:

a) abastecimento de água e diluição de efluentes urbanos

b) geração de energia

c) captação industrial e diluição de efluentes industriais

d) agropecuária e irrigação

e) navegação

f) pesca, lazer, turismo e outros usos não consultivos

g) extração mineral

IV - 2 (duas) organizações da sociedade civil organizada com atuação relacionada e comprovada com os recursos hídricos da bacia hidrográfica, conforme o inciso II do Art. 5º desta Resolução.

Art. 7º - Deverão constar da proposta de criação de CBH, a ser encaminhada ao CERHI, de que trata o artigo anterior, os seguintes documentos:

I - justificativa da necessidade e oportunidade de criação do CBH.

II - descrição da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, com a caracterização sócio-econômica, ambiental e sanitária da área de atuação e jurisdição do CBH.

III - identificação, quando for o caso, dos conflitos existentes pelo uso da água.

IV - avaliação dos riscos de racionamento ou de poluição dos recursos hídricos e de degradação ambiental.,

V - identificação dos segmentos que compõem as 3 (três) categorias (Poder Público, Usuários da Água e Sociedade Civil Organizada) na área de atuação e jurisdição do CBH,

VI - deverão constar da proposta a relação dos membros da comissão Pró-Comitê, a qual caberá a coordenação de instalação do CBH,

VII- comprovação de subscrições à proposta de criação do CBH, conforme disposto no Art. 5º desta Resolução.

VIII - a proposta de minuta de Regimento Interno, deverá constar:

- a)** denominação, sede, finalidade e competências do CBH;
- b)** descrição da área de atuação e jurisdição;
- c)** a estrutura organizacional e a composição do CBH;
- d)** o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição;
- e)** critérios para proposição, tramitação, deliberação e aprovação das matérias, respeitando o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros.

IX - histórico do processo de formação do CBH , deverá incluir atas com lista de presença e assinaturas.

Art. 8º - A proposta de minuta de Regimento Interno deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) das pessoas físicas e pessoas jurídicas que participaram do processo de formação do CBH.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2002

JOSÉ ALFREDO CHARNAUX SERTÃ

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO DA RESOLUÇÃO CERHI Nº 05, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 (REFERENCIADO NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 05 DO CERHI DE 25 DE SETEMBRO DE 2002)

ORIENTAÇÕES PARA A FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PRÓ-COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

O presente Anexo visa estabelecer metodologia de mobilização da sociedade fluminense e critérios gerais para a formação democrática e participativa de Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs do Estado do Rio de Janeiro através de Comissões Pró-Comitês.

I - Para dar início ao processo formação de um CBH, deverão ser realizadas reuniões informativas entre as pessoas da região de uma bacia hidrográfica interessadas pelos recursos hídricos, sendo tratado os seguintes pontos de pauta:

- a)** Apresentação do motivo da reunião;
- b)** Exposição sobre os problemas vividos na bacia hidrográfica;
- c)** Discussão sobre as Leis federal nº 9.433/97 e nº 9.984/00 e a Lei estadual 3.239/99;
- d)** Formação de um Grupo de Trabalho -GT, com participação paritária entre as três categorias de atores descritas no art. 5º, incisos I, II e III desta Resolução e as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso, para a condução das atividades descritas no parágrafo subsequente. Esse GT deixará de existir ao término das reuniões preliminares descritas no parágrafo III deste Anexo.

II - As atividades do Grupo de Trabalho deverão estar voltadas para o incentivo à participação da população local na formação do Comitê, à busca do compartilhamento dos conhecimentos com os atores e à formação de agentes de divulgação de informações sobre recursos hídricos. Estas atividades deverão ser realizadas através de reuniões que deverão abordar os temas descritos a seguir:

- a)** A política estadual de recursos hídricos e o papel dos CBHs no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- b)** Como sistematizar, organizar e ampliar as informações e conhecimentos que as pessoas possuem sobre a realidade das águas da bacia.

c) Como identificar todas as pessoas físicas e jurídicas que compõem as três categorias de atores passíveis de integrarem o Comitê, conforme disposto no art. 5º, incisos I, II e III desta Resolução.

d) Escolha da(s) localidade(s) e local(ais) onde serão realizadas as reuniões preliminares, conforme disposto no parágrafo seguinte, que abrangerá as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso;

e) Definição de formas de incentivo à participação dos diversos segmentos das três categorias de atores que comporão o CBH, adotando as ações necessárias junto a estes segmentos;

f) Planejamento e organização das reuniões preliminares.

III - As reuniões preliminares deverão ser realizadas em cada localidade escolhida, com a participação de todos os integrantes do GT, para a qual serão convidados todas as três categorias de atores e respectivos segmentos identificados até então, a fim de que o Grupo possa democratizar os conhecimentos adquiridos e informações acumuladas, aprofundando questões não esclarecidas e avaliando o engajamento da população local no processo de mobilização para a criação do CBH. Os seguintes temas deverão ser tratados:

a) A política estadual de recursos hídricos, a lei da água 3.239/99 e o papel do CBH no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) Experiências de criação de CBH no Estado do Rio de Janeiro e em outros Estados da federação;

c) A percepção da população local sobre as questões cotidianas relacionadas à água, aos rios, às lagoas, às florestas e ao mar.

d) Ampliação da identificação de todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado que compõem as três categorias de atores, passíveis de integrarem o CBH.

e) Definição de reuniões preparatórias e do local para a instalação de uma Comissão Pró-Comitê. Tais reuniões deverão ser realizadas nas áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso.

f) Apresentação de orientações gerais, principalmente sobre a formalização da participação das representações das três categorias de atores na Comissão conforme disposto na legislação estadual e federal.

IV - A reunião de instalação da Comissão Pró-Comitê deverá ser realizada após ampla divulgação na área geográfica da bacia, aberta ao público, com todos

as três categorias de atores e respectivos segmentos envolvidos, formalmente convidados, com a seguinte pauta mínima:

a) Aprovação da proposta de criação da Comissão Pró-Comitê;

b) Formação da Comissão Pró-Comitê, com participação paritária entre as três categorias de atores e as áreas da bacia caracterizadas, quando for o caso, como de baixo, médio e alto curso, onde se realizaram as reuniões preliminares.

V - A Comissão Pró-Comitê deverá elaborar e organizar, num prazo mínimo de 30 (trinta) dias, toda a documentação necessária à apresentação da proposta de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica e preparação da reunião de aprovação de seu encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, conforme disposto no art. 7º desta Resolução.

VI - Realização de reunião de aprovação da documentação e do encaminhamento de proposta de criação do CBH ao CERHI com itens da pauta voltados para a discussão e aprovação da proporcionalidade entre as três categorias de atores e a leitura e aprovação da proposta de Regimento Interno.

VII - Visando o necessário amadurecimento dos procedimentos e atividades descritas neste Anexo, as reuniões deverão ser realizadas num período de, no mínimo, uma semana entre elas, sendo todo o processo, no mínimo, de 180 (cento e oitenta dias) dias entre a primeira reunião informativa e a reunião de aprovação do encaminhamento de proposta de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme disposto no art. 7º deste Regimento.

VIII - Após ter sido aprovado a criação do CBH pelo CERHI, a Comissão Pró-Comitê se dissolverá ao término da reunião de instalação do CBH.

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 01 DE JULHO DE 2003

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS PARA INSTALAÇÃO E INSTITUIÇÃO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO o disposto no art. 45, Inciso II, da Lei nº 3239 de 02 de agosto de 1999;

Resolve:

Art 1º - Todo processo de instalação e instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas dar-se-á em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e a Comissão Pró- Comitê de Bacias Hidrográficas, após sua publicação no Diário Oficial;

Art 2º - A instalação do Comitê deverá se dar no prazo máximo de 45 dias, após publicação do Decreto.

Art 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2003.

MAURO RIBEIRO VIEGAS

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

ESTABELECE CRITÉRIOS GERAIS SOBRE A OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, a Lei nº 4247, de 16 de dezembro de 2003 e conforme o disposto em seu Regimento Interno e

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar, de forma harmônica, os usos múltiplos da água;

Considerando a necessidade de atuação harmônica com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGERH, na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de atuação integrada dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRHI na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências;

Resolve:

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta resolução visa estabelecer os procedimentos para outorga de direito de uso dos recursos hídricos, bem como a sua renovação, alteração, transferência, desistência, suspensão e revogação em corpos d'água sob domínio do Estado do Rio de Janeiro, nos termos previstos na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, na Lei 4247, de 16 de dezembro de 2003, e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 2º - A outorga é o ato administrativo mediante o qual o Poder Público Estadual, através da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, faculta ao outorgado o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato.

§ 1º - A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso, nem confere delegação do Poder Público ao titular.

§ 2º - O ato administrativo de outorga não exige o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências de outros órgãos e entidades competentes.

§ 3º - O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros, bem como fica responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

Art. 3º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos tem por objetivo:

- I - disciplinar, controlar, harmonizar e assegurar os usos múltiplos da água;
- II - preservar as espécies da fauna e flora, em especial, as endêmicas ou em perigo de extinção;
- III - controlar as intervenções nos corpos d'água que alterem a quantidade e qualidade das águas e os ecossistemas;
- IV - evitar os efeitos da exploração não sustentável, a poluição e a contaminação das águas.

Parágrafo único - A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos

Art. 4º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos será conferida em conformidade com os respectivos Planos de Bacias e estará condicionada à disponibilidade hídrica e, quando instituído, ao regime de racionamento.

FINALIDADES DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - Para efeito desta Resolução, são finalidades de uso dos recursos hídricos:

I - Saneamento: para abastecimento público e para esgotamento sanitário e de drenagem urbana, inclusive o atendimento das necessidades de higiene e saúde pública para usos residenciais, individuais e coletivos, usos em empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

II - Uso Agrícola: para atendimento à demanda das atividades agrícolas;

III - Aqüicultura: para criação de peixes e espécies aquáticas, utilizando-se tanques, viveiros, açudes ou o próprio corpo d'água;

IV - Criação de Animais: para atividades relacionadas à criação de animais;

V - Uso Florestal: para atendimento à demanda das atividades florestais;

VI - Uso Industrial: para utilização como matéria prima de produção ou insumo para o processo produtivo, bem como para resfriamento de ambiente, materiais e equipamentos, combate a incêndios, e também o uso da água em usinas termelétricas e nucleares entre outros;

VII - Geração de Energia Hidrelétrica: para aproveitamento do potencial hidráulico em usinas hidrelétricas;

VIII - Mineração: para qualquer processo de mineração, nas etapas previstas no Código de Mineração e legislação correlata;

IX - Recreação, Esporte, Turismo e Paisagismo: para atividades de recreação, esporte, turismo, paisagismo entre outros;

X - Navegação: para transporte de pessoas e materiais em embarcações;

XI - Outros Usos: para atividades e intervenções que não se enquadram nas finalidades anteriormente discriminadas.

USOS SUJEITOS À OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo d'água superficial;

II - a extração de água de aquíferos;

III - o lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, de forma pontual ou difusa, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição final em corpos d'água;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e/ou interferências, inclusive obras hidráulicas, serviços de limpeza, proteção de margens e desassoreamento de cursos d'água e travessias em cursos d'água, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo d'água.

§ 1º - O uso tratado no inciso III deve observar as restrições legais para finalidade industrial, quanto ao mesmo ser realizado a montante do ponto de captação, conforme disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, em consonância com o art. 261, § 4º, da Constituição e estado do Rio de Janeiro de 1989.

§ 2º - Os usos de que trata o inciso V poderão ser dispensados da outorga, a critério da SERLA, nos casos em que tais usos ou interferências não alterem, de forma permanente, o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente num corpo d'água.

§ 3º - Quando a outorga abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, o outorgado ficará responsável pela observância concomitante das condições estabelecidas para todos os usos outorgados.

Art. 7º - Independem de outorga:

I - o uso dos recursos hídricos para atender às necessidades básicas da vida, em caráter individual ou de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural ou urbano;

II - as derivações, captações, e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes;

§ 1º - Os critérios específicos para vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes referidas nos incisos II e III, bem como para a definição da dimensão dos pequenos núcleos populacionais a que se refere o inciso I, deverão ser propostos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica em seus respectivos Planos de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência de Comitê, os apresentados na Lei n.º 4247, de 16 de dezembro de 2003.

§ 2º - Poderão ser objeto de outorga os usos dos recursos hídricos de que trata este artigo quando ocorrerem em bacias hidrográficas consideradas críticas do ponto de vista de disponibilidade ou qualidade hídrica ou quando

o somatório dos usos citados nos incisos I, II ou III representarem percentual elevado em relação à vazão do respectivo corpo d'água.

Art. 8º - As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo d'água, considerados o balanço hídrico, a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes e a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado.

§ 1º - A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode ser modificada ao longo do prazo de validade da outorga, em função dos critérios específicos definidos no correspondente Plano de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pelo órgão competente.

§ 2º - A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não lhe agreguem carga poluente adicional.

OBSERVÂNCIA AOS PLANOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 9º - As outorgas autorizadas para uma bacia hidrográfica deverão observar as vazões mínimas nos corpos d'água necessárias à manutenção da vida nos ecossistemas, da reserva permanente dos aquíferos e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

§ 1º - As vazões mínimas para os corpos d'água de uma bacia hidrográfica serão estabelecidas no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, podendo ter valores diferentes para trechos de um mesmo corpo d'água.

§ 2º - Na ausência do Plano de Bacia Hidrográfica, caberá a SERLA estabelecer as vazões mínimas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 10 - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica e respeitará a classe em que o corpo d'água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, a proteção do aquífero contra a exploração não sustentável, a poluição e a contaminação e, quando for o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário.

§ 1º - Atendidas as condições estabelecidas no *caput*, a análise das solicitações de outorga pela SERLA obedecerá à data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade do uso ou interferência pleiteada e a necessidade de complementação de informações.

§ 2º - Na inexistência de Plano de Bacia Hidrográfica e em função de situações emergenciais ou de fatores sócio-econômicos que o justifiquem, a SERLA poderá outorgar direito de uso dos recursos hídricos aos usuários dessa bacia, considerado o interesse público e a manutenção dos recursos hídricos a longo prazo.

§ 3º - As outorgas já concedidas nos termos do parágrafo anterior deverão ser consideradas quando da elaboração dos Planos de Bacia Hidrográfica em suas correspondentes áreas de abrangência, facultado ao Comitê de Bacia Hidrográfica propor à SERLA, quando for o caso, os ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 11 - Quando, em razão de obras públicas definidas com base no Plano de Bacia Hidrográfica ou de situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas, houver necessidade de adaptação das obras hidráulicas ou dos sistemas de captação e lançamento dos usos já outorgados a essas novas condições, todos os custos decorrentes serão de responsabilidade plena e exclusiva dos outorgados, aos quais será assegurado prazo para as providências pertinentes, mediante comunicação oficial da SERLA.

PRAZO DE VIGÊNCIA DA OUTORGA

Art. 12 - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo.

§ 1º - Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento e respeitadas as prioridades estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica.

§ 2º - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização, respeitadas as prioridades estabelecidas nos Planos Estadual e da respectiva Bacia Hidrográfica.

§ 3º - Caso cesse o uso outorgado da água, fica o usuário obrigado a dar conhecimento a SERLA no prazo máximo de três meses, sujeitando-se, caso contrário, às penalidades previstas no Art. 65 da Lei nº 3.239 e demais instrumentos legais pertinentes.

CADASTRO DE USUÁRIOS

Art. 13 - Todos os usuários de recursos hídricos, inclusive os de usos considerados insignificantes deverão cadastrar-se junto à Agência de Água da respectiva bacia hidrográfica ou, na sua ausência, junto à SERLA.

§ 1º - À SERLA caberá realizar o cadastro de que trata o *caput* deste artigo em 12 (doze) meses, conforme parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4247/2003, disponibilizando formulário específico e promovendo campanhas periódicas para esse cadastramento.

§ 2º - Os usuários de recursos hídricos deverão proceder à atualização de informações sempre que houver alteração no uso cadastrado.

§ 3º - O cadastramento não exige o usuário, sujeito à outorga, do cumprimento das demais exigências contidas nesta Resolução e na legislação pertinente.

§ 4º - O não cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores sujeitará o usuário inadimplente às penalidades previstas no artigo 65, da Lei nº 3.239 de 1999, bem como nos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 14 - As Agências de Água deverão encaminhar os cadastros de usuários de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas à SERLA, a quem cabe consolidar as informações e gerir o Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos.

§ 1º - As Agências de Água e a SERLA deverão implementar mecanismos para integração das informações visando manter, permanentemente atualizado, o cadastro de usuários de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão os Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

REQUERIMENTO DE OUTORGA

Art. 15 - O requerimento para solicitação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverá ser apresentado conforme definido em ato administrativo específico emitido pela SERLA.

§ 1º - A solicitação de outorga de direito de uso para águas subterrâneas deverá ser precedida pela obtenção de autorização para construção de poços tubulares emitida pela SERLA.

§ 2º - O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, conforme prazo estabelecido pela SERLA.

§ 3º - Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, a qual será publicada na forma de extrato no Diário Oficial do Estado.

Art. 16 - A SERLA deverá estabelecer o prazo máximo para análise dos pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvadas as necessidades de formulação de exigências complementares.

Art. 17 - A SERLA deverá disponibilizar ao público os critérios que fundamentaram as tomadas de decisão referentes aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos que lhe tiverem sido encaminhados.

DOCUMENTO DE OUTORGA

Art. 18 - Do ato administrativo de outorga deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica (latitude e longitude) e hidrográfica (corpo d'água, bacia);

III - finalidade do uso da água;

IV - vazões outorgadas e sua distribuição temporal, quando couber;

V - prazo de vigência;

VI - obrigação de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme disposto na Lei nº 4.247/2003.

VII - obrigação de implantar dispositivos de medição ou métodos de avaliação das vazões captadas, derivadas, extraídas e/ou lançadas, bem como de monitorar a qualidade dos efluentes;

VIII - obrigação de adaptar suas atividades e obras ao Plano de Bacia Hidrográfica superveniente;

IX - cláusula condicionando a eficácia da outorga de direito de uso à:

- a) aprovação pela SERLA do projeto básico de engenharia para captação, derivação, extração de água lançamento de efluentes e das demais medidas que venham a ser necessárias ao(s) uso(s) pretendido(s);
- b) aprovação pela SERLA da demarcação e autorização de uso da faixa marginal de proteção;
- c) obtenção, junto ao órgão ambiental competente, da Licença Ambiental, quando for o caso.

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS OUTORGAS

Art. 19 - A outorga de uso dos recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo d'água;
- VII - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero;

§ 1º - No que se refere ao disposto no inciso II deste artigo, não será considerado o prazo referente à fase de implantação do empreendimento objeto da outorga, admitidos os limites máximos de:

- I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
- II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 2º - A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 3º - A suspensão de outorga de uso dos recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 20 - A outorga de direito de uso dos recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga, sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariante do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitido novo ato administrativo, em nome deste(s).

TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA

Art. 21 - A transferência da outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente, quando aprovada pela SERLA, e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Parágrafo único - A transferência da outorga não isenta o cedente de responder por eventuais infrações cometidas durante o prazo em que exerceu o direito de uso do recurso hídrico.

DISPONIBILIZAÇÃO DO DIREITO DE USO

Art. 22 - Nos casos em que as vazões concedidas não estiverem sendo utilizadas, o outorgado poderá disponibilizar à SERLA, a critério desta, temporariamente, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante dar publicidade do mesmo no Diário Oficial do Estado.

ALTERAÇÃO DA OUTORGA

Art. 23 - A alteração das condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderá ocorrer a pedido do usuário ou em função do interesse público nas seguintes hipóteses:

I - existência de conflito com as normas supervenientes;

II - quando for necessária a adequação ao Plano de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no *caput* do art. 10 desta Resolução;

III - mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d'água;

IV - superveniência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único - A alteração das condições de outorga de que trata o inciso III deste artigo somente será atendida se estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

RENOVAÇÃO DAS OUTORGAS

Art. 24 - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à SERLA com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da data de término do prazo de validade da outorga.

§ 1º - O pedido de renovação somente será atendido se o uso objeto da outorga estiver em conformidade com as normas, critérios e prioridades vigentes à época da renovação e considerado o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, quando existente.

§ 2º - Cumpridos os termos do *caput*, se a SERLA não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até o término do prazo de validade da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§ 3º - A renovação de outorga será efetivada mediante ato administrativo e somente se aplicará a atividades e empreendimentos nos quais seja mantida a mesma finalidade de uso.

EVENTOS CRÍTICOS

Art. 25 - Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, caberá ao Poder Público, por meio de Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a declaração de regime de racionamento em bacias hidrográficas e corpos hídricos de domínio estadual, pelo período que se fizer necessário,

ouvidos, quando a urgência assim permitir, o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º - Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO USUÁRIO

Art. 26 - São de responsabilidade exclusiva de todo e qualquer usuário os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência do uso dos recursos hídricos em não conformidade com os termos da outorga, da legislação vigente e ainda por condições inadequadas de manutenção, operação e/ou funcionamento de suas obras hidráulicas e instalações que interfiram no corpo d'água e na sua faixa marginal de proteção.

Art. 27 - O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento das vazões captada, derivada, extraída e lançada e da qualidade do afluente e do efluente, encaminhando à SERLA os dados observados ou medidos, na forma preconizada no ato da outorga.

FISCALIZAÇÃO

Art. 28 - A fiscalização para o cumprimento das disposições legais referentes à outorga de direito do uso dos recursos hídricos compete à SERLA, nos termos que lhe faculta a Lei nº 650/1983 e, no que couber, o Decreto nº 2.330/1979.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurada à SERLA a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de verificar o cumprimento dos termos e condições estabelecidos no ato de outorga;

§ 2º - Qualquer pessoa que constate a ocorrência de fato que possa se caracterizar como possível infração ao disposto nesta resolução e na legislação correlata, poderá comunicá-lo à SERLA, para que se possa realizar a devida apuração.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29 - O não cumprimento das disposições legais relativas ao uso dos recursos hídricos, expressas no Art. 64 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Artigo 65 da mesma lei e na legislação correlata.

§ 1º - Os outorgados devem cumprir todas as condições estabelecidas nos respectivos atos de outorga, ficando sujeitos às sanções cabíveis pelo não cumprimento das mesmas e responsáveis pelos eventuais prejuízos causados a terceiros.

§ 2º - Caso a fiscalização verifique inexactidão na documentação apresentada pelo requerente ou pelo outorgado, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no *caput* deste artigo, não o eximindo de apresentar a documentação requerida.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Procedimentos complementares para outorga de direito de uso dos recursos hídricos poderão ser estabelecidos para usos da água ou interferências que tenham peculiaridades e características especiais, em resolução específica, desde que estejam em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art. 31 - A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes a outorga.

Art. 32 - As outorgas emitidas deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações apresentadas no art. 18 desta Resolução.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2003.

MAURO RIBEIRO VIEGAS

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE MARÇO DE 2005

APROVA CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos Arts. 19 e 20 dessa mesma lei;

CONSIDERANDO a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim - COMITÊ GUANDU, nos termos do Decreto nº 31.178, de 03 de abril de 2002, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do Art. 55 da Lei nº 3.239/1999;

CONSIDERANDO a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do Art. 45 da Lei nº 3.239/1999;

CONSIDERANDO o Ofício nº 38/2004 encaminhado pelo COMITÊ GUANDU submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução nº 5, de 15 de dezembro de 2004;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, nos termos da Resolução COMITÊ GUANDU Nº 05, de 15 de dezembro de 2004, com as seguintes alterações

I - O § 2º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º As parcelas das captações que forem devolvidas em corpo hídrico distinto daquele em que foi feita a captação, serão consideradas como uso para transposição, cuja cobrança deverá ser iniciada após a conclusão do Plano de Bacia, que estabelecerá os respectivos critérios;”.

II - O § 3º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Serão cobradas como uso para consumo as parcelas das captações não devolvidas ou não lançadas em qualquer corpo hídrico, dentro ou fora da área de atuação do Comitê Guandu, ainda que a atividade produtiva se situe fora da área do Comitê;”.

III - o § 4º do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Para o setor de saneamento, na ausência de medições específicas, o coeficiente de consumo será estabelecido como 20% das vazões captadas”.

IV - O *caput* do Artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art 2º - Compete ao órgão gestor implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos segundo os termos desta resolução.”.

V - Eliminação do Parágrafo Único do Artigo 2º.

VI - O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e publicação no DO.”.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

MAURO RIBEIRO VIEGAS

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2006

APROVA O PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL PARA A BACIA DA REGIÃO DOS LAGOS E RIO SÃO JOÃO CONSTATANTE DA RESOLUÇÃO CILSJ Nº 005, DE 11 DE MAIO DE 2006 E NO PROCESSO E-07/101.021/2006.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto Na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de junho de 2006, onde foi realizada a 13ª Extraordinária;

Considerando a necessidade de simplificar e agilizar o processo de aplicação de recursos da cobrança pelo uso da água, disponíveis no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

Considerando não existir no Estado do Rio de Janeiro normatização para elaboração de Planos de Bacia Hidrográfica;

Considerando, neste caso, as determinações da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, de 29 de maio de 2001, que estabelece as diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que o documento constante do Processo E-07/101.021-/2006, intitulado “Plano da Bacia Hidrográfica da Região dos Lagos e do Rio São João” contém somente os tomos “I - SINOPSE SOBRE A BACIA”, “II - PLANO DE AÇÃO 2006-2007” e “III - TERMO DE REFERÊNCIA PARA O DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS”, e;

Considerando, o parecer da Câmara Técnica de Sistemas e Instrumentos de Gestão no dia de 24 de maio de 2006 que não considerou o documento como um Plano de Bacia Hidrográfica nos termos da Resolução do CNRH, e sim um plano de bacia hidrográfica em processo de construção, e a Câmara Institucional Legal desse Conselho, que tratou do assunto em sua reunião de 22 de junho de 2006.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o documento apresentado como o Plano de Gestão Ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e do Rio São João, que deverá nortear as intervenções e projetos na área de atuação do Comitê com vistas a utilização dos recursos no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI.

Parágrafo único - A aprovação de que trata este artigo perderá a sua validade a partir do momento de aprovação do Plano de Bacia pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2006.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

APROVA A MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DE CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 9º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, reunido em 08 de novembro de 2006 em sua 13ª Reunião Extraordinária, analisou a proposta de alteração da estrutura de câmaras técnicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Considerando o disposto na Seção III do Regimento Interno, aprovado em 01 de julho de 2003;

Considerando, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais desse Conselho reunida em 21 de setembro de 2006.

Resolve:

Art. 1º - Alterar a estrutura de Câmaras Técnicas, que passa a ser de:

- 1)** Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - CTIL;
- 2)** Câmara Técnica de Sistema e Instrumentos de Gestão - CTSIG;
- 3)** Câmara Técnica de Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia - CTPCT; e
- 4)** Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS.

Art. 2º - São competências das Câmaras Técnicas:

I - Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais - CTIL:

- a)** analisar, estudar e emitir parecer sobre a legislação de Recursos Hídricos;
- b)** propor a harmonização da legislação de Recursos Hídricos com o arcabouço jurídico do Estado do Rio de Janeiro, propondo adaptações as normas legais e respeitando às normas supervenientes;
- c)** propor normas e procedimentos visando harmonizar as ações das instituições estaduais com atuação em Recursos Hídricos; e

d) aquelas constantes do Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

II - Câmara Técnica de Sistema e Instrumentos de Gestão - CTSIG:

a) analisar e emitir parecer técnico no que se refere aos regulamentos e ações necessárias para funcionalidade dos seguintes organismos:

- Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- Comitês de Bacia Hidrográfica;
- Agências de Água;

b) propor ações conjuntas entre os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipal cujas competências se relacionem com a gestão de Recursos Hídricos, conforme o artigo 43 da Lei nº 3239;

c) propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorga do direito de uso e cobrança aos usuários das águas;

d) propor metodologia e regras para elaboração de:

- Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos;
- Planos de Bacias Hidrográficas;
- Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos; e
- Enquadramento dos Corpos d'Água.

e) propor diretrizes e ações conjuntas, compensação de conflitos nos usos múltiplos dos Recursos Hídricos;

f) propor ações mitigadoras e/ou compensatórias na área de abrangência dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

g) propor normas e condições para outorga de direito de uso da água e da cobrança pelo uso; e

h) aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

III - Câmara Técnica de Análise de Projetos e Ciência e Tecnologia - CTPCT:

- a)** analisar, estudar e emitir parecer técnico sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito das bacias hidrográficas em que serão implantados;
- b)** analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias hidrográficas;
- c)** analisar e emitir pareceres sobre Planos de Bacias Hidrográficas e proposta de Enquadramento de Corpos d'Água;
- d)** analisar e emitir pareceres sobre solicitação de criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- e)** analisar e dar parecer sobre as questões técnicas encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Água;
- f)** propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento tecnológico e científico em matérias ligadas a recursos hídricos;
- g)** propor ações, estudos e pesquisas, na área de recursos hídricos, visando o desenvolvimento e a melhoria das tecnologias, equipamentos e métodos;
- h)** propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade fluminense;
- i)** analisar, estudar e dar pareceres sobre assuntos afins; e
- j)** aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e outras que vierem a ser delegadas pelo seu plenário.

IV - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS:

- a)** analisar, estudar e emitir parecer técnico sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos subterrâneos, cujas repercussões extrapolem o âmbito das bacias hidrográficas em que serão implantados
- b)** propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;
- c)** propor mecanismos de administração, gerenciamento e controle do uso das águas subterrâneas;
- d)** propor diretrizes e ações conjuntas para a solução de conflitos nos usos múltiplos das Águas Subterrâneas;
- e)** propor ações mitigadoras e/ou compensatórias de uso das Águas Subterrâneas;

f) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins; e

g) aquelas competências constantes do Regimento Interno do CERHI e, outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

Art 3º - As Câmaras Técnicas contarão com o apoio administrativo da Secretaria Executiva do Conselho, inclusive para dar publicidade das suas reuniões, atos e ações.

Art. 4º - Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, os encaminhará a Câmara Técnica pertinente, para conhecimento e manifestação.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções 02 e 03 do CERHI.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2007

**APROVA O PLANO ESTRATÉGICO DE RECURSOS
HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS
RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM.**

**APROVADA PELO COMITÊ GUANDU EM SUA RESOLUÇÃO Nº 013, DE 8 DE
DEZEMBRO DE 2006, E CONSTANTE NO PROCESSO E-07/100.115/2007**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de março de 2007, onde foi realizada a 16ª Reunião Ordinária;

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto Na Alínea VI do Art. 45 da Lei nº 3239, de 02 de agosto de 1999, reunido em 28 de março de 2007, onde foi realizada a 16ª Reunião Ordinária;

Considerando as determinações da Resolução nº 17 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, de 29 de maio de 2001, que estabelece as diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que os documentos constantes do Processo E-07/100.115/2007, intitulado “Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim” atendem as normas existentes no que diz respeito a elaboração de Planos de Bacias, e;

Considerando, o parecer das Câmaras Técnicas de Sistemas e Instrumentos de Gestão, e Institucional Legal, reunidas no dia de 25 de janeiro de 2007, que considerou o documento como um Plano de Bacia Hidrográfica nos termos da Resolução do CNRH.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o documento apresentado como o “Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim” como Plano de Bacia do Comitê Guandu.

Art 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Maio de 2007

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 30 DE MAIO DE 2007

APROVA CRITÉRIOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ÂMBITO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA, APROVADA PELO COMITÊ EM SUA RESOLUÇÃO Nº 010 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E CONSTANTE NO PROCESSO E-07/100.270/2007.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 45 da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 32.862/2003, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, reunido em 30 de maio de 2007 para a realização da 17ª Reunião Ordinária;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 4.247/2003 que determina o caráter provisório dos critérios e valores de cobrança estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa mesma lei;

CONSIDERANDO a criação do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº. 36.733 de 08 de dezembro de 2004, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica propor e encaminhar à homologação do CERHI os valores e critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito de sua área de atuação, nos termos do Inciso VII do art. 55 da Lei nº. 3.239/1999;

Considerando a competência do CERHI para deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do inciso VI do art. 45 da Lei nº. 3.239/1999;

Considerando o **OFÍCIO CBHLSJ nº 035/07** encaminhado pelo Comitê das Bacias Hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João

e Una, submetendo à análise e homologação do CERHI a sua Resolução nº 10, de 21 de dezembro de 2006;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos nas Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, nos termos da Resolução CBHLSJ nº. 10, de 21 de dezembro de 2006.

Art 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

APROVA O PLANO PRELIMINAR DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO MACAÉ.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, analisou o Processo nº E-07/100.515/2008 e considerando:

- a Lei 3.239, de 02 de agosto de 1999, define a Política Estadual de Recursos Hídricos para o Estado do Rio de Janeiro, e em seu art.5º, inciso III, que considera o Plano de Bacia Hidrográfica como um dos instrumentos dessa Política;

- que o Comitê de bacia hidrográfica do rio Macaé (CBH-MACAÉ), reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº 34.243 de 04 de novembro de 2003 - Ato do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, em sua 2ª Reunião Plenária de 2008 aprovou o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé, Resolução nº 10/CBH Macaé em 10 de julho de 2008;

- que o Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé existente irá contribuir para efetiva gestão integrada dos recursos hídricos, norteando e instruindo as decisões do CBH Macaé, dos Governos Estaduais e Municipais, bem como a Sociedade Civil em geral até que a elaboração da totalidade do Plano de Bacia seja realizada;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta do Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé com as seguintes recomendações:

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Macaé deverá ser considerada como área de abrangência a totalidade da Região Hidrográfica VIII conforme Resolução nº 18 / CERHI-RJ de 08 de novembro de 2006;

Art. 2º - O CBH-Macaé está apto a realizar aplicações de recursos da sub-conta CBH Macaé do FUNDRHI baseado no Plano Preliminar da Bacia do Rio Macaé e no Plano de Gestão Ambiental para a Bacia da Região dos Lagos e do

Rio São João aprovado na Resolução CERHI nº 15 de 26 de julho de 2006 até que a elaboração do Plano definitivo seja efetivada.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 2009

APROVA O CADERNO DE AÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DO BNG2 DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL COMO ORIENTADOR DAS AÇÕES E INVESTIMENTOS A SEREM REALIZADOS PELO COMITÊ DE BACIA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA RIO DOIS RIOS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em sua 27ª Reunião Ordinária analisou o Processo nº E-07/500.173/2009 e considerando:

- que o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul foi aprovado na plenária do CEIVAP, através de Deliberação nº 16 de 04 de novembro de 2002;

- que Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) reconhecido e qualificado pelo Decreto Estadual nº 41.472 de 11 de setembro de 2008 - Ato do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, em sua 1ª Reunião Plenária de 2009 aprovou através da Resolução nº 001 do CBH - Rio Dois Rios em 27 de janeiro de 2009, o caderno de Ações da bacia do Rio Dois Rios, parte integrante do Plano Rio Paraíba do Sul, como documento base do Plano Preliminar de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Rio Dois Rios;

- a necessidade de ter um documento que norteia as ações e investimento na área da Região Hidrográfica Rio Dois Rios dos recursos existentes na sub conta do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Caderno de Ação na Área de Atuação do BNG-2 do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul como orientador das ações e investimentos a serem realizados pelo Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios);

Art. 2º - O Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Rio Dois Rios (CBH-Rio Dois Rios) deverá elaborar o seu Plano Recursos Hídricos até um ano após a publicação desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2009.

PAULO CANEDO DE MAGALHÃES

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 26 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 5º, § 2º, define que os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias serão estabelecidos mediante resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

- que os Comitês de Bacia Hidrográfica apresentam relevantes singularidades que impedem uma uniformização do montante de suas despesas com apoio técnico e administrativo em função do aporte de recursos na respectiva subconta no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

Resolve:

Art. 1º - Os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água serão estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica, por meio de proposta encaminhada pelo respectivo Comitê.

Art. 2º - Os contratos de gestão deverão ser celebrados em observância dos limites específicos de despesa de apoio técnico e administrativo, para as respectivas Regiões Hidrográficas, estabelecidos nas resoluções de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 26 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL-AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDRO-GRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no uso das suas atribuições legais e considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- o disposto na Resolução Comitê Médio Paraíba nº 01, de 25 de março de 2010;
- o disposto na Resolução Comitê Piabanha nº 12, de 26 de março de 2010;
- o disposto na Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 05, de 22 de março de 2010; e
- o disposto na Resolução Comitê Baixo Paraíba do Sul nº 02, de 23 de março de 2010.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul-AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e Sub-Bacias dos rios Paquequer e Preto e do Baixo Paraíba do Sul, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme resoluções dos Comitês acima referidas.

Art. 2º - Aprovar a destinação de recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para a operacionalização da Entidade Delegatária dos CBHs Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul, sendo o valor total de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis nas subcontas do FUNDRHI das respectivas regiões hidrográficas, conforme as Resoluções dos Comitês, acima referidas, e detalhamento de despesas constante no Anexo I, para as seguintes atividades:

I - complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária, sendo o valor de R\$ 36.140,00 (trinta e seis mil cento e quarenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor de R\$ 144.560,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) para o conjunto dos comitês;

II - atividades de Comunicação no valor de R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor de R\$ 254.600,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) para o conjunto dos comitês.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS RHS III, IV, VII E IX

1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA III - MÉDIO PARAÍBA DO SUL

ARRECADADAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	760.497,46	954.833,70
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	157.449,84	648.996,85
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL	2009	
	491.547,01	
COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento	603.047,62	954.833,70
70% Saneamento ²	288.502,94	437.004,83
Recursos para Outras Ações	314.544,68	517.828,87
DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	453.700,14	681.763,10
70% Saneamento ²	285.001,58	393.229,54
Recursos para Outras Ações	168.698,56	288.533,57
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (saneamento ³)	149.347,48	273.070,60
70% Saneamento ²	3.501,36	43.775,29
Recursos para Outras Ações	145.846,12	229.295,31

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: CEDAE em 60 parcelas (nov/09 a out/14), SANEAR em 60 parcelas (nov/08 a out/13), SAAE de Volta Redonda em 60 parcelas (jan/09 a dez/13) e SAAE de Barra Mansa em 24 parcelas (out/09 a set/11).

SALDO ACUMULADO	2004 -dez. 2009	2004 -fev. 2010
Cobrança	1.622.691,52	1.771.386,65
Compensação financeira	1.453.175,81	1.457.181,79
Total	3.075.867,33	3.228.568,44

2) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IV -PIABANHA

ARRECADAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	592.903,99	693.802,57

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	161.810,36	502.196,60

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL	2009
	340.386,24

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento ¹	431.093,63	693.802,57
70% Saneamento ²	150.689,34	370.752,48
Recursos para Outras Ações	280.404,29	323.050,09

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	423.510,97	599.001,29
70% Saneamento ²	145.381,48	304.391,58
Recursos para Outras Ações	278.129,49	294.609,71
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (saneamento ³)	7.582,66	94.801,28
70% Saneamento ²	5.307,86	66.360,90
Recursos para Outras Ações	2.274,80	28.440,38

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

SALDO ACUMULADO	2004 -dez. 2009	2004 -fev. 2010
Cobrança	1.773.491,82	1.888.842,90
Compensação financeira	1.298.925,12	1.302.437,59
Total	3.072.416,94	3.191.280,49

3) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA VII -RIO DOIS RIOS

ARRECAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	499.437,32	610.416,28

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	0	0

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL	2009
	0

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento ¹	499.437,32	610.416,28
70% Saneamento ²	319.585,35	402.918,63
Recursos para Outras Ações	179.851,97	207.497,64

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	497.076,89	580.905,34
70% Saneamento ²	317.933,05	387.260,98
Recursos para Outras Ações	179.143,84	198.644,36
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (saneamento ³)	2.360,43	29.510,93
70% Saneamento ²	1.652,30	20.657,65
Recursos para Outras Ações	708,13	8.853,28

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

SALDO ACUMULADO	2004 -dez. 2009	2004 -fev. 2010
Cobrança	2.140.557,38	2.250.006,64
Compensação financeira	0	0
Total	2.140.557,38	2.250.006,64

4) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IX - BAIXO PARAÍBA DO SUL

ARRECADAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	91.048,23	137.348,93

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	29.067,69	69.010,49

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREIRO ESTADUAL	2009
	39.942,80

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento ¹	61.980,54	137.348,93
70% Saneamento ²	35.107,63	84.584,86
Recursos para Outras Ações	26.872,92	52.764,07

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	60.459,01	118.326,18
70% Saneamento ²	34.042,55	71.268,93
Recursos para Outras Ações	26.416,46	47.057,24
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (saneamento ³)	1.521,53	19.022,75
70% Saneamento ²	1.065,07	13.315,93
Recursos para Outras Ações	456,46	5.706,83

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR - RJ (nov/2009 a out/2014).

SALDO ACUMULADO	2004 -dez. 2009	2004 -fev. 2010
Cobrança	179.955,30	204.298,00
Compensação financeira	506.143,42	507.527,68
Total	686.098,72	711.825,68

5) APLICAÇÃO DE RECURSOS INEA-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E RECURSOS DOS CBHS DAS REGIÕES III, IV, VII E IX - 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO.

PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO		
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos INEA		2.045.000,00
-Compensação Financeira, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		36.140,00
TOTAL		2.189.560,00
PLANO DE APLICAÇÃO -INVESTIMENTOS COMITÊS		
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP		63.650,00
TOTAL		254.600,00
TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):		2.444.160,00

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DE BACIA LAGOS SÃO JOÃO.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

Resolve:

Art. 1º - O custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica VI -Lagos São João, para os exercícios de 2010 a 2015, está limitado ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 26 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- a Resolução Comitê de Bacia Lagos São João no 33, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a ratificação da entidade delegatária e sobre o contrato de gestão INEA - Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, com interveniência do Comitê Lagos São João;
- a Resolução nº 34, de 30 de abril de 2010, que aprova o Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João - Ano base

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a indicação do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira -CILSJ como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 33/2010 do referido Comitê.

Art. 2º - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme Resolução do Comitê Lagos São João no 34/2010 e definição de aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

I - operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João o valor total de R\$ 172.036,58 (cento e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

II - execução do Plano de Investimentos do Comitê de Bacia Lagos São João - ano base 2009, o valor de R\$ 1.542.420,82 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) relativos às seguintes ações na Região Hidrográfica VI - Lagos São João:

- a) elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e Obras de Saneamento Regionais;
- b) Programa de Monitoramento dos Corpos Hídricos;
- c) Ações do Programa de Educação e Mobilização Social;
- d) Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/FUNBOAS;
- e) Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal;
- f) Programa de Zoneamento de Usos Múltiplos; e
- g) Ordenamento e Ampliação do Banco de Dados/Sistema de Informações Geográficas.

Art. 3º - Aprovar a destinação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, para o exercício dos próximos 12 (doze) meses, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I**DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA RH VI (LAGOS SÃO JOÃO)****1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA SÃO JOÃO DA RH****VI - COMITÊ LAGOS SÃO JOÃO**

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança e Parcelamento ¹	1.234.457,40	1.276.169,98
70% Saneamento ²	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	922.036,58	969.154,26

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento ²	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (saneamento ³)	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento ²	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: Águas de Juturnaíba em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013) e Prolagos em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013).

SALDO ACUMULADO	2004 - dez. 2009	2004 - fev. 2010
Cobrança	2.117.679,41	2.359.790,58
Total	2.117.679,41	2.359.790,58

Informações de recursos financeiros constantes no Contrato de Gestão:

- i) Saldo total acumulado na subconta até dezembro de 2009: R\$ 2.117.679,41
- ii) Total da arrecadação prevista para 2010: R\$ 1.276.169,98

2) APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA - ANO BASE 2009 - PLANO DE INVESTIMENTOS

PLANO DE APLICAÇÃO - ANO BASE 2009 - CUSTEIO	
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA–CILSJ	172.036,58
TOTAL	172.036,58
PLANO DE APLICAÇÃO - ANO BASE 2009 - INVESTIMENTOS	
Elaboração dos Planos Municipais de saneamento e obras de saneamento regionais na Região Hidrográfica VI -Lagos São João	712.420,82
Programa de monitoramento dos corpos hídricos	300.000,00
Dar prosseguimento as Ações do Programa de Educação do CBH Lagos São João e Elaboração boletim bimestral do CBH Lagos São João	150.000,00
Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/ FUNBOAS -Prosseguimento da política de pagamento de serviços ambientais em microbacias prioritárias	100.000,00
Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal -Estudos biológicos das Lagoas de Araruama e Saquarema e apoio a pesca artesanal	100.000,00
Programa de Zoneamento de usos múltiplos	100.000,00
Ordenamento e ampliação do banco de dados da bacia compor o SIG -Sistema de Informações Geográficas da bacia Lagos São João	80.000,00
TOTAL	1.542.420,82
TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):	1.714.457,40

Recursos INEA - compensação financeira para apoiar a operacionalização da entidade delegatária do CLSJ, por 12 (doze) meses, constante no Contrato de Gestão: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Total recursos para operacionalização da entidade delegatária do CLSJ (recursos CLSJ + recursos INEA compensação financeira) pelo período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão: R\$ 372.036,58 (trezentos e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE O LIMITE DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ GUANDU.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999,

considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução Comitê Guandu nº 47, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP.

Resolve:

Art. 1º - Limitar o custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica II - Guandu, para os exercícios de 2010 a 2015, ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E APROVA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS NO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê Guandu nº 45, de 13 de abril de 2010, que dispõe sobre a indicação da entidade delegatária e sobre o contrato de gestão INEA e a AGEVAP, com interveniência do Comitê Guandu;
- a Resolução Comitê Guandu nº 47, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP;
- a Resolução CERHI-RJ nº 49, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o limite de custeio administrativo da Entidade Delegatária de funções de Agência de Água do Comitê Guandu.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Guandu, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 45/2010 do referido Comitê.

Art. 2º - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica e a definição de sua aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

I - para a operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Guandu, o valor total de R\$ 1.499.992,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e dois reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

II - para a instalação da Entidade Delegatária, em caráter excepcional no primeiro ano de vigência do Contrato de Gestão, o valor adicional de R\$ 211.660,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta reais) destinados às despesas de apoio técnico e administrativo do Comitê Guandu, especificamente para aquisição de mobiliário, equipamentos, seleção e treinamento de pessoal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I**DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA RH II (GUANDU)****1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA DA RH II - COMITÊ GUANDU**

ARRECADAÇÃO TOTAL	2009	2010 (previsto)
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	2.980.140,29	18.136.532,28

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	2009	
	Arrecadado	Previsto
	504.450,45	1.996.319,87

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL	2009
	1.491.869,42

COBRANÇA E PARCELAMENTO	2009	2010 (previsto)
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento	2.475.689,84	18.136.532,28
70% Saneamento ²	971.721,06	11.783.015,78
Recursos para Outras Ações	1.503.968,79	6.353.516,50

DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO		
Recursos da Cobrança	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Cobrança ¹	2.054.646,75	13.125.323,90
70% Saneamento ²	691.146,69	8.275.169,91
Recursos para Outras Ações	1.363.500,06	4.850.153,99
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento ¹ (Cedae ³ e outros)	421.043,10	5.011.208,38
70% Saneamento ²	280.574,37	3.507.845,87
Recursos para Outras Ações	140.468,73	1.503.362,52

¹ Valor arrecadado descontado os 10% do INEA e os 15% da transposição (lei nº 4.247/03).

² Lei nº 5.234/08.

³ Parcelamento Cedae em 60 parcelas corrigidas pela UFIR-RJ nov/2009 a out/2014).

SALDO ACUMULADO	2004 - dez. 2009	2004 - fev. 2010
Cobrança	3.621.050,09	6.471.029,58
Compensação financeira	5.967.935,47	5.984.061,24
Total	9.588.985,56	12.455.090,82

Informações de recursos financeiros constantes no Contrato de Gestão:

- i) Saldo total acumulado na subconta até dezembro de 2009: R\$ 9.588.985,56
- ii) Total da arrecadação prevista para 2010: R\$ 18.136.532,28

2) APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA SUBCONTA DA RH II (GUANDU) - PLANO DE INVESTIMENTOS

PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO	
Custeio da Delegatária Guandu para o Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	1.499.992,00
TOTAL	1.499.992,00

PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO: ESPECIAL PRIMEIRO ANO	
Recursos adicionais destinados à instalação da Delegatária Guandu para o Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	211.660,00
TOTAL	211.660,00

TOTAL GERAL (CUSTEIO)	1.711.652,0
------------------------------	--------------------

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2010

DETERMINA PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA E PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA PARA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS NO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- a presente disponibilidade financeira, ainda não comprometida, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) nas subcontas dos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- a conveniência de pronta aplicação dos recursos disponíveis no FUNDRHI para o fortalecimento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- a existência de projetos de interesse dos Comitês de Bacia em execução pela SEA e pelo INEA;

Resolve:

Art. 1º - Determinar aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado do Rio de Janeiro a efetiva utilização de recursos disponíveis nas suas respectivas subcontas específicas do FUNDRHI em ações e projetos de seu interesse que estejam sendo executados pela Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, sem prejuízo dos valores já aprovadas pelos respectivos Comitês.

Art. 2º - Determinar ao INEA que promova as tratativas necessárias junto aos Comitês para o efetivo cumprimento do artigo primeiro.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 58, DE 16 DE MARÇO DE 2011

APROVA A INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE ILHA GRANDE, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 32.862, de 21 de março de 2003, e considerando:

- o disposto no art. 45, alínea IX e no art. 52 da Lei nº 3.239/1999;
- que a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 3.239/1999, tem como princípio a bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos, fundamentada na descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários e da sociedade civil;
- que o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, também instituído pela Lei nº 3.239/1999, deve ser integrado, dentre outros, pelos comitês de bacias hidrográficas, conforme disposto no art. 43 desta Lei;
- que há necessidade de se instituir um organismo de bacia, com a participação do Poder Público, dos Usuários da água e da Sociedade Civil Organizada, visando o uso sustentado dos recursos naturais, a recuperação ambiental e a conservação dos corpos hídricos quanto aos aspectos de quantidade e qualidade das águas;
- que a Lei nº 3239/1999, em seu art. 3º, parágrafo IV, define como um dos objetivos da gestão de recursos hídricos “promover a articulação entre União, estados vizinhos, municípios, usuários e sociedade civil, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água”;
- que o processo de instituição do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Baía de Ilha Grande foi analisado pelas Câmaras Técnicas competentes e pela plenária deste Conselho reunida em 16 de março de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê da Região Hidrográfica Baía de Ilha Grande, como parte integrante do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - A área de atuação do CBH-BIG é a região hidrográfica da Baía da Ilha Grande - RH I, sendo composta pela totalidade das terras continentais e insulares dos municípios de Angra dos Reis e Paraty;

§ 2º - O Comitê será constituído e gerido conforme disposições de seu Regimento Interno;

§ 3º - Caberá ao Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Baía de Ilha Grande decidir sobre a localização de sua sede, que deverá ser em município de sua área de atuação.

Art. 2º - A Comissão Pró-Comitê de Bacia da Região Hidrográfica Baía de Ilha Grande, deverá coordenar as ações necessárias à instalação do Comitê, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação do Decreto de instituição.

Art. 3º - Esta Resolução será encaminhada à apreciação do Poder Executivo para que seja reconhecida e qualificada por ato competente, conforme disposto no art. 52 da Lei nº 3.239/1999.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 61, DE 29 DE JUNHO DE 2011

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA REGIÃO HIDROGRÁFICA LAGOS SÃO JOÃO, PARA A MANUTENÇÃO DO CANAL HIDRÁULICO DA LAGOA DE ARARUAMA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- o disposto nos artigos 45, inciso I e 55, inciso XII da Lei nº 3.239 de 02/08/1999;
- a resolução CBH LSJ nº 39 de 05/05/2011, que dispõe sobre a definição e manutenção do canal hidráulico da lagoa de Araruama, garantindo a renovação de águas e navegação, bem como a permanente ligação da lagoa costeira com o mar;
- os estudos desenvolvidos pelo CBH LSJ e por diversas instituições técnicas, que orientam e priorizam ações para o desassoreamento sob o ponto de vista hidráulico do canal de ligação com a Lagoa de Araruama: Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) Geobureau Consultoria/ Prefeitura Municipal de Cabo Frio, “dragagem parcial do canal do Itajuru”; Modelagem da Lagoa de Araruama -Coppetec Fundação/UFRJ, “Modelagem Computacional, Circulação Hidrodinâmica na lagoa de Araruama”, Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) -Planave S.A. -“Obras de recuperação da Lagoa de Araruama” pelos quais ficou definida a seção hidráulica do Canal da Lagoa de Araruama;
- a necessidade de nortear o órgão gestor de recursos hídricos e ambientais para ações que garantam a integridade hídrica, visando seus usos múltiplos.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer que a calha do canal hidráulico da Lagoa de Araruama tenha 60 metros de largura, 30 metros para cada lado do eixo, por 2,5 metros de profundidade, considerando a menor maré estabelecida na “Tábua de Maré” emitida pela DHN da Marinha do Brasil, tendo como referência o Porto do Forno em Arraial do Cabo;

§ 1º - Adotar o traçado do eixo do canal hidráulico da lagoa de Araruama, apresentado no mapa georeferenciado, anexo I.

§ 2º - Manter, permanentemente aberto, o canal hidráulico com finalidade de renovação de águas e navegação, bem como monitorar, através de batimetrias, a evolução do processo de assoreamento, com vistas a identificar precocemente novos pontos assoreados.

Art. 2º - Propor que a manutenção do canal hidráulico da Lagoa de Araruama por desassoreamento deve ser constante, e se necessário, com atividade de dragagem a ser realizada por entidades que possuam licença ambiental válida.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 62, DE 29 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- o Contrato de Gestão nº 02/2010, publicado no D.O.E.R.J. de 27 de julho de 2010;
- a Resolução Comitê de Bacia Lagos São João nº 36, 05 de maio de 2011, que aprova o Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme Resolução do Comitê Lagos São João no 36/2011, constante no Anexo I desta Resolução, para operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João o valor total de R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais) por ano no período de vigência do contrato.

Art. 2º - Aprovar a destinação do valor de R\$ 213.800,00 (duzentos e treze mil e oitocentos reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de

energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, por ano, no período de vigência do contrato, conforme detalhamento dos investimentos constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I**INVESTIMENTOS PARA O CONTRATO DE GESTÃO INEA Nº
02/2010-INEA**

CUSTEIO ADMINISTRATIVO -COMITÊ LSJ	VALOR R\$
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ- 2º ano. Recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos - Subconta RH VI.	205.600,00
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ- 2º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira.	213.800,00
Total Geral	419.400,00

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 63, DE 29 DE JUNHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SUBCOMITÊS NA REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o Decreto 38.260, de 16 de setembro de 2005;
- a Resolução CERHI-RJ nº 05, de 25 de março de 2002, que orienta a constituição de comitês, que deverá ser adotada, no que for cabível para a criação de subcomitês enquanto não advir resolução CERHI-RJ específica sobre o assunto;
- a Resolução CERHI-RJ nº 11, de 28 de julho de 2005, que aprovou a instituição do comitê da região hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, no âmbito do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- a Resolução CERHI-RJ nº 18, de 08 de novembro de 2006, que aprovou a divisão hidrográfica do Rio de Janeiro;
- os artigos 3º, 6º e 39 do Regimento Interno do Comitê da Baía de Guanabara, de 29 de setembro de 2010, que estipulam as seis sub-regiões hidrográficas e a sua coordenação por subcomitês;
- a Resolução CBH BG nº 07 de 26 de maio de 2011, que aprova a criação de subcomitês da região hidrográfica da Baía de Guanabara;
- a ata da 7ª R.O. do CERHI-RJ realizada em 13 de novembro de 2003 que relata a aprovação por aclamação a criação do Comitê Leste da Baía de Guanabara.

Resolve:

Art. 1º - Autorizar a implementação dos seguintes subcomitês:

- I - do Sistema Lagunar de Maricá -Guarapina;
- II - do Sistema Lagunar Itaipu-Piratininga;
- III - da Baía de Guanabara-Trecho Leste;
- IV - da Baía de Guanabara-Trecho Oeste;
- V - do Sistema Lagunar da Lagoa Rodrigo de Freitas;

VI - do Sistema Lagunar de Jacarepaguá.

Art. 2º - Os subcomitês são estruturados da seguinte forma:

I - Coordenação Colegiada (três a seis membros, guardada a devida representação paritária);

II - Plenário.

Art. 3º - Os plenários dos subcomitês terão a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público, dos Usuários e da Sociedade Civil, respeitada a paridade;

II - O número de membros será de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) de cada setor.

§ 1º - Os subcomitês serão constituídos por membros, titulares e por suplentes, com direito a voz e a voto exclusivamente no âmbito do subcomitê, sendo que o voto caberá ao titular e em seu impedimento ao suplente.

§ 2º - A indicação ou eleição de membros dos subcomitês deverá ser homologada pela Plenária do Comitê Baía de Guanabara.

§ 3º - A escolha dos membros do Plenário dos subcomitês será feita em conformidade com o Regimento Interno do Comitê da Baía de Guanabara e se necessário, por normas específicas de cada subcomitê.

Art 4º - Compete aos subcomitês:

I - Deliberar, em sua área de atuação, sobre os assuntos constantes do artigo 6º, incisos I, II, VII, XV, XVIII, XIX, XXI e XXVI do Regimento Interno do CBH BG aprovado em 29 de setembro de 2010, que deverão ser remetidos ao Plenário do Comitê da Baía de Guanabara para a aprovação;

II - Encaminhar proposições ao Plenário do CBH BG, sobre assuntos de interesses das respectivas sub-regiões hidrográficas.

Art. 5º - Aplicam-se aos Plenários dos subcomitês, quando couber, as normas do Regimento Interno do Comitê da Baía de Guanabara, particularmente seus artigos 8º, 10 a 17.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011.

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 65, DE 31 DE AGOSTO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E A AGEVAP -ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL, COM INTERVENIÊNCIA DOS COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO BAIXO PARAÍBA DO SUL, DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS E DO RIO PIABANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia,
 - o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei Estadual nº 3.239, de 02.08.1999,
 - o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18.06.2004,
 - o disposto no do art. 11, inciso III da Lei Estadual nº 4.247, de 16.12.2003, alterado pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.234, de 05.05.2008,
 - a Resolução do CBH Baixo Paraíba do Sul nº 05, de 03.03.2011,
 - a Resolução do CBH Baixo Paraíba do Sul nº 08, de 21.07.2011,
 - a Resolução do CBH Médio Paraíba do Sul nº 08, de 05.07.2011,
 - a Resolução do CBH Rio Dois Rios nº 14, de 18.07.2011,
 - a Resolução do CBH Piabanha nº 13, de 02.06.2011,
 - o Contrato de Gestão nº 01/2010, publicado no D.O.E. RJ de 05.07.2010,
- Resolve:

Art. 1º - Ratificar a destinação de recursos dos valores disponíveis nas subcontas das Regiões Hidrográficas III, IV, VII e IX no FUNDRHI, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para operacionalização da Entidade Delegatária dos Comitês Baixo Paraíba do sul, Médio Paraíba do Sul, Rio Dois Rios e Piabanha no valor total de R\$ 290.840,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos e quarenta reais), para o 2º ano do período de vigência do contrato.

Art. 2º - Aprovar a destinação do valor de R\$ 1.768.359,19 (Um milhão setecentos e sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária Comitês Baixo Paraíba do sul, Médio Paraíba do Sul, Rio Dois Rios e Piabanha, para o 2º ano do período de vigência do contrato.

Art. 3º - A liberação dos recursos pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para utilização na ação aprovada nesta Resolução, obedecerá a disponibilidade financeira do FUNDRHI nas subcontas das Regiões Hidrográficas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 75, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

**APROVA OS INVESTIMENTOS COM OS RECURSOS
FINANCEIROS DISPONÍVEIS DO ANO DE 2011 DO
FUNDRHI DA SUBCONTA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA
LAGOS SÃO JOÃO.**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a Resolução do CBH Lagos São João nº 24, de 13 de abril de 2009;
- a Resolução do CBH Lagos São João nº 34, de 30 de abril de 2010;
- a Resolução do CBH Lagos São João nº 47, de 13 de outubro de 2011;
- Considerando a intenção dos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, Saquarema, São Pedro da Aldeia e Silva Jardim, incorporem os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, adicionalmente aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, já previstos nos convênios de cooperação nº 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 14/2011 e 15/2011, publicados no DO de 28 de julho de 2011.

Resolve:

Art. 1º - Destinar o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) às ações constantes no plano de investimentos na Região Hidrográfica VI - CBH Lagos São João, conforme explicitado no quadro de investimentos;

Art. 2º - A liberação dos recursos pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para utilização nas ações aprovadas nesta Resolução, obedecerá a disponibilidade financeira do FUNDRHI na subconta da Região Hidrográfica.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

INVESTIMENTOS

RH VI - CBH LAGOS SÃO JOÃO

Ação	Valor (R\$)
Complementação financeira para elaboração do Plano Regional de Saneamento com Base Municipalizada nas Modalidades Água, Esgoto e Drenagem, com a inclusão do viés de Limpeza Urbana e Manejo De Resíduos Sólidos dos Municípios de Cabo Frio, Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Silva Jardim, Saquarema, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia.	600.000,00
Total	600.000,00

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 76, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

**APROVA OS INVESTIMENTOS COM OS RECURSOS
FINANCEIROS DISPONÍVEIS DO FUNDRHI DA
SUBCONTA DA REGIÃO HIDROGRÁFICA MACAÉ E
DAS OSTRAS, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
DE GERENCIAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA
PROVISÓRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a Resolução do CBH Macaé e das Ostras nº 23, de 15 de junho de 2011;

Resolve:

Art. 1º - Destinar o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) à contratação de serviços de gerenciamento da secretaria executiva provisória do Comitê de Bacia Hidrográfica da Região Hidrográfica VIII -CBH Macaé e das Ostras;

Art. 2º - A liberação dos recursos pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para utilização na ação aprovada nesta Resolução, obedecerá à disponibilidade financeira do FUNDRHI na subconta da Região Hidrográfica;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 77, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O SEGMENTO PODER PÚBLICO.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI-RJ, no uso de suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, considerando:

- a Lei nº 3.239 de 02 de agosto de 1999;
- o Decreto nº 41.039 de 29 de novembro de 2007;
- o Regimento Interno deste Conselho;
- a necessidade de definir os segmentos pertencentes ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de orientar os Comitês de Bacias Hidrográficas na sua constituição e principalmente em seus pleitos eleitorais.

Resolve:

Art. 1º - Considerar como integrantes do Poder Público, no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, todos os entes pertencentes à Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo 1º - Não são considerados entes do poder público:

- I - Organizações técnicas, de ensino e pesquisa;
- II- Organizações de setores usuários de recursos hídricos.

Parágrafo 2º - As entidades de que trata esse artigo deverão obrigatoriamente estar voltadas aos Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 2º - As instituições do Poder Público Federal, Estadual e Municipal terão seus representantes indicados na forma estabelecida no Decreto nº 41.039 de 29 de novembro de 2007.

Art.3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 78, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O SEGMENTO SOCIEDADE CIVIL.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI-RJ, no uso de suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto na Lei Federal 9.433, de 08 de janeiro de 1997;
- o disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- o disposto na Resolução CNRH nº 100, de 26 de março de 2009;
- o disposto no art.4º da Resolução CNRH nº 14, de 20 de outubro de 2000;
- o disposto na Resolução CONAMA nº 292 , de 21 de março de 2002;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o Decreto Estadual nº 41.039, de 29 de novembro de 2007;
- o disposto na Resolução SEMADS nº 293, de 09 de julho de 2002;
- o Regimento Interno deste Conselho;
- a necessidade de definir os segmentos pertencentes ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de orientar os Comitês de Bacias Hidrográficas na sua constituição e principalmente em seus pleitos eleitorais.

Resolve:

Art. 1º - Considerar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHIs), as seguintes entidades:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos de uso não consuntivos ;

III - organizações técnicas, de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;

IV - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade com atuação comprovada em recursos hídricos e meio ambiente;

V - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) desde que comprovadas estatutariamente e com atuação comprovada em Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's) são aquelas que tenham como atividades, projetos e ações, a defesa, a conservação e a proteção dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI's), para serem indicadas deverão estar legalmente constituídas há, no mínimo, 02 (dois) anos, ter comprovadamente como principais finalidades a defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos, e comprovada atuação, no mínimo, nos últimos 2 (dois) anos na área de recursos hídricos, na forma estabelecida no § 4º art. 6º do Decreto 41.039, de 29 de novembro de 2007.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 79, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE O SEGMENTO USUÁRIO.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERHI-RJ, no uso de suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto no art. 3º da Resolução CNRH nº 14, de 20 de outubro de 2000;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o Decreto nº 41.039, de 29 de novembro de 2007;
- o Regimento Interno deste Conselho;
- a necessidade de definir os segmentos pertencentes ao Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de orientar os Comitês de Bacias Hidrográficas na sua constituição e principalmente em seus pleitos eleitorais.

Resolve:

Art. 1º - Considerar como Usuários as entidades que fazem uso de recursos hídricos através de:

- I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo;
- II** - extração de água de aquífero;
- III** - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquido ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
- V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico;

VI - uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou de caráter individual, para atender as necessidades básicas da vida, distribuídas no meio rural ou urbano;

VII - derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

VIII - acumulações de volumes de águas consideradas insignificantes.

Art. 2º - São considerados Usuários de recursos hídricos as pessoas jurídicas, caracterizadas como entidades de representação de âmbito e atuação nacional, estadual ou regional, tais como associações, instituições, federações e confederações, devendo a representação ser exercida por meio de indicação de seu representante legal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 84, DE 30 DE MAIO DE 2012

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ MACAÉ E DAS OSTRAS-REGIÃO HIDROGRÁFICA VIII.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que o termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente;
- a Resolução do Comitê Macaé e das Ostras nº 31, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre a indicação da entidade delegatária, limite de custeio e a minuta do contrato de gestão entre o INEA, órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João para exercer funções de competência da Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a indicação do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ como entidade delegatária de funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas Macaé e das Ostras, para os exercícios de 2012 a 2017.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 2012

DISPÕE SOBRE O LIMITE DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ MACAÉ E DAS OSTRAS - REGIÃO HIDROGRÁFICA VIII.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do Comitê Macaé e das Ostras nº 31, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre a ratificação da Entidade Delegatária, limite de custeio e sobre o Contrato de Gestão entre o INEA, órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar como limite de custeio o valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras.

Art. 2º - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização

da Entidade Delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 86, DE 08 DE AGOSTO DE 2012

DEFINE A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FUNDRIE MAÇÕES DE SANEAMENTO RURAL INCLUÍDA NO PERCENTUAL DE 70% EXPLICITADO NO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº 5.234 DE 05 DE MAIO DE 2008.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Política de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 2008, e pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que estabeleceu como instrumento econômico a cobrança pelo uso da água a ser aplicada aos usuários de água bruta, captada diretamente nos corpos hídricos;
- a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- a competência do CERHI-RJ de estabelecer diretrizes complementares para implementação da política estadual de Recursos Hídricos contida no artigo 45, inciso VIII da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999.
- a consolidação do processo de implantação da cobrança pelo uso da água de domínio estadual, por meio das Leis Estaduais nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, 4.247, de 16 de dezembro de 2003 e 5.234, de 05 de maio de 2008;
- artigo 6º da Lei Estadual nº 5.234, de 05 de maio de 2008, que dispõe: “no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em coleta e tratamento de efluentes urbanos, respeitadas as destinações estabelecidas pelo artigo 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica”;

- o elevado grau de comprometimento da qualidade das águas superficiais em decorrência de deficiências no setor de saneamento básico, especialmente em coleta e tratamento de efluentes sanitários;
- que a bacia hidrográfica é composta por áreas urbanas e rurais, as quais podem contribuir para a degradação da qualidade das águas da bacia como um todo;
- os esforços das entidades integrantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, incluindo os Comitês e Entidades Delegatárias, para investimentos em ações na área de esgotamento sanitário;
- que ações de coleta e tratamento de efluentes sanitários em áreas rurais são essenciais para que se atinja o percentual de 80% (oitenta por cento) do esgoto coletado e tratado na região hidrográfica;
- que ações de coleta e tratamento de efluentes sanitários em áreas rurais são imprescindíveis para assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, em toda a bacia hidrográfica,

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer que ações de coleta e tratamento de efluentes de núcleos populacionais em área rural também possam ser financiadas pelos recursos explicitados no art. 6º da Lei Estadual nº 5.234, de 05 de maio de 2008, até o limite de 5 % com o objetivo de atingir a melhoria da qualidade da água e o percentual de 80% do esgoto coletado e tratado na respectiva região hidrográfica.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012.

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 89, 08 DE AGOSTO DE 2012

DAR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CERHI Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 2012.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010;
- o Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a Resolução CERHI nº 85, de 30 de maio de 2012,

Resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 2º da Resolução CERHI nº 85, de 30 de maio de 2012, passando a vigorar o seguinte:

“Art. 2º - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para complementação da despesa de operacionalização da entidade delegatária do comitê das bacias hidrográficas dos rios Macaé e das Ostras, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.”

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 90, 08 DE AGOSTO DE 2012

DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- o Contrato de Gestão nº 02/2010, publicado no D.O.E. RJ de 27 de julho de 2010;
- a Resolução CERHI nº 62, de 29 de junho de 2011,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o acréscimo no valor de R\$ 87.225,00 (oitenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, para o 3º ano do Contrato de Gestão, ao valor destinado no art.2º da Resolução CERHI nº 62, de 29 de junho de 2011, conforme anexo I.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I**INVESTIMENTOS PARA O CONTRATO DE GESTÃO INEA Nº
02/2010-INEA**

Ação	Valor (R\$)
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ - referente ao 3º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira - Resolução CERHI nº. 62, de 29 de junho de 2011.	213.800,00
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ -referente ao 3º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira.	87.225,00
Total aprovado(R\$)	301.025,00

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 94, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI DA SUBCONTA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA COM A FINALIDADE DE APOIO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional de caráter obrigatório para todos os imóveis rurais, e que possui a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;
- a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a Política estadual de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH é o cadastro único de usos e usuários de recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro;
- os Contratos de Gestão com entidades delegatárias de comitês de bacia já celebrados;

- que o CAR visa à recomposição florestal de matas ciliares de nascentes e rios, constituindo-se como um importante instrumento de ordenamento territorial e planejamento da paisagem, possibilitando a formação de corredores ecológicos e garantindo a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- a obrigatoriedade legal de inscrição no CAR para todas as propriedades e posses rurais.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dos recursos da subconta/ FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para apoio ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, a ser operacionalizado pela Entidade Delegatária do respectivo Comitê de Bacia.

Art. 2º - A inscrição e regularização do CAR será, sempre que cabível, acompanhada da regularização do CNARH.

Parágrafo único - O número CNARH deverá constar do CAR, sempre que a propriedade objeto do CAR fizer uso de recurso hídrico.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE DO RIO POMBA - FUNDEP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE, REGIÃO HIDROGRÁFICA I.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/512.918/2012;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê Baía da Ilha Grande nº 02, de 04 de setembro de 2012, que aprova a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba (FUNDEP) para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande - RH I;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba - FUNDEP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Baía da Ilha Grande, no período de vigência do contrato.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 98, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/512.918/2012;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CBH BIG nº 02, de 04 de setembro de 2012, que aprova a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba (FUNDEP) para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande -RH I;
- a Resolução do CBH BIG nº 03, de 04 de setembro de 2012, que aprova a aplicação de recursos da subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI).

Resolve:

Art. 1º - Aprovar como limite de custeio, por ano, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande.

Art. 2º - Aprovar como limite de custeio, por ano, a destinação do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para

fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

cria ficha de projetos a ser adotada pelos comitês de bacias hidrográficas.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VIII da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a necessidade de padronização nos procedimentos adotados por este Conselho quando da análise dos projetos a ele apresentados.

Resolve:

Art. 1º - Determinar que os projetos encaminhados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERHI -RJ sejam acompanhados, minimamente, do formulário anexo devidamente preenchido.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

1. COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA (.....)					
Proponente:					
Subcomitê:					
Endereço (Logradouro, Número E Complemento):				CEP:	Município:
DDD:	Telefone(s):	DDD:	Fax:	E-mail:	
2. EMPREENDIMENTO / PROJETOS					
Ação deliberada pelo CBH (deve ser sucinto, indicando a ação e o local (bacia/sub-bacia) em que será implantado. Ex.: Sistema de informações na bacia do Ribeira de Iguape, Educando as crianças da sub-bacia Capim Melado)					
Localização geográfica (nome da bacia hidrográfica, sub-bacia ou município onde o empreendimento e respectivas ações serão desenvolvidos)					
Duração (indicar, em meses, o prazo para execução do empreendimento)					
Resumo (apresentar uma síntese das ações a serem executadas: o problema, a demanda, a estratégia de solução e os ganhos previstos)					
Diagnóstico (indicar o problema ou carência que a proposta de empreendimento visa resolver, dissertando objetivamente sobre: problema/demanda e seu fator gerador, efeitos sobre o meio ou sobre a gestão das águas, dimensão da questão, tempo de existência da questão, a proposta do projeto soluciona ou mitiga, medidas já adotadas para resolver ou minimizar a questão, seja pela própria instituição proponente, por outras instituições atuantes na região/localidade ou pelo poder público. Neste caso, também deverão ser identificadas como resultados alcançados. A caracterização da questão deverá incluir dados quantitativos e qualitativos e, sempre que possível, as respectivas referências bibliográficas e demais fontes de informação utilizadas. Necessário indicar condições sociais, culturais, políticas e econômicas da área de influência do empreendimento, bem como fatores externos que possam influenciar de forma positiva ou negativa o seu desenvolvimento)					
Justificativa (deve responder à pergunta por que executar o projeto? A resposta deve reforçar os dados e as estatísticas apresentadas no diagnóstico, indicando a necessidade da questão ser resolvida. Será avaliada neste item a pertinência da implementação da proposta pelo comitê bacia hidrográfica, tendo em vista seus princípios gerais e linhas temáticas)					
Objetivo (deve refletir os propósitos do empreendimento e demonstrar os resultados e a situação esperada ao final de sua execução, e sua descrição deve ser clara e realista. Deve ser passível de ser alcançado por meio das metas e atividades propostas no empreendimento)					
Metas (são as etapas necessárias à obtenção dos resultados. Para sua melhor definição devem ser: - mensuráveis: refletirem a quantidade a ser atingida - específicas: remeterem-se a questões específicas e não genéricas - temporais: indicarem prazo para sua realização - alcançáveis: serem factíveis, realizáveis - significativas: guardarem correlação entre os resultados a serem obtidos e o problema a ser solucionado ou minimizado)					
Riscos à execução do empreendimento e estratégias de minimização ou equacionamento (a análise de riscos à execução do empreendimento refere-se à avaliação das condições internas e externas existentes e que possam comprometer o seu desenvolvimento. Ou seja, são as condições e/ou fatos favoráveis ou desfavoráveis que possam ocorrer durante a implementação do empreendimento, mas que não estão sob controle ou influência direta das organizações envolvidas, tais como sazonalidade, legislação, fatores climáticos, etc.) (caso necessário mencionar)					
Público alvo (indicar a população a ser beneficiada e/ou envolvida no empreendimento e a forma que isso ocorrerá)					
Cronograma Físico e/ou Financeiro (anexar o cronograma físico-financeiro do empreendimento). Este cronograma constitui o macro-planejamento, por meio do qual será realizado o acompanhamento da execução do empreendimento bem como a programação da liberação dos recursos.					

Planilha de Orçamento (apresentar planilha orçamentária para o empreendimento, incluindo todos os custos referentes a materiais, equipamentos, serviços e mão-de-obra, quer própria, quer contratada, informando a data-base dos valores). A quantidade de serviços, materiais, dentre outros, deverá ser justificada através de memória de cálculo elaborada de acordo com a boa prática da engenharia, devendo conter os cálculos e os critérios utilizados para sua quantificação. No caso do uso de software especializado o projeto deverá ser fornecido em sua via digital, para averiguação por Agente Técnico. Os arquivos em CAD deverão ser fornecidos no formato do Autocad versão 2000/2006. As fontes de informações utilizadas para elaboração dos custos dos itens de investimentos mais comuns poderão ser obtidas de tabelas de preços unitários tais como: tabela EMOP, tabela de preços unitários utilizados pelo Poder Público Municipal, quando disponíveis, dentre outras, desde que estejam compatíveis com os valores médios de mercado praticados na região do empreendimento. Para equipamentos de processo ou insumos específicos, deverão ser fornecidas as fontes de consultas. Caso seja pertinente a realidade do projeto.

Tipo de ação: (marque com um "X")		Estrutural		Estruturante		
Assinale com "X" o indicador de benefícios a ser utilizado Assinale com "X" o indicador de benefícios a ser utilizado Assinale com "X" o indicador de benefícios a ser utilizado	Controle de perdas em sistema de abastecimento de água (população atendida)		Canalização (metros LINEAres)		Coleta e tratamento de efluentes (população atendida)	
	Educação ambiental (contratos)		Estudos e projetos (contratos)		Planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos (contratos)	
	Controle de poluição difusa (t/ m³ /dia)		Recomposição de matas ciliares (ha)		Recuperação de áreas degradadas (ha)	
	Outros (tipo e unidade)					
População beneficiada em número de habitantes: (Público Alvo)						
Categoria: (marque com um "X")	Estudo	Pesquisa	Projeto de engenharia	Obra	Serviço	Capacitação e Treinamento
	Evento	Outros (especificar)				
Plano de bacia ou equivalente: (item e subitem)						
Característica do empreendimento: (assinalar com um "X")						
Novo empreendimento		Continuidade de empreendimento financiado pelo FUNDRHI				
Indicar em meses o tempo de execução do empreendimento						
Abrangência do empreendimento (assinalar com um "X")	Local	Regional		Município sede do empreendimento (especificar)		
Município(s) abrangido(s)						
3. DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE						
- Verificar documentos necessários junto à Secretaria Executiva do Colegiado ou aos órgãos técnicos, conforme a natureza do empreendimento						
- Assinalar com um "X" os documentos apresentados, informando nº e data quando pertinente						

	Termo de Referência ou Similar		Outros (descrever quais)	
	Projeto Básico (Lei nº 8.666/93)			
	Declarações			

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 107, DE 22 DE MAIO DE 2013

APROVA NOVA DEFINIÇÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E REVOGA A RESOLUÇÃO CERHI Nº 18, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no uso de suas atribuições legais, considerando:

- a Resolução CERHI-RJ nº 18, de 08 de novembro de 2006;
- a divisão municipal do Estado do Rio de Janeiro, em vigor (Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro - Ceperj 2010);
- a base cartográfica do Estado do Rio de Janeiro na escala 1:50.000, atualmente disponível;
- o desenvolvimento do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, que identificou a necessidade de correções e a oportunidade de ajustes nas Regiões Hidrográficas definidas pela Resolução nº 18 de 08 de novembro de 2006, permitindo otimizar a gestão das águas no território fluminense e readequar a área de abrangência dos comitês de bacias hidrográficas;

Resolve:

Art. 1º - O território do Estado do Rio de Janeiro, para fins de gestão de Recursos Hídricos, fica dividido em 09 (nove) Regiões Hidrográficas (RHs) abaixo elencadas:

- I - RH I: Região Hidrográfica Baía da Ilha Grande;
- II - RH II: Região Hidrográfica Guandu;
- III - RH III: Região Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;
- IV - RH IV: Região Hidrográfica Piabanha;
- V- RH V: Região Hidrográfica Baía de Guanabara;

VI - RH VI: Região Hidrográfica Lagos São João;

VII - RH VII: Região Hidrográfica Rio Dois Rios;

VIII - RH VIII: Região Hidrográfica Macaé e das Ostras; e

IX - RH IX: Região Hidrográfica Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.

Parágrafo Único - A abrangência e os limites das Regiões Hidrográficas, relacionadas nos incisos I a IX deste artigo, são os constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º - As áreas de atuação dos comitês de bacias hidrográficas estaduais deverão coincidir com a respectiva região hidrográfica, inclusive no caso de comitês já constituídos.

Art. 3º - O Instituto Estadual do Ambiente - INEA realizará as adequações que se fizerem necessárias, sempre que houver atualização da base cartográfica oficial do Estado do Rio de Janeiro e/ou alterações nas suas divisões político-administrativas.

Parágrafo Único - As atualizações de que trata o artigo anterior deverão ser homologadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

Art. 4º - Revogar a Resolução CERHI-RJ nº 18, de 08 de novembro de 2006.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2013

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

ANEXO I

DIVISÃO TERRITORIAL EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Regiões Hidrográficas	Municípios	Principais Bacias Hidrográficas
RH-I Baía da Ilha Grande	Total: Paraty e Angra dos Reis; Parcialmente: Mangaratiba.	Bacias Contribuintes à Baía de Parati, Bacia do rio Mambucaba, Bacias Contribuintes à Enseada de Bracuí, Bacia do Bracuí, Bacias Contribuintes à Baía da Ribeira, Bacias da Ilha Grande, Bacia do rio Conceição de Jacareí
RH-II Guandu	Total: Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Japeri, Paracambi, Queimados e Seropédica Parcialmente: Barra do Piraí, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Nova Iguaçu, Piraí, Rio Claro, Rio de Janeiro e Vassouras	Bacia do Santana, Bacia do São Pedro, Bacia do Macaco, Bacia do Ribeirão das Lajes, Bacia do Guandu (Canal São Francisco), Bacia do Rio da Guarda, Bacias Contribuintes à Represa de Ribeirão das Lajes, Bacia do Canal do Guandu, Bacia do Guandu-Mirim, Bacias Contribuintes ao Litoral de Mangaratiba e de Itacurussá, Bacia do Mazomba, Bacia do Piraquê ou Cabuçu, Bacia do Canal do Itá, Bacia do Ponto, Bacia do Portinho, Bacias da Restinga de Marambaia, Bacia do Piraí
RH-III Médio Paraíba do Sul	Total: Itatiaia, Resende, Porto Real, Quatis, Barra Mansa, Volta Redonda, Pinheral, Valença, Rio das Flores, C. Levi Gasparian. Parcialmente: Mendes, Rio Claro, Piraí, Barra do Piraí, Vassouras, Miguel Pereira, Paty do Alferes, Paraíba do Sul e Três Rios.	Bacia do Preto, Bacias do Curso Médio Superior do Paraíba do Sul

ANEXO I**DIVISÃO TERRITORIAL EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Continuação)**

RH-IV Piabanha	Total: Areal, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Sumidouro, Teresópolis. Parcialmente: Carmo, Petrópolis, Paraíba do Sul, Três Rios, Paty do Alferes.	Bacias da Margem Direita do Médio Inferior do Paraíba do Sul, Bacia do Piabanha, Sub-Bacias dos Rios Paquequer e Preto.
RH-V Baía de Guanabara	Total: Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá, Guapimirim, Magé, Duque de Caxias, Belford Roxo, Mesquita, São João de Meriti, Nilópolis; Parcialmente: Maricá, Rio Bonito, Cachoeira de Macacu, Petrópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.	Bacias contribuintes às Lagunas de Itaipu e Piratininga, Bacia do Guaxindiba-Alcântara, Bacia do Caceribu, Bacia do Guapimirim-Macacu, Bacia do Roncador ou Santo Aleixo, Bacia do Iriri, Bacia do Suruí, Bacia do Estrela, Inhomirim, Saracuruna, Bacias Contribuintes à Praia de Mauá, Bacia do Iguaçu, Bacia do Pavuna-Meriti, Bacias da Ilha do Governador, Bacia do Irajá, Bacia do Faria-Timbó, Bacias Drenantes da Vertente Norte da Serra da Carioca, Bacias Drenantes da Vertente Sul da Serra da Carioca, Bacias Contribuintes à Praia de São Conrado, Bacias Contribuintes ao Complexo Lagunar de Jacarepaguá.

ANEXO I**DIVISÃO TERRITORIAL EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Continuação)**

RH-VI Lagos São João	Total: Silva Jardim, Araruama, Cabo Frio, Armação de Búzios, Saquarema, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo; Parcialmente: Rio Bonito, Cachoeira de Macacu, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Maricá.	Bacia do São João, Bacia do Una, Bacia do Canal dos Medeiros, Bacias Contribuintes ao Complexo Lagunar de Saquarema Jaconé e Araruama, Bacias do Litoral de Búzios
RH-VII Rio Dois Rios	Total: Bom Jardim, Duas Barras, Cordeiro, Macuco, Cantagalo, São Sebastião do Alto, Itaocara; Parcialmente: Carmo, Nova Friburgo, Trajano de Moraes, Santa Maria Madalena, São Fidélis.	Rio do Colégio.
RH-VIII Macaé e das Ostras	Total: Macaé. Parcialmente: Carapebus e Conceição de Macabu, Casimiro de Abreu, Nova Friburgo, Rio das Ostras	Bacia do Jundiá, Bacia do Macaé e Bacia do Imboacica

ANEXO I

DIVISÃO TERRITORIAL EM REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Continuação)

RH- IX Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana	Total: Quissamã, São João da Barra, Cardoso Moreira, Italva, Cambuci, Itaperuna, São José de Ubã, Aperibé, Santo Antônio de Pádua, Natividade, Miracena, Laje do Muriaé, Bom Jesus do Itabapoana, São Francisco do Itabapoana, Porciúncula, Varre-Sai Parcialmente: Trajano de Moraes, Conceição de Macabu, Carapebus, Santa Maria Madalena, Campos dos Goytacazes e São Fidélis	Bacia do Muriaé, Bacia do Pomba, Bacia do Pirapetinga, Bacia do Córrego do Novato e Adjacentes, Pequenas Bacias da Margem Direita e Esquerda do Baixo Paraíba do Sul, Bacia do Jacaré, Bacia do Campelo, Bacia do Cacimbas, Bacia do Muritiba, Bacia do Coutinho, Bacia do Grussaí, Bacia do Iquipari, Bacia do Açú, Bacia do Pau Fincado, Bacia do Nicolau, Bacia do Preto, Bacia do Preto Ururaí, Bacia do Pernambuco, Bacia do Imbé, Bacia do Córrego do Imbé, Bacia do Prata, Bacia do Macabu, Bacia do São Miguel, Bacia do Arrozal, Bacia da Ribeira, Bacia do Carapebus, Bacia do Itabapoana, Bacia do Guaxindiba, Bacia do Buena, Bacia do Baixa do Arroz, Bacia do Guriri
---	--	---

ANEXO II

MAPA



RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 108, DE 02 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM FLUMINENSE DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- a carta de princípios e normas de funcionamento do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias;
- a decisão do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias, constante na ata da 1ª reunião extraordinária do Fórum, realizada no dia 19.06.2013;

Resolve:

Art. 1º - A secretaria executiva do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias Hidrográficas será exercida pela entidade delegatária de funções de agência de água correspondente ao Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver no exercício da presidência do Fórum.

Art. 2º - Aprovar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ano, dos recursos da subconta/ FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para secretaria executiva do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 3º - Havendo necessidade os comitês de bacias hidrográficas podem aportar recursos adicionais da cobrança pelo uso de recursos hídricos de sua respectiva subconta para a secretaria executiva do fórum.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 110, DE 02 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TODAS AS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI ANTERIORMENTE DELIBERADAS PELOS CBHS, APÓS NOVA DIVISÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 45, incisos IV e VIII, da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004; e
- a Resolução CERHI-RJ nº 107, de 22 de maio de 2013, que altera as regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro;

Resolve:

Art. 1º - Manter todas as aplicações de recursos constantes nas resoluções dos CBHs antes da redefinição das regiões hidrográficas, ainda que, eventualmente, o município contemplado com o repasse de recursos tenha sido integrado a outra região.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 111, DE 02 DE JULHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI DA SUBCONTA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE FINANCIAR O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- o art. 5º da Lei Federal nº 9.433/1997, que reconhece os planos de recursos hídricos como instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- o art. 6º da Lei Federal nº 9.433/1997, que define os planos de recursos hídricos como diretores que visam fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o art. 5º da Lei Estadual nº 3.239/1999, que reconhece o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) como instrumento da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o art. 6º da Lei Estadual nº 3.239/1999, que define o PERHI como um diploma diretor que visa fundamentar e orientar a formulação e implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos mesmos;
- o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- a concordância do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias, constante na ata da 7ª reunião ordinária do Fórum, realizada no dia 02.07.2013;

- a anuência expressa das entidades delegatárias de funções de agência de água;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dos recursos da subconta/ FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para financiamento do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 115, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

**DISPÕE AD REFERENDUM SOBRE OS LIMITES DE
CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA AS ENTIDADES
DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE
ÁGUA.**

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta dos Processos nº E-07/501.501/2010, E-07/503.234/2010 e E-07/502.841/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- as Resoluções CERHI-RJ nº 45 e nº 46, de 26 de maio de 2010, e as Resoluções CERHI-RJ nº 49 e nº 50, de 28 de julho de 2010;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar como limite de custeio, por ano, a destinação dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, visando a complementação de custeio de operacionalização das Entidades Delegatárias dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme descrito a seguir:

I - R\$2.366.761,47 (Dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) -Contrato de gestão referente às Regiões Hidrográficas; III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

II - R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) - Contrato de gestão referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

Art. 2º - Aprovar a destinação do valor, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para ações que visem o fortalecimento da gestão participativa e dos instrumentos da política estadual de recursos hídricos, a serem operacionalizados pela Entidade Delegatária dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referentes às Regiões Hidrográficas III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica II (Guandu), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE O APOIO À SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM NACIONAL DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão com as entidades delegatárias de comitês de bacia;
- o que consta no Regimento Interno do Fórum Nacional de Comitês de Bacias que estabelece regras de eleição e indicação de seus representantes;
- a decisão do XV Encontro Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas para que o Rio de Janeiro seja a Coordenação do Fórum Nacional de Comitês de Bacias, conforme ata da reunião Assembleia Geral Ordinária, de 18 de outubro de 2013, ocorrida em Porto Alegre;

Resolve:

Art. 1º - Apoiar técnica e financeiramente a coordenação geral do Fórum Nacional exercida pelo Comitê Macaé e sua secretaria executiva exercida pelo Comitê Lagos São João.

Parágrafo único -Caberá a entidade delegatária correspondente ao Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver no exercício da coordenação geral promover o fortalecimento e o desenvolvimento das atribuições para o Fórum Nacional;

Art. 2º - Aprovar o valor anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificamente para os exercícios de 2014 e 2015, dos recursos da subconta/

FUNDRHI, oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para secretaria executiva do Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 3º - Havendo necessidade os comitês de bacias hidrográficas podem aportar recursos adicionais da cobrança pelo uso de recursos hídricos de sua respectiva subconta para a secretaria executiva do fórum.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013

CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO

Presidente Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**RESOLUÇÕES DO
INSTITUTO ESTADUAL
DO AMBIENTE (INEA)**

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 14 DE SETEMBRO 2009

DEFINE MECANISMOS E CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS REFERENTES À COBRANÇA AMIGÁVEL PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 27 de janeiro de 2009, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

Considerando:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política,
- a necessidade de regulamentar o art. 14 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- que a inadimplência de débitos consolidados relativos à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos acarreta um desequilíbrio financeiro,
- a Lei Estadual nº 1.012, de 15 de julho de 1986, a qual dispõe sobre a inscrição, como dívida ativa, dos créditos não tributários do Estado e de suas autarquias, e estabelece normas relativas ao lançamento, e
- ser imprescindível o estabelecimento de normas que orientem os processos administrativos, no caso aqueles referentes à regularização de débitos consolidados relativos à cobrança pelo uso dos recursos hídricos,

Resolve:

Art. 1º - O processo de regularização dos débitos consolidados referentes à cobrança amigável pelo uso de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro observará os mecanismos e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - Entende-se por débito consolidado aquele calculado para valores vencidos e não quitados nas respectivas datas de vencimento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante final apurado e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados cumulativamente pro-rata tempore, desde o vencimento do débito até o dia de seu efetivo pagamento, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Os débitos consolidados poderão ser pagos em parcela única ou divididos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento no último dia útil de cada mês, mediante solicitação do usuário inadimplente.

Art. 4º - Em caso de parcelamento em mais de 12 (doze) prestações, o débito consolidado será transformado em quantidade de UFIR-RJ, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º - Na data de vencimento de cada parcela, a correspondente quantidade de UFIR-RJ será convertida em reais

§ 2º - O valor em moeda corrente de cada parcela será o resultado da multiplicação da quantidade de UFIR-RJ, representativa da parcela, pelo valor em reais da UFIR-RJ em vigor na data do pagamento

§ 3º - O cálculo da conversão das parcelas será posteriormente analisado pela Diretoria de Administração e Finanças do INEA, que poderá intimar o usuário a corrigi-lo.

Art. 5º - Os débitos consolidados, uma vez parceladas, não serão objeto de novos parcelamentos.

Art. 6º - O usuário será considerado adimplente enquanto estiver honrando suas obrigações referentes ao pagamento das parcelas nos prazos estipulados.

Art. 7º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente ao parcelamento dos débitos consolidados, resultará na inscrição do usuário na Dívida Ativa dos créditos não tributários do Estado, e implicará a imediata rescisão do parcelamento, de acordo com o art. 12 da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 8º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2009

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 05 DE JULHO DE 2010

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia de 05 de julho de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010,

Resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, com vistas a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa, mediante julgamento objetivo.

Art. 2º - As compras e as contratações de obras e serviços realizadas pelas entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço será submetido à seleção de propostas sem a aprovação do respectivo projeto básico ou termo de referência, com a definição de todos os elementos necessários ao perfeito entendimento pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

Art. 4º - As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-se-ão mediante seleção de propostas, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos nesta resolução.

Art. 5º - A participação em seleção de propostas implica a aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidos pela entidade delegatária, bem como na observância desta resolução.

Art. 6º - A realização de seleção de propostas não obriga a entidade delegatária à contratação.

Art. 7º - Para fins desta resolução, entende-se por:

I - ADJUDICAÇÃO: ato pelo qual a contratante atribui ao fornecedor o objeto da seleção de propostas;

II - ATO CONVOCATÓRIO: instrumento contendo objeto e condições para a participação na seleção de propostas;

III - COLETA DE PREÇOS: modalidade de seleção de propostas na qual será admitida a participação de qualquer interessado que cumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório;

IV - COMPRA: a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

V - CONCURSO DE PROJETOS: modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório e sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, devendo seguir os procedimentos definidos em resolução específica do INEA;

VI - CONTRATO: todo e qualquer ajuste entre a entidade delegatária e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada no documento que estabelece os direitos e obrigações da entidade delegatária e do contratado, vedado o contrato verbal;

VII - FORNECEDOR: pessoa física ou jurídica que participa da seleção de propostas;

VIII - HOMOLOGAÇÃO: ato pelo qual se examina o procedimento de contratação a fim de verificar sua conformidade com o ato convocatório;

IX - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

X - OBRA: construção, recuperação ou modificação de bem imóvel que agregue valor ou utilidade ao patrimônio, inclusive os respectivos projetos, ou ainda, o resultado do serviço de conservação ou recuperação de área, que altere o meio ambiente;

XI - PLANO DE APLICAÇÃO: relação de ações a serem executadas com os recursos oriundos do contrato de gestão, dentre as quais devem estar incluídas as propostas selecionadas pelo Concurso de Projetos e aquelas necessárias ao cumprimento do contrato de gestão com o INEA, com horizonte anual ou plurianual, devendo guardar compatibilidade com as metas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

XII - PREÇO DE REFERÊNCIA: valor máximo da contratação, conforme definido no ato convocatório, estabelecido a partir de valores praticados no mercado;

XIII - PREÇO INEXEQUÍVEL: valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de referência, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;

XIV - PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, que possibilite a estimativa de seu custo final e o prazo de execução;

XV - PROJETO EXECUTIVO: detalhamento do projeto básico, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XVI - PROJETO SELECIONADO: projeto oriundo de concurso de projetos do plano de aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XVII - PROPOSTA VÁLIDA: proposta encaminhada por fornecedor que atenda aos requisitos quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal, previstos no ato convocatório;

XVIII - SELEÇÃO DE PROPOSTAS: procedimento para compra de bens e para a contratação de obras e serviços, a ser realizado mediante a definição, no ato convocatório, dos requisitos mínimos para participação e dos critérios de julgamento;

XIX - SERVIÇO: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a entidade delegatária, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção,

transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico profissional, quando não integrantes de execução de obras, comportando as seguintes classificações:

a) Serviços Técnicos Profissionais: todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução, desde o simples registro do profissional, firma ou repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.

b) Serviços Técnicos Profissionais Especializados: aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento, demandando conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

c) Serviços de Natureza Continuada: aqueles que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade, tendo em vista a necessidade pública a ser satisfeita.

XX - TERMO DE RECEBIMENTO: instrumento que formaliza o recebimento do objeto contratado, podendo ser de caráter definitivo ou provisório;

XXI - TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do serviço.

XXII - TOMADOR DE RECURSOS: pessoa física ou jurídica a quem são destinados recursos financeiros para projetos e a quem cabe, direta ou indiretamente, a execução do objeto de projeto selecionado.

Capítulo II

DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 8º - A seleção de propostas será realizada mediante as modalidades de:

I - concurso de projetos; e

II - coleta de preços.

Art. 9º - A convocação dos interessados na seleção de propostas será efetuada por meio de ato convocatório, que estabelecerá, em cada caso, os procedimentos e as especificações técnicas para a formulação das propostas, o preço de referência para a contratação, a minuta do contrato, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet.

§ 1º - O extrato do ato convocatório deverá ser publicado em jornal com circulação local, para valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em jornal de circulação regional (estadual), para os demais valores, e na página eletrônica da entidade delegatária, para ambos os casos

§ 2º - A entidade delegatária deverá publicar na sua página eletrônica o ato convocatório e estabelecer prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis desta publicação até a sessão de abertura das propostas dos participantes no certame.

§ 3º - Na elaboração do ato convocatório deverão ser levados em conta, além das condições e exigências técnicas e econômico-financeiras requeridas para a participação, os seguintes princípios básicos:

I - igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os interessados na seleção de propostas;

II - publicidade e amplo acesso dos interessados às informações e trâmites da seleção de propostas;

III - fixação de critérios objetivos para o julgamento da habilitação dos interessados e para avaliação e classificação das propostas.

§ 4º - Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na entidade delegatária até três dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Art. 10 - O concurso de projetos consiste em modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório, sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, e reger-se-á por resolução específica editada pelo INEA.

Art. 11 - A entidade delegatária definirá os procedimentos internos para a realização da coleta de preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, observadas as seguintes disposições:

I - A coleta de preços efetivar-se-á sempre que recebidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

II - A seleção de propostas será repetida uma vez quando não verificada a exigência do inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado.

Art. 12 - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Art. 13 - A sessão pública da coleta de preços observará os seguintes procedimentos:

I - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes entregarão envelopes distintos contendo a habilitação da empresa e a proposta de preços;

II - proceder-se-á a imediata abertura do envelope com a proposta de preços e sua análise;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no ato convocatório;

VI - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do concorrente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no ato convocatório;

VII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do ato convocatório quanto à habilitação jurídica, técnica e fiscal;

VIII - verificado o atendimento das exigências fixadas no ato convocatório, o concorrente será declarado vencedor;

IX - se o concorrente que apresentou a melhor proposta desatender às exigências habilitatórias, examinar-se-ão as ofertas subseqüentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração

daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora;

X - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XI - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XII - a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor;

XIII - homologada a seleção de propostas pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em ato convocatório;

XIV - se o vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-lhe-ão as penalidades definidas no respectivo ato convocatório; e

XV - se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegatária poderá fixar o prazo de três dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

Art. 14 - Previamente à adjudicação do objeto da seleção de propostas, a entidade delegatária poderá exercer o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

Art. 15 - No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios previstos no ato convocatório.

Parágrafo único - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

Capítulo III

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SELEÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 16 - Para a habilitação na seleção de propostas exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 17 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade do responsável legal do proponente;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício; e

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 18 - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;

II - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 19 - A documentação relativa à qualificação técnica, caso prevista no ato convocatório, limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da seleção de propostas.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, no caso das seleções de propostas pertinentes a obras e serviços, será feita, quando couber, por atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados pelas entidades profissionais competentes.

§ 2º - Na seleção de propostas para a execução de serviços ou obras, a entidade delegatária poderá exigir a apresentação da lista e currículo de seu pessoal técnico, indicados como responsáveis pelos serviços objeto do certame, para homologação técnica, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

Art. 20 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser prevista no ato convocatório, restrita a exigências que não restrinjam a competitividade do certame.

Capítulo IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 21 - A dispensa de seleção de propostas poderá ocorrer no caso de:

I - compras, execução de obras ou serviços, que envolvam valores inferiores a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

III - não acudirem interessados ao certame anterior e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a entidade delegatária, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

IV - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da entidade delegatária, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

V - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo fornecedor vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e

VI - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

Art. 22 - Considera-se inexigível a seleção de propostas quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de serviços, materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria o objeto do certame, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para contratação de serviços técnicos profissionais especializados,

de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 23 - Todo ato de dispensa ou de inexigibilidade deverá ser devidamente justificado em relação à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível ao praticado no mercado, e autorizado pelo responsável legal da entidade delegatária.

Art. 24 - Nos casos de dispensa e inexigibilidade de seleção de propostas, a entidade delegatária deverá exigir do fornecedor a documentação relativa à habilitação jurídica.

Capítulo V

DOS CONTRATOS

Art. 25 - Os contratos da seleção de propostas estabelecerão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

§ 1º - As contratações somente serão realizadas se atendidos, no ato de sua formalização, os requisitos de habilitação previstos nesta resolução.

§ 2º - Os contratos definirão, obrigatoriamente:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - o preço e condições de pagamento;

III - o cronograma físico financeiro de sua execução;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes;

V - as penalidades cabíveis;

VI - as condições para o recebimento do objeto contratado;

VII - a prestação de garantias e as condições de sua liberação ou restituição;

VIII - que os contratos firmados com base nesta resolução poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de obras até o limite de 50% (cinquenta por cento);

IX - que a inexecução total ou parcial do contrato acarretará a sua rescisão, respondendo a contratada pelas consequências decorrentes;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 26 - Os contratos para a execução de projetos definirão, obrigatoriamente:

I - objeto;

II - metas do Plano de Recursos Hídricos a serem alcançadas;

III - obrigações do contratado quanto a prazos; procedimentos de compras segundo esta resolução; normas de divulgação do projeto; destinação da contrapartida, quando houver; custeio do acompanhamento da execução; prestação de contas das despesas realizadas; Certificado de Recebimento do Objeto Contratado.

IV - obrigações da contratante quanto a prazos; acompanhamento e fiscalização da execução; aferição das medições de serviços; destinação de recursos; parecer sobre a prestação de contas; avaliação Dos resultados.

V - cronograma de desembolso.

Art. 27 - É facultado à entidade delegatária convocar o proponente remanescente, na ordem crescente de classificação, para assinatura de contrato, pelo mesmo valor e condições da proposta vencedora, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado não assine o contrato, não aceite o instrumento equivalente ou qualquer outro fator que impeça ou retarde indevidamente a efetiva conclusão da seleção de propostas, de acordo com os prazos estabelecidos no ato convocatório.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - As entidades delegatárias deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica, para cada contratação, os seguintes documentos: ato convocatório integral, extrato do processo de dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; impugnações, recursos e atos administrativos correlatos; contrato e termo de recebimento do objeto contratado, devidamente assinados.

Art. 29 - As minutas dos atos convocatórios e seus contratos e aditivos correspondentes, assim como os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, deverão ser submetidos previamente à apreciação de assessoria jurídica da entidade delegatária.

Art. 30 - Excetuada a declaração do vencedor da seleção de propostas, que se sujeitará a manifestação imediata por parte do interessado, das decisões decorrentes da aplicação desta resolução cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação da habilitação ou do julgamento das propostas.

§ 1º - A divulgação das decisões a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá na forma prevista no ato convocatório.

§ 2º - O recurso será dirigido ao representante legal da entidade delegatária e será decidido no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

§ 3º - A interposição de recurso será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis após esta comunicação.

Art. 31 - Os termos desta resolução serão observados, obrigatoriamente, pelas entidades delegatárias e pelos tomadores de recursos.

Art. 32 - Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

Art. 33 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS PARA REGULARIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 13 de setembro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

Considerando:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,
- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem outorga de direito de uso, seu cadastro de usuários e a cobrança pelo uso de recursos hídricos como instrumentos desta citada Política,
- a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e define, em seu art. 3º, os requisitos para que o produtor rural seja considerado como agricultor familiar e empreendedor familiar rural,
- a Portaria nº 17 de 23 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que estabelece as condições e procedimentos para emissão da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF,

- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, e define os limites para usos insignificantes de águas estaduais,
- o Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea,
- a Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007, que estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro,
- que o crédito rural, o qual abrange o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que se destina ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural, prevê a regularização do uso da água na propriedade rural como requisito para concessão de crédito,
- a relevância da atividade de agricultura familiar para o desenvolvimento e a sustentabilidade da economia local e regional, com a geração de empregos e renda,
- que a atividade de agricultura familiar necessita de uso intensivo de água em seu processo produtivo, assim como de incentivos por parte do poder público para a adesão dos usuários do setor ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos,
- ser necessário, para isso, o estabelecimento de normas adicionais que orientem os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais do estado quanto à regularização de uso dos recursos hídricos de domínio estadual, e
- que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH é o cadastro único de usos e usuários de águas no Estado do Rio de Janeiro, autodeclaratório e via internet, e que o seu preenchimento é o primeiro passo para a regularização de usos da água no Estado,

Resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos a serem observados para a regularização do uso de água de domínio estadual para os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006 e na Portaria MDA nº 17/2010, bem como as condições para cooperação entre o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e a EMATER-Rio.

Art. 2º - A regularização de usos da água dos usuários agricultores familiares e empreendedores familiares rurais é feita mediante cadastramento dos usuários no CNARH.

§ 1º - O cadastramento é realizado mediante preenchimento *on-line* da declaração de uso do CNARH, disponível na Internet no endereço <http://cnarh.ana.gov.br>.

§ 2º - Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que não tiverem acesso à Internet poderão se dirigir ao INEA ou à EMATER-Rio, num dos endereços constantes do Anexo, para auxílio ao preenchimento da declaração de uso do CNARH.

§ 3º - Os usuários já cadastrados no CNARH não necessitam refazer o cadastro, salvo se as informações carecerem de atualização ou retificação da declaração já existente.

§ 4º - Para fins de cálculo do balanço hídrico por propriedade, o usuário deverá informar todos os seus pontos de captação e lançamentos localizados em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos e em redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos, públicas ou privadas.

§ 5º - A declaração deve ser finalizada e enviada para o órgão gestor pelo próprio sistema para ser considerada válida.

§ 6º - Caso o órgão gestor encontre alguma inconsistência na declaração enviada pelo sistema, poderá entrar em contato com o usuário para retificação das informações prestadas, passando a valer como documento comprobatório de regularidade a última declaração válida no sistema.

§ 7º - Os usuários cadastrados devem imprimir e conservar uma via da última declaração válida no sistema, que é o seu comprovante de regularização perante o órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 3º - Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais cadastrados no CNARH ou com requerimento de outorga de direito de uso anterior à publicação desta Resolução serão considerados regulares quanto à utilização de recursos hídricos, até a emissão do respectivo ato administrativo de outorga de direito de uso ou certidão ambiental de uso insignificante.

Art. 4º - Os usuários cadastrados terão o prazo de 18 meses, a partir da publicação desta Resolução, para completar o processo de regularização por meio do requerimento da outorga de direito de uso da água ou certidão ambiental de uso insignificante.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* sem que o usuário tenha requerido a outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, ele será considerado irregular quanto à utilização da água de domínio estadual, estando sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - O INEA fornecerá treinamento aos técnicos da EMATER-Rio que atuarem como cadastradores dos agricultores familiares que necessitem de auxílio para o preenchimento da declaração do CNARH.

Parágrafo único - O treinamento terá por objetivos fundamentais esclarecer os conceitos do cadastro, bem como ressaltará a importância do correto preenchimento da declaração de uso para a composição da base de dados do INEA e do Sistema Estadual de Informações de Recursos Hídricos - SEIRH.

Art. 6º - Ao final do prazo de 18 meses para o requerimento da outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, e após as análises de cada processo individual, incidirá a cobrança pelo uso da água para os usos significantes outorgados, nos termos da Lei nº 4.247/2003.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA SUBSIDIAR A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 13 de setembro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010;

Resolve:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece procedimentos para a elaboração, por parte das entidades delegatárias de funções de agência de água, de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, com vistas a descrever, de forma objetiva, o objeto do contrato a ser celebrado após a seleção pública.

Art. 2º - O investimento em obras, serviços e compras será autorizado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de deliberação específica, a qual será enviada ao Instituto Estadual do Ambiente, com as seguintes informações:

I - motivação da contratação;

II - descrição objetiva dos resultados almejados com a contratação;

III - valor do investimento.

§ 1º - O investimento referido no *caput* deste artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

§ 2º - Em casos de obras complexas e serviços técnicos específicos que dependam de conhecimento peculiar, os recursos financeiros destinados à elaboração de termos de referência, projetos básicos e projetos executivos por terceiros deverão ser aprovados especificamente pelos comitês de bacia hidrográfica, hipóteses em que as entidades delegatárias, na função de secretaria executiva dos comitês de bacia hidrográfica, somente se responsabilizam pela instrução mínima do contrato a ser celebrado.

Art. 3º - Após o repasse de verbas efetivado pelo INEA, as entidades delegatárias elaborarão termo de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras, instrumento que deverá observar as normas previstas na presente resolução.

Art. 4º - Todo termo de referência deverá ser iniciado pela motivação da contratação, por meio da qual será justificada a razão pela qual a contratação é necessária para o atendimento dos interesses do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica.

Art. 5º - As entidades delegatárias deverão instruir os Comitês de Bacia Hidrográfica acerca do planejamento da contratação em vista da demanda existente durante todo o ano, de forma a propiciar eficiência às contratações.

Art. 6º - Os termos de referência deverão indicar, caso exista, a necessidade de que o serviço venha a ser realizado por determinado prestador de notório reconhecimento distinguido em mercado.

Art. 7º - Os termos de referência de compras deverão evitar a indicação de marcas, salvo se houver necessidade comprovada de padronização.

Art. 8º - As entidades delegatárias deverão indicar no termo de referência os funcionários responsáveis por acompanhar a execução do contrato, bem como aceitar o seu objeto, os quais poderão ser substituídos, desde que previamente notificada a contratada.

Art. 9º - Os termos de referência de compras deverão indicar todas as particularidades que permitam definir o objeto contratual pretendido, evitando itens e características que desnecessariamente restringem o número de possíveis bens ou serviços, como detalhes técnicos supérfluos ou inúteis.

Art. 10 - São elementos essenciais do termo de referência:

I - todos os resultados esperados com o contrato;

II - a qualificação técnica dos profissionais e obrigações acessórias do contratado;

III - o prazo de garantia e o prazo de prestação dos serviços;

IV - a planilha de custos que demonstre os componentes dos bens ou serviços pretendidos;

V - o cronograma físico-financeiro de pagamento.

Art. 11 - As entidades delegatárias, sempre que possível, na elaboração de termos de referência, deverão proceder à pesquisa de preços em banco de dados de fornecedores ou em registro de preços existentes da Administração Pública Estadual.

Art. 12 - Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

DEFINE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO, APLICAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NAS SUBCONTAS DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS E DO INEA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 13 de dezembro de 2010, no uso das atribuições,

Resolve:

Art. 1º - As regras e procedimento relativos à arrecadação dos recursos financeiros destinados ao FUNDRHI e sua aplicação serão regulamentados em conformidade ao disposto nos arts. 47 e 49 da Lei 3.239/99, nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.247/2003, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 5.234/2008 5.639/2010, e pelo Decreto nº 35.724/2004.

Art. 2º - O Fundo é organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada Região Hidrográfica.

§ 1º - Haverá 01 (uma) subconta para cada Região Hidrográfica especificada na Resolução nº 18, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, de 08 de novembro de 2006, para apropriação dos valores relativos a cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

§ 2º - Haverá 01 (uma) subconta específica do INEA para apropriação dos valores que lhe cabem dos recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

§ 3º - Haverá subcontas específicas para apropriação dos valores das demais receitas destinadas ao FUNDRHI, exceto a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

§ 4º - Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos recursos destinados aos contratos de gestão com entidades delegatárias de comitês de bacia.

§ 5º - Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

§ 6º - Os resultados de aplicações financeiras de disponibilidade temporária ou transitória do FUNDRHI deverão ser divididos proporcionalmente de acordo com o saldo de cada subconta.

§ 7º - Poderão ser criadas novas subcontas, a critério da organização administrativa do órgão gestor do FUNDRHI.

Art. 3º - As receitas destinadas ao FUNDRHI serão aquelas definidas no art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004.

§ 1º - O pagamento da cobrança, das multas e o decorrente do produto da arrecadação da dívida ativa, a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, serão efetuados por meio de boleto bancário diretamente ao agente financeiro, e será creditada diretamente nas subcontas das Regiões Hidrográficas que fazem jus ao recolhimento, e na subconta correspondente do INEA, de acordo com os percentuais estabelecidos em Lei para os valores de cobrança pelo uso da água.

§ 2º - O resultado de aplicações financeiras dos recursos das subcontas, referido no inciso VII, art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, são destinados à subconta correspondente.

§ 3º - A receita decorrente da compensação financeira, a que se refere o inciso X art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, será creditada, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução, já descontada dos percentuais correspondentes a 1% do PASEP, e de 5% do saldo correspondente para o Fundo Estadual para Conservação do Meio Ambiente - FECAM segundo o estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º - As demais receitas, deverão ser identificadas e creditadas nas subcontas correspondentes, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 5º - Caso o recurso não tenha sido originado ou destinado a uma Região Hidrográfica específica, a receita será creditada à subconta do INEA referida no §3º do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º - Os recursos destinados às subcontas das Regiões Hidrográficas serão definidos adotando os seguintes critérios:

I - percentual de 90% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual na respectiva Região Hidrográfica, que incide sobre as receitas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução,

II - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do FUNDRI, de competência até o ano de 2009, creditados nas subcontas definidas no § 3º do art. 2º desta Resolução, e

III - percentual de, no mínimo, 50% da arrecadação com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 4º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - Os recursos destinados às subcontas do INEA serão definidos adotando os seguintes critérios:

I - percentual de 10% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual, que incide sobre as receitas descritas nos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, creditado na subconta definida no § 2º do art. 2º desta Resolução, e

II - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 3º do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º - Os recursos destinados à subconta prevista no art. 20 § 4º desta Resolução serão de competência do órgão gestor com destinação específica para o atendimento ao contido no inciso III do art. 11 da Lei 4.247/2003.

Art. 7º - Na ausência de Comitê de Bacia Hidrográfica, o INEA aplicará os recursos referidos no art. 4º na respectiva Região Hidrográfica, em ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos, definidas em seu planejamento plurianual, e em investimento e custeio, com aprovação do CERHI.

Art. 8º - O INEA e os Comitês de Bacias Hidrográficas aplicarão os recursos referidos no inciso I dos artigos 4º e 5º, respectivamente, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos. Hidrográficas deverá ser precedida de resolução(ões) específica(s) do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

§ 2º - Os recursos arrecadados que permanecerem sem movimentação nas subcontas dos Comitês de Bacia, a partir do ano de 2011, sem deliberação para aplicação no exercício posterior ao ano de arrecadação, poderão ser objeto de deliberação do CERHI a partir de proposta de aplicação apresentada pelo INEA.

Art. 9º - O INEA aplicará os recursos referidos no inciso II do art. 5º no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 10 - Os recursos correspondentes a 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, a serem aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, segundo a Lei Estadual nº 4.247/2003, no seu art. 11, inciso IV, alterado pela Lei nº 5.234/2008, serão apropriados em subconta específica.

Parágrafo único - a aplicação se dará de acordo com as deliberações/resoluções editadas pelo CEIVAP - Comitê de Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul que definirá o repasse dos recursos para o financiamento de ações e projetos na bacia do rio Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - Os saldos verificados nas subcontas do Fundo, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, conforme o art. 11 do Decreto nº 35.724/2004.

Art. 12 - O INEA, por meio da Diretoria de Administração e Finanças, prestará contas dos recursos arrecadados e utilizados do FUNDRHI à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 13 - Fica revogada a portaria SERLA nº 605, de 03 de outubro de 2007.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010

LUIZ FIRMINO M. PEREIRA

Presidente

RESOLUÇÃO INEA Nº 44, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA A
CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS
DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES
DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA
DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 05 de setembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, e

Considerando o disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999,

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer os requisitos e procedimentos para celebração e execução dos Contratos de Gestão e seus respectivos Termos Aditivos, entre o INEA e as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, constantes nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º - Definir que as entidades delegatárias deverão apresentar no prazo de sessenta dias após o repasse dos recursos financeiros, os relatórios de progresso acerca das atividades, dos gastos e receitas efetivamente realizados no quadri-mestre anterior ao repasse, conforme o cronograma de desembolso do Contrato de Gestão, na forma do Anexo III.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011

MARILENE RAMOS

Presidente

ANEXO I

I - 1. DEFINIÇÃO

Entidade Delegatária

Entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros, no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, que receberão delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI para exercer funções de competência de Agência de Água.

I - 2. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Todas as entidades interessadas em exercer as funções de competências das Agências de Águas deverão apresentar os documentos de habilitação indicados abaixo:

Documentos para celebração
Entidade Delegatária
1 - Programa de Trabalho e anexos
2 - Qualificação dos representantes da Entidade (CPF, RG, Profissão e comprovada competência na área de recursos hídricos)
3 - Estatuto ou Contrato Social Delegatária
4 - Ata de eleição da Diretoria
5 - Comprovante e Situação Cadastral - CNPJ - Receita Federal
6 - Certidão de Regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União / PGFN - Receita Federal
8 - Certificado de Regularidade do FGTS/CEF - Caixa Econômica Federal
9 - Ato que considera de Utilidade Pública e Entidade Delegatária e sua publicação
10 - Balanço Geral (Patrimonial)
11 - Documento informando a agência e o número da conta corrente específica
INEA
1 - Resolução de CERHI
2 - Resolução do Comitê das bacias
3 - Ofício do Comitê de aceite da Entidade Delegatária
4 - Minuta do Contrato de Gestão

Em caso de necessidade poderão ser exigidos, pelos departamentos competentes, outros documentos.

I - 3. FLUXO PARA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO COM AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS

2.2 DETALHAMENTO DAS DESPESAS

CONTATO DE GESTÃO Nº _____

MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1 - IMPLANTAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS			
			0,00
			0,00
			0,00
1.1.2 - EQUIPAMENTOS			
			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
1.2 - IMPLANTAÇÃO ESTRUTURA - ENTIDADE DELEGATÁRIA			
1.2.1 - MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS			
			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 2 - CUSTO OPERACIONAL			
CUSTO OPERACIONAL DOS ESCRITÓRIOS AVANÇADOS - 2.1			
RECUSOS HUMANOS E BENEFÍCIOS - 2.1.1			
			0,00
			0,00
			0,00
DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS - 2.1.2			
			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
CUSTO OPERACIONAL DA SEDE DA ENTIDADE - 2.2			
DELEGATÁRIA			
MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - 1.2.1			
			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 3 - ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO			
PESSOAL - 3.1			
			0,00
			0,00
PUBLICAÇÃO - 3.2			
			0,00
			0,00
SITES - 3.3			
			0,00
			0,00
TOTAL DO MODULO 3 - ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 4 - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL			
PROCESSO SELETIVO - 4.1			
			0,00
			0,00
TREINAMENTO DE PESSOAL - 4.2			
			0,00
			0,00
TOTAL DO MODULO 4 - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DO CBH			
EQUIPAMENTOS - 5.1			
			0,00
			0,00
			0,00
TOTAL DO MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 6 - ASSESSORIAS ESPECÍFICAS			
ASSESSORIAS - 6.1			
			0,00
			0,00
TOTAL DO MÓDULO 6 - ASSESSORIAS	0,00	0,00	0,00

MÓDULO 7 - BANCO			
DESPESAS BANCÁRIAS - 7.1			0,00
TOTAL DO MÓDULO 7 - BANCO	0,00	0,00	0,00

TOTAL OG PARA O 1º ANO	0,00	0,00	0,00
------------------------	------	------	------

ANEXO II

II - 1 - REQUISITOS PARA O REPASSE DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE PROJETOS, PLANOS, ESTUDOS E SERVIÇOS

Documentos para repasse de recursos	
	Entidade Delegatária
	Ofício Comitê informando a execução pela Delegatária - 1
	Ofício da Delegatária solicitando a liberação dos Recursos - 2
	(Síntese do Termo de Referência (conforme Resolução INEA nº 16 - 3
	(Licença ambiental junto ao órgão competente (se for o caso - 4
	INEA
	(Carta GUEAGUA (reposta ao Ofício Comitê - 1
	Resolução do Comitê que aprova os investimentos - 2
	Resolução CERHI - RJ, que ratifica a resolução do Comitê - 3
	Cópia do Contrato de Gestão - 4
	.Publicação do C.G no D.O.E - 5
	(Cópia da Resolução nº 16 (procedimentos para a elaboração do Termo de Referência - 6

II - 2 - FLUXO PARA REPASSE DOS RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS, PLANOS, ESTUDOS E SERVIÇOS

2.3 BALANÇO FINANCEIRO PREVISTO X REALIZADO

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO _____

SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
(+)	REPASSE Nº	REPASSE Nº
SALDO ATUAL (SALDO ANTERIOR + REPASSE)	0,00	0,00

MÓDULO 1 - TRANSPOSIÇÃO		
	PREVISTO / ANUAL	REALIZADO
1.1 - AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DELEGATÁRIA		
1.2 AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO		
1.2 PROJETOS - AÇÕES DE GESTÃO, AÇÕES DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRUTURAIS		
SUBTOTAL	0,00	0,00
SALDO FINAL (SALDO ATUAL - DESPESAS + RECEITAS)		

2.3 BALANÇO FINANCEIRO PREVISTO X REALIZADO

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO _____ (Continuação)

RESUMO

1º Repasse	0,00
.Gastos 1º quadrim (-)	0,00
Receitas Bancárias (+)	
Saldo (=)	0,00
2º Repasse (+)	
Saldo (=)	0,00
.Gastos 2º quadrim (-)	0,00
Receitas Bancárias (+)	
Saldo (=)	0,00
3º Repasse (+)	
Saldo (=)	0,00

III - 1 - Relatório de Progresso

Visando análise da execução do Contrato de Gestão, será necessária a apresentação dos relatórios de progresso, com respectivas Planilhas de Acompanhamento Financeiro e extrato bancário redereente ao período de cada relatório.

No relatório de progresso deverão constar as seguintes informações:

Dados Gerais e identificação de entidade delegatária;

Descrição da equipe técnica envolvida com registro profissional;

Descrição das atividades desenvolvidas no período;

Apresentação da Planilha de Acompanhamento Financeiro (2.1 e 2.2 - para todos os Contratos de Festão, 2.3 e 2.4 - em caso de Termo Aditivo);

Apresentação do Estrato de movimentação bancária no período;

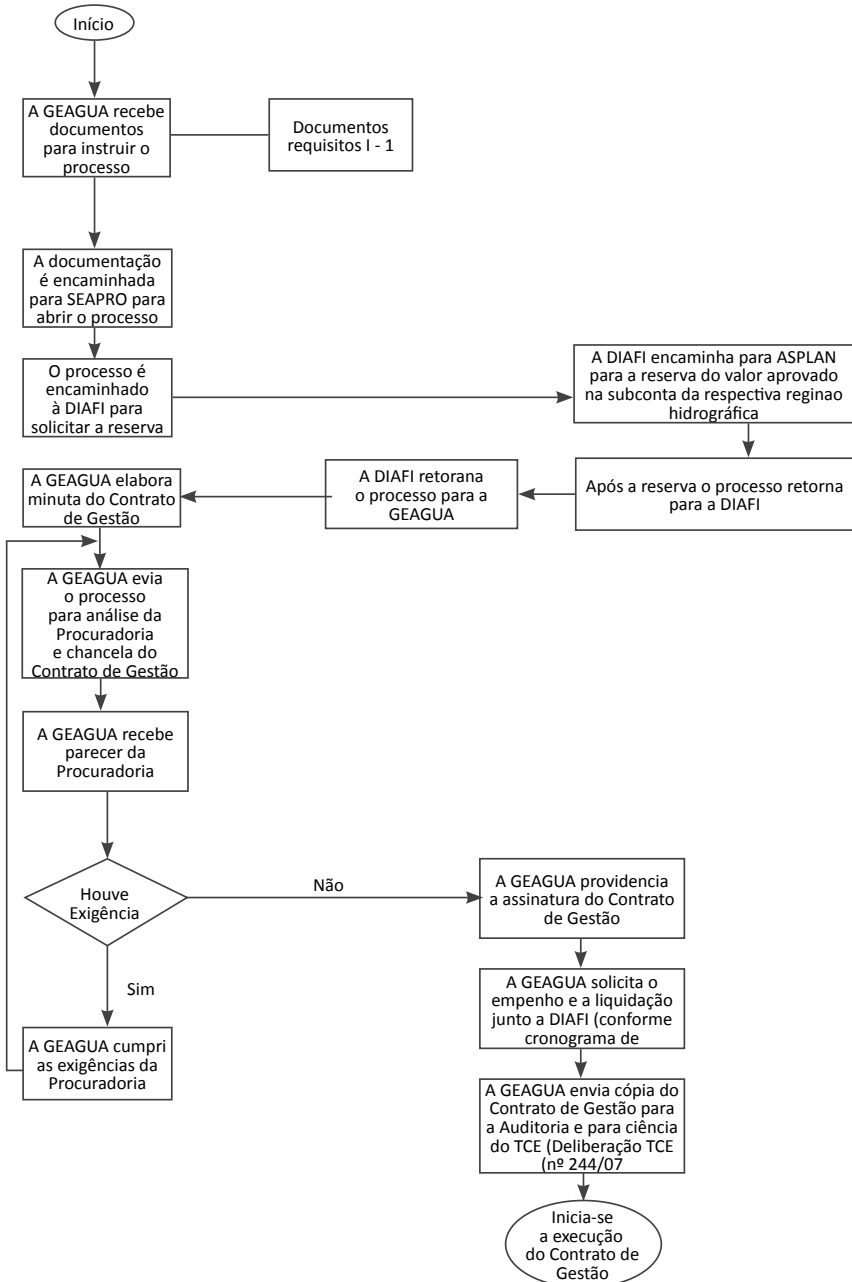
Apresentação do Balancete Analítico

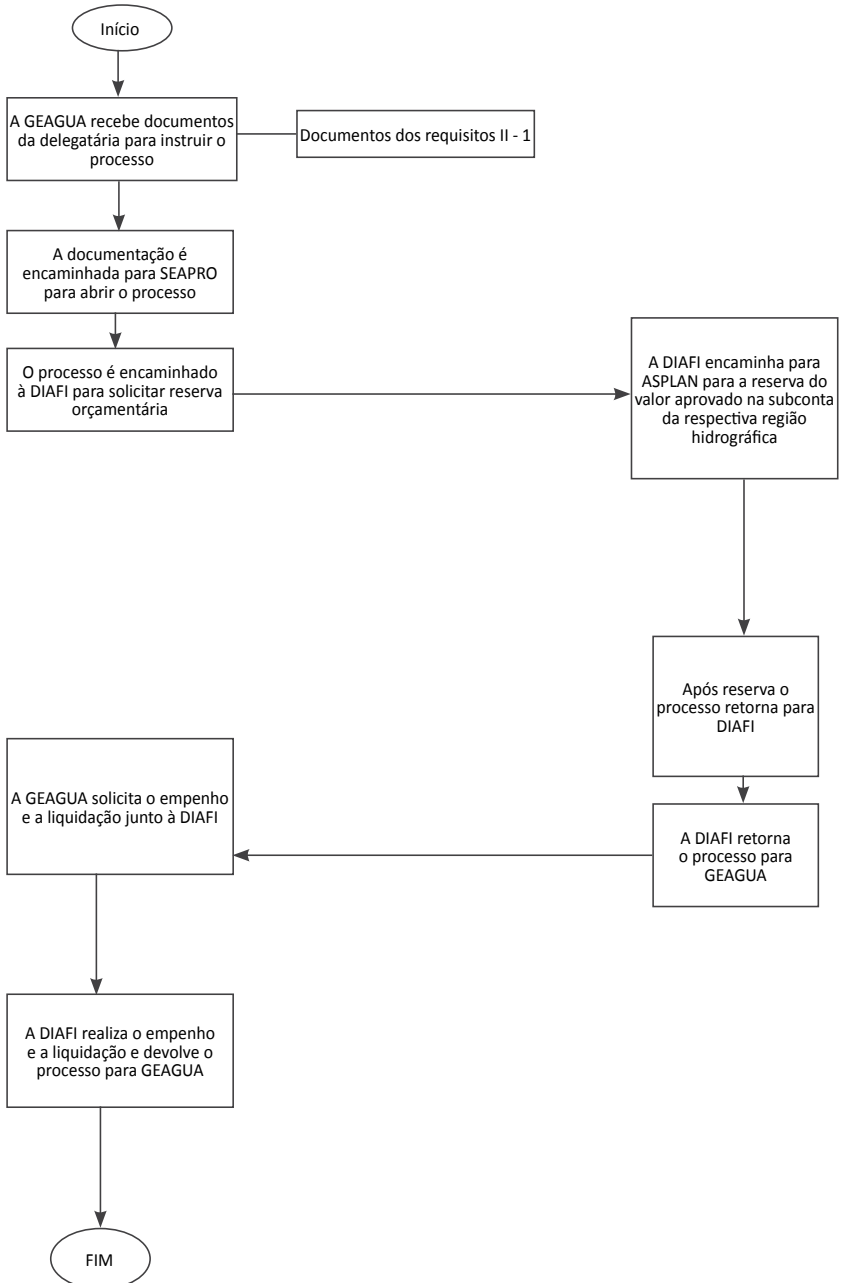
III - 2 - Planilhas de Acompanhamento Financeiro

2.4. DETALHAMENTO DAS DESPESAS

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO _____

MÓDULO 1 - TRANSPOSIÇÃO	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1 - AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DA DELEGATÁRIA			
			0,00
			0,00
			0,00
1.2 - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO			
			0,00
			0,00
			0,00
1.3 - PROJETOS - AÇÕES DE GESTÃO, AÇÕES DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRUTURAIS			
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00





ATO COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO nº 01/2012

ESTABELECE A NECESSIDADE DE DOCUMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Inea Pres nº 229, de 16 e maio de 2011,

Considerando:

- as recomendações feitas Procuradoria do Inea nos autos do processo nº E07/509.248/2001,
- a possibilidade de exigência de outros documentos prevista no anexo I da Resolução Inea nº 44, de 28 de novembro de 2011,
- ser de competência desta Comissão o acompanhamento administrativo dos contratos de Gestão com Entidades Delegatárias,
- estar dentre as funções de acompanhamento administrativo a exigência de documentos necessários à celebração do Contrato de Gestão,

Resolve:

Art. 1º - Exigir, além dos documentos previstos na Resolução INEA nº 44, de 28 de novembro de 2011, a apresentação dos documentos abaixo relacionados para a celebração do Contrato de Gestão:

- I - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
- II - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
- III - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2012

MARIA THEREZA DE ASSUMPÇÃO PEREIRA
Coordenadora da Comissão de Acompanhamento

RESOLUÇÃO INEA Nº 45, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTABELECE O MANUAL OPERATIVO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2011,

Considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, e
- os Contratos de Gestão firmados entre o INEA e as Entidades Delegatárias para o exercício de funções de competência de Agência de Água, que determinam que o INEA elabore o Manual Operativo para os Contratos em questão,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual Operativo de Procedimentos, anexo I desta Resolução, que dispõe sobre os critérios de avaliação do cumprimento do Programa de Trabalho integrante dos Contratos de Gestão entre o INEA e as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011

MARILENE RAMOS

Presidente

ANEXO I

MANUAL OPERATIVO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INTEGRANTES DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO

2. REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÃO

3. DEFINIÇÕES

3.1. Objeto do Contrato de Gestão

3.2. Programa de Trabalho

3.3 Metas

3.4. Resultados

3.5. Indicadores de desempenho

3.6. Indicadores estabelecidos para avaliação do Contrato de Gestão

3.7. Critérios de avaliação

3.8. Nota Parcial

3.9. Nota Final

3.10. Nota Geral

3.11. Conceito de avaliação

4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

4.1. Planilhas

4.2. Apuração de resultado

4.3. Cálculo das Notas

5. RELATÓRIOS

5.1. Relatório de Progresso

5.2. Relatório de Gestão

5.3. Relatório de Avaliação

5.3.1. Dados gerais sobre o Contrato de Gestão

5.3.2. Indicadores de desempenho

5.3.3 Avaliação sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão

5.3.4 Conclusão e Recomendações Gerais

5.4. Comprovação dos Resultados

6. PROCESSO DE AVALIAÇÃO

6.1. Comissão de Acompanhamento

6.2. Comissão de Avaliação

6.3. Avaliação do Relatório de Gestão

6.3.1. Avaliação Preliminar

6.3.2. Avaliação Final

6.4. Calendário Anual

6.5. Encaminhamentos

1. Objetivo

Criar normas e procedimentos para o Manual com a finalidade de orientar a avaliação ou cumprimento do Programa de Trabalho contido no Contrato de Gestão firmado entre o INEA e a Entidade Delegatária com função de Agência de Água.

2. Referências e Legislação

A execução do Contrato de Gestão deve atender ao disposto na legislação federal e estadual de recursos hídricos, principalmente com relação às competências e atribuições estabelecidas para as entidades signatárias, tendo como principais referências legais os instrumentos abaixo relacionados:

- a)** Constituição Federal do Brasil (1988);
- b)** Lei Federal nº 9.433, de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c)** Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 - Institui a política estadual de Recursos Hídricos e cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos;
- d)** Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007- Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- e)** Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os Contratos de Gestão entre o Órgão Gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado;
- f)** Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- g)** Resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERHIRJ e CBH's;
- h)** Instruções e deliberações normativas do Tribunal de Contas do Estado - TCERelativas à prestação de contas.

3. Definições

3.1. Objeto do Contrato de Gestão

O objeto do Contrato de Gestão é o alcance de metas, estipuladas contratualmente, nas atividades a serem desempenhadas no exercício de funções de Agências de Água nas regiões hidrográficas.

3.2. Programa de Trabalho

O Programa de Trabalho compreende um conjunto de metas a serem alcançadas, conforme os prazos estipulados no Contrato de Gestão, cujo cumprimento será mensurado por meio de indicadores de desempenho.

O Programa de Trabalho é representado por um conjunto de planilhas matriciais compostas de atividades a serem desenvolvidas no período de vigência do Contrato de Gestão.

3.3. Metas

Consistem em valores relativos ao desempenho a serem alcançados ao longo de doze meses de cada ano da vigência do Contrato de Gestão.

As metas são propostas, pactuadas e aprovadas, em comum acordo, pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Entidade Delegatária e os Comitês de Bacia, que serão adequadas anualmente, caso seja necessário.

As metas a serem alcançadas poderão ser desconsideradas na apresentação do Relatório Final de Avaliação, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pela Comissão de Avaliação.

3.4. Resultados

Consistem de valores alcançados em determinado período de apuração, referentes aos critérios de avaliação definidos para cada um dos indicadores de desempenho. Serão registrados em planilha específica por ocasião da elaboração do relatório sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

3.5. Indicadores de desempenho

Os indicadores de desempenho visam mensurar a atuação da Entidade Delegatária, monitorando e permitindo avaliar o atendimento das metas. Os indicadores devem ser estabelecidos com observação dos princípios abaixo:

- a)** Representatividade: o indicador deve ser a expressão dos produtos essenciais de uma atividade ou função; o enfoque deve ser no produto: medir aquilo que é produzido, identificando produtos intermediários e finais, além dos impactos desses produtos;
- b)** Homogeneidade: na construção de indicadores devem ser consideradas apenas variáveis (ou critérios) homogêneas;
- c)** Praticidade: garantia de que o indicador realmente funciona e permite a tomada de decisões gerenciais;
- d)** Validade: o indicador deve refletir o fenômeno a ser monitorado;
- e)** Autonomia de gestão: o indicador deve medir os resultados atribuíveis às ações que se quer monitorar, devendo ser evitados indicadores que possam ser influenciados por fatores externos à ação do gestor;
- f)** Simplicidade: o indicador deve ser de fácil compreensão e não envolver dificuldades de cálculo ou de uso;
- g)** Seletividade: cada indicador deverá ser suficiente o bastante para indicar a qualidade da gestão para o fim desejado, não devendo ser utilizado mais de um indicador ou sobreposições entre as finalidades dos indicadores para medir o desempenho em um mesmo fim;

h) Cobertura: os indicadores devem representar adequadamente a amplitude e a diversidade de características do fenômeno monitorado, resguardado o princípio da seletividade e da simplicidade;

i) Economicidade: as informações necessárias ao cálculo do indicador devem ser coletadas e atualizadas a um custo razoável; em outras palavras, a manutenção da base de dados não pode ser dispendiosa;

j) Acessibilidade: deve haver facilidade de acesso às informações primárias, bem como de registro e manutenção, para o cálculo dos indicadores;

k) Estabilidade: a estabilidade conceitual das variáveis componentes e do próprio indicador, bem como a estabilidade dos procedimentos para sua elaboração, são condições necessárias ao emprego de indicadores para avaliar o desempenho ao longo do tempo; e

l) Confiabilidade: para que haja confiabilidade, é necessário que a fonte dos dados utilizada para o cálculo do indicador seja confiável, de tal forma que diferentes avaliadores possam chegar aos mesmos resultados.

3.6. Indicadores estabelecidos para avaliação do Contrato de Gestão

1 - Disponibilização de Informações;

2 - Planejamento e Gestão;

3 - Instrumentos de Gestão;

4 - Gerenciamento Interno;

5 - Reconhecimento Social.

3.7. Critérios de avaliação

Os critérios de avaliação, que podem representar etapas de processo gerencial, são componentes parciais definidos para cada um dos indicadores de desempenho e são utilizados para o cálculo da nota parcial.

3.8. Nota Parcial

Nota Parcial é o valor resultante do cálculo ponderado do atendimento às metas dos critérios de avaliação definidos para cada indicador de desempenho.

3.9. Nota Final

Nota Final é o valor resultante do cálculo ponderado das notas parciais dos critérios de avaliação para cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação.

3.10. Nota Geral

Nota Geral é o valor resultante do cálculo ponderado das notas finais de cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação, objeto de avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

3.11. Conceito de avaliação

Visa traduzir para uma escala qualitativa o valor numérico da nota geral e, dessa forma, mostrar o grau de atendimento das metas pactuadas e, conseqüentemente, o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

Os conceitos correspondentes às notas serão os seguintes:

- a) Ótimo - nota e 9;
- b) Bom - 7d nota <9;
- c) Regular - 5d nota <7;
- d) Insuficiente - nota < 5.

4. Metodologia de avaliação

4.1. Planilhas

As planilhas que compõem o Programa de Trabalho serão preenchidas com os resultados verificados em cada período de avaliação e consistirão no processo objetivo de construção das notas parciais, finais e geral, sobre as quais incidirá o julgamento conclusivo da avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

A tabela 1, abaixo, apresenta um exemplo de uma planilha de cálculo de notas visando o indicador de desempenho.

AVALIAÇÃO		1A - INDICADOR 1	1B - INDICADOR 2	1C - INDICADOR 3	NOTA FINAL (NF)
			PESO		
1º Período de Avaliação	META				
	RESULTADO				
	NOTA (NP)				
2º Período de Avaliação	META				
	RESULTADO				
	NOTA (NP)				

Tabela 1 - Planilha de cálculo por indicador

A tabela 2 abaixo apresenta um exemplo de uma planilha para o cálculo da nota geral por período analisado

FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS NOTAS

$NP = 10^{\text{a}} \text{ Resultado} / \text{Meta}$ (se Meta= 0, então NP= 0 e Peso= 0, no período, $\leq NP \leq 10$)

$NF = \Sigma (NP^{\text{a}} \text{ Peso}) / \Sigma (\text{Pesos})$

$NG = \Sigma \text{Nota}^{\text{a}} \text{ Peso Indicador} / \Sigma \text{Peso indicador}$

4.2. Apuração de resultado

A apuração dos resultados a serem apresentados em cada período e para cada critério de avaliação do indicador de desempenho será feita em conformidade com a orientação prevista na respectiva planilha do indicador, segundo critérios nela definida no Contrato de Gestão.

4.3. Cálculo das Notas

A Nota é a representação numérica da análise comparativa entre a meta estabelecida e o resultado alcançado. O seu valor varia de 0 a 10 e, para o caso das notas parciais, corresponde ao valor pro rata ou total de etapas de processo gerencial atendidas no período. A Nota final para cada indicador e período de avaliação, por sua vez, é a média ponderada das notas parciais com os pesos respectivos a cada um dos critérios.

Para o cálculo da Nota Geral, para cada período, é feita a operação ponderada entre os valores das notas finais de cada indicador com os pesos respectivos.

A tabela 3 abaixo, ilustra estas formulações:

PLANILHA DE AVALIAÇÃO - PERÍODO							
Indicadores		Peso	Nota Final (NF)	Nota Geral (NG)	Conceito Geral	Fórmula de Cálculo e Conceito	
1	Indicador 1	3	8,0	8,5	Bom	Nota Geral= (Σ Nota ^a Peso Indicador / Σ Peso Indicador)	
2	Indicador 2	2	9,0			Conceitos	
3	Indicador 3	1	7,0			Ótimo NG ≥ 9	Bom 7 ≤ NG <9
4	Indicador 4	4	8,0			Regular 5 ≤ NG <7	Insufiente NG <5
5	Indicador 5	3	10,0				

5. Relatórios

5.1. Relatório de Progresso

Sessenta dias após o repasse dos recursos financeiros, a Entidade Delegatária elaborará e apresentará ao INEA o relatório de progresso acerca das atividades, dos gastos e receitas efetivamente realizados no quadrimestre anterior ao repasse, conforme o cronograma de desembolso do Contrato de Gestão.

5.2. Relatório de Gestão

A Entidade Delegatária apresentará ao INEA o Relatório de Gestão, contemplando todas as atividades executadas pela mesma, a fim de verificar o cumprimento das metas e atendimento de indicadores, no prazo de até sessenta dias após cada ano de vigência de contrato.

Obs: O INEA poderá exigir da Entidade Delegatária a qualquer tempo, informações complementares e informação constante dos relatórios de progresso.

5.3. Relatório de avaliação

O relatório de avaliação sobre a execução do Contrato de Gestão, será elaborado pela Comissão de Avaliação e possuirá conteúdo e estrutura mínima, conforme a seguir:

5.3.1. Dados gerais sobre o Contrato de Gestão:

Identificação do Contrato de Gestão;

Identificação da Entidade Delegatária;

Nome dos integrantes da Comissão de Avaliação;

Número da Resolução INEA que institui a Comissão de Avaliação;

Identificação do Relatório de Gestão sob avaliação.

5.3.2. Indicadores de desempenho:

a) Planilha com os indicadores de desempenho do Programa de Trabalho;

b) Análise de justificativas, se apresentadas;

c) Planilhas do Programa de Trabalho com metas e resultados ajustados, quando couber;

d) Recomendações específicas para os indicadores de desempenho, quando cabíveis.

5.3.3 Avaliação sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão

5.3.4 Conclusão e Recomendações gerais

5.4. Comprovação dos resultados

Toda documentação comprobatória para o alcance de metas do Programa de Trabalho, tais como documentos, produtos, declarações, etc, deverá permanecer à disposição da Comissão de Avaliação, da Comissão de Acompanhamento e do órgão de controle interno do INEA, disponibilizada na Internet e arquivada na Entidade Delegatária.

Obs: As Comissões e o órgão de controle interno poderão solicitar novas informações ou o detalhamento necessário destes documentos.

6. Processo de Avaliação

6.1. Comissão de Acompanhamento

O INEA instituiu através da Portaria INEA PRES nº 229, de 16/05/2011 a Comissão de Acompanhamento para os Contratos de Gestão que elabora a metodologia para a prestação de contas pela delegatária, o fluxo de tramitação dos processos administrativos e analisa o relatório financeiro acerca da execução do programa de trabalho, referente aos repasses financeiros realizados pelo Instituto. Essa análise conjunta orienta as melhorias necessárias aos relatórios parciais e finais.

O relatório conclusivo da Comissão de Acompanhamento deverá ser encaminhado para a Comissão de Avaliação de cada Contrato de Gestão.

6.2. Comissão de Avaliação

O INEA instituirá Comissão de Avaliação para cada Contrato de Gestão composta por 02 (dois) especialistas do INEA, 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Ambiente e 01 (um) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Caberá à Comissão de Avaliação a análise dos resultados para alcance das metas e indicadores alcançados na execução do Contrato de Gestão e encaminhará parecer final para a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERHI e ao Comitê, sobre a avaliação realizada, acompanhado da prestação de contas correspondente ao período avaliado.

A análise de todos os documentos orientará a avaliação do cumprimento de metas e indicadores, podendo quando necessário fazer recomendações.

6.3. Avaliação do Relatório de Gestão

6.3.1. Avaliação Preliminar

A Comissão de Avaliação realizará uma avaliação preliminar do Relatório de Gestão e encaminhará para manifestação da Entidade Delegatária e ciência do CBH.

A Entidade Delegatária e o Comitê deverão analisar a avaliação preliminar e realizar sobre ela suas considerações, dentro dos prazos a serem estabelecidos pelas Comissões.

6.3.2. Avaliação Final

Após manifestação da Delegatária e CBH, a Comissão de Avaliação emitirá parecer final.

6.4. Calendário anual

Este Calendário deverá indicar as datas para:

- a)** Até 60 dias após o repasse do recurso, a Entidade Delegatária apresentará o Relatório de Progresso;
- b)** Após o recebimento do Relatório de Progresso, a Comissão de Acompanhamento terá até 40 dias para análise e emissão de parecer;
- c)** Até 60 dias após cada ano de vigência, a Entidade Delegatária apresentará o Relatório de Gestão;
- d)** Após o recebimento do Relatório de Gestão, a Comissão de Avaliação terá até 40 dias para análise e elaboração da avaliação preliminar deste relatório;
- e)** A Entidade Delegatária e o Comitê deverão analisar em até 30 dias a avaliação preliminar e realizar sobre ela suas considerações;
- f)** Após o recebimento das considerações finais, a Comissão de Avaliação terá até 30 dias para emissão de parecer final.

6.5. Encaminhamentos

O Relatório final da Comissão de Avaliação deverá ser encaminhado à Presidência do INEA, à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, ao Comitê, objeto do Contrato de Gestão, e à Entidade Delegatária.

RESOLUÇÃO INEA Nº 54, DE 02 DE ABRIL DE 2012

PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO INEA Nº 15, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 02 de abril de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e

Considerando ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e controle dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e com o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, bem como a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003,

Resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 12 meses, o prazo estabelecido no art. 4º, da Resolução INEA nº 15, de 23 de setembro de 2010, publicada no DORJ de 30 de setembro de 2010, fls. 18 a 20.

Art. 2º - Manter inalteradas as demais disposições da Resolução INEA nº 15, de 23 de setembro de 2010.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2012

MARILENE RAMOS

Presidente

RESOLUÇÃO INEA Nº 63, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

**APROVA A NORMATIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS
PARA ABERTURA DE PROCESSOS, ANÁLISE E
EMIÇÃO DE CERTIDÃO AMBIENTAL DE USO
INSIGNIFICANTE DE RECURSOS HÍDRICOS.**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 15 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº E-07/508.208/2012,

Resolve:

Art. 1º- Aprovar a normatização e os procedimentos para abertura de processos, análise e emissão de Certidão Ambiental de Uso Insignificante de Recursos Hídricos.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2012

MARILENE RAMOS

Presidente

1. INTRODUÇÃO

O conceito de uso insignificante foi introduzido nas políticas nacional e estadual de recursos hídricos (Leis 9.433/97 e 3.239/99 respectivamente), e no Estado do Rio de Janeiro foi definido pela lei 4.247/03 (modificada pela lei 5.234/08), através do volume diário utilizado.

Para captações superficiais, o limite é de 0,4 litros por segundo e 34.560 litros por dia e em extrações de água subterrânea o limite é de até 5.000 litros por dia, salvo se tratar de produtor rural para usos agropecuários, caso em que se mantém o volume de 34.560 litros por dia.

2. OBJETIVO

O objetivo desta norma é orientar os usuários de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro em relação à documentação necessária para requisição ao INEA da Certidão Ambiental de uso insignificante de recursos hídricos, bem como estabelecer os critérios e procedimentos que nortearão a análise e deferimento desses requerimentos.

Dentro da missão do INEA de promover o desenvolvimento sustentável e a visão de atuar de forma descentralizada, objetivou-se também a opção da descentralização de forma condicionada da análise e emissão da Certidão Ambiental de uso insignificante de água subterrânea para as Superintendências Regionais do INEA.

3. CAMPO DE APLICAÇÃO

3.1 Esta norma aplica-se aos usuários de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro, aos setores do INEA que tenham como atribuição a análise e deferimento de requerimentos de Certidão Ambiental de uso insignificante de água, assim como a sociedade e outros órgãos interessados, de forma mais abrangente.

3.2 Poderão analisar e emitir Certidões Ambientais de uso insignificante de água subterrânea as Superintendências Regionais do INEA que atendam as seguintes exigências:

3.2.1 Possuam na sua equipe funcionário treinado pela equipe do Serviço de Outorga de Recursos Hídricos (SEORH) em análise processual de uso insignificante de água subterrânea;

3.2.2 Enviem mensalmente até o quinto dia útil de cada mês, as informações das Certidões Ambientais de uso insignificante emitidas, através de modelo de planilha eletrônica a ser definido pelo SEORH;

3.2.3 Para efeitos desta norma não serão contemplados os usuários cuja finalidade de uso seja para geração de energia elétrica.

4. DEFINIÇÕES

SIGLAS / TERMOS	OBJETO
GA	Gerência de Atendimento
CERHI	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CLIAM	Coordenadoria de Licenciamento Ambiental
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CNARH	Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CPF	Cadastro de Pessoa Física
DIGAT	Diretoria de Gestão das Águas e do Território
DILAM	Diretoria de Licenciamento Ambiental
GEIRH	Gerência de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos
GELIRH	Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos
GELRAM	Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental Tecnológico
INEA	Instituto Estadual do Ambiente
SECOB	Serviço de Cadastro e Cobrança pelo Uso da Água
SEHID	Serviço de Hidrologia e Hidráulica
SEORH	Serviço de Outorga de Recursos Hídricos
SERLA	Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas
SLAM	Sistema de Licenciamento Ambiental
Água para Consumo Humano	Água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem, conforme Portaria M.S. nº 2.914/11

SIGLAS / TERMOS	OBJETO
Barrilete	Conexão hidráulica que liga o local de extração de água até o reservatório
Captação	Retirada de água em corpos d'água superficiais
Extração	Retirada da água subterrânea através de poços tubulares, poços cacimba, rasos ou profundos
Hidrômetro	Aparelho de precisão utilizado para medir o consumo de água
Horímetro	Instrumento de medida analógico ou digital que indica a quantidade de horas e frações que um aparelho (bomba) está em funcionamento
Ponto de Interferência (PI)	Um poço (para água subterrânea), uma captação superficial ou lançamento de efluente em corpos d'água
Tipo de Interferência	Pode ser interferência superficial (captação e lançamento) ou interferência subterrânea (extração)

5. REFERÊNCIAS

LEGISLAÇÃO	DISPOSIÇÃO
Lei Federal nº 9.433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei Federal nº 12.651/12	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Portaria M.S. nº 2.914/11	Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

LEGISLAÇÃO	DISPOSIÇÃO
Lei Estadual nº 3.239/99	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.
Lei Estadual nº 5.101/07	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente -INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.
Decreto Estadual nº 41.628/09	Estabelece a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 42.159/09	Altera o decreto 41.628, de 12 de janeiro de 2009, que estabeleceu a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.
Lei Estadual nº 4.247/03	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental-SLAM e dá outras providências.
Lei Estadual nº 5.234/08	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Lei Estadual nº 3.467/00	Altera a lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto Estadual nº 40.156/06	Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Portaria SERLA nº 555/07	Estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para a regularização dos usos de água superficial e subterrânea, bem como, para ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviço de saneamento básico, e dá outras providências.
Portaria SERLA nº 567/07	Regulamenta o decreto estadual nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea pelas soluções alternativas de abastecimento de água e para a ação integrada de fiscalização com os prestadores de serviços de saneamento e dá outras providências.

6. RESPONSABILIDADES GERAIS

SETORES -INEA	RESPONSABILIDADES
Gerência de Atendimento (GA)	• Conferir a documentação exigida para abertura de processos. • Entrar em contato e entregar ao requerente a Certidão Ambiental.
Superintendências Regionais (SR)	• Conferir a documentação exigida para abertura de processos. • Analisar a documentação específica do processo de Certidão Ambiental de uso insignificante de água subterrânea. • Vistoriar os empreendimentos. • Emitir Notificações. • Emitir Autos de Constatação. • Emitir Autos de Infração. • Emitir parecer técnico sobre o requerimento de Certidão Ambiental de uso insignificante de água subterrânea. • Revisar e aprovar os pareceres de deferimento ou indeferimento da Certidão Ambiental de uso insignificante de água subterrânea. • Gerar, assinar e entregar ao requerente a Certidão Ambiental de uso insignificante de água subterrânea. • Enviar mensalmente em meio digital através de correio eletrônico para o SECOB relação de declarações para a geração do número CNARH. • Enviar mensalmente em meio digital através de correio eletrônico para o SEORH planilha contendo informações das certidões ambientais de uso insignificante emitidas, através de modelo específico a ser disponibilizado pelo SEORH.
Serviço de Outorga de Recursos Hídricos (SEORH)	• Analisar a documentação específica do processo de Certidão Ambiental de uso insignificante de água superficial e/ou de água subterrânea. • Calcular a disponibilidade hídrica para captações superficiais.

SETORES -INEA	RESPONSABILIDADES
	• Vistoriar os empreendimentos. • Emitir Notificações. • Emitir Autos de Constatação. • Gerar número CNARH para as declarações aprovadas dos processos de Certidão Ambiental de uso insignificante. • Gerar parecer final deferindo ou indeferindo o(s) ponto(s) de captação e/ou extração. • Gerenciar as informações oriundas das Superintendências Regionais do INEA relativas às Certidões Ambientais de uso insignificante subterrâneas emitidas.
Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental Tecnológico (GELRAM)	• Emitir parecer sobre o potencial de contaminação da água subterrânea nos processos de uso insignificante de água, em empreendimento licenciado pelo INEA.
Prefeituras	• Emitir parecer sobre o potencial de contaminação da água subterrânea nos processos de uso insignificante de água, em empreendimento licenciado por Prefeitura Municipal.
Serviço de Cadastro e Cobrança pelo Uso da Água (SECOB)	• Gerar número CNARH para as declarações aprovadas dos processos de Certidão Ambiental de uso insignificante. • Gerenciar o banco de dados dos usuários cadastrados autorizados pelo INEA.
Serviço de Hidrologia e Hidráulica (SEHID)	• Calcular a disponibilidade hídrica para captações superficiais. • Gerenciar a disponibilidade hídrica superficial.
Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS)	• Fiscalizar o empreendimento. • Emitir Notificações. • Emitir Autos de Constatação. • Emitir Autos de Infração. • Lacrar os pontos de extração e/ou captação, se necessário.

SETORES -INEA	RESPONSABILIDADES
Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos (GELIRH)	Revisar e aprovar os pareceres de deferimento ou indeferimento de uso insignificante de água.
Coordenadoria de Licenciamento Ambiental (CLIAM)	Gerar a Certidão Ambiental de uso insignificante de água.
Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM)	- Aprovar os pareceres de deferimento ou indeferimento da Certidão Ambiental de uso insignificante de água. - Assinar a Certidão Ambiental de uso insignificante de água.

7. CRITÉRIOS GERAIS

7.1 Nos casos em que um requerente possuir mais de um PI subterrâneo, será enquadrado como uso insignificante, se a soma do volume de todos os PI's não ultrapassar os 5.000 mil litros por dia.

7.2 Nos casos em que um requerente possuir mais de um PI subterrâneo, e se tratar de produtor rural para usos agropecuários, será enquadrado como uso insignificante, se a soma do volume de todos os PI's não ultrapassar os 34.560 mil litros por dia.

7.3 Nos casos em que um requerente possuir mais de um PI superficial, será enquadrado como uso insignificante, se a soma do volume de todos os PI's não ultrapassar 34.560 litros por dia.

7.4 Caso o requerente possua tipos de interferências diferentes (PI subterrâneo e PI superficial) e qualquer um deles não se enquadrar como uso insignificante, deverão ser abertos dois processos administrativos distintos (um para cada tipo de interferência) para emissão de uma Certidão Ambiental e uma Outorga de direito de uso.

7.5 Todos os pontos de interferência de um mesmo empreendimento deverão constar na mesma declaração do Cadastro Nacional de Recursos Hídricos (CNAHR), independente se os pontos se enquadrarem como outorga ou uso insignificante.

7.6 Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo INEA em que haja apenas o tipo de interferência superficial de lançamento de efluentes

em corpo hídrico, não será emitida Certidão Ambiental de uso insignificante. O requerente deverá preencher o CNARH, que será validado pelo INEA e anexado ao processo de licença.

7.7 Para empreendimentos que não estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo INEA, assim como para pessoa física, será necessário a abertura de um processo administrativo específico de Outorga de Direito de Uso, apenas para o ponto de lançamento.

7.8 Não será necessário, para emissão da certidão ambiental de uso insignificante, a abertura de processo administrativo próprio para autorização de intervenção de Faixa Marginal de Proteção (FMP) das instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, por se tratar de atividade de baixo impacto ambiental, conforme estabelecido nos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.651/2012. Caso exista a necessidade de manifestação sobre o tema, será realizada no mesmo processo administrativo de uso insignificante ou no âmbito de licenciamento ambiental, quando houver.

7.9 O INEA poderá realizar o monitoramento das vazões obtidas através das leituras obtidas pelo hidrômetro instalado no barrilete de controle operacional do usuário, para o enquadramento do uso insignificante sempre que julgar pertinente. O monitoramento e o prazo do mesmo ficarão a critério do setor de análise do processo administrativo.

7.10 O INEA poderá solicitar ao usuário a instalação do horímetro nos casos em que julgar pertinente, com a devida justificativa técnica.

7.11 Durante a análise do processo, além da documentação estabelecida nesta norma, documentos adicionais poderão ser solicitados em virtude de especificidades de cada processo administrativo.

8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ABERTURA DE PROCESSOS DE CERTIDÃO AMBIENTAL DE USO INSIGNIFICANTE DE ÁGUA

8.1 Documentos gerais para abertura de processo de Certidão Ambiental de uso insignificante de água:

8.1.1 Requerimento de Abertura de Processo de Uso de Recurso Hídrico preenchido e assinado pelo requerente ou procurador (juntamente com a procuração autenticada em cartório);

8.1.2 Cópia do CNARH preenchido. Inserir no campo de observação para cada ponto de extração e/ou captação as seguintes informações; se o local é abastecido por rede pública e a finalidade de uso da água;

8.1.3 Cópia do CPF e da carteira de identidade do requerente e do procurador (se for o caso) para Pessoa Física. Cópia da identidade e CPF do representante legal, CNPJ, contrato social com as últimas alterações, estatuto da empresa e atas para Pessoa Jurídica;

8.1.4 Cópia da escritura pública do imóvel, registrada em cartório ou da certidão de registro do imóvel ou cópia do contrato de locação e carta de anuência do proprietário do terreno, para a instalação e uso dos equipamentos necessários à captação e/ou extração no corpo hídrico;

8.2 Documentos específicos para abertura de processo de Certidão Ambiental de uso insignificante de água:

8.2.1 Extração de Água Subterrânea e Captação de Água Superficial:

8.2.1.1 Relatório Técnico para Requerimento de Certidão Ambiental de Uso Insignificante preenchido e assinado (Apêndice II).

8.2.1.2 Declaração de Potabilidade e Responsabilidade Técnica (Apêndice III), assinada pelo responsável técnico do processo de produção, no caso de abastecimento de estabelecimentos industriais, situados em áreas abrangidas por serviço de abastecimento público, que desejam utilizar o recurso hídrico destinado a abastecer um processo industrial, o qual exija um nível de tratamento desta água que a torne adequada para o consumo humano, também para consumo e higiene humana.

9. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA CERTIDÃO AMBIENTAL DE USO INSIGNIFICANTE DE ÁGUA

As Certidões Ambientais de uso insignificante de água deverão conter, no mínimo, as seguintes informações relativas ao(s) ponto(s) de captação ou extração analisados:

a) Finalidade(s) de uso -Inserir todas as finalidades de uso da água do corpo hídrico solicitado;

b) Corpo hídrico -Nome do curso d'água (para captações superficiais) ou mencionar que é aquífero (para extrações subterrâneas);

c) Região Hidrográfica (RH) -Colocar o nome da RH na qual o ponto de captação ou extração está localizado;

d) Número CNARH -É o número gerado pela GEIRH ou SEORH que valida as informações contidas no CNARH;

- e)** Número da última declaração CNARH - É a numeração da última declaração validada pelo número CNARH e usada para emissão da Certidão Ambiental;
- f)** Volume máximo diário em metros cúbicos (m^3) - É o volume máximo utilizado pelo requerente em metros cúbicos. Esta informação tem que estar coerente com as informações da última declaração CNARH válida e é obtida através da multiplicação da vazão máxima instantânea pelo tempo em horas por dia. Tem que estar coerente com a finalidade de uso;
- g)** Tempo em horas/dia - É obtido através da última declaração CNARH válida e deve estar coerente com a finalidade de uso;
- h)** Período em dias/mês - É obtido através da última declaração CNARH válida e deve estar coerente com a finalidade de uso;
- i)** Vazão máxima instantânea em m^3/h - É a vazão em m^3/h (metros cúbicos por hora) que se obtém através da última declaração CNARH válida. É neste campo que se calcula o volume máximo diário na qual o requerente se enquadrará ou não como uso insignificante;
- j)** Coordenadas Geográficas em Latitude e Longitude com datum SIRGAS 2000 ou WGS84 -São as coordenadas obtidas através da última declaração CNARH válida. As coordenadas informadas no documento SLAM devem ser as mesmas declaradas no CNARH válido;
- k)** Informações sobre o local de lançamento - Essas informações devem estar de acordo com a última declaração CNARH válida.

10. CONDIÇÕES DE VALIDADE OBRIGATÓRIAS NA CERTIDÃO AMBIENTAL DE USO INSIGNIFICANTE DE ÁGUA

Os documentos de Certidão Ambiental de uso insignificante de água deverão conter, no mínimo, as seguintes condições de validade, podendo ser acrescentadas outras específicas, de acordo com a peculiaridade de cada caso:

10.1 Condições de Validade Gerais

- 1** - Esta certidão não exige o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;
- 2** - Os termos e condições desta certidão de uso adaptar-se-ão, no que couber, às prioridades que vierem a ser estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos para a Região Hidrográfica em que se insere o corpo hídrico objeto desta declaração e ao que vier a ser estabelecido na regulamentação da legislação pertinente;

3 - O INEA poderá revogar esta certidão a qualquer tempo, independentemente de indenização, nas hipóteses previstas no Art. 24 da Lei Estadual nº 3.239/99 ou quando o interesse público assim o exigir;

10.2 Condições de Validade Específicas

4 - Atender à Portaria nº 2.914 de 12.12.2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano. (Este item se aplica apenas quando a finalidade de uso da água for para consumo humano ou para indústrias que se destinam à fabricação de produtos que exijam um nível de tratamento da água que a torne adequada para o consumo humano);

5 - Atender aos padrões e condições de lançamento estabelecidos na legislação e no licenciamento ambiental (para atividades licenciáveis);

6 - Segregar o sistema de abastecimento alternativo e o sistema de abastecimento público, quando houver rede pública de abastecimento de água;

7 - Manter instalado o hidrômetro para monitoramento contínuo das vazões captadas (para uso insignificante superficial) ou extraídas (para uso insignificante subterrânea) e lançadas (quando possuir lançamento em corpo hídrico), franqueando, aos técnicos do INEA e ao responsável pelo serviço de abastecimento público de água, o acesso para vistoria e leitura desse dispositivo;

8 - Efetuar a medição mensal da vazão das extrações e/ou captações e/ou lançamento, quando houver, e preencher na Declaração Anual de Usuários de Recursos Hídricos (DAURH), vinculado ao seu cadastro CNARH, o resultado dessas medições. Os valores dos volumes medidos em cada ano devem ser transmitidos de forma on line até o dia 31 de janeiro do ano subsequente;

9 - Pagar ao responsável pelo serviço público de coleta de esgoto sanitário o valor correspondente ao lançamento de efluentes na rede pública, calculado com base na vazão de captação e/ou extração medida, quando houver serviço público de coleta de esgoto;

10 - Usar a água do sistema alternativo apenas para a finalidade concedida neste documento;

11 - Não usar a água do sistema alternativo para consumo humano, quando houver rede pública de abastecimento de água. (Aplicável quando a finalidade de uso for para consumo humano);

12 - Não comercializar a água proveniente do sistema alternativo;

- 13** - Submeter previamente ao INEA, para análise e parecer, qualquer alteração na captação (para uso insignificante superficial ou) na extração (para uso insignificante subterrânea) ora autorizada;
- 14** - Garantir o padrão de qualidade e potabilidade da água, a partir da captação ou extração, verificando a qualidade exigida para cada uso pretendido e providenciando quando couber, junto aos órgãos competentes as autorizações e certificações necessárias;
- 15** - Durante a realização das obras, não depositar material dentro da calha do curso d'água, ou em área que prejudique o escoamento das vazões deste; (Aplicável para captação superficial e/ou lançamento);
- 16** - Manter acesso às estruturas de captação de água e de lançamento de efluente para fiscalização e manutenção destas; (Aplicável para captação superficial e/ou lançamento);
- 17** - Garantir que as obras localizadas em cursos d'água, onde haja navegação, não interfiram no deslocamento de embarcações e elementos flutuantes arrastados pela corrente; (Aplicável para captação superficial e/ou lançamento);
- 18** - Consultar o INEA, nos casos em que as obras para captação de água e/ou lançamento de efluentes necessitem de supressão de vegetação; (Aplicável para captação superficial e/ou lançamento);
- 19** - Adotar medidas para evitar erosão na calha e nas margens; (Aplicável para captação superficial e/ou lançamento);
- 20** - Implantar estrutura de lançamento com ângulo de inserção em planta inferior a 45º (no sentido do fluxo do curso de água); (Aplicável para lançamento);
- 21** - Implantar a estrutura de captação, preferencialmente, em trecho reto do curso d'água ou próxima à margem externa; (Aplicável para captação);
- 22** - Garantir que as estruturas de captação e seu entorno fiquem protegidos da ação erosiva das águas e dos efeitos decorrentes de remanso e da variação de nível do curso d'água; (Aplica-se aos casos em que está prevista estrutura de captação, como por exemplo: casa de bombas, estação elevatória, desarenadores).

APÊNDICE II

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REQUERIMENTO DE CERTIDÃO AMBIENTAL DE USO INSIGNIFICANTE

1. Tipo(s) de interferência(s):

Extração Subterrânea () nº de pontos: ____	aptação Superficial () nº de pontos: ____	Lançamento de efluentes () nº de pontos: ____
--	---	---

2. Caracterização e descrição geral do empreendimento/residência

(Informações relevantes que possam estar ligadas ao tipo de interferência e ao uso da água como: número de funcionários/pessoas, etapas do processo produtivo, etc.):

Apresentar no Anexo I, o croqui (ou imagem do Google Earth®) com a localização do(s) ponto(s) de interferência no terreno delimitado.

3. Finalidade(s) de Uso e Demanda de água:

3.1- Finalidades:

- () A. Consumo e/ou Higiene Humana: nº de pessoas: ____
- () B. Abastecimento Público: nº de pessoas: ____
- () C. Industrial: Tipo: ____ Especificar: ____
- () D. Mineração: Tipo: ____ Especificar: ____
- () E. Criação de Animais: Tipo de criação (suinocultura, avicultura, etc.): ____
- () F. Lavagem: () de veículos nº de veículos: ____
- () H. Uso Agrícola - Cultura(s) irrigada(s): ____ Área irrigada: ____
- () I. Aquicultura: Tipo: ____
- () J. Monitoramento e Pesquisa: Especificar: ____
- () K. Navegação: Especificar: ____
- () L. Teste Hidrostático: Especificar: ____
- () M. Umectação de via: Especificar: ____
- () N. Combate a incêndio: Especificar: ____
- () O. Outros: Especificar: ____

Não havendo abastecimento público, preencher o Anexo II, assinado pelo requerente ou pelo seu representante legal.

4. Informações Complementares:

4.1- No raio de 200 metros existe algum(a)?

4.1.1- Área de disposição de resíduo: () Sim () Não

Especificar: ____

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.1.2- ETE (estação de tratamento de efluentes): () Sim () Não

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.1.3- Fossa ou sumidouro () Sim () Não

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.1.4- Posto de gasolina: () Sim () Não

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.1.5- Cemitério: () Sim () Não

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.1.6- Indústria: () Sim () Não

Tipo: ____

Em caso afirmativo informar a distância até o ponto de interferência: ____ metros.

4.2- Existem outras captações ou extrações de água na área do empreendimento/residência:

() Sim () Não

Em caso afirmativo informar o número de pontos, coordenadas e a distância em metros até o ponto de interferência: ____

4.3- Número do hidrômetro: ____

4.3.1- Última leitura do hidrômetro: ____ m3.

4.3.2- Data da última leitura: ____/____/____

4.3.3- Validade do hidrômetro: _____

4.4- Quais são os tipos de reservatórios de água e seu respectivo volume: ____

4.5- Descrição do sistema de recirculação de água (se houver): ____

4.6- Tipo de tratamento utilizado na água (se houver): ____

4.7- Outras informações relevantes (se houver): ____

Apresentar as seguintes fotos no Anexo III:

Extração subterrânea: Barrilete do poço contendo o hidrômetro e a boca do poço. A instalação de horímetro poderá ser solicitada de acordo com a análise do processo.

Captação Superficial: O ponto de captação no corpo hídrico superficial, deixando claro o curso d'água, seu entorno a jusante e a montante, assim como fotografias do medidor de vazão antes do reservatório.

Lançamento de Efluentes: O ponto de lançamento (se houver) no corpo hídrico, deixando claro o curso d'água, seu entorno a jusante e a montante.

Data: / /

Assinatura do Responsável

Nome:

CPF:

Anexo I - Croqui (ou imagem do Google Earth®) com a localização do(s) ponto(s) de locação e demais informações pertinentes se existirem (poços já existentes, estações de tratamento, fossas, aterros sanitários, etc.).

Inserir aqui.

Anexo II - Declaração de abastecimento de água.

Informo para os devidos fins que *inserir nome do requerente*, CNPJ/CPF *inserir número do CNPJ ou CPF*, localizado em *inserir endereço completo do local de captação e/ou extração* NÃO é contemplado por abastecimento público de água.

Data: / /

Assinatura do Responsável

Nome do responsável:

Anexo III - Extração subterrânea: Foto(s) do barrilete do poço contendo o hidrômetro e a boca do poço.

Captação Superficial: Foto(s) do ponto de captação no corpo hídrico superficial, deixando claro o curso d'água, seu entorno a jusante e a montante, assim como fotografias do medidor de vazão antes do reservatório.

Lançamento de Efluentes: Foto(s) do ponto de lançamento (se houver) no corpo hídrico, deixando claro o curso d'água, seu entorno a jusante e a montante.

Inserir aqui.

APÊNDICE III

Declaração de Potabilidade de Água e Responsabilidade Técnica

Declaro que a água (do poço e/ou da captação) requerida, após tratamento, ou não, se destina a abastecer um processo industrial que exige um nível de tratamento que a torne adequada para o consumo humano e atende à Portaria 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Rio de Janeiro, XX de XX de 20XX.

Assinatura do Técnico Responsável pelo Processo de Produção

Nome Completo:

CPF:

Nº da Carteira Profissional:

Cópia da carteira profissional do responsável técnico.
<i>Inserir aqui.</i>

RESOLUÇÃO INEA Nº 73, DE 28 DE JUNHO DE 2013

PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO INEA Nº 54/2012 E MANTER OS PROCEDIMENTOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO INEA Nº 15/2010 PARA REGULARIZAÇÃO DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 03 de junho de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009,

Considerando:

- ser o INEA o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o responsável pela preservação, conservação e gestão dos corpos hídricos, superficiais e subterrâneos, de domínio do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Lei Estadual nº 5.101 e a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003;

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de março de 1997, e a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, as quais instituem as respectivas Políticas de Recursos Hídricos e estabelecem a outorga de direito de uso e seu cadastro de usuários como instrumentos destas Políticas;

- a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e define, em seu art. 3º, os requisitos para que o produtor rural seja considerado como agricultor familiar e empreendedor familiar rural;

- a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional de caráter obrigatório para todos os imóveis rurais, e que possui a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

- a Portaria nº 17 de 23 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que estabelece as condições e procedimentos para emissão da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro, e define os limites para usos insignificantes de águas estaduais;
- o Decreto nº 40.156, de 17 de outubro de 2006, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para regularização dos usos de água superficial e subterrânea;
- a Portaria SERLA nº 567, de 07 de maio de 2007, que estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
- a Resolução CERHI-RJ nº 94, de 05 de setembro de 2012, que dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRI da subconta da compensação financeira com a finalidade de apoio ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, que será realizado, no Estado do Rio de Janeiro, de forma integrada ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH;
- que o CNARH é o cadastro único de usos e usuários de águas no Estado do Rio de Janeiro, autodeclaratório e via internet, e que o seu preenchimento é o primeiro passo para a regularização de usos da água no Estado;
- que o CAR visa à recomposição florestal de matas ciliares de nascentes e rios, constituindo-se como um importante instrumento de ordenamento territorial e planejamento da paisagem, possibilitando a formação de corredores ecológicos e garantindo a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;
- que o crédito rural, o qual abrange o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que se destina ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural, prevê a regularização do uso da água na propriedade rural como requisito para concessão de crédito;
- a relevância da atividade de agricultura familiar para o desenvolvimento e a sustentabilidade da economia local e regional, com a geração de empregos e renda;

- que a atividade de agricultura familiar necessita de uso intensivo de água em seu processo produtivo, assim como de incentivos por parte do poder público para a adesão dos usuários do setor ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e

- ser necessário, para isso, o estabelecimento de normas adicionais que orientem os agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais do estado quanto à regularização de uso dos recursos hídricos de domínio estadual.

Resolve:

Art. 1º - Ficam prorrogados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Resolução, os prazos definidos na Resolução INEA nº 54, de 02 de abril de 2012, e mantidos os procedimentos estabelecidos na Resolução INEA nº 15, de 23 de setembro de 2010, para regularização do uso de água de domínio estadual pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais, assim definidos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006 e na Portaria MDA nº 17/2010.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput sem que o usuário tenha requerido a outorga ou certidão ambiental de uso insignificante, ele será considerado irregular quanto à utilização da água de domínio estadual, estando sujeito às penalidades previstas na legislação.

Art. 2º - Ficam mantidas as condições de cooperação entre o INEA e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-Rio para apoiar o processo de cadastramento no CNARH, que poderá ser feito nas sedes, superintendências e escritórios regionais do INEA e da EMATER-Rio ou em outros postos de atendimentos a serem definidos.

Art. 3º - Esta resolução não se aplica aos usuários de águas de domínio da União no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2013.

MARILENE RAMOS

Presidente

RESOLUÇÃO INEA Nº 82, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS
DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS
DE ÁGUA PARA A SELEÇÃO E RECRUTAMENTO
DE PESSOAL NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI
ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO
AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 11 de novembro de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 13 de janeiro de 2009,

Resolve:

Art. 1º- Os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de agência de água para a seleção e recrutamento de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho de suas atribuições observarão as normas previstas nesta Resolução.

Art. 2º- A seleção de pessoal realizada pelas entidades delegatárias com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e transferidos por intermédio do contrato de gestão firmado com o INEA dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - O processo seletivo poderá ser executado pela própria entidade delegatária ou por instituição especializada, contratada, observadas, neste caso, as disposições da norma especificamente editada pelo INEA para contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.

§ 1º - A contratação de instituição especializada não exime a responsabilidade sobre a idoneidade do certame da entidade delegatária, que deverá manter comissão organizadora do processo seletivo.

§ 2º - É vedada a contratação de instituição especializada que, a par da organização e realização de concursos, ministre cursos preparatórios para concursos públicos.

§ 3º - É vedada à instituição especializada contratada na forma do caput a subcontratação de qualquer parcela do objeto capaz de interferir na preservação do sigilo das provas e gabaritos e na isonomia de tratamento aos candidatos.

Art. 4º - O processo seletivo se fará por provas e títulos, com entrevista e etapas eliminatórias e classificatórias, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem exercidas por cada categoria profissional.

§ 1º - A prova de títulos e a entrevista serão exclusivamente classificatórias.

§ 2º - Serão considerados como títulos aqueles que guardem afinidade com as atribuições do cargo ou contribuam para o seu aperfeiçoamento.

§ 3º - Na previsão de atribuição de pontos para títulos, é vedada a indicação de órgão ou entidade específicos, públicos ou privados, para efeito de apuração de experiência profissional, de formação acadêmica ou de aperfeiçoamento técnico.

§ 4º - O edital do concurso que previr prova de títulos conterá obrigatoriamente cláusula prevendo os títulos aceitáveis, sua respectiva pontuação singular e o máximo de pontuação para cada espécie de título apresentado.

Art. 5º - Excepcionalmente para os casos abaixo elencados, a seleção de pessoal de que trata o artigo anterior será feita por processo seletivo simplificado mediante a apreciação de currículos dos candidatos, prova de títulos e entrevista, na forma estabelecida em edital com ampla divulgação de todas as fases do processo de recrutamento e seleção:

I - contratações para apoio à execução do Cadastro Ambiental Rural;

II - contratações pós-assinatura do contrato de gestão para apoio imediato à implementação da entidade delegatária de funções de Agência de Água.

§ 1º - As contratações de que trata o inciso I deste artigo serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º - As contratações de que trata o inciso II deste artigo serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 01 (um) ano.

§ 3º - As pessoas físicas selecionadas através do processo simplificado estipulado no *caput* deste artigo poderão participar da seleção de que trata o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - O edital estabelecerá a quantidade de vagas, com as respectivas remunerações e atividades a serem desempenhadas, além das condições para inscrição no concurso, local de trabalho, requisitos para a investidura, forma de julgamento das provas e dos títulos e prazo de contratação.

Art. 7º - O extrato do edital do processo seletivo deverá ser publicado em jornal de grande circulação, informando-se que estará disponibilizado, de forma integral, nos endereços eletrônicos do INEA e da entidade delegatária.

§ 1º - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária, pelo período de três anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

§ 2º - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária ou no respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, quando da hipótese prevista no art. 4º- A, inciso II, pelo período de três anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

Art. 8º - Fica proibida a contratação de servidores ou empregados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades

de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei.

Art. 9º - Os ocupantes de cargo de direção ou executivo da entidade delegatária, remunerados com recursos repassados pelo INEA, deverão possuir reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional e notórios conhecimentos técnicos comprovados e compatíveis com a natureza das funções a serem desempenhadas.

Art. 10 - Em caso de substituição da entidade delegatária de funções de agência de água, observadas as condições do concurso realizado, a entidade sucessora destas funções poderá contratar os empregados selecionados pela entidade delegatária sucedida, desde que:

I - a entidade delegatária sucedida tenha rescindido o contrato de trabalho dentro dos trinta dias anteriores à data da rescisão do contrato de gestão com o INEA; e

II - a entidade sucessora promova a contratação dos empregados dentro de trinta dias, contados a partir da celebração do contrato de gestão com o INEA.

Art. 11 - Fica revogada a Resolução INEA nº 14, de 09 de agosto de 2010, publicada no D.O. de 13 de agosto de 2010.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

MARILENE RAMOS

Presidente

ISBN: 978-85-63884-17-6